

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48° DA REPUBLICA — N. 176

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 1936

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1936.

Por conveniência, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1° de janeiro de 1936, não se farão inscrições de assignaturas sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1° de janeiro, para terminarem em 31 de dezembro, ou em 1° de julho, para terminarem em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assignaturas só serão acceptas quando realizadas até o ultimo dia do mes anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceptem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funcionarios.

Preços de assignaturas annuas do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral".

Repartições publicas	No interior.....	70\$000
ou		
assignantes particulares	No exterior.....	110\$000
	No interior.....	50\$000
Funcionarios publicos	No exterior.....	63\$000

Numero avulso, 400 réis.

Numero atrasado, dentro do anno corrente, 500 réis.

Numero atrasado, por anno decorrido, mais 200 réis.

OBSERVAÇÕES

— Dentro do anno não se acceptam pedidos de assignaturas.
— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrasados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, assim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funcionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionarios publicos não extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adequadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão cancelladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mes.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que re-metterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legais.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 226, de 20 de julho de 1936.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 960, de 10 de julho de 1936 (R.)

Decreto n. 961, de 14 de julho de 1936.

Decreto n. 981, de 23 de julho de 1936 (R.)

Decreto n. 994, de 28 de julho de 1936.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 27 de julho.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 17 de julho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente da Inspeção dos Centros de Saude.

Ministerio das Relações Exteriores — Actos Diplomaticos — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do The-souro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias das Rendas Internas e das Rendas Aduaneiras, do Commissão de Tarifa, da Camara de Reajustamento Econ-omico, da Recebedoria do Districto Federal e da Directo-ria do Imposto de Renda.

Ministerio da Marinha — Expediente do Tribunal Maritimo Administrativo.

Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente do Sr. mi-nistro e do Departamento do Pessoal do Exercito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expo-diente do Sr. ministro e do Departamento dos Correios e Telegraphos.

Ministerio da Agricultura — Expediente das Directorias dos Serviços de Plantas Têxteis e de Irrigação, Reflorestamento e Colonização.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade, do Serviço Technico Actuarial, dos Departamentos Nacio-naes do Trabalho, da Industria e Commercio, da Proprie-dade Industrial, do Povoamento e de Seguros Privados e Capitalização, do Conselho Federal de Engenharia e Ar-chitectura e do Instituto Nacional de Previdencia.

Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anony-mas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 226 — DE 20 DE JULHO DE 1936

Antecipa, para a ultima semana de agosto de 1936, as segundas provas parciais de exames da 5ª serie do curso de bacharelado, na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1.º Ficam antecipadas, para a ultima semana de agosto do corrente anno, as segundas provas parciais de exames da quinta serie do curso de bacharelado, na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Geraes, para o fim de permittir a collação de grão no dia 27 de setembro proximo, em comemoração do II Congresso Eucharistico Nacional, que naquella data se realizará em Bello Horizonte.

Paragrapho unico. A medida a que se refere este artigo somente terá execução se, dispensadas, para os respectivos alumnos, as ferias a que tem direito, forem integralmente cumpridos os programas de ensino, relativos a serie mencionada, sem redução do numero de aulas estabelecidas para a mesma serie nos horarios actuaes, e observando-se, quanto a frequencia dos alumnos, as disposições regulamentares da referida Faculdade.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor no dia da sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1936, 115ª da Independencia e 48 da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Considerando, porém, que nenhuma inconveniencia ha em confirmar a concessão, uma vez que seja satisfeita aquella exigencia;

Resolve:

Art. 1.º Fica revigorado para todos os effeitos o decreto n. 578, de 8 de janeiro de 1936, contando-se os prazos estipulados no art. 2.º ns. I e III, a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936, 115ª da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

(C — 3.790 — 30-7-1936 — 46\$900).

(*) DECRETO N. 984 — DE 23 DE JULHO DE 1936

Approva o regulamento para o Serviço de Saude em tempo de paz

.....

CAPITULO II

CHEFIA DOS SERVIÇOS DE SAUDE REGIONAES

Art. 67.

§ 1.º

§ 2.º Nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª regiões militares a chefia do Serviço de Saude é cargo privativo do posto de coronel; na 5ª região militar, de tenente-coronel ou coronel; nas 7ª e 9ª regiões militares, de tenente-coronel, e finalmente, nas outras, maiores.

..... Rio de Janeiro, 23 de julho de 1936. — General João Gomes Ribeiro Filho.

DECRETO N. 994 — DE 28 DE JULHO DE 1936

Institue o "drawback" para as materias primas necessarias á produçõ de mercadorias reconhecidas em condições de concorrer, fóra do paiz, com as similares estrangeiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que estabelece o art. 5º das disposições preliminares da tarifa das alfandegas, mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e

Considerando a necessidade de estimular a iniciativa particular quanto ao desenvolvimento das industrias nacionais, creando desse modo novas fontes de trabalho, com a possibilidade de maior expansão commercial;

Considerando ser actualmente indispensavel o emprego da materia prima estrangeira para o preparo e apresentação do producto de manufactura nacional, de modo a poder este competir, fóra do paiz, com os similares estrangeiros,

Decreta:

Art. 1.º Fica instituido o "drawback" com remissão total dos direitos de importação constantes da Tarifa das Alfandegas, para as materias primas necessarias á produçõ das mercadorias reconhecidas em condições de concorrer, fóra do paiz, com as similares estrangeiras, e só applicavel aos productos effectivamente exportados.

Paragrapho unico. Consideram-se materias primas para o fim acima indicado, todas as mercadorias que forem:

a) de applicação nas industrias, sejam de beneficiamento dos productos naturais do paiz, sejam de transformação de quaesquer productos em artigos de commercio;

b) de emprego no acondicionamento ou apresentação dos referidos artigos ou productos.

Art. 2.º Não gozam dos beneficios do "drawback":

a) as materias primas fundametaes de qualquer industria, isto é, as substancias essenciaes de que se faz ou se fabrica alguma cousa;

b) quaesquer outras mercadorias que tiverem similares nacionais, tanto os productos naturais de notoria existencia no paiz como os artigos manufacturados cuja produçõ seja em quantidade bastante ao consumo interno.

Art. 3.º A Comissão de Similares, com séde na Alfandega do Rio de Janeiro, assistida por profissionais especialmente designados pelo ministro da Fazenda e por um conferente dessa mesma Alfandega, membro effectivo da Comissão de Tarifa, organizará até 31 de dezembro de cada anno,

(*) Reproduz-se pôr ter sahido com incorrecções

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 960 — DE 10 DE JULHO DE 1936

Rectificação

Na publicação deste decreto, feita a fls. 16.568 do *Diário Official* de 29 do corrente, attenda-se a seguinte rectificação, de accordo com o original:

Na ementa, onde se lê: "...Estrada de Ferro Sul de Minas, Na Rede Mineira de Viação", leia-se: "...Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rede Mineira de Viação".

DECRETO N. 964 — DE 11 DE JULHO DE 1936

Revoga o decreto n. 578, de 8 de janeiro de 1936 e altera a data de contagem dos prazos nelle estipulados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição Federal e,

Considerando que pelo decreto n. 578, de 8 de janeiro de 1936, foi outorgada a Francisco Garcia Pereira Leão concessão para o aproveitamento progressivo da energia hydraulica, exclusivamente para uso proprio, de um trecho, entre as cotas 55 e 500 metros, do Rio Divisa ou Paineiras, situado no Districto Federal;

Considerando que pelo disposto no n. III, do art. 2º do referido decreto, o concessionario obrigava-se, sob pena de ficar o mesmo de nenhum effeito, a apresentar dentro de tres (3) mezes, contados da data de sua publicação, escripturas publicas de desistencia em seu beneficio, passadas pelos demais interessados, da preferencia legal que lhes confere o art. 148 do Codigo de Aguas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), para a concessão em causa, optando estes, nessas condições, pela remuneração pecuniaria a que se refere o art. 198 do mesmo Codigo;

Considerando que, por motivos relevantes, essa exigencia legal não poudo ser cumprida no prazo estipulado no referido decreto:

para vigorar no anno immediato, a lista dos productos que deverão gozar dos favores do "drawback", e das materias primas para os mesmos necessarias, fazendo, para tal fim, as diligencias indispensaveis.

§ 1.º A lista de que trata este artigo indicará a quantidade de cada materia prima a entrar na composição ou fabrico das mercadorias que os importadores se proponham produzir para exportar mediante os favores do "drawback", de maneira a se poder, no momento da exportação, precisar a quantidade das materias transformadas e, consequentemente, o quanto de direitos a devolver.

§ 2.º Essa lista deverá ser submettida á apreciação do ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria das Rendas Aduaneiras, e, uma vez por elle approvada, voltará á referida Directoria para fim de registro e publicação no *Diario Official*.

Art. 4.º A lista de que trata o art. 3º poderá ser posteriormente alterada pelo ministro da Fazenda, ouvida a Comissão de Similares.

DA HABILITAÇÃO AO "DRAWBACK"

Art. 5.º Serão beneficiarios dos favores deste decreto todos os exportadores, productores ou commerciantes de mercadorias das industrias extractivas e manufactureiras, desde que os artigos de sua industria ou commercio estejam enumerados na lista official de que trata o art. 3º.

§ 1.º Para fim deste artigo os interessados deverão requerer ao ministro da Fazenda, provando:

I — Sendo industrial:

a) possuir fabrica dos productos que deseja fabricar para exportação, indicando a situação do estabelecimento e capital da empresa;

b) estar quite para com a Fazenda Nacional em todos os impostos e responsabilidades fiscaes;

c) serem de boa qualidade e fabricados em quantidade apreciavel os artigos destinados á exportação;

d) si já exporta para o estrangeiro, desde quando e em que proporção annual, média;

II — Sendo commerciante:

a) possuir aparelhagem de beneficiamento, embalagem e armazenamento dos productos;

b) si já exporta para o estrangeiro, desde quando e em que proporção annual, média.

§ 2.º ao requerimento deverão ser annexados, em duplicata:

a) relação, organizada de accôrdo com a nomenclatura da Tarifa das Alfandegas, das materias primas que desejam importar para applicação ou emprego nos productos naturaes ou nos artigos manufacturados que pretendam exportar;

b) tabella da quantidade de cada materia prima necessaria á determinada unidade do seu producto; peso ou medida do producto natural a ser beneficiado; ou do artigo a fabricar, segundo o ramo industrial explorado pelo requerente.

Art. 6.º Deferido o requerimento de que trata o art. 5º, § 1º, será o beneficiario inscripto em registro especial, na Directoria das Rendas Aduaneiras, aonde se mencionarão o nome da firma, os productos e a quantidade de cada um a ser importado, a applicação que deverá ser dada aos mesmos e tudo mais quanto possa interessar á fiscalização.

Paraphrased unico. A relação dos inscriptos no registro especial, com as necessarias indicações será publicada no *Diario Official*.

Art. 7.º A inscripção para o "drawback" vigorará no anno em curso e poderá ser renovada para os annos posteriores mediante petição do interessado, nos termos do art. 5º, § 1º, deste decreto.

DA IMPORTAÇÃO DAS MATERIAS PRIMAS

Art. 8.º No acto do pagamento dos direitos de importação devidos pelos productos entrados no paiz o importador declarará, por escripto, terem elles sido importados para gozar das vantagens do "drawback".

Paraphrased unico. As notas de importação de mercadorias nas condições deste artigo deverão ter numeração especial e seguida.

Art. 9.º Os despachos serão processados mediante pagamento integral dos direitos de importação, additionaes e outros impostos ou taxas a que estiverem sujeitos os productos, lançando-se a importancia total, depois de deduzidas as taxas propriamente ditas, em conta especial de deposito para posterior devolução, no todo ou em parte, conforme a comprovação que se fizer.

Paraphrased unico. A Alfandega remetterá á Directoria das Rendas Aduaneiras uma das vias desses despachos para que seja devidamente registrada.

DA EXPORTAÇÃO

Art. 10. O productor ou seu representante, que pretender exportar com os favores do "drawback" requererá ao inspector da Alfandega respectiva o exame e conferencia de suas mercadorias, afim de assegurar o seu direito á devolução das contribuições pagas no acto da importação.

§ 1.º Nesse requerimento deverá ser indicado o nome do vapor que transportou a mercadoria, quando foi importada, a data da sua chegada ao porto de destino bem como o numero e a data da nota de importação pela qual foi submettida a despacho a mesma mercadoria.

Art. 11. O inspector da Alfandega designará o conferente que deverá proceder a exame e conferencia da mercadoria o qual declarará com precisão a quantidade de cada mercadoria a exportar com o favor do "drawback" e a importancia das contribuições anteriormente pagas pelo interessado e que deverão ser ao mesmo devolvidas.

§ 1.º Tratando-se de mercadoria que não se transformou o conferente determinará o peso da unidade e por ella calculará o peso total effectivo da mercadoria a exportar.

§ 2.º Quando fôr o caso de mercadoria que soffreu transformação o conferente determinará a sua quantidade tomando por base a lista de que trata o art. 3º e seus paragraphos.

§ 3.º Em qualquer caso o conferente retirará duas amostras de cada especie dos artigos a exportar, as quaes, authenticadas pelo funcionario e pelo exportador, ficarão archivadas, uma na Alfandega e outra na Directoria das Rendas Aduaneiras.

§ 4.º Concluido o trabalho de conferencia será o processo entregue á secção competente da Alfandega que o instruirá com as facturas commercial e consular, conhecimento de carga e nota de importação respectiva. E uma vez informado o submeterá a despacho do inspector da Alfandega.

§ 5.º Estando tudo conforme mandará o inspector assignar os volumes com etiquetas especiaes e lavrar termo que consigne a identificação das materias empregadas e tudo mais que possa servir de esclarecimento ao processo, feito o que autorizará a exportação.

Art. 12. Em se tratando de artigos de diffiil identificação, devido a processos industriaes, á conferencia precederá laudo tecnico que a possa orientar. E se persistirem quaesquer duvidas, o encarregado da conferencia colherá na escripta do interessado os elementos de que carecer.

Art. 13. Excepcionalmente, a juizo do director das Rendas Aduaneiras, poderá ser permittida a exportação por outra Alfandega que não aquella por onde se verificou a entrada dos materiaes no territorio nacional.

Neste caso a repartição onde se processar a sahida do producto solicitará os elementos necessarios á identificação de que tratam os arts. 11 e 12, e encaminhará, em seguida, á Alfandega originaria uma via do termo de verificação e a primeira via da nota de exportação.

DA DEVOLUÇÃO DOS DIREITOS

Art. 14. A devolução dos direitos e adicional se fará mediante requerimento ao inspector da Alfandega, instruido com os seguintes documentos:

a) uma das vias do conhecimento de embarque;

b) a apolice do seguro marítimo ou certificado equivalente;

c) attestado da autoridade aduaneira devidamente authenticado pelo respectivo consul brasileiro do destino da mercadoria, provando o seu ingresso no estrangeiro.

Art. 15. O requerimento, assim instruido, será annexado ao processo alludido no art. 11, e depois de informado pela secção competente e despachado pelo inspector da Alfandega, será encaminhado á Directoria das Rendas Aduaneiras para, de conformidade com o processo de restituição de direitos, ser a devolução autorizada.

Art. 16. Do despacho do director das Rendas Aduaneiras que negar a devolução requerida, caberá recurso para o ministro da Fazenda.

Paraphrased unico. Confirmado o despacho na instancia superior, os direitos e adicional pagos serão convertidos em receita da União.

Art. 17. Na eventualidade de ser a mercadoria, por qualquer motivo, devolvida ao exportador depois de já vendida ou exportada, pagará, este, no acto da entrada da mesma mercadoria no porto, o valor do "drawback" recebido, mesmo quando ella tenha sido exportada em consignação ou para servir de mostruario.

§ 1.º Para fim deste artigo a Alfandega mandará examinar meticulosamente si as mercadorias dadas por devolvidas

eram effectivamente aquellas que se exportaram do territorio nacional.

§ 2.º Sómente gozarão das vantagens deste artigo as mercadorias que tiverem regressado ao Brasil no prazo de um anno contado da data da sua exportação.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. Todos quantos se utilizarem do favor do drawback" deverão possuir escripta especial, conforme modelo que a Directoria das Rendas Aduaneiras organizará, onde mencionarão:

a) as materias importadas, o seu valor official, os direitos aduaneiros em que incidiram, numero e data do despacho e importação, nome do navio que a transportou e data da sua entrada no porto;

b) o emprego diario das materias primas importadas, a quantidade e peso, unidade e volume dos artigos produzidos e stock, diario, das mesmas materias e artigos, por classe;

c) a sahida para o estrangeiro dos artigos preparados, indicando o dia, quantidade, peso, unidade e volumes, numeração e marca destes e nome do comprador, numero e data da nota de exportação, nome do navio e data da sua sahida para estrangeiro;

d) valor do "drawback" requerido e recebido, com indicação da numero e data do requerimento e data do recebimento;

e) a materia prima e os artigos que vendeu no paiz, declarando o nome de quem os comprou.

§ 1.º Os documentos que digam respeito á escripta fiscal o concessionario deverão ser conservados em boa ordem e exhibidos aos funcionarios incumbidos da fiscalização, sempre que exigidos.

§ 2.º Aos funcionarios fiscaes deverão ser fornecidos, além dos documentos previstos no paragrapho anterior, outros quaesquer que se tornarem necessarios, inclusive a escripta commercial do productor ou exportador.

DA PENALIDADES

Art. 19. Qualquer embaraço opposto á fiscalização e controle do serviço ora instituido exonera a administração de conceder os favores deste decreto.

§ 1.º A reincidencia em qualquer infracção do presente regulamento, salvo a de que trata o § 2.º deste artigo, será punida com o cancellamento do registro e consequente prohibição dos favores da lei.

§ 2.º E' considerado crime de contrabando e, como tal, punido pela forma das leis em vigor, tentar ou evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos devidos á Fazenda Nacional, devendo aos infractores ser cassados todos os favores deste regulamento pelo tempo fixado pelo ministro da Fazenda.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1936, 115.º da Independência e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 27 deste mez:

Foi nomeado Eucharico Augusto de Figueiredo para exercer o cargo de Official do Gabinete do Chefe de Policia do Districto Federal.

Foi nomeado o contratado do Serviço de Radio, Telegrapho e Telephone da Directoria Geral de Comunicações e Estatística da Policia Civil do Districto Federal, Luiz Cardoso Pinto, para exercer, interinamente, o cargo de estafeta do mesmo Serviço, durante o impedimento do effectivo João Nunes Teixeira Netto.

Foi reformado, com um terço do soldo de bombeiro do 3.º classe, o soldado do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, José Pereira da Silva.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto do dia 17 de julho de 1936.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Exonerar, a pedido, Augusto Novis, do cargo de ajudante de thesoureiro da Succursal da Tijuca, na jurisdição da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.

Decretos do dia 28 de julho de 1936.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Exonerar, a pedido, o chefe de divisão do Departamento de Aeronautica Civil, engenheiro Cesar da Silveira Grillo, do cargo de director do mesmo Departamento.

Nomear o chefe de divisão do Departamento de Aeronautica Civil, bacharel Trajano Furtado Reis, para exercer, em comissão, o cargo de director do mesmo Departamento.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Officios remittidos:

Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores: N. 857 — Encaminhando, acompanhado do laudo de saude, o requerimento em que Antonio Ferreira Polonio solicita um anno de licença, em prorrogação. (M.-70.650, de 1936.)

N. 858 — Communicando ter concedido trinta dias de licença, ao impressor de 2.º classe Luiz Borsoi. (M.-70.664-36.)

— Ao Sr. collector federal em Pouso Alto, Goyaz:

N. 859 — Respondendo o officio sem numero, de 12 de janeiro do anno em curso. (F.-20.480-36.)

— Ao Sr. presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional:

N. 860 — Respondendo o officio n. 751, de 15 de junho ultimo. (P.-60.942-36.)

— Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 861 — Solicitando a elevação para 188:910\$200, a dotação orçamentaria da verba 13 — II — Pessoal — Sub-consignação 31. Vide a folha n. 2.

— Ao Sr. director geral da Directoria do Interior do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 862 — Respondendo o officio n. 1.214, de 19 do corrente, e remittendo uma certidão. (J.-10.649-36.)

— Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 861 — Solicitando a elevação para 188:910\$200, a dotação orçamentaria da verba 13 — II Pessoal — Sub-consignação 31. (G.-60.942-36.)

— Ao Sr. director da Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 863 — Respondendo o officio n. 555, de 16 de abril ultimo, e devolvendo os processos relativos aos requerimentos em que Demeiri da Costa Coucheiro, Arlinda Dias de Magalhães, João Tavares Pedrosa e Antonio Ferreira Mendes pedem gratificação por serviços extraordinarios: (J.-10.309, de 1936.)

N. 864 — Respondendo o officio n. 345, de 2 de março do corrente anno, e restituindo o processo relativo ao pagamento de 1:200\$000 a Severino Ferreira da Silva, proveniente da gratificação por serviços extraordinarios. (J.-10.175-36.)

Regulamentos despachados

Dia 28 de julho de 1936:

Maria Rebecca Barbosa (G.-61.080-36). — Certifique-se o que constar.

Joaquim Ayres da Silva (M.-70.661-36). — Encaminhe-se, de accordo com as informações.

Julietta Coelho da Costa (M.-70.675-36). — Certifique-se o que constar.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Contabilidade

No processo referente a instalação do amphitheatro e execução de obras no Serviço de Clinica Medica do Hospital Estacio de Sá, orçados em 8:300\$000, cuja despesa correrá por conta da verba 19, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, art. 3º, anexo n. 5 e que deverão ser executadas mediante concorrência administrativa, o Exm. Sr. Presidente da Republica exarou o seguinte despacho: "Autorizado. Em 15 de julho de 1936. — G. Vargas." (S. E. 10.285-36.)

Inspectoria dos Centros de Saude

CENTRO DE SAUDE N. 6

Requerimentos despachados

Dia 27 de julho de 1936

N. 2.412 — Matheus Francisco Trocado. — Concedo os 90 dias.

Dia 29

N. 2.466 — Maria da Conceição Silva. — Concedo os 90 dias pedidos.

N. 2.410 — Aurora Corrêa. — Concedo somente 30 dias.

N. 2.286 — Guilherme Strauss. — Indeferido.

CENTRO DE SAUDE N. 7

Requerimentos despachados

Dia 25 de julho de 1936

N. 2.139 — Angelo Antunes Mattos. — Concedo sessenta dias em prorrogação.

Dia 27

N. 2.045 — João Martins Cardoso. — Intime-se na forma do parecer.

N. 2.133 — Antonio Soares Ribeiro. — Installe lavatorio, com agua corrente, na loja, sem o que não poderá funcionar.

N. 2.105 — Antonio Abreu Jorge. — Concedo o prazo de sessenta dias, mas não permitindo a occupação do imovel.

Dia 28

Officios:

N. 218 — Comunicando ao director da Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, que este Centro de Saude impoz a multa de 500\$000 ao Sr. Alberto Fontes, por infracção do art. 1.027, do Regulamento Sanitario em vigor.

N. 218 — Comunicando ao director da Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, que este Centro de Saude impoz a multa de 200\$000, ao Sr. Rubem Pereira de Carvalho, por infracção do art. 1.095, do Regulamento Sanitario em vigor.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 15 do corrente:

Foi designado o segundo secretario, Affonso Barbosa de Almeida Portugal para acompanhar a Missão Economica que vae a Japão.

— Por outra de 20 do corrente:

Foi dispensado o conselheiro de primeira classe Aluizio Martins Torres das funções de chefe do Serviço de Publicações, por ter tido outra designação.

— Por portaria de 29 do corrente:

Foi concedida ao auxiliar de Consulado Heraldio Pederneiras a licença especial de seis mezes, por contar um decennio de effectivo exercicio, de accordo com o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935.

ENTREGA DE CREDENCIAES DO EMBAIXADOR DA ALLEMANHA

Em audiencia solemne, realizada ás 15 1/2 horas do dia 28 do corrente, no Palacio do Cattete, teve lugar a entrega das credenciaes do Sr. Dr. Arthur Schmidt-Elskop, novo embaixador extraordinario e plenipotenciario da Allemanha.

Sua excellencia chegou ao Palacio Presidencial, em carro de Estado, acompanhado do Sr. João Luiz de Guimarães Go-

mes, introductor diplomatico e dos senhores Otto Eberl, Rudolf Rabes, secretarios da Embaixada da Allemanha e do senhor Victor Blaschke, addido commercial, sendo recebido, á entrada, pelo capitão João Garcez do Nascimento, ajudante de ordens do Sr. Presidente da Republica.

Conduzido ao Salão Amarelo, o novo representante diplomatico da Allemanha foi, logo após, levado á presença do Chefe da Nação que o aguardava no Salão de Honra e tinha a seu lado o Sr. Dr. José Carlos de Macedo Soares, ministro das Relações Exteriores e todos os membros das Casas Militar e Civil da Presidencia.

Em seguida o Sr. Dr. Arthur Schmidt-Elskop fez entrega, ao Sr. Dr. Getulio Vargas, da Carta que o acredita no caracter de embaixador extraordinario e plenipotenciario da Allemanha, junto ao Governo brasileiro, bem como da revocatoria do seu antecessor.

Depois das apresentações do estylo, o Sr. Presidente da Republica convidou o embaixador da Allemanha a sentar-se, mantendo com elle cordial conversação, durante alguns momentos.

Terminada a audiencia o Dr. Arthur Schmidt-Elskop retirou-se, com as mesmas formalidades da chegada, tendo o Batalhão de Guardas, que se achava formado, com bandeira e musica, em frente ao Palacio do Governo, prestado a Sua Excellencia as honras protocolares.

ENTREGA DE CREDENCIAES DO EMBAIXADOR DA HESPAHANHA

Em audiencia solemne, realizada ás 16 1/2 horas do dia 28 do corrente, no Palacio do Cattete, teve lugar a entrega das credenciaes do Sr. Teodomiro Aguilar y Salas novo embaixador extraordinario e plenipotenciario da Hespanha.

Sua excellencia chegou ao Palacio presidencial, em carro de Estado, acompanhado do Sr. João Luiz de Guimarães Gomes, introductor diplomatico, e dos Srs. José de Carcer y Lassance e Luis de Vinals y de Font, respectivamente conselheiro e secretario da Embaixada da Hespanha, sendo recebido, á entrada, pelo capitão João Garcez do Nascimento, ajudante de ordens do Sr. Presidente da Republica.

Conduzido ao Salão Amarelo, o novo representante diplomatico da Hespanha foi, logo após, levado á presença do Chefe da Nação, que o aguardava no Salão de Honra e tinha a seu lado o Sr. Dr. José Carlos de Macedo Soares, ministro das Relações Exteriores e todos os membros das Casas Militar e Civil da Presidencia.

Em seguida, o Sr. Teodomiro Aguilar y Salas fez entrega, ao Sr. Dr. Getulio Vargas, da Carta que o acredita no caracter de embaixador extraordinario e plenipotenciario da Hespanha junto ao Governo brasileiro, bem como da revocatoria do seu antecessor.

Depois das apresentações do estylo, o Sr. Presidente da Republica convidou o embaixador da Hespanha a sentar-se, mantendo com elle cordial conversação, durante alguns momentos.

Terminada a audiencia, o Sr. Teodomiro Aguilar y Salas retirou-se, com as mesmas formalidades da chegada, tendo o Batalhão de Guardas, que se achava formado, com bandeira e musica, em frente ao Palacio do Governo, prestado a Sua Excellencia as honras protocolares.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional, por portarias de 29 de julho corrente, concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saude:

De tres mezes ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, Fernando Tavares Ribeiro;

De seis mezes ao guarda da policia aduaneira, da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, Antonio Maranhão Ferreira Lima.

— Por portaria de igual data foram concedidos tres mezes de licença, nos termos do inciso 10, do art. 170, da Constituição Federal, ao praticante de 1ª classe da Directoria do Imposto de Renda, servindo na secção annexa a Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, Margarida Olsen Correia.

— Por portarias ainda de igual data, foram concedidas licenças nos termos dos arts. 1º e 4º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, respectivamente:

De seis mezes ao 1º escripturario da Recebedoria Federal em São Paulo, Eduardo Seixas Duarte; e de seis mezes ao gravador, mestre da officina de gravura da Casa da Moeda, Henrique Timotheo da Costa, ficando-lhes marcado o prazo de oito dias, para entrarem no gozo das referidas licenças.

— No título de 30 de janeiro do corrente anno, designando, de accordo com a proposta da Directoria das Rendas Aduaneiras, o 4.º escripturario da Alfandega de São Salvador, Agmar Carneiro da Cunha, para servir, em commissão, naquella directoria foi feita a seguinte apostilla: "Por haver convalidado nupcias, passa a chamar-se Agmar Carneiro da Cunha Paes Barreto, a funcionaria designada por este titulo para servir, em commissão, na Directoria das Rendas Aduaneiras, conforme provou com documento habil, junto ao processo sob n. 50.913, de 1936".

Directoria Geral da Fazenda Nacional, 29 de julho de 1936. — O director geral, José Bellens de Almeida.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 38.212, de 1936 — D. Quiteria Alves de Aguiar, viuva do 2.º escripturario da Directoria Geral de Estatistica, Francisco Augusto de Aguiar Amazonas, pedindo a reconsideração do despacho proferido, em 27 de abril deste anno, no processo n. 28.586, de 1936. — O Sr. director do Expediente e do Pessoal resolveu manter, por seus fundamentos legais e pelos dos pareceres emitidos pelo Dr. sub-director do Pessoal e Dr. procurador geral da Fazenda Publica, o despacho de 27 de abril ultimo. A requerente poderá recorrer, querendo, para o Sr. director geral da Fazenda Nacional.

N. 51.652, de 1936 — D. Antonietta Monteiro, pedindo uma certidão. — Dê-se certidão do titulo de montepio, na importancia annual de 158\$400.

N. 22.408, de 1936 — D. Olivia Barchi Hurpia, pedindo a revisão do processo de sua habilitação ao montepio. — Faça a prova de que o accidente que victimou o official se deu quando o mesmo se achava em serviço.

N. 47.378, de 1936 — Processo de habilitação ao montepio de D. Lucia Mendes Tavares e outra, viuva e filha do major do Exército, Gentil Mendes Tavares. — Satisfaga a habilitanda D. Cleonice Mendes Tavares Maia as exigencias das letras a e b, da informação de fls. 24 verso. Indefira o pedido de restabelecimento das pensões de D. Lucia Mendes Tavares em vista da habilitação promovida pela referida D. Cleonice.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 28 de julho de 1936

Officios:

Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 27 — Remettendo o processo relativo á cunhagem da medalha premio "Almirante Julio Noronha".

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 56 — Remettendo, em referencia ao aviso do alludido ministerio, n. 1.113, de 18 de maio ultimo, todo o processo n. 5.108, de 1935, relativo a restituição de taxas de armazenagem, de que tratou um requerimento da Companhia Frigorifica de Santos.

Dia 29

Officio:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 198 — Comunicando que, em vista da solicitação feita pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, autorizou o Banco do Brasil a entregar, por adelantamento, ao delegado da União no Territorio do Acre, bacharel Manoel Martiniano do Prado, a importancia de 1.900:938, destinada ás despesas da administração no 2.º semestre deste anno, e correndo á conta da verba 12.ª do art. 3.º, annexo n. 3, da lei orçamentaria daquelle ministerio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 28 de julho de 1936

Officios:

Ao Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 195 — Remettendo requerimento da filial do thesouro do Cofre de Depósitos Publicos, Oscar de Freitas Vallim.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

Ns. 116 a 118 — Remettendo os processos em que são interessados o 4.º official da secção no Estado de Goyaz, Rita de Sant'Anna, e o 4.º official da secção em Minas Geraes, Dionysio Pedro de Alcantara, e o relativo ao inventario de Leon Algamis.

— Ao Sr. director da Secretaria de Educação e Saude Publica:

N. 61 — Remettendo, para satisfação de uma exigencia, o processo de montepio de D. Maria Luiza Buica da Rocha.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 115 — Remettendo o processo em que é interessado José Victor de Araujo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 83 — Remettendo o processo de montepio de D. Marcionilla de Lima Pereira.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 205 — Remettendo o processo relativo ao pedido de licença, feito pelo escriptão da Collectoria Federal de Grão Mogol, José Porphyrio dos Santos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

Ns. 119 e 120 — Remettendo os processos do aposentadoria dos trabalhadores das Capatazias da Alfandega de Paranaguá, Bonifacio de Castro e Silverio Ferreira dos Santos.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

Ns. 220 a 222 — Remettendo os processos de aposentadoria dos marinheiros da Alfandega de Recife, Thomaz de Aquino Falcão e Lourenço Bernardino dos Santos, e o requerimento de Octavio Cunha Lima, afim de ser este devidamente sellado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 60 — Remettendo o processo relativo a exoneração do collector federal, fichado sob n. 49.701, de 1936.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 157 — Remettendo, para satisfação de exigencia, o processo de aposentadoria do escriptão da Collectoria Federal de Paraty, José Rodrigues de Aquino.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 451 — Remettendo o processo de aposentadoria do agente fiscal do imposto de consumo, João de Albuquerque Bello.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Aracaju:

N. 91 — Remettendo o processo relativo ao preenchimento de vagas de trabalhadores e marinheiros.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Uruguayana:

N. 379 — Remettendo processo relativo a preenchimento de vaga de arrumador das Capatazias da mesma Alfandega.

Contadoria Central da Republica

Expediente do dia 27 de julho de 1936

Officios:

Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 1.344 — Delegacia Fiscal no Maranhão — Comunicando que a conta "Instituto de Assucar e Alcool", como desdobramento de Depósitos, deve figurar nos balanços parciais e declarando que se procedeu ás correções nos balanços de Activo e Passivo de janeiro e de março a maio, recommenda o cumprimento da circular n. 258, de 31 de março de 1935.

Directoria das Rendas Internas

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO DE FAZENDA

Dia 14 de julho de 1936

N. 1.981-1936 — Em que a Directoria do "Centro dos Comerciantes de Botequins, Restaurantes e Mercadorias do Rio de Janeiro", faz uma reclamação sobre applicação de dispositivo do regulamento do Imposto de Industrias e Profissões. — Archive-se.

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRECTOR

Dia 27 de julho de 1936

N. 44.468-1936 — Em que a "Constructoras Reunidas do Brasil S. A." pede reconsideração do despacho proferido por esta Directoria no processo n. 25.404-36:

"De accordo com a informação e parecer, mantenho a decisão anterior.

Intime-se e tome-se a providencia a que se refere o Sr. sub-director."

O parecer emitido pelo Sr. sub-director, interino, Antonio Eustachio Creelho, a que se refere o despacho desta Directoria, foi o seguinte:

"Opino pelo indeferimento do pedido de reconsideração, recommendando-se ao fiscal a fiel observância da circular n. 2 desta Directoria, expedida em 1934."

A informação prestada pelo escripturario, em comissão, no quadro movel, Antonio Carlos de Barcellos, a que se refere o alludido despacho, foi a seguinte:

"O fiscal do Governo junto á "Construtoras Reunidas do Brasil S. A." foi convidado por esta Sub-Directoria a dizer si era procedente a allegação de fls. 2, daquella sociedade, de que as importancias indevidamente distribuidas a juros, sob o criterio de antiguidade, "já foram pagas aos prestamistas contemplados mediante garantia hypothecaria."

Em resposta, declara ás fls. 4-5:

a) que as distribuições consideradas illegaes e mandadas rectificar por esta Directoria (processo 25.404-36, annexo), já tinham sido trazidas ao conhecimento da mesma pelos processos ns. 14.655 e 28.598, do anno em curso, referentes aos seus relatorios de janeiro e março ultimos;

b) que, em face de taes processos, o funcionario informante (que subscrive estas linhas), não considerou irregulares as referidas distribuições;

c) que á vista, entretanto, do de n. 25.404-36 o mesmo informante inquinou de illegaes as contemplações de emprestimos a juros sob o criterio já alludido, effectuadas com o beneplacito do referido fiscal;

d) que esse seu beneplacito se baseou no art. 4.º, n. 3 e seu § 4.º, do regulamento expedido com o decreto numero 24.505, de 1934; art. 2.º, n. 3, da circular n. 20, de 1935, deste Ministerio e, especialmente, na solução dada, por esta Directoria, á consulta formulada pela sociedade em apreço e constante do processo 16.104, de 1936;

e) que, em virtude da orientação para distribuição de fundos mandada adoptar pela Superior Autoridade, em despacho exarado no processo 75.795-35, surgiu a necessidade de augmentar além de 10% a parte destinada aos mutuarios mais antigos, para lhes evitar longa espera na contemplação;

f) que as importancias a juros indevidamente distribuidas por antiguidade foram: 21:034\$760, correspondentes á totalidade da quota de 20%, na repartição de fundos effectuada em 31 de dezembro de 1935; e 8:892\$870, referentes á metade daquella quota, na distribuição realizada em 31 de março ultimo, sendo que ambas essas quantias foram entregues ao portador do contracto n. 10;

g) que o processo mais simples para a rectificação determinada por esta Directoria, seria o desvio de numero que viesse a caber ao contracto n. 10, por antiguidade, em futuras distribuições, para os contractos ns. 1.755 e 697, contemplados apenas em parte nas repartições impugnadas, por motivo da irregularidade em apreço, medida essa que, entretanto, resultaria superflua porque, dos ditos contractos, um já foi integralizado e outro o será na proxima distribuição;

h) que, a ser adoptada tal medida, para correcção do "pequeno erro", isso importaria em acto contrario a varias disposições conhecidas e, finalmente;

i) que, por todas razões expostas, julga procedente o pedido de reconsideração em estudo.

Posteriormente, foi o fiscal convidado a completar sua informação, precisando ahi o "quantum" irregularmente entregue ao contractante n. 10 e foi "mediante garantia hypothecaria", como assevera a petição de fls. 2.

Em resposta, elle prestou ás fls. 6 v. os seguintes esclarecimentos:

1º) que "a sociedade pagou, em prestações de construção, as importancias distribuidas ao contracto n. 10, do plano "Financiadora";

2º) que "a escriptura hypothecaria desse emprestimo, irregular e excepcionalmente, não foi lavrada;

3º) que a causa dessa irregularidade, segundo a sociedade, foi "A modificação do *modus faciendi* das distribuições, em conformidade com o despacho dessa Directoria ao processo 75.795-35, que deixando a sociedade sem conhecimento do tempo necessario á contemplação total do referido contracto, consequentemente, pela falta de conhecimento do prazo e das importancias que elle deveria receber, impossibilitava a escriptura hypothecaria, pelo desconhecimento do prazo e do debito a ser inscripto;

4º) que lhe foi prometido "que a escriptura hypothecaria, que já se encontra quasi prompta, seria lavrada, no maximo, até 30 do corrente"

O merito da petição do fls. 2 poderia, bem se vê, ser apreciado em poucas palavras. Entretanto, como o fiscal da sociedade, ante, apenas, á pergunta que lhe foi feita ás fls. 3 se permittiu adduzir razões destinadas a comprovar o acerto de proceder da sociedade no caso em apreço, muito embora já assim não o tenha considerado a Superior Autoridade, parece-me que o assumpto comporta uma explanação mais detalhada, onde possa ficar apurada a improcedencia daquellas mesmas razões.

Com relação ao allegado nos itens a, b e c, cabe-me declarar que, effectivamente, segundo verifiquei nos processos ns. 14.655 e 28.598, de 1936, referentes aos relatorios de janeiro e março ultimos, respectivamente, consta que o contracto n. 10 foi contemplado com as importancias de 10:517\$380 e 21:034\$760, pelas quotas de 10% para antiguidade e 20% a juros, na distribuição realizada em 31 de dezembro de 1935; e com a quantia de 8:892\$870, em cada uma daquellas quotas, na distribuição subsequente, levada a effecto em 31 de março findo.

Entretanto, por esses simples elementos não se poderia concluir da existencia d'uma irregularidade naquellas distribuições, pelos motivos seguintes:

1º) porque na apreciação de relatorios semelhantes não cabe ao funcionario informante attentar no numero do contracto beneficiario, que nem sempre é consignado pelo relatante, e que, quando o é, representa referencia superflua ao estudo do processo.

2º) porque, nesse estudo, o que interessa é tão somente apurar a existencia de qualquer irregularidade consignada pelo fiscal, para as providencias cabiveis e que não são a sua alçada; confrontar o "quantum" do fundo de distribuição com as parcelas das quotas em que se divide a mesma, para verificar de sua perfeita equivalencia; comparar o numero recebido pela sociedade com o dado como depositado pelo fiscal, e o titulo respectivo no balancete, e, finalmente, analisar a exposição em conformidade com o disposto na circular n. 2, de 19 de janeiro de 1935 desta Directoria.

3º) porque, pelo estudo de taes relatorios, só se poderia chegar á conclusão da existencia de irregularidades nas distribuições de fundos, si houvesse um confronto entre os dados dos relatorios e os regulamentos das sociedades, e, vez que dos mesmos, por serem muitos e dissimilhanes, só uma memoria privilegiada poderia guardar o criterio que preside ás respectivas distribuições.

4º) porque si a analyse dos relatorios se demorasse em taes minucias, isso importaria em conferir aos elementos apresentados pelo fiscal relatante o mesmo valor que teriam si fornecidos pela sociedade e em considerar como inócua e inexistente a fiscalisação de taes sociedades.

5º) porque, muito embora o informante houvesse attentado na contemplação simultanea do contracto n. 10 pelas quotas de 10% por antiguidade e 20% a juros, numa mesma distribuição, só poderia lobrigar nisso uma irregularidade á vista de reclamação de terceiro, com todos os elementos necessarios á analyse do assumpto, como, de facto, se verificou posteriormente. Sem essa reclamação, poderia perfeitamente, parecer ao informante que o contracto n. 10, sendo, como é, do plano "Financiadora" (anterior aos decretos ns. 24.503 e 24.766, de 1934), possuisse clausula que permittisse sua contemplação por aquella forma, uma vez que ditos decretos não o prohibem e que apenas, a circular n. 20, de 1935, do Ministerio da Fazenda veio regular a materia, sem effecto retroactivo, porém, como já tem decidido esta Directoria.

Declara o fiscal que deu o seu beneplacito ás distribuições irregulares e que motivaram a reclamação de que trata o processo 25.404-36, baseado nas disposições alludidas no item "D".

Renova, assim, os mesmos argumentos adduzidos em sua informação de fls. 6 a 10 daquelle processo e cuja ausencia de razão já ficou cabalmente demonstrada em face da decisão alli proferida por esta Directoria.

Todavia, para que melhor e mais uma vez fique evidenciada a improcedencia de taes argumentos basta lembrar que, expedido o decreto 24.503, de 1934, a sociedade, baseada no seu art. 4.º, n. 3, § 4.º, subordinou a concessão dos emprestimos a juros, no plano "Financiadora", ao criterio de pontos, emquanto que depois, invocando o mesmo dispositivo, fel-o sob o de antiguidade.

Quanto á consulta contida no processo 16.104-36, cuja solução, tambem, segundo allega o fiscal informante, serviu de base ao seu "visto" nas distribuições...

ella inteira conformidade com a lei porque, declarando que a preferencia para os emprestimos a juros deveria caber aos contractantes que o quizessem e que melhor classificacao possuissem na ordem de antiguidade ou de pontos, previu a hypothese da existencia de regulamentos em que qualquer um desses criterios fosse adoptado.

A allegação contida no item "E", precede em parte. A percentagem de 10% para attender aos contractos mais antigos é exigua para o plano "Financiadora" que, em média, não distribue mais de 100.000\$000 por trimestre.

Mas dahi a querer a sociedade augmentar a margem dessa contemplação por processos contrarios á lei vigente, ao seu proprio regulamento e aos interesses de terceiros, ferindo até direitos adquiridos, já é absurdo.

Si a sociedade verificou ser escassa aquella percentagem no plano em apreço, deveria pedir sua alteração a quem lhe deu o direito (como pediu, posteriormente, em processo recente), apoiando-se no proprio decreto n. 24.503, que diz no seu art. 4.º, n. 2:

"As sociedades autorizadas a operar ficam assim obrigadas:

destinar, pelo menos, 10% do fundo constituido pelas contribuições antecipadas dos mutuários e pelas amortizações dos emprestimos, para contemplação dos que houverem satisfeito o minimo estabelecido nos regulamentos e previsto no art. 9.º, letra c, pela ordem de antiguidade."

A rectificação suggerida pelo fiscal, e de que trata o item g, não é inoperante como elle pretende porque si os contractos 1.755 e 197, preferidos na época por motivo das distribuições irregulares, já foram contemplados posteriormente, outros existiam então, collocados immediatamente abaixo na classificação de pontos, e que, não fossem praticadas aquellas irregularidades, estariam hoje contemplados, senão de todo, pelo menos parcialmente, como a lei admitte. Não se vê, pois, de que é proprietario o Sr. Mario C. Sereja, autor da reclamação que motivou o processo anexo.

O unico ponto a se ponderar nessa rectificação é que, deixando-se de destinar no contracto n. 10, nas distribuições futuras, o numerario que, de facto, lhe vier a caber por antiguidade, para reservá-lo aos contractos considerados prejudicados nas distribuições anteriores, praticar-se-á uma irregularidade para corrigir outra.

Mas esse óbice não deve prevalecer, não só porque é a justiça a rectificação determinada por esta Directoria, como também porque não foi ultimada nem se processou em observancia dos preceitos regulamentares a operação de emprestimo pactuada com o possuidor do contracto n. 10, como desejou fazer crer a sociedade em seu requerimento de fls. 2, e como se infere da informação de fls. 6 v., do fiscal informante.

Destruidos, assim, os fracos argumentos de que se lançou mão para justificar, não um "pequeno erro", como diz o referido fiscal, mas uma grave irregularidade, praticada contrariamente á lei, ao proprio regulamento da sociedade e aos interesses de outros mutuários, resta ao informante dizer sobre a nova falta em que incidiu a "Constructoras Reunidas do Brasil S. A.", concedendo um emprestimo sem a garantia prevista no art. 9.º do decreto n. 24.503, de 1934.

Não se justifica tal procedimento, nem mesmo em face das razões apresentadas ao fiscal e de que este nos dá conta ás fls. 6 v. Ellas são por demais frageis e não resistem a uma analyse que tenha em vista os preceitos regulamentares.

Diz a sociedade que a escriptura hypothecaria em causa deixou de ser lavrada porque, não sendo possível prever o tempo que o contracto n. 10 haveria de levar a ser integralmente, isso impossibilitava a realização daquelle acto "pelo desconhecimento do prazo e do debito a ser inscripto".

A debilidade desse argumento comporta, apenas, lembrar que todos os planos e contractos de financiamento de emprestimos das chamadas "caixas constructoras", em conformidade com o art. 8.º, letra e, do decreto n. 24.503, consignam "o valor das quotas de amortização dos emprestimos, suas tabellas e forma de realização".

Enquanto isso, o debito a ser inscripto é perfeitamente esclarecido nos dispositivos abaixo transcriptos:

"Verificada a contemplação do prestamista, a importancia a ser inscripta como divida hypothecaria será a do emprestimo contractado, acrescido das comissões e taxas indicadas no art. 3.º, letra b, do mencionado decreto (24.503,

de 1934), deduzido, porém, o total das contribuições feitas pelo prestamista contemplado". (Art. 9.º da Circular n. 20, de 1935, do Ministerio da Fazenda).

Verificada a contemplação dos prestamistas, a importancia a ser inscripta como divida hypothecaria será a do emprestimo contractado, acrescido das comissões e taxas indicadas no art. 8.º, letra b, do mencionado decreto, deduzido, porém, o total das contribuições feitas pelo prestamista contemplado, salvo quando o plano aprovado pelo Ministerio da Fazenda, estipular outra norma". (Instruções desta Directoria, publicadas no *Diario Official* de 10 de junho findo).

Portanto, com esses elementos, onde a impossibilidade de lavrar a escriptura hypothecaria exigida no art. 9.º do citado decreto? E a lei a tanto obrigaria si pudesse existir a invocada inexecutabilidade?

Destarte, não prevalecem, também, nessa parte, os argumentos da sociedade requerente.

Ante o exposto, só me resta propôr, com a devida venia:

a) o indeferimento do pedido de reconsideração formulado ás fls. 2 que, si attendido, representaria perigo precedente com a acceitação da irregularidades, por parte desta Directoria, só por serem as mesmas um facto consumado;

b) que, em consequencia, se recomende ao fiscal a effectivação da rectificação determinada por esta Directoria no processo 25.404, de 1936;

c) que se chame a attenção do mesmo fiscal pela irregularidade ora vinda a baila, relativa á falta de assignatura da escriptura hypothecaria já alludida, que não se verificaria si suas funções se exercessem com a severidade permittida no art. 20 e suas alineas, do decreto n. 24.503, especialmente na letra b;

d) que se imponha á "Constructoras Reunidas do Brasil S. A." a multa prevista no art. 21 do decreto n. 24.503, por haver infringido o disposto no art. 9.º do mesmo decreto.

E' o que me parece.

Dia 29

N. 52.794-1936 — Em que João Leite Filho, concessionario da "Loteria Federal", pede approvação do plano "2" da mesma loteria:

"Preliminarmente, satisfaça a exigencia do parecer".

N. 22.724-1936 — Em que Roberto Gonçalves Tostes faz uma consulta sobre clausula de contracto que firmou com a "Carteira Previsora do Lar":

"Responda-se nos termos da informação".

A informação, a que se refere o despacho desta directoria, foi a prestada pelo escripturario, em comissão, no quadro movel, Antonio Carlos de Barcellos, nos seguintes termos: "Roberto Gonçalves Tostes, mutuário da "Carteira Previsora do Lar", consulta a esta directoria sobre a verdadeira interpretação da clausula 2ª de seu contracto que, fazendo allusão ás obrigações do prestamista, declara:

"Obrigar-se a pagar á sociedade o dito valor, acrescido da percentagem de 10 % (dez por cento) sobre o mesmo, e desta fórma: — Mensalmente, até que a sociedade lhe faça a entrega da casa construida, pagará as quotas referentes ao seu contracto, de accordo com a tabella 3. — (Entende-se que o prestamista, a título de prestações antecipadas, poderá pagar, em qualquer tempo, as mensalidades que desejar, reservando-se, porém, a sociedade, o direito de, em épocas anormais, crises geraes comprovadas, guerras, etc., apenas receber os valores minimos estabelecidos nas suas tabellas)".

Indaga, outrossim, se podem ser consideradas como prestações antecipadas varias quotas dadas num mesmo e unico mez, adiantando o pagamento dos mezes subsequentes.

Preliminarmente, convém salientar que o pagamento de varias contribuições mensaes de uma só vez póde ter dous objectivos: 1.º, "antecipar" a liquidação dos debitos relativos aos mezes seguintes; 2.º, accumular pontos para melhorar a classificação do contracto.

No primeiro caso, é logico que as prestações pagas adiantadamente serão creditadas em época opportuna, desobrigando o mutuário de novo pagamento. Na segunda hypothese o prestamista continuará sujeito á obrigação de, mensalmente, depositar o "quantum" correspondente á uma prestação.

O que não se pôde admittir é que mensalidades pagas em globo se destinem, simultaneamente, á acceleração de contemplação, por accumulo de pontos, e liquidção de debitos futuros.

A vingar esse criterio, teriamos, nos planos de juros reciprocos, o caso *sui generis* de uma entidade ser obrigada a creditar, aos seus prestamistas, juros "antecipados", sobre contribuições destinadas a produzir effeitos em datas futuras.

Aliás, o art. 2º e seu paragrapho unico, das "Instruções" desta directoria, publicadas no *Diario Official* de 10 de junho findo, esclarecem perfeitamente o assumpto e respondem integralmente á consulta em lide, porque assim dispõem:

"As contribuições a que se obrigarem os mutuarios serão pagas adiantada e mensalmente, dentro dos prazos e normas fixadas nos respectivos contractos, e, quando pagas mais de uma, só serão as mesmas computando quando foi feita expressamente essa declaração.

Estas contribuições antecipadas serão creditadas e vencerão pontos nas datas em que forem devidas". E' o que me parece deva ser respondido ao consulente".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de julho de 1936

Officinas:

Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Ceará:

N. 55 — Afim de ser entregue ao interessado, depois de pago o sello devido e recolhida a quota de fiscalização respectiva, remette a carta-patente expedida por esta directoria, sob n. 33, em favor da agencia angariadora da sociedade de economia collectiva "Predial do Nordeste S. A.", nesse Estado.

Outrosim, solicita providencias no sentido de ser esta mesma directoria, opportunamente, scientificada daquelle pagamento.

Identico expediente para a Delegacias Fiscaes, nos Estados do Rio G. do Norte, Parahyba, Alagoas e Bahia.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 133 — Afim de ser entregue ao interessado, depois de pago o sello devido e recolhida a quota de fiscalização respectiva, remette a carta-patente expedida por esta directoria, sob n. 28, em favor da sociedade de economia collectiva "Predial do Nordeste S. A."

Outrosim, solicita providencias no sentido de ser esta mesma directoria, opportunamente, scientificada daquelle pagamento.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 30 — Transmittindo a essa repartição uma caixa, contendo oito cintos sellados com rectangulares communs — verdes — da taxa de \$100 e mais 170 sellos, em separado, da mesma taxa, apprehendidos á firma Dib Kazam, estabelecida á rua da Alfandega n. 273, nesta Capital Federal, solicita providencias afim de que com a possivel urgencia sejam os mesmos sellos examinados afim de se constatar a sua legitimidade ou não. Tratando-se de diligencia que se prende á verificação da existencia de sellos falsos, já iniciada pelos inspectores fiscaes José de Campos Caldas e Teófilo Neves, solicita igualmente que o laudo respectivo seja entregue ao ultimo desses funcionarios para annexação ao processo competente, na occasião opportuna.

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

Processos despachados pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 53.423-1936 — Em que a Casa Bancaria Pimenta & Ferreira Limitada pede approvação do augmento de seu capital de 30:000\$000 para 200:000\$000:

"Deferido, de accordo com o parecer".

DIRECTORIA DAS RENDAS ADUANEIRAS

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30

Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 353 — Communicando que no processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 46.885, de 1936, em que a Companhia Docas de Santos pede lhe seja permittido o despacho em uma unica nota, com os favores do decreto 24.023, de 21 de março de 1934, de 31 guindastes de curso para armazens, vindos de Hamburgo pelos vapores *La Coruña*, *Madrid*, *Monte Sarmiento* e *Monte Paschoal*, chegados nesse porto em

6, 7 e 21 de dezembro de 1935 e 3 de janeiro deste anno, — proferi, em data de 21 de julho corrente, o seguinte despacho:

"Tendo em vista o que requereu a Companhia Docas de Santos, na petição de fls. e não havendo inconveniente no despacho em uma unica nota, dos guindastes completos importados pela mesma companhia em diversos vapores, o que impossibilita a separação de cada guindaste, ou o despacho por vapor, por conter cada volume peças de varios guindastes, communique-se á Alfandega de Santos que, de conformidade com o disposto na parte final do art. 482 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, não sendo possivel a divisão dos despachos conforme os armazens em que as mercadorias estiverem depositadas, nada impede o despacho dos referidos guindastes em uma unica nota, constituindo, desse modo, um só processo".

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Pelotas:

N. 31 — Acompanhado dos documentos pertencentes ao archivo dessa Alfandega, que estavam juntos ao processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 40.033, de 1936, remette a nota de differença, na quantia de 16:265\$900, (dezesseis contos, duzentos e sessenta e cinco mil e novecentos réis), extrahida contra a firma Alf. Santos & Comp., ao ser feita, nesta directoria, a revisão da nota n. 922, do anno passado.

Essa revisão teve lugar em virtude da mercadoria despachada na referida nota (obras não classificadas de ferro batido, simples, não especificados, taxa 2\$080, art. 861, classe 21ª), ter sido classificada e fichada nesta mesma directoria como — qualquer aparelho, instrumento, objecto e peça avulsa, não classificada, de metal ordinario, art. 1.717, taxa 84\$170 ou 68\$390, PL, classe 31ª da Tarifa.

Deveis communicar o recolhimento da mencionada importancia.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Santa Catharina:

N. 2 — Communica que no processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 32.884, de 1936, em que Jayme Carneiro pede a criação do lugar de despachante aduaneiro junto á Collectoria Federal de Imbituba e a sua nomeação para esse cargo, o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, proferiu, em data de 6 do corrente, o seguinte despacho:

"Indeferido, por falta de amparo legal".

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Victoria:

N. 23 — De accordo com o despacho de 5 de junho ultimo, do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, proferido no processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 57.243, de 1935, originado do officio n. 91, de 25 de maio do anno passado, do Juizo Federal na Seção desse Estado aquella autoridade, expõe as difficuldades surgidas entre o mesmo Juizo e essa Alfandega na interpretação de leis fiscaes em materia de avaria de mercadorias transportadas por via maritima, recommenda providencias para que, em casos futuros, sejam observados os dispositivos da Nova Consolidação das Alfandegas e Mesas de Rendas que regulam o assumpto e os artigos 1º, n. VI, 10, alinea b, 12, 32 e 35, das Preliminares da Tarifa em vigor.

Dia 30

Ao Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre:

N. 53 — Communicando que no processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 46.478, de 1936, originado do vosso telegramma n. 95, de 26 de maio findo, consultando como deve proceder essa Inspectoria para cumprimento da clausula XVII do Tratado de Commercio entre o Brasil e o Uruguay, em virtude de desejarem algumas firmas dessa cidade exportar batatas para o Uruguay, legalizando alli a exportação, para o fim de gosarem algumas isenção de direitos naquella paiz, de accordo com a clausula XV do referido Tratado, proferi, em data de 27 do corrente, o seguinte despacho:

"Responda-se nos termos do parecer, de que se remetterá cópia ao inspector da Alfandega."

O parecer de que se trata é o que foi emittido pelo senhor sub-director, em commissão, da 1ª Sub-directoria, Odilon da Silva Conrado, assim redigido:

"O art. XV do decreto n. 23.710, de 9 de janeiro de 1934, que promulga o Tratado de Commercio e Navegação entre o Uruguay e o Brasil, dispõe o seguinte:

"será completamente livre de direitos aduaneiros, na Republica Oriental do Uruguay e na Republica dos Estados Unidos do Brasil, por suas fronteiras terrestres e por suas alfandegas autorizadas para esse fim, e situadas nas margens da Lagoa Mirim e dos rios Jagua-

rão, S. Miguel, Cebollati e Quarahim, a importação de quotas annuaes, para cada paiz, dos seguintes productos originarios de qualquer delles:

a) 10.000 (dez mil) toneladas de trigo ou seu equivalente em farinha de trigo, tomando-se por base setenta (70) kilos de farinha por cem (100) kilos de trigo, quando a legislação geral do paiz importador permittir a entrada de farinha;

b) 4.000 (quatro mil) toneladas de batatas;

c) 8.000 (oito mil) toneladas de pinho do Brasil, serrado, em taboas e pranchões;

d) 200.000 (duzentos mil) cabeças de gado bovino de corte e de invernar.

art. XVII do mesmo decreto, tem a seguinte redacção: "O paiz exportador distribuirá, entre os seus productores e pela forma que julgar mais conveniente, as quotas a que se referem os arts. XV e XVI do presente Tratado."

A' vista deste dispositivo, o Conselho Federal de Commercio Exterior, a quem foi incumbido o estudo do assumpto, dirigiu ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda o officio n. 30, de 9 de novembro de 1934, propondo, nos itens 8 e 9, que fossem confiadas á Interventoria no Estado do Rio Grande do Sul a divisão e a distribuição das quotas de exportação e de importação dos productos brasileiros e uruguayos incluídos no artigo XV do Tratado, e que a importação e a exportação dos mesmos productos fossem feitas exclusivamente sob a acção fiscal da Alfandega de Sant'Anna do Livramento.

Acceto esse alvitre, foram, nesse sentido, expedidos o officio n. 50, de 20 de novembro de 1934, do Exmo. Sr. ministro da Fazenda ao então interventor federal no Rio Grande do Sul, e a ordem n. 397, de 21 de novembro daquelle anno, da Directoria do Expediente e do Pessoal á Alfandega de Livramento.

Tem sido, annualmente, ratificada essa autorização, de modo que a resposta á consulta só pôde ser pela negativa."

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Belém:

N. 68 — Confirmando o telegramma da Directoria, numero 355, de hoje datado, communica que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 37.616, de 1936, em que Wilson Jeans & Companhia solicitam permissão para o embarque, nesse porto, de 500 fardos de aparas de folhas de Flandres, proferiu, em data de 24 do corrente mez, o seguinte despacho:

"Não sendo actualmente passíveis de transformação as aparas de folhas de Flandres, attenta á impossibilidade de recuperação da materia prima, conforme verificou a Comissão de Estudos para o aproveitamento da materia prima nacional e informou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 453, de 31 de março de 1934, defiro o pedido de fls., para autorizar o embarque do referido material."

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de julho de 1936

Precatorios despachados:

Juizo da Setima Vara Criminal entrega de 626\$200 (seiscientos e vinte e seis mil e duzentos réis) a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Cumpra-se.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal entrega de 300\$ (trezentos mil a favor de Manoel Duarte. — Idem.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal entrega de 300\$000 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da Setima Pretoria Criminal entrega de 300\$000 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal entrega de 300\$000 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal entrega de 300\$000 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Requerimentos:

N. 21.232/36 — The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. — A incapacidade total e temporaria, por accidentes no trabalho, de operarios de companhias ou empresas, não tira aos mesmos a qualidade de empregados das mesmas empresas e como tal os recibos de vencimentos que lhes sejam abonados estão isentos do imposto do sello, na forma do disposto no n. 27 do artigo 30 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1936.

N. 17.801/936 — Consulta de Luiz Pestana & Comp. — A forma de inutilização do sello a que se referem os consulentes á facultada pelo artigo 11, paragrapho 3º do decreto numero 17.538, de 10 de novembro de 1926.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 30 de julho de 1936

Notificações:

N. 1.078 — Antonio Fernandes Gomes — Capitão Macieiros, 60 — Multa de 150\$ mais a importancia de 150\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 417 — Sang Fau Vú — Estacio de Sá, 147. — Manutenho o despacho anterior.

N. 206 — José Benito Pena — Figueira de Melo, 178. — De accordo com a informação e parecer, mantenho o despacho proferido á fls. 3, por seus legaes fundamentos.

N. 121 — A. Cupertino de Miranda — General Camara n. 22. — De accordo com a informação e parecer, reconsidero o despacho proferido á fls. 3, por seus legaes fundamentos.

N. 475 — L. Teixeira Bastos — Republica do Perú, 16. — De accordo com o parecer, mantenho o despacho proferido á fls. 4, por seus legaes fundamentos.

N. 1.079 — J. C. Borrentino — Alda 31 — Multa de 150\$, mais a importancia de 159\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de dias. — Intime-se.

N. 1.070 — Antonio Fernandes — Capitão Macieira, 59 — Multa de 150\$, mais a importancia de 80\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 736 — João Jorge Carraz — Bento Lisboa, 91 — Multa de 150\$, mais a importancia de 135\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.074 — Antonio A. Pires — Copacabana, 662 — Idem.

N. 1.066 — F. Martins — Copacabana 593-A — Multa de 150\$, mais a importancia de 50\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.072 — Arlette de la Baume — Copacabana, 592. — Idem.

N. 1.069 — Octavio Cardoso de Menezes — Visconde de Irhauma, 113. — Idem.

N. 1.064 — Seraphim Gomes Dias de Castro — Copacabana, 581-B — Multa de 150\$ mais a importancia de 140\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 398 — Francisco Pereira Dias — Republica do Perú, 40. — De accordo com a informação e parecer, nada ha a definir.

N. 1.085 — M. de Almeida Prado — Copacabana, 668. — Tendo em vista a notificação retro, imponho a firma M. de Almeida Prado a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 978 — S. A. Empresa de Aguas São Lourenço — Quitanda, 67. — De accordo com a informação e parecer, reconsidero o despacho proferido á fls. 3 para tornal-o de nullo effeito.

Notificações:

N. 875 — Rezk Kazan & Comp. — Alfandega, 244. — De accordo com a informação e parecer, mantenho o despacho anterior, por seus legaes fundamentos.

N. 932 — Manoel da Silva Fernandes — Nery Pinheiro, 65. — Tendo sido paga a patente de registro antes da notificação reconsidero o despacho proferido á fls. 3, para tornal-o de nullo effeito.

N. 1.068 — Rufino Teixeira — 24 de Maio, 565 — Multa de 150\$, mais a importancia de 100\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.071 — Antonio Pinto e Maria Freire — Senador Euzébio, 420 — Multa de 150\$, mais a importancia de 125\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.065 — Rivera & Carvalho — Copacabana, 591. — Idem.

N. 1.062 — Rosa Saad — Copacabana, 571. — Idem.

N. 1.076 — João J. Figueira & Comp. — Copacabana n. 795 — Multa de 150\$ mais a importancia de 140\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 713 — Souvageol & Comp. — Republica do Perú, 81. — Multa de 300\$, mais a importancia de 1:500\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

Requerimentos:

N. 8.030 — Lima & Borges. — Transfira-se. Imponho á firma Lima Gomes a multa de 50\$ minimo da lei

N. 17.721 — Braz Antonio Maira. — Dê-se a baixa no lançamento de Oliva Nicola a quem imponho a multa de 125\$ medio da lei.

N. 6.431 — Lucindo Rodrigues Malta. — Faça-se a transferencia "ex-officio" para o nome do collectando, Lucindo Rodrigues Malta a quem imponho a multa de 125\$, medio da lei.

N. 6.264 — Antonio Teixeira. — Idem.

N. 5.632 — Miguel Antonio Raad. — Idem.

N. 4.753 — Isaac Vasques Monteagudo. — Idem.

N. 2.602 — Francisco José de Souza. — Idem.

N. 4.195 — Hil Jacob Manela. — Deferido.

Certidões:

N. 22.978 — Machinas para escriptorio — Mercedes do Brasil. — Certifique-se.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 30 de julho de 1936

N. 10.784/36 — Mario Carú. — Certifique-se o que constar.

N. 12.954/36 — Rodrigues Pazo & Comp. Ltda. — Certifique-se o que constar.

N. 12.970/36 — José dos Reis. — Indeferido o pedido de certidão, por não necessitar esta repartição da prova referida pelo requerente. O talão n. 17.461, alludido, é referente ao exercicio de 1931.

N. 13.124/36 — Arthur Wittenstein. — Preste esclarecimento sobre a falta de declaração de rendimentos, relativa aos exercicios de 1931 a 1934.

N. 13.234/36 — Antonio Raymundo & Comp. — Certifique-se o que constar.

N. 13.345/36 — Nagib Saade. — Diga o fim para que deseja a certidão e exhiba o recibo da declaração referente a 1936.

N. 13.465/36 — Walter Fernandes & Comp. Ltda. — Exhiba o recibo da declaração relativo a 1936.

N. 13.749/36 — Hulde Monteiro & Comp. — Diga o fim para que deseja a certidão e preste esclarecimento sobre a falta de declaração de rendimentos aos exercicios de 1931 a 1936.

N. 14.022/36 — Machine Cottons, Limited. — Certifique-se.

N. 14.090/36 — G. Land. — Certifique-se o que constar.

N. 1.631/36 — Miguel de Castro Ayres. — Tendo sido entregue a declaração em Juiz de Fora, cancele-se o lançamento.

N. 1.708/36 — Carlos Silverio Eiras. — Em face da informação do Banco Boavista, cancele-se o lançamento.

N. 2.075/36 — Monteiro Ramos & Comp. — Rectifique-se o lançamento, de accordo com o parecer.

Recorra deste acto para o 1º Conselho de Contribuintes.

N. 2.207/35 — João Lopes da Silva Lima. — Não tendo sido satisfeita a exigencia, mantendo o lançamento.

N. 2.339/36 — Sebastião Gonçalves Ribeiro. — Rectifique-se o lançamento, concedendo-se as deducções de impostos e seguros, aquella reduzida á quantia comprovada.

N. 2.266/36 — Espolios de Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior e sua mulher (Juiz de Direito da Provedoria e Resíduos — 2º Officio). — Segundo os documentos de folhas e fls., o inventariado falleceu em 3 de fevereiro de 1929. Por tal motivo o lançamento ex-officio, referente ao exercicio de 1933, foi feito contra o espolio. Não se trata, pois, de lançamento contra contribuinte fallecido, caso em que não seria licito a imposição da multa.

Como se verifico não ter sido devidamente autorizado o lançamento impugnado, cancele-se a notificação expedida e faça-se o lançamento accrescentando ao imposto devido a multa de 50 %.

N. 5.383/36 — H. Rezende & Ribeiro. — Não tendo sido satisfeita a exigencia, mantendo o lançamento.

N. 6.841/35 — Casemiro Augusto. — Não tendo sido satisfeita a exigencia, mantendo os lançamentos, devendo a cobrança ser feita do reclamante.

N. 7.937/36 — João Fernandes de Souza. — Em face do parecer, deixa de tomar conhecimento da reclamação.

N. 8.506/36 — Antonio Cardoso Corrêa de Almeida. — O interessado foi regularmente notificado, uma vez que se enviou uma notificação para a sua residencia, outra para o estabelecimento onde trabalha, tendo sido, além disso, notificado por edital. Mantenho o lançamento.

N. 12.091/36 — J. B. Soares & Comp. — Indeferido, em face do disposto no art. 152 do regulamento em vigor.

N. 16.262/35 — J. Antonio Martins (Succ. por Albano Gaspar). — Cancele-se o lançamento relativo ao exercicio de 1933 e faça-se novo, nos precisos termos do despacho de folhas.

Faça-se o lançamento referente ao exercicio de 1934, na base da receita bruta — o que já consta do processo, a fls., visto não ter a firma interessada balanço comprehensivo de 12 mezes de negocio.

N. 17.547/35 — Horacio da Fonseca Almeida. — Rectifique-se o lançamento, de accordo com o parecer de fls. e minuta de fls.

N. 17.559/35 — José Carvalho. — Rectifique-se o lançamento, como propõe o parecer e reduzindo-se as commissões de 5 % da renda da cedula E.

Officios expedidos:
Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:
N. 152 — Solicitando informações:
N. 153 — Remettendo requerimento em que é interessada a Francisca Rocha Belmiro Rodrigues, afim de ser cobrado o sello do mesmo.

— Ao Sr. director das Rendas Internas:
N. 356 — Restituindo processo em que é interessado o Dr. José Mariano da Rocha, residente em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal:
N. 357 — Remettendo processo em que é interessado um ex-funcionario da extincta Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Sr. Angelo Bernardelli.

— Ao Sr. director das Rendas Internas:
N. 358 — Restituindo processo em que é interessada a viuva Augusta Cauduro.

— Ao Sr. chefe de Secção no Estado do Rio:
N. 1.380 — Remettendo processo em que é interessado Israel Machado Junior.

N. 1.381 — Idem, em que é interessado Geraldo Guyer.
N. 1.382/383 — Idem, em que são interessados Pedro Panzarelli e Jayme Antunes Leite.

— Ao Sr. chefe de Secção no Espirito Santo:
N. 1.384 — Remettendo processo em que é interessada a firma Marcellino Martins Filho & Comp.

N. 1.385 — Idem, em que é interessada a firma Avellar & Comp.

— Ao Sr. chefe de Secção na Bahia:
Ns. 1.386/87 — Remettendo informações prestadas por diversas firmas.

— Ao Sr. chefe de Secção em Santos:
N. 1.389 — Remettendo processo em que é interessado John Dugald Monn.

— Ao Sr. chefe de Secção no Paraná:
N. 1.390 — Idem, em que é interessado Firmo Freire do Nascimento.

— Ao Sr. chefe de Secção em Minas Geraes:
N. 1.391 — Encaminhando titulo de licença em que é interessado a 2º official Virginia Carvalhaes de Souza Braga.

— Ao Sr. chefe de Secção em Matto Grosso:
N. 1.392 — Remettendo processo em que é interessado Orlando Coelho.

— Ao Sr. chefe de Secção em Santa Catharina:
N. 1.393 — Remettendo boletim estatistico da Alfandega de São Francisco, naquelle Estado.

— Ao Sr. chefe de Secção no Rio Grande do Sul:
N. 1.394 — Remettendo processo em que é interessado o inspector da Alfandega de Uruguayana, afim de ser satisfeito o pedido daquelle alfandega.

— Ao Sr. chefe de Secção em Alagoas:
N. 1.395 — Com a decisão do 1º Conselho de Contribuintes, restitue processo em que é interessado A. Florencio Junior.

— Ao Sr. chefe de Secção em São Paulo:
N. 1.396 — Fazendo comunicação.

Telegrammas expedidos:
Aos Srs. chefes de Secção em Amazonas, Pará, Piahy, Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Estado do Rio, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz:

Ns. 324/337 — Sobre objecto de serviço.

— Ao Sr. chefe de Secção em Santa Catharina:

N. 338 — Sobre objecto de serviço.

— Ao Sr. chefe de Secção em Minas Geraes:

N. 339 — Idem.

Camara de Reajustamento Economico

Expediente do dia 30 de julho de 1936

No processo n. 20.435/B em que são declarantes The British Bank of South America, Ltd., e Vidal Fontão (São Paulo da Boa Vista — São Paulo): "Remetta-se a agencia do Banco do Brasil em São Paulo para cumprimento do parecer supra."

Nos processos ns. 6.595 e 6596/C em que são declarantes J. Ursulo & Irmãos e Enéas de Souza Carvalho e Luiz Lopes Varela e outros: "Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em João Pessoa para os fins do artigo 4 do Reg. da Camara. Notifique a agencia, credor e devedor para que satisfaçam no prazo improrrogavel de 30 dias, a conar da notificação, as exigencias formuladas no parecer da Secção."

No processo n. 6.536/C em que são declarantes Climerio Sarmento & Comp. e Caetano Cunha Carneiro de Albuquerque (Camaragibe — Alagoas). "Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Maceió para os fins do artigo 4 do Reg. da Camara. Notifique a agencia, credor e devedor para que satisfaçam no prazo improrrogavel de 30 dias, a conar da notificação as exigencias formuladas no parecer da Secção."

Nas petições de Antonio Bastos de Azevedo Pimenta, Hermenegildo Zorzanelli, José Pretti & Filhos, Hilario Toso, João Baptista Ferrari, Fioravanti Rossi, Vianna Leal & Comp., Julio de Souza Pacheco, Francisco Ribeiro de Vasconcellos, José Ferrari, relativas aos processos ns. 20.150, 4.041, 4.024, 3.968, 3.988 (4.042, 4.034, 14.424, 20.822, 20.823 e 20.559: "Certifique-se."

Nas petições de Martinho Costa, Bank of London & South America, José Sampaio Moreira, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 25.500, 2.250 e 24.431: "Junte-se ao processo".

Gabinete da Presidencia:

Foram attendidas no gabinete as seguintes pessoas: Dra. Adolpho Nardy Filho, Paulo Rubião Meira e Oscar Peixoto de Alencar.

Secretaria:

Foram enviados 199 registados.

Attingiu a 26.289 o numero de processos protocolados até esta data.

Conselho Superior de Tarifa

Accórdão N. 1.915

Recurso n. 200-A, Classificação de mercadoria. — Recorrente, Teixeira Gomes & Companhia. Recorrida, Alfandega de Belém.

As obras de ferro fundido galvanizado não especificada classificam-se no artigo 861 taxa 2\$080, por kilo, tarifa minima.

Teixeira Gomes & Companhia, despacharam pela nota 444, de 1935 na Alfandega de Belém, obras de ferro fundido galvanizado, do artigo 861 e taxa de 2\$080.

Impugnado pelo conferente e ouvida a Comissão de Tarifa, esta julgou ser obras de ferro batido galvanizado de accordo com o laudo do Laboratorio de Analyses da Alfandega de Belém.

Desta decisão recorrem Teixeira Gomes & Companhia, ao Conselho Superior de Tarifa, tendo sido ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses, a pedido do relator.

Este laboratorio affirma no laudo de fls., tratar-se de ferro fundido galvanizado.

Nestas condições:

Accórdão os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, relator. — Fui presente. João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Coelho Duarte.

ACCÓRDÃO N. 1.916

Recurso n. 302-A, classificação de mercadoria. — Recorrente, Cunha & Lima. Recorrida, Alfandega de Recife.

O tecido de fio de amiantho e latão, com composição de borracha, em fitas de 0m,10 de largura e em peças de diversos metros de extensão, têm classificação no artigo 569, classe XVII, da vigente Tarifa aduaneira, para pagamento da taxa de 6\$550 por kilogrammo, peso legal, como amiantho em obra: tecido em fitas, em peças, com ou sem composição de borracha, talco e semelhantes e com ou sem urame interior.

neira, para pagamento da taxa de 6\$550 por kilogrammo, peso legal, como amiantho em obra: tecido em fitas, em peças, com ou sem composição de borracha, talco e semelhantes e com ou sem urame interior.

Cunha & Lima, nos termos regulamentares, recorrem, para este Conselho, do acto do inspector da Alfandega de Recife, que, homologando o parecer da maioria da sua Comissão de Tarifa, mandou classificar no art. 450, classe XIV, da vigente tarifa aduaneira, como correia de algodão para machinas, e taxa de 9\$360, por kilogrammo, peso legal, a mercadoria que importaram e submeteram a despacho pela nota de importação numero 10.039, de 19 de outubro de 1934, pagando os respectivos direitos aduaneiros no artigo 569, classe XVII, da referida tarifa, e taxa de 6\$550 por kilogrammo, peso legal, como gacheia de amiantho, em peças, com composição de borracha e arame.

O laudo de analyse feita por iniciativa deste Conselho, pelo Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. 19, declara ser a amostra que lhe fôra remetida para exame e se encontra junta ao processo, constituída de um tecido de fios metallicos (latão), amiantho e borracha. De accordo com esse resultado, vê-se, que, a mercadoria não é, absolutamente, correia de tecido de algodão para machina, como classificara a alfandega recorrida, mas amiantho em obra: tecido em fitas de 0m,10 centimetros de largo, em peças de diversos metros de extensão, com arame de latão, interior, e composição de borracha, do artigo 569, classe XVII, da vigente Tarifa aduaneira, e taxa de 6\$550, por kilogrammo, peso legal.

Isto posto:

Accórdão os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar a mercadoria bem despachada pela recorrente.

Conselho Superior de Tarifa, 2 de julho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Castello Branco Nunes, relator. — Fui presente. João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Coelho Duarte.

ACCÓRDÃO N. 1.917

Recurso, n. 317-A — Direitos sobre envoltorios — Recorrentes, Fernando Hackradt & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Saccos continentes de phosphato de calcio impuro, adubo chimico para a lavoura, em perfeito estado de conservação e marcados com tinta delevel, estão sujeitos a direitos independentemente, dos a que estiver sujeito o seu contenido, segundo sua qualidade.

Fernando Hackradt & Comp., nos termos regulamentares, recorrem para este Conselho, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que, homologando o parecer unanime da sua Comissão de Tarifa, de fls. 10, sujeitou a direitos independentemente dos do respectivo contenido, os saccos de aniagem, continentes do phosphato de calcio, impuro, que importaram e submeteram a despacho pela nota de importação livre de direitos e taxas, numero 036, de 18 de janeiro de 1936, também, livres de direitos, por julgarem-nos sem valor mercantil.

A amostra dos saccos da questão, em perfeito estado de conservação, por iniciativa deste Conselho, foi submettida a exame no Laboratorio Nacional de Analyses, tendo este, pelo laudo de fls. 19, declarado que o sacco da amostra que lhe fôra remetida, estava em perfeito estado de conservação e marcado em ambas as faces externas com tinta delevel, pois, submettido este á lavagem, a frio, com agua e sabão, a tinta da marcação desaparecera, completamente.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Conselho Superior de Tarifa, 2 de julho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Castello Branco Nunes, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Coelho Duarte.

ACCÓRDÃO N. 1.918

Recurso, n. 365-A — classificação de mercadoria — Recorrente, Metallurgica Matarazzo S. A. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Classificam-se como obras de ferro batido nicelado os rebites pequenos, ôcos, para cravado de obras de Flandres.

Metallurgica Matarazzo S. A. despachou pela nota numero 25.453, da Alfandega de Santos, 4 caixas de 185 kilos com 669,500 kilogrammos de obras não especificadas de ferro batido nickelado do art. 861 taxa de 4\$160.

Tendo sido impugnada pelo conferente esta classificação para a de botões de ferro pediu assignatura do termo de responsabilidade pela diferença e multa o que lhe foi concedida.

Ouvida a Comissão de Tarifa esta unanimemente julgou procedente a impugnação, do que foi a parte scientificada em 22 de junho de 1935, recorrendo em 11 de julho de 1935 ao Conselho Superior de Tarifa.

Allegou não se tratar de botões com ou sem pressão e sim de rebites para fabricação de brinquedos — de folhas de Flandres e portanto justifica-se a taxa e artigo em que foi despachado.

Com effeito trata-se de uma especie de pequenos ilhoses de feito especial e ôcos, proprios para obras de Flandres e não de botões.

Considerando que não sendo propriamente rebites por serem ôcos, não são botões, nem ilhós e que sua classificação natural é nas obras de ferro batido nickelado por não estarem nominalmente mencionados na Tarifa.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 30 de abril de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Junqueira Botelho e Coelho Duarte.

ACCORDÃO N. 1.919

Recurso n. 463 A — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Plácido Faria & Comp. — Recorrida, Alfandega de Recife.

"Desde que os fios de asbesto se apresentem em obras semelhantes ás gachetas, sua taxação é a de 6\$550, direitos minimos, do n. 569, da Tarifa."

Plácido Faria & Comp. despacharam pela nota de importação n. 13.625, de 9 de novembro de 1935, tres caixas contendo fio torcido e cordoalha de asbesto, que classificou no art. 569, taxa de 4\$910 por kilo.

O conferente impugnante, a fls. 7, informa que "Nenhuma duvida se lhe offereceu quanto á classificação das mercadorias contidas nas duas caixas ns. 2.002 e 2.003, representadas pelas amostras ns. 1 e 2, como gacheta, para pagamento da taxa de 6\$650 por kilo."

A Comissão de Tarifa, unanimemente, concordou com o conferente.

O Sr. inspector, decidiu: "Classifique-se, de accordo com o parecer unanime da Comissão."

A diferença exigida foi paga no devido tempo, pela nota n. 14.364.

No prazo legal foi encaminhado recurso para este conselho.

Allega a parte, fls. 7, 9 e 9 v., que "a mercadoria em questão foi a seu ver, bem despachada. Na actual Tarifa. — fio, corda ou cordoalha de asbesto, pagam a mesma taxa ou seja 4\$910 por kilo, e as diversas formas em que as mesmas se apresentam, não alteram a sua classificação, podendo ser torcidas ou entrançadas e de qualquer grossura, não desaparecendo por isso o característico da mercadoria em questão (fio, corda ou cordoalha), nem desvia a sua finalidade. O espirito do legislador, quando escreveu a Tarifa actual, nos parece, teve a intenção de considerar gacheta de asbesto, peças proprias para serem adaptadas ás machinas, etc., como tecidos para a fabricação de arruellas, fitas, cintas e semelhantes. A expressão "gacheta" é generica, e se formos considerar a mercadoria em questão como gacheta, temos também que desclassificar o fio, que está nominalmente classificado, para considerá-lo gacheta. Trata-se, como bem se deprehende da amostra que vai annexa, de uma cordoalha de asbesto para pagamento da taxa de 4\$910 por kilo, peso legal: as diversas formas em que as mesmas se apresentam não alteram a sua classificação e nem desvia a sua finalidade: os fios de asbesto simplesmente torcidos e as cordas entrançadas, etc., representam um só producto e um só característico: a expressão gacheta de asbesto, comprehendendo-se os tecidos ou os seus artefactos, como sejam: peças para serem adaptadas ás machinas de uzinas, arruellas, fitas, cintos e semelhantes. A mercadoria despachada para as duas caixas impugnadas e representada pela amostra annexa, não é um tecido nem um artefacto. E' bem de ver, assim, que cordoalha de asbesto, não pode ser considerada como gacheta de asbesto ou tecido e seu artefacto no sentido tecnico da expressão."

Isto posto, e

Considerando que o exame das amostras não permite acolher a defesa dos recorrentes, visto que no dispositivo tariffario citado a taxa de 4\$910, direitos minimos, não recahe sobre as obras de fio torcido ou de cordoalha de asbesto, pois na subdivisão do asbesto em obras, no art. 569 é que encontram aquella taxação para a cordoalha ou fio torcido, e, além de outras, a de 6\$550 para artefactos de asbesto como fitas, gaxetas e semelhantes.

Considerando que os artefactos representados pelas amostras appensas ao processo também têm emprego no vedamento de certos tubos nas junções com outros ou com caldeiras de machinas;

Considerando que as tranças de asbesto com o emprego já alludido estão bem classificadas na decisão recorrida, dotada pelo criterio que presidiu ao julgamento da questão igual e consta do accordão n. 1.245, publicado no *Diario Official* de 1 de fevereiro de 1936;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 1 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernani Coelho Duarte, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Pública.

ACCORDÃO N. 1.920

Recurso, n. 475-A, classificação de mercadoria — Recorrente, Bernardino Gomes & Comp. — Recorrida a Alfandega do Rio de Janeiro.

"As peças de ferro batido nickelado para armação de livros de contabilidade classificam-se no art. 861, taxa de 4\$160, tarifa minima".

Bernardino Gomes & Comp. despacharam pela nota numero 29.644, da Alfandega do Rio de Janeiro, 2 caixas contendo obras não classificadas de ferro batido nickelado do art. 861, taxa 4\$160, que foram pelo conferente consideradas como para escriptorio da taxa 5\$400, o kilo.

A Comissão de Tarifa por maioria decidiu ser procedente a impugnação de accordo com decisões anteriores.

Não concordando e depois de pagar a diferença recorrem Bernardino Gomes & Comp., ao Conselho Superior de Tarifa allegando proceder a impugnação pois que tratando-se de peça para armação de livros para escriptorios dentro do art. 18, que dispõe: "que as partes de quaesquer objectos que não tiverem classificação especial na Tarifa, ficarão sujeitos á mesma taxa que a este competir."

Ora as partes têm classificação especial como obras não classificadas e não especificadas de ferro, no art. 861, portanto não podem ser classificadas como para escriptorio por não constituírem uma obra acabada com aquella finalidade.

Considerando que a mercadoria não constitue uma obra acabada para escriptorio embora se destine a armação de livros para este fim.

Considerando que o art. 861, em que foi despachada, comprehende obras de ferro batido nickelado não classificadas e não especificadas.

Considerando que como taes foram despachadas.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 7 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Junqueira Botelho e Coelho Duarte.

ACCORDÃO N. 1.921

Recurso, n. 477-A, classificação de mercadoria — Recorrente, Seabra & Comp. — Recorrida, a Alfandega desta Capital.

"Do recurso interposto com preterição de formalidade legal essencial, não se toma conhecimento, por perempto."

Seabra & Comp., recorrem para este Conselho, do acto da Alfandega desta Capital, que, homologando o parecer unanime da sua Comissão de Tarifa, mandara pagar direitos a razão de 20\$800, por kilogrammo, no art. 139, da vigente tarifa aduaneira, como tapetes de lã, avelludados, de pello curto, macio, apresentando pelo avesso, fôrro ou assento de tecido grosso de canhamo, a mercadoria que importaram e

submeteram a despacho pela nota de importação n. 10.043, de 13 de fevereiro de 1935, como tapetes não especificados, de lã, apresentando pelo avesso, assento de tecido grosso de juta, do mesmo art. 139, classe VI, da referida Tarifa aduaneira, e taxa de 10\$400, por kilogrammo, peso real.

Da decisão da Comissão de Tarifa de 2 de abril de 1935, tiveram sciencia os recorrentes, no dia 13; interpuzeram recurso dessa decisão no dia 29; e, nesse mesmo dia, deram entrada da petição, na repartição, porém, somente a 7 de maio, pagaram a diferença de direitos entre a taxa proposta a despacho e a imposta pela Alfandega, ou sejam 24 dias depois de scientificados da decisão, ou ainda quatro dias depois de extinto o prazo de 20 dias estipulado na lei, para a interposição de recurso.

Isto posto, e;

Considerando que, o recurso fôra interposto no prazo regularmentar, porém com preterição de formalidade legal, essencial;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de junho de 1936. —

Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. Francisco Castello Branco, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Srs. Misael Penna e Coelho Duarte.

ACCORDÃO N. 1.922

Recurso, n. 478-A, classificação de mercadoria — Recorrente, Glossop & Comp — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

"O tecido constituido exclusivamente por lã, proprio para machinas, de mais de 450 grammas por metro quadrado, assemelha-se aos da 17ª alinea do art. 175, da Tarifa, para pagar 9\$750 por kilo, direitos minimos."

Recorreram Glossop & Comp., sem preterição de formalidade e no prazo legal, da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que considerou bem despachado como panno de lã pura não especificado da taxa de 41\$600 por kilo, do artigo 175, o tecido constituido exclusivamente por lã, proprio para machinas, de mais de 450 grammas por metro quadrado, o que os recorrentes querem assemelhar aos da 17ª alinea do art. 175 da Tarifa, como vem entendendo este Conselho, desde o julgamento do recurso a que diz respeito o accordão n. 1.198, publicado no "Diario Official" de 10 de dezembro de 1935.

Os direitos respectivos foram pagos pela nota de importação n. 32.247, de 1935, sendo a mercadoria a da 2ª adição.

Assim,

Considerando que a pretensão dos recorrentes tem por fundamento uma assemelhação autorizada por diversos accordãos deste Conselho;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de junho de 1936. —

Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernani Coelho Duarte, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.923

Recurso, n. 483-A, envoltorios — Recorrente, Companhia Hanseatica — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Intelligencia da Circular n. 30, de 19 de setembro de 1935

Accorre a Companhia Hanseatica do acto do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que não lhe permittiu remarcar os saccos que serviram de continentes á cevada em grão despachada pela nota n. 61.111, de 1935, embora invocada a Circular n. 30, de 19 de setembro de 1935.

Este recurso foi interposto com oportunidade e respeito as formalidades legais.

Em 12 de setembro, o conferente do referido despacho aduaneiro desembarcou 990 dos mil volumes constantes dessa nota e, tendo retirado amostra do envoltorio, pediu a analyse para verificar se indelevel a tinta da marca dos mesmos.

Em 21 de setembro, a analyse procedida pelo Laboratorio Nacional concluiu, á fle. 7, que "a tinta respectiva não deve ser considerada indelevel."

Invocando a Circular n. 30, de 19 de setembro, a recorrente, em 2 de outubro, pediu a remarchação dos saccos, o que não mereceu deferimento, pois a mercadoria havia sido desembarçada sete dias antes da data da Circular.

Isto posto,

Considerando que a citada Circular n. 30, de 1935, tolerando a remarchação desses envoltorios no porto do destino, não autoriza que a essa formalidade se proceda quando a mercadoria já fôra da zona fiscal, já desembarçada, já entregue ao importador;

Considerando que na ausencia da tolerante providencia da Circular n. 30, outro procedimento fiscal não podia ter a Alfandega do Rio de Janeiro se não o de exigir os direitos desses envoltorios, na conformidade legal;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernant Coelho Duarte, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.924

Recurso, n. 485-A, classificação de mercadoria — Recorrente, Alliança Commercial de Anilinas Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Os tambores de carbonato de amonea com tampa movel têm valor mercantil."

A Alliança Commercial de Anilinas Ltda., despachou pela nota n. 71.829, de 1934, cem tambores com carbonato de amonea.

O conferente de sahida considerou os tambores sujeitos a direitos como obras não classificadas de ferro do art. 86.116 da Tarifa, taxa 3\$720.

Com esta classificação não se conformou a importadora por julgar que os tambores e latas contendo carbonato de amonea não estão sujeitos a direitos de accordo com diversas decisões do Conselho de Contribuintes e do Ministerio da Fazenda.

Ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses este diz que o tambor é de tampa movel para poder ser fechado facilmente reduzindo o ataque do carbonato de amonea pelo ar, e que o carbonato pouco ataca o tambor.

Baseado neste laudo a Comissão de Tarifa, julgou os tambores sujeitos a direitos como obras não classificadas de ferro batido.

Considerando que pelo laudo do Laboratorio verifica-se que as tampas são moveis podendo ser os tambores facilmente conservados fechados.

Que nestas condições não ataca o carbonato de amonea o metal dos tambores;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 27 de abril de 1936. —

Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.925

Recurso, n. 487-A-R. — Recorrente, Companhia de Perfumarias Beija-Flor — Recorrido, Conselho Superior de Tarifa.

"Occorrida a perempção, conforme está constatado no accordão n. 1.189, de 21 de novembro de 1935, unanime, e verificado que não houve erro ou engano na contagem do prazo para que ella occurresse, não se deve conhecer do pedido de reconsideração"

A Companhia de Perfumarias Beija-Flor, nos termos regulamentares pede reconsideração a este Conselho, da sua decisão unanime, publicada no "Diario Official" de 7 de dezembro de 1935, com o accordão n. 1.189, de 21 de novembro do mesmo anno, no recurso n. 270-A, que julgou perempto o direito de recorrer dessa decisão, uma vez que, esgotou-se o prazo legal para a interposição do recurso regulamentar e preenchimento das formalidades estabelecidas em lei para a sua interposição o respectivo andamento.

Do facto, o relator do feito, conselheiro Brandão Cavalcanti e com elle todo o Conselho, inclusive o Sr. representante

da Fazenda, conforme está exposto naquelle accordão, verificou que o prazo legal para a interposição de recurso, e - gotara-se, sem que a recorrente preenchesse as formalidades legais exigidas para esse fim, falta essa que faz incorrer em perempção o recurso, mesmo que tenha sido este interposto dentro do prazo regulamentar.

A perempção é uma questão de facto, dependente exclusivamente da contagem do período legal e constatação de ter sido ou não excedido esse período, não só quanto á interposição do recurso, como, quanto ao preenchimento das formalidades regulamentares para a sua interposição e encaminhamento.

Não ha razão para se tomar conhecimento do pedido de reconsideração, pois, perduram as razões que determinaram a perempção em causa.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior da Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter o accordão recorrido.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Castello Branco, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Misael Penna.

ACCORDÃO N. 1.926

Recurso, n. 490-A, classificação de mercadoria — Recorrente, Byington & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"As matrizes de cartão para machinas de endereçar correspondência são consideradas utensilios não classificados para machinas do art. 1.859, taxa de 2\$080 por kilo, tarifa minima".

Byington & Comp., despacharam pela nota n. 43.558, de 1935, uma caixa com utensilios não classificados para machinas, art. 1.859, taxa 2\$080 que o conferente do despacho quiz classificar como cartão cortado para etiquetas e ficharios art. 538 taxa 10\$400.

Trata-se de materiaes especiaes para serem usados em machinas de endereçar correspondência.

A Comissão de Tarifa por maioria confirmou a classificação do conferente impugnante contra o voto de 3 dos seus membros que consideravam que o objecto apresentado fazia na machina de endereçar a função de matriz.

E' portanto um utensilio não classificado para machina do art. 1.859 taxa de 2\$080.

Dentro do prazo recorreu a firma Byington & Comp., ao Conselho Superior de Tarifa juntando prospecto dos aparelhos de endereçar para os quaes são usados os cartões ou materiaes importados sendo indispensaveis ao seu funcionamento e sem os quaes não pode os mesmos preencher sua finalidade.

Considerando que a mercadoria em questão "um quadro de cartão com centro de papel stencil" é essencialmente uma matriz de machina de endereçar correspondência "Elliot".

Considerando que sem esta matriz não póde a machina preencher sua finalidade pois que a mesma sem a matriz preparada, não póde imprimir os endereços;

Considerando que nestas condições deixa de ser um cartão para fichario, ou uma ficha de endereço para ser um utensilio da machina de endereçar preenchendo sua finalidade essencial.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.927

Recurso, n. 495-A, classificação de mercadoria — Recorrente, Garcia Saraiva & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"De recurso perempto o Conselho não toma conhecimento."

Garcia Saraiva & Comp., despacharam pela nota numero 24.592, de 1935, uma caixa com 132 kilos com roupa feita não especificada 36 roupões para banho, de tecido de algodão, tinto, felpudo, do art. 471 § 12 da Tarifa, taxa 37\$440.

Na conferencia da sahida foi impugnada a classificação para que os cordões de algodão cobertos de seda artificial pagassem direitos em separado da taxa 129\$300, devendo os roupões pagar a taxa de 64\$400 por serem de pellucia de algodão.

Ouvida a Comissão de Tarifa contra o voto da maioria foram os cordões classificados em separado sendo confirmada a impugnação de belbutina de algodão para os roupões, tendo pedido reconsideração foi pela Alfandega mantida a impugnação.

Preliminarmente o processo apresenta uma questão prejudicial.

Tendo tido sciencia da primeira decisão da Comissão de Tarifa em 23 de maio de 1935, nessa mesma data pediram Garcia Saraiva & Comp., reconsideração e antes da mesma ser concedida, em 6 de junho de 1935 recorreram ao Conselho Superior de Tarifa.

Allegando porém ignorancia do peso dos cordões e dos roupões pediram em 28 de junho esclarecimentos neste sentido que foram pelo conferente prestados a fls. 29.

Sómente nesta data foi organizada a nota de diferença que foi paga em 2 de julho.

Sendo o sciente da Comissão de Tarifa de 23 de maio de 1935, e só tendo sido paga a diferença em 2 de julho de 1935, deve ser o recurso considerado perempto.

Com effeito não é admissivel a allegação dos recorrentes, porquanto foi a mercadoria conferida em presença de seu despachante tendo os pesos sido conferidos por ocasião do despacho e da impugnação feita pelo conferente.

Se o despachante tivesse organizado em tempo a nota de diferença certamente teria os dados que necessitava para a mesma.

Considerando que apesar do allegado de não conhecimento do peso em separado, só foi requerido o mesmo em 28 de junho, quando já exgotado o prazo;

Considerando que o art. 7º do decreto n. 24.673, de 14 de julho de 1934, declara terminantemente que nenhum recurso seja encaminhado sem o prévio deposito das quantias devidas, perimindo igualmente o direito recorrente se não o fizer no prazo fixado no artigo anterior;

Considerando que este prazo é de 20 dias;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Castello Branco.

ACCORDÃO N. 1.928

Recurso n. 533-A, classificação de mercadoria — Recorrente, S. Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

"A taxa de \$270, direitos minimos, do art. 1.782, da Tarifa não cabe ás partes ou pertencentes dos freios automaticos de ar, mas exclusivamente a estes freios quando completos."

Recorreu a S. Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. da decisão da Alfandega de Santos que não admitiu a desclassificação da mercadoria descripta na terceira addição da nota de importação n. 4.868, de 1935, despachada como borracha em laminas e que foi conferida e desembaraçada como aneis de borracha para machinas da taxa de 5\$200 por kilo, do art. 1.866, para partes de freios automaticos de ar Westinghouse com a taxa de \$270 por kilo.

O prazo do recurso e as formalidades regulamentares a este relativos foram observados.

O dispositivo tarifario discutido já foi motivo de questão, apreciada e julgada por este Conselho, não se admitindo que a taxa de \$270 por kilo possa ser applicada a pertences ou partes dos freios automaticos de ar, mas só a este quando importados completos.

Entretanto, nas razões da recorrente está allegado que cada um dos aneis de borracha constitue por si só uma peça para a parte inferior de carros para correr em linhas férreas, com as características proprias para ser applicado sem qualquer modificação, não tendo outra qualquer applicação, pois "são feitos unica e exclusivamente, para freios de ar"

Assim:

Considerando que a recorrente não contesta a classificação tarifária dada pela Alfandega à mercadoria em lide, discutindo somente a taxação por entender que ella deva seguir o regime dos freios automaticos de ar para os quaes os referidos aneis de borracha "são feitos unica e exclusivamente"; Considerando que, como já está resolvido neste Conselho, a taxa de \$270 do art. 1.782 da Tarifa somente compete aquelles freios se importados por completo.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernani Coelho Duarte, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Junqueira Botelho e Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 1.929

Recurso n. 543-A, classificação de mercadoria — Recorrente, Hermann Muerle — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

"Desde que os fios de asbesto se apresentem em obras semelhantes ds gazetas, sua taxação é a de 6\$550, direitos minimos, do n. 569, da Tarifa."

Recorreu Hermann Muerle, observando prazo e as formalidades legais, da decisão da Alfandega de Porto Alegre que classificou como amiantho em gaxetas e semelhantes da taxa de 6\$550, do art. 569, da Tarifa, o que despachou o importador pela nota aduaneira n. 10.341, de 1935, como cordoalha de asbesto, taxados no referido artigo da pauta a 4\$910, direitos minimos.

Referindo as razões que teve para formular a sua impugnação, o conferente, offerecendo as amostras que instruem o processo, affirmou não se tratar de cordoalha, mas de um "feixe de fios de amiantho, encamizados por um trama de fios da mesma materia com applicação exclusiva como gaxeta", sendo parte da mercadoria, a representada pela amostra que tem o n. 2, uma fita, trabalhada com fios torcidos de asbesto e arame.

Toda a Comissão de Tarifa com a qual resolveu o inspector, homologou a classificação defendida pelo impugnante.

São das razões do recurso os argumentos com que aliás se justificou o interessado ao tomar parte na questão debatida em Comissão de Tarifa:

"Toda obra é constituida por cordas ou fios torcidos e não torcidos, tem sua classificação clara e precisa na alinea "fio torcido ou cordoalha" e não pode a recorrente encontrar justificativa para a classificação pretendida pela Comissão de Tarifa a não ser que a mesma desconheça por completo o tecido de amiantho."

Na opinião do recorrente toda obra feita de fios, mesmo que se trate de rédes para pescar ou para jogos desportivos ou escadas para banheiros só encontra classificação na alinea referida, e isto porque nesta alinea as obras nella comprehendidas são as que, em sua confecção a corda ou fio torcido, entrou como materia prima."

Isto exposto:

Considerando que o exame das amostras não permite acolher a defesa do recorrente, visto que no dispositivo tariffario citado a taxa de 4\$910, direitos, minimos não recae sobre as obras de fio torcido ou de cordoalha de asbesto, pois, na subdivisão do asbesto em obras, no art. 569 é que encontram aquella taxação para a cordoalha ou fio torcido, e, além de outras, a de 6\$550 para artefactos de asbesto como fitas, gaxetas e semelhantes;

Considerando que os artefactos representados pelas duas amostras apenas ao processo também têm emprego no vedamento de certos tubos nas junções com outros ou com caldeiras de machinas;

Considerando que as tranças do asbesto com o emprego já alludido estão bem classificadas na decisão recorrida, ditada pelo criterio que presidiu ao julgamento de questão igual e consta do accordão n. 1.245, publicado no "Diario Official" de 1 de fevereiro de 1936;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernani Coelho Duarte, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.930

Recurso n. 548/A, cobrança de adicional de 10 % — Recorrentes, Fernando Hackradt & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A perempção impede o conhecimento do recurso

Recorreram Fernando Hackradt & Comp. do acto do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que, em 13 de agosto de 1935, os mandou intimar, facultando os recursos legais, a effectuar, dentro de oito dias, o pagamento das diferenças relativas ao adicional de 10 % do art. 2º do decreto numero 24.343, de 1934, verificadas na revisão procedida nos despachos aduaneiros de ns. 67.767, 69.464, 69.466, 70.913, 70.915, 71.609, 72.105, 72.106, 80.002 e 80.820, todos de 1934.

Desse acto, constante de fls. 79, apresentaram o recurso de fls. 82, em 29 de outubro, quando estavam scientificados desde 22 de agosto de 1935, como se vê á fls. 79 v.

Entre estas duas ultimas datas, occorreu uma segunda intimação para o recolhimento da importancia devida dentro de 48 horas, sob pena de cobrança executiva, de que ficaram scientes em 10 de outubro e a 14 fizeram o pagamento constante da nota n. 70.315, naquelle anno e que se vê á folhas 81.

Desse modo:

Considerando que da data da intimação á da interposição do recurso, decorreram mais de dois mezes quando o prazo legal é de 20 dias;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernani Coelho Duarte, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.931

Recurso n. 549-A, classificação de mercadoria — Recorrentes, Leopoldo Geyer & Comp. — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

"Machinismo completo e montado, para relógio que não seja de algibeira ou de pulso, desacompanhado de caixa está classificado no segundo inciso do art. 1.572, para pagamento da taxa de 8\$320 por kilo, direitos minimos."

Da decisão do inspector da Alfandega de Porto Alegre que, homologando parecer da Comissão de Tarifa, mandou classificar no art. 1.576, como "relogios de parede ou de pendurar, com caixa de madeira, até 65 centímetros na maior dimensão da taxa de 36\$400 por unidade, direitos minimos, a mercadoria despachada na segunda addição da nota n. 6.767 de 1935 como "machinismos completos montados para quaisquer outros relógios" do art. 1.572, segundo inciso e taxa de 8\$320 por kilo, recorrem, para este Conselho Leopoldo Geyer & Comp., no prazo e com as formalidades regulamentares.

O conferente promotor da impugnação informa á fls. 161

"Verifiquei 40 relógios "sem caixa", compostos de machinismos, mosradores, ponteiros, pendulas e chaves, impugnando sua sahida por entender que, em face do art. 17, letra b); das preliminares da tarifa, trata-se de relógios incompletos, sujeitos á taxa de 36\$400 por unidade, do art. 1.576, da tarifa, como relógios para parede ou de pendurar, com pendula, "com caixa de madeira", medindo at' 65 centímetros na maior dimensão."

A Comissão de Tarifa á fls. 17, também declarou:

Não é um machinismo completo, montado, para relógio e sim um relógio completo faltando apenas a caixa de madeira; foi bem impugnada, etc.

Allegam os recorrentes que precisamente por faltar somente a caixa respectiva é que a mercadoria constitui um "machinismo completo" e montado, para relógio como despacho; que foi intuito do legislador, evidentemente, favorecer a importação de machinismos para relógios, completos, para que sejam confeccionados no Paiz as caixas respectivas.

Foi remetida a amostra que é de um machinismo completo e montado para relógio de parede, sem qualquer caixa.

Isto posto:

Considerando que não tem, ao caso applicação do art. 17, alínea b) das disposições preliminares da tarifa, como pretende a Alfandega recorrida, porque, segundo dispõe o art. 27, a esse dispositivo, de caracter geral, tem preferencia o constante do cargo da tarifa, de caracter especial;

Que, da nomenclatura da tarifa, no art. 1.572, constam claramente os machinismos completos e montados para relógio, ou sejam os relógios sem caixas;

Considerando que o objecto da questão, tal como se apresenta, é precisamente o machinismo montado e completo para um relógio;

Considerando que o proprio conferente impugnante e até a Comissão da Tarifa reconheceu a inexistencia absoluta de qualquer caixa no objecto em questão, para terminar contra os principios da logica, por considerá-lo como "relógio com caixa de madeira" e designando até a maior dimensão dessa caixa inexistente;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penha, relator.

Fui presente. — João Domingos, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.932

Recurso n. 550-A, classificação de mercadoria — Recorrente, Otis Elevator Company — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"As vigotas de ferro I, para guias de cabines de elevadores classificam-se na primeira parte do artigo 681, taxa \$650 o kilo, como obras não classificadas de ferro simples para construção de galpões."

A Otis Elevator C.º despachou pela nota n. 58.673 de 1935, 25 amarrados contendo "obras não classificadas de ferro simples para construção de galpões", na primeira parte do art. 681, taxa \$650 o kilo.

Trata-se de vigotas I, de 4,88 metros de comprimento, conforme amostras juntas, e que se destinam a guias de cabos de elevadores.

O conferente do despacho julgou entretanto que estas vigotas deviam estar classificadas na segunda parte do mesmo artigo que discrimina diversos materiais que não constituem o esqueleto das construções e entre os que estão mencionados não existem vigas, vigotas e semelhantes com furos e encaixes iguaes aos da amostra.

Junta a Otis Elevator C.º no seu pedido de reconsideração ao Conselho, parecer de dois engenheiros.

Quo reconheceu exacta a classificação na primeira parte do art. 861, taxa \$650, pois, que tal material não apresenta nenhum dos caracteres dos especificados no paragrapho iniciado por "balaustres, bandeiras, etc.", é semelhante a uma vigota, com furos, cuja applicação nos elevadores e seus accessorios tem como finalidade guiar o camarin em seu movimento ascensional ou descensional.

Apezar deste parecer a Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, classificou a mercadoria em causa, na segunda parte do art. 861, como obras não classificadas de ferro para construção, da taxa de \$1560, por não constituirem propriamente o esqueleto das construções.

Dentro do prazo e depois de paga a differença, recorre a Otis Elevator C.º ao Conselho Superior de Tarifa, allegando em seu favor os pareceres technicos apresentados e a amostra da mercadoria.

Considerando que na primeira parte do art. 861, estão nominalmente especificadas as vigotas com furos e encaixes para construções de tesouras ou treliças;

Que no § 2º estão nominalmente especificadas "as obras que não constituem o esqueleto das construções", não estando no mesmo mencionadas as vigotas com furos, como as

da amostra e sim materiais muito differentes, como balaustres, bandeiras, balentes, caixilhos, etc.;

Que o facto de não constituirem as vigas em questão, esqueleto das construções na applicação que vão ter, entretanto nas construções metalicas e nas coberturas servem para constituir dito esqueleto;

Que o facto de estar mencionado na segunda parte que a mesma se refere a partes que não constituem esqueleto de construção, não quer dizer que na primeira, só estejam incluídos os que servem para este fim;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Cezar Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.933

Recurso n. 553/A, classificação de mercadoria — Recorrente, Singer Sewing Machine Company — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Conforme a qualidade da madeira de que são feitas as tampas para machinas de costura, são taxadas no art. 320, da tarifa."

Recorreu a Singer Sewing Machine Company da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que considerou bem despachadas, como caixas de madeira fina para machina de costura e semelhantes do art. 320, da tarifa e taxa de 26\$000 o kilo, combinado com a nota n. 87, as tampas de machina a que se refere a terceira addição da nota de n. 73.415, de 1935.

O recurso observou as formalidades da lei e nelle se allega que as tampas das machinas de costura fazem parte integrante das mesmas, não podendo ter outra applicação e apresentam dispositivos especiaes que indicam o seu uso exclusivo em taes machinas, occorrendo ainda que, desde o inicio de sua importação, essas tampas sempre foram consideradas como partes integrantes das machinas, pagando de tal modo os direitos aduaneiros, e só modificando a Alfandega essa intelligencia fiscal ao applicar a tarifa de 1934, sem que se possa justificar, dentro da nova pauta, o criterio que manda separar as tampas das machinas de costura para o fim de taxá-las como caixas.

O Conselho Superior de Tarifa já se manifestou sobre questões identicas, o que importa a approvação da decisão recorrida e consta do accordão n. 1.360, publicado no "Diario Official" de 17 de fevereiro de 1936.

Por cinco votos, não tendo votado quanto ao mérito da questão o Sr. Misael Penna, este Conselho entendeu que as tampas de machinas de costura pagam os direitos do art. 320, de accordo com a qualidade da madeira de que são feitas.

Isso relatado:

Considerando já haver decisões deste Conselho para questão igual e não militando qualquer razão fiscal ou technica que autorize a modificação dos julgamentos como o do accordão n. 1.360, no recurso n. 280-A;

Considerando não se discutir neste processo a qualidade da madeira dessas tampas, que a propria recorrente ao formular o despacho aduaneiro n. 73.415, na sua terceira addição, declarou se tratar de madeira fina, o que não soffreu refutação até agora;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernani Coelho Duarte, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.934

Recurso n. 558-A, classificação de mercadoria — Recorrentes, Santos Seabra & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Taxam-se no art. 860, da Tarifa, como obras não classificadas de chapa de ferro nickeladas as que se destinam a prender tecidos, seus artefactos e pequenos objectos em exposição nas vitrines."

Recorreu Santos Seabra & Comp. Ltda., no prazo legal e sem preterição de formalidade regulamentar, da decisão da

Alfandega do Rio de Janeiro que taxou a 15\$600 por kilo, direitos mínimos do art. 860 da Tarifa, a mercadoria despachada pela primeira addição da nota aduaneira n. 44.733, de 1935, como obras não classificadas e não especificadas de erro batido nickelado do art. 861, e taxa de 3\$120, por kilogrammo.

As facturas consular e commercial respectivas referem-se a essa mercadoria chamando-a de prendedores para vitrinas.

O conferente que teve a iniciativa da taxação adoptada pela Alfandega dando conta do que o levou a impugnação, disse que se tratava de "obras de chapa" "porque as chapas são"; e mais adiante estranha que "a parte não apresente argumento contrario a isto; quer, todavia, que devido facto os prendedores terem maior acabamento que um simples prendedor de gravata (repiro) quer que elles paguem menos direitos". Isto é o que se lê a fls. 6 v.

A excepção de um parecer que propunha se fizesse a prova de applicação dos objectos, toda a Comissão de Tarifa seguiu a classificação pretendida pelo impugnante, com quem resolveu o inspector que ao julgar o pedido de reconsideração manteve a decisão recorrida.

Nesse pedido de reconsideração, o contribuinte, á fls. 9, escreveu que as obras da questão "têm como finalidade prender as mercadorias que ficam em exhibição nas vitrines das casas commerciaes", — não se tratando de "objectos unicamente de uso pessoal" como entende só a estes se referir o art. 860, da Tarifa.

Mas a recorrente, ainda nesse requerimento, acha "que não sendo aceitavel a classificação dada no despacho, deveria então ser classificado no art. 850, por semelhante ás molas para prender papeis, pois algumas destas molas são feitas de chapas e estão classificadas no art. 850".

A petição de recurso reproduz o que ficou exposto.

Assim:

Considerando que se trata de obras de chapa de ferro não classificadas com a utilidade indicada na documentação da importadora e que assim servem para prender e mesmo para fixar nas vitrines certos objectos como também panos, gravatas e outros artefactos de tecido;

Considerando que embora de molas sejam algumas dessas obras não é isto sufficiente para autorizar a assemblação ás molas para prender papeis do art. 850, pois, melhor comprehendidas estão ellas entre as não classificadas para prender chaves, gravatas e peças semelhantes do art. 860;

Considerando que as dimensões minúsculas das obras de chapa em questão e o seu conhecido emprego no arranjar dos objectos em exposição nas vitrines, facilitando a sua arrumação, em que hoje ha profissionais especializados, nessa technica de dispor nos mostradores uma variedade de artigos, não autoriza taxação diversa da estabelecida para as obras não classificadas, de armar, prender ou fixar calças, chaves, gravatas, saias e artefactos semelhantes;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernani Coelho Duarte, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.935

Recurso n. 503-A, classificação de mercadoria — Recorrentes, Ch. Lorilleux & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"O tecido constituido exclusivamente por fios curtos de lã, proprio para machinas, de mais de 450 grammas por metro quadrado, classifica-se, por assemblação na alinea 17ª do art. 175 da Tarifa, pagando 9\$750, por kilo, direitos minimos."

Recorreram Ch. Lorilleux & Comp., tendo observado o prazo e as demais formalidades legais, da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que considerou bem despachado como tecido de lã pura, não especificado, do art. 175 da Tarifa, taxa de 4\$800, por kilo, o tecido constituido exclusivamente por fios curtos de lã, de mais de 450 grammas por metro quadrado, e cujos direitos foram pagos por aquella taxa, conforme a nota de importação n. 42.474, de 1935.

Trata-se de questão que este Conselho tem julgado uniformemente, desde o accordão n. 1.198.

Assim:

Considerando que os tecidos dessa especie, de lã pura e proprios para machinas estão assemblados nos da 17ª alinea do art. 175 da Tarifa, taxa de 9\$750, direitos minimos;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernani Coelho Duarte, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.936

Recurso n. 578-A, classificação de mercadoria — Recorrentes, Klingler & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Classifica-se, por assemblação, nas alíneas 17ª do art. 175 da Tarifa, para pagar, direitos minimos, 9\$750 por kilo, o tecido constituido exclusivamente por fios de lã, de mais de 450 grammas por metro quadrado."

Recorreram Klingler & Comp., dentro do prazo legal e cumprindo as demais formalidades regulamentares, da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que taxou como tecido de lã não especificado a 4\$800 o kilo, o tecido proprio para machina, constituido exclusivamente por fios de lã, despachado pela nota de importação n. 18.780, de 1935.

Trata-se de questão já resolvida uniformemente neste Conselho desde o julgamento a que se refere o accordão numero 1.198, sendo que, presentemente, não ha discrepancia de um voto na classificação pleiteada pelo recorrente.

Assim:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernani Coelho Duarte, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.937

Recurso n. 579/A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Bromberg, S/A — Recorrida, a Alfandega de Porto Alegre.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Para este Conselho recorre Bromberg, S/A, da decisão do inspector da Alfandega de Porto Alegre que, de accordo com a Comissão da Tarifa, mandou classificar como "espelhos para fechaduras e objectos semelhantes de bakelite" do art. 1.887 e taxa de 15\$600 por kilo, a mercadoria — espelhos de bakelite para caixas de interruptores electricos — despachada na 2ª addição da nota n. 6.404, de 1935, como "peças de bakelite para instalação electrica", do referido artigo e taxa de 5\$200 por kilo.

A recorrente teve sciencia da decisão de que recorre em 26 de agosto de 1935, como declarou expressamente a fls. 8, e, embora tenha datado as suas razões de recurso de 14 de setembro, só as apresentou na Alfandega de origem em 17 do referido mez, isto é no 22º dia da notificação, na mesma data e mque recolheu a differença de direitos exigida, deixando assim perimir o seu direito.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator.

Fui presente. — João Domingues, representantes da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.938

Recurso n. 584/A — Direitos em dobro — Recorrente, a Anglo Mexican Petroleum Co., Ltd. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Não é passivel de multa de direitos em dobro a differença de qualidade verificada em mercadoria despachada pela tarifa de 1934, no periodo de 1 de setembro a 30 de novembro do mesmo anno, desde que não se verifica tambem divergencia entre materias ou circumstancia reveladora de má fé.

A Anglo Mexican Petroleum Co., Ltd., despachou, na Alfandega desta Capital, pela nota n. 71.699, de novembro de 1934, 1.803 toneladas de óleo mineral para fabricação de gaz Pintsch (gaz oil) do art. 599 da Tarifa de 1934 e taxa de 28\$500 por tonelada.

Os documentos aduaneiros declaravam: "óleo de petróleo mineral combustível para combustão interna de motores actualmente considerado pelas Alfandegas do Brasil como óleo de petróleo para fabricação de gaz Pintsch".

O conferente do despacho requereu exame do Laboratorio Nacional de Analyses e parecer da Comissão de Tarifa.

Tendo o Laboratorio declarado pelo laudo n. 825, de folhas 11, ser o producto um "óleo de petróleo combustível (Diesel Oil) para motores de explosão, a Comissão unanime mandou classificar a mercadoria como "óleo combustível para motores de explosão" da taxa de 30\$580, por tonelada, o que foi homologado pela inspectoría.

Sciante dessa decisão em 18 de julho de 1935, com ella se conformou a interessada, não, entretanto, com a imposição da multa de direitos em dobro, como consta da petição de fls. 16, de 22 do mesmo mez de julho, em que allegou ter despachado a mercadoria no regime da nova tarifa, no periodo dos três mezes de sua vigencia de que trata o art. 9º do decreto n. 24.343, de 5 de julho de 1934 e não se verificar no caso, divergencia de materia ou circumstancia que revele má fé.

Ouvido de novo o Laboratorio, no officio de fls. 22 declarou que a mercadoria em questão tanto pôde ser considerada "Diesel Oil" como "Gaz Oil", pois esses dois productos tem a mesma composição e característicos physicos que se confundem.

De novo se pronunciou então a Comissão de Tarifa, opinando, por maioria, pela cobrança da multa de direitos em dobro, nos termos do parágrafo unico do art. 9º do referido decreto n. 24.343, reconhecendo no caso a divergencia de "qualidade de materia".

Notificada a interessada em 30 de setembro de 1935 (fls. 23 v), assignou termo de responsabilidade em 7 de outubro e em 14 do mesmo mez recorreu para este Conselho do acto que lhe impoz a multa de direitos em dobro.

Já havia então sido recolhida a differença de direitos, conforme nota do conferente no verso do despacho.

Allega a recorrente que despachou o óleo em questão como "para fabricação de gaz Pintsch" porque esse era o regime a que, de longa data, o vinham sujeitando as Alfandegas, com argumento em uma decisão do Chefe do Governo Provisorio;

Que não se verifica, no caso, divergencia de materia porque, quer com uma ou outra classificação, trata-se sempre de "óleo de petróleo", e o proprio Laboratorio, especialmente consultado, attesta a identidade dos productos (Diesel Oil e Gaz Oil);

Que não se verifica dolo ou má fé, de vez que a mercadoria foi despachada pela classificação que lhe vinha indicando a Alfandega.

Isto posto,

Considerando que a mercadoria foi importada e despachada no periodo de 90 dias de que trata o art. 9º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Que foi o despacho formulado de accordo com criterio até então seguido pelas alfandegas, o que exclue a hypothese de má fé ou dolo;

Que, como claramente attesta o Laboratorio Nacional de Analyses não se verifica, no caso, divergencia de materia, pois se trata de productos identicos, com a mesma composição e os mesmos característicos, dependendo apenas sua taxação tariffaria do emprego que deverão ter;

Considerando que ficam assim excluidos os casos previstos no § 1º do referido art. 9º;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator.

Fui presente. — João Domingues, representantes da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.939

Recurso n. 588-A — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Pires, Villares & Comp. — Recorrida, a Alfandega de Santos.

"A taxação em dobro para as barras de cobre laminado, a que se refere a nota 192 da Tarifa, só se applicam ás que apresentam estrias, sulcos, relevos ou sejam de "metal branco".

Recorrem Pires, Villares & Comp., da decisão da Alfandega de Santos que sujeitou ao dobro da taxa da 1ª subdivisão do art. 736, da Tarifa as barras de cobre laminado, de mais de 0,25 m/m de espessura, sem serem da liga denominada metal branco e sem apresentarem estrias, relevos ou sulcos, descriptos na addição unica da nota de importação n. 32.490, de 1935.

A differença de direitos e a multa resultantes da decisão foram recolhidas aos cofres da Alfandega em tempo habil e neste tambem interposto o recurso.

O inspector adoptou o parecer de tres membros da Comissão de Tarifa, contra o de dois outros conferentes affirmando a ausencia de qualquer dos elementos enumerados em a nota 192 e que elevam ao dobro a taxação do art. 736, de 820 réis por kilo, direitos minimos.

As razões do recurso chamam a attenção do Conselho para a natureza da mercadoria, simplesmente barras de cobre laminado.

Isto exposto,

Considerando que na amostra constante do processo não se encontra outro trabalho que não o do laminador, ausentes os sulcos, relevos ou estrias que elevariam ao dobro a taxação tariffaria da mercadoria, que tambem não tem na sua composição a liga denominada de metal branco, alludida na mesma nota;

Considerando carecer de fundamento a decisão da Alfandega de Santos:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernani Coelho Duarte, relator.

Fui presente. — João Domingues, representantes da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 1.941

Recurso n. 597-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, The National City Bank of New-York — Recorrida, a Alfandega desta Capital.

O papel de cor estampado por qualquer processo, proprio para cheques de bancos com o emblema do banco ou da propria fabrica, feito pela mesma forma por que são feitas as marcas conhecidas por marca d'agua, tem classificação no art. 556, classe XVI, da vigente tarifa aduaneira, e taxa de 2\$600 por kilogrammo, peso legal, como papel em folha, liso, para escrever ou para impressão, de 35 até 180 grammas por metro quadrado, colorido por qualquer processo.

O The National City Bank of New-York, nos termos regulamentares, para este Conselho recorre, do acto da Inspectoría da Alfandega desta Capital que, homologando o parecer unanime da sua Comissão de Tarifa, baseado no laudo da Imprensa Nacional, mandou classificar como papel com estampa, colorido por qualquer processo, do art. 556, classe XVI, da vigente Tarifa aduaneira, e taxa de 7\$280 por kilogrammo, peso legal, o papel que importára e submetera a despacho pela nota de importação n. 34.799, de 27 de maio de 1935, como papel em folhas, liso, para impressão ou outros usos, de 35 a 180 grammas por metro quadrado, de cor natural ou colorido por qualquer processo, da taxa de 2\$600 por kilogrammo, peso legal, do mesmo artigo e classe tariffarios.

A Imprensa Nacional, no laudo de fls. 17, declara que do exame feito nas amostras, nas reacções acidas ficou constatado que as mesmas amostras são de *papel liso com estampado colorido*.

Ora, papel liso com estampado colorido não é papel liso com estampa como foi resolvido, porem, papel liso colorido pelo processo de estampagem, isto é, processo de estampagem da cor sob um fundo da mesma cor, mas de tonalidade differente para dar-lhe maior sensitividade de cor e mostrar, visivelmente, a reacção de qualquer rasura, quer por meios chimicos ou mechanicos, operada na escripta ou impressão que nelle houver sido feita.

Isto posto, e;

Considerando que, o papel em questão, conforme a amostra de fls. 18, não tem estampa, porém simples marca semelhante a marca d'agua, produzida pela mesma estampagem do colorido

da mesma forma por que se procede quanto ao papel millimeado, não sendo, portanto, nem impresso, nem estampado e nem mhem pautado;.

Considerando que papel estampado é todo aquelle em que, typographica ou lithographicamente, foram impressas estampas.

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de junho de 1933. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente. — Francisco Castello Branco, Relator.

Fui presente. — João Domingues, Representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 1.940

Recurso n. 598-A — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Byington & Cia. — Recorrida, a Alfandega do Rio e Janeiro.

As matrizes das machinas de endereçar são utensilios não classificados de machinas, do art. 1.859 da Tarifa, 2\$080 por kilo, direitos minimos.

Recorreram Byington & Cia., dentro do prazo legal e com as formalidades regulamentares, da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que considerou bem despachadas como cartão cortado para etiquetas ou fichario, sem impressão, com ou sem preparo de metal ordinario ou tecido, do art. 538, da Tarifa, as matrizes das machinas de endereçar Elliot, cujos direitos foram pagos pela nota de importação n. 59.239, de 1935, em obediencia á decisão n. 992 da mesma Alfandega, daquelle anno.

Ao ser apreciado o pedido de desclassificação para utensilios não classificados, de machina, a maioria da Comissão de Tarifa, com a qual resolveu a Inspectoria, invocando a referida decisão n. 992, considerou bem despachada a mercadoria; mas, o Sr. Tavares Guimarães emittiu o voto seguinte que foi assignado tambem pelo Sr. Flavio Penna: "O objecto apresentado funciona na machina de endereço á maneira de matriz. E, portanto, um utensilio para machina nos termos precisos da nota n. 324, em seu primeiro periodo. Logo, utensilios não classificados, de machinas, art. 1.859, 2\$080 o kilo."

Instruido o recurso, formando as folhas 12 a 15 deste processo, a firma interessada offereceu uma matriz nova e não utilizada, outra nova com endereço graphado e prompta para ser utilizada, outra usada e varias impresses de endereço produzidos com esta ultima matriz.

Ha no processo photographura dos dois modelos da machina Elliot, a electrica e a manual, e, no recurso está allegado que as matrizes de endereçar em nada se podem considerar, mesmo tariffariamente, como cartão cortado para etiquetas ou fichario, visto tratar-se de uma faixa ou tira estreita de papel manilha, emoldurado por uma obra de fibra, em formato especial para adaptar-se nas machinas de endereço Elliot.

Isto posto;

Considerando que esse artefacto de papel e fibra vegetal tem exclusivo emprego nas machinas de endereço Elliot, ás quaes serve como matriz;

Considerando que na primeira parte da nota 324 da Tarifa ficou definido o que sejam os utensilios de machinas, comprehendendo-se por estes a peça que realiza a função especial da machina e completa a sua finalidade, embora não seja imprescindivel ao seu funcionamento;

Considerando que os artefactos em questão só têm um emprego, uma unica utilidade, a de matriz das machinas de endereçar como reconheceu, na Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, a opinião vencida dos conferentes Tavares Guimarães e Flavio Penna;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente. — Hernani Coelho Duarte, Relator. — Fui presente. João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.942

Recurso n. 809-A — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, C. F. Queiroz & Cia. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Classifica-se na 15ª alinea do art. 556 como papel semelhante ao gaufré e estampado para pagamento da taxa de 5\$200 por kilo t. m. um papel que, além da estampa, apresenta em uma face sulcos e em outra relevos correspondentes obtidos pela passagem nos rulos ou cylindros.

No prazo da lei e com as devidas formalidades, C. F. Queiroz & Cia. recorrem para este Conselho da decisão do Inspector da Alfandega desta Capital, que, homologando parecer da maioria da Comissão da Tarifa, manda classificar na 15ª alinea do art. 556 como "papel estampado, semelhante a crepon, gaufré, crystal ou glacine, estearado, oleado, parafinado, de seda ou oriental, vegetal transparente ou não, grease proof" para pagamento de 5\$200 por kilo taxa minima, a mercadoria despachada na 1ª addição da nota n. 41.571, de 1935, como "papel graneado ou semelhante" da 9ª alinea do mesmo artigo e taxa de 3\$120 por kilo.

Em suas razões allegam os recorrentes que não se trata de papel semelhante ao crepon ou a qualquer outro dos mencionados na mesma divisão, para que, como estampado, lhe possa caber a taxa de 5\$200, mas de um papel commum de embrulho que, embora colorido por estampa, por ter de 35 a 180 grammas por metro quadrado, está comprehendido na 6ª alinea do art. 556, com a taxa de 2\$600 por kilo.

A Alfandega recorrida, ao encaminhar o recurso, informa que se trata, evidentemente, de um papel estampado — qualidade que não contestam os recorrentes — cabendo-lhes, portanto, a taxa de 5\$200 por kilo.

Foi remetida amostra da mercadoria devidamente autenticada. E' um papel proprio para encadernação ou forro de caixas, colorido e estampado, apresentando em uma das faces sulcos, em outra relevos correspondentes, o que demonstra ter passado pelo processo de gaufragem ou cylindragem.

O que visto e relatado,

Considerando que, como revela a amostra e ficou acima relatado, trata-se de um papel que, além de estampado é tambem gaufré ou semelhante;

Que não se trata de papel graneado, como pretendêram os recorrentes e muito menos de papel commum ou liso para encadernação e outros usos;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente. — Misael Ferreira Penna, Relator. — Fui presente. João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.943

Recurso n. 619-A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Dias Garcia & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Gomma laca que se apresenta em escamas, como é originalmente produzida, está sujeita á taxa de 3\$180 por kilo taxa minima, da 19ª alinea do art. 282, sem a sobretaxa da nota n. 53".

No prazo da lei e com as formalidades regulamentares Dias Garcia & Cia. Ltda. recorre para este Conselho da decisão do Inspector da Alfandega desta Capital que, de accordo com a maioria da Comissão da Tarifa, considerou sujeita á sobretaxa de 10% da nota 53 ao final da Classe 10ª a gomma laca despachada pela nota n. 55.232 de 1935 na 13ª alinea do art. 282 á taxa de 3\$180 por kilo, sem esta sobretaxa.

Entende a Alfandega que o producto se apresenta em raspas ou rasuras, o que é contestado pela recorrente, que allega ser o estado de produção da mercadoria sem trabalho posterior.

Foi remetida amostra de gomma laca em escamas, estado do seu mais frequente importação e que já tem sido objecto de varias decisões deste Conselho, como sejam as constantes nos Accordãos ns. 1.227 e 1.238 publicados no Diario Official de 1º de fevereiro de 1936.

Isto posto,

Considerando que o estado em que se apresenta o producto é o de sua elaboração original, isto é, em escamas resultantes da quebra da lamina fina em que é produzida sobre telas, em que se estende e secça a resina liquida;

Considerando que esse estado não é em rasuras ou raspas, porque não é resultante da operação de raspar ou rasurar a materia;

Considerando o que tem resolvido esse Conselho sobre mercadoria identica nos accordãos ns. 1.227 e 1.238 retro referidos;

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. Conselho Superior de Tarifa, em 4 de junho de 1936.

— Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.944

Recurso, n. 624-A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Ceciliano Corrêa & Cia. — Recorrida, Alfandega de Paranaguá.

Escovas de fio de aço, para tubos de caldeiras, classificam-se no art. 843 e taxa de 10\$400, direitos mínimos, como "obras não especificadas de fio de ferro."

Ceciliano Corrêa & Cia. despacham, na Alfandega de Paranaguá, pela 1ª addição da nota n. 83 de 1936, 1 caixa contendo utensilios manuaes não classificados (escovas para tubos de caldeiras) na 2ª alinea do art. 1.859 e taxa de 2\$600 po. kilo e requereram desclassificação para a 1ª alinea do mesmo artigo como "utensilios ou ferramentas para machinas" da taxa de 2\$080.

De accordo com o parecer unanime da Commissão de Tarifa o Sr. Inspector indeferiu o pedido, confirmando a classificação do despacho.

Dessa decisão recorrem, no prazo e com as formalidades regulamentares Ceciliano Corrêa & Cia. allegando que tratando-se, como se trata de objecto de emprego exclusivo na limpeza de caldeiras ou sejam machinas, a sua classificação deve ser a que pleiteam como ferramentas ou utensilios para machinas.

O que visto é relatado.

Considerando que as escovas de aço para limpeza de tubos de caldeiras, objecto do recurso, não são accionadas, movidas ou empregadas por meio de machina, mas por força manual;

Considerando que se trata de um utensilio manual para outros usos que, de accordo com o disposto no art. 1.859, deve pagar direitos segundo sua qualidade;

que, assim sendo, como se trata de objecto cuja materia predominante é fio de aço, compete-lhe a classificação do art. 843, como obra não classificada e não especificada de fio de ferro ou de aço da taxa de 10\$500 por kilo tarifa minima;

Considerando que desta forma já decidiu este Conselho sobre identica mercadoria, como attesta o Accordão n. 1.052 publicado no "Diario Official" de 27 de novembro de 1935.

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria (escovas de fio de aço para caldeiras) no art. 843 e taxa de 10\$400 por kilo, tarifa minima, como "obras não especificadas de fio de ferro ou de aço."

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.946

Recurso n. 574 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Carlos Laubisch & Hirth. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Verguinhas chatas de cobre, simplesmente laminadas, classificam-se no art. 669 da tarifa de 1900. para pagamento da taxa de \$200 por kilo.

Carlos Laubisch & Hirth despacharam na Alfandega desta Capital, pela nota n. 3.529, de 1933, uma caixa contendo "la-

minas de cobre simples" do art. 669 e taxa de \$200 por kilo.

Tendo o conferente impugnado a classificação, a Commissão da Tarifa, por unanimidade, mandou classificar a mercadoria como "obras não classificadas de cobre simples" do art. 699 e taxa de 2\$000 por kilo o que foi homologado pelo inspector.

Dessa classificação recorreram os interessados para o Conselho de Contribuintes, no prazo e com as formalidades legais, allegando tratar-se de tiras de cobre simplesmente laminadas, sem qualquer outro beneficiamento.

Em dezembro de 1934, quando foi da primeira distribuição do recurso, requeri a amostra da mercadoria que não se encontrava então neste Conselho. Remetida agora pelo 1º Conselho de Contribuintes. E' essa de verguinhas chatas de cobre simplesmente laminado, sem qualquer adorno, sulco ou relevo, de secção transversal rectangular.

O que visto é relatado.

Considerando que a mercadoria, como revela a amostra, não tem qualquer modalidade que lhe empreste a qualidade de obra;

Considerando que se trata de latão apenas preparado no laminador, em forma de tiras ou verguinhas chatas de 12 x 2 millímetros, com secção transversal rectangular, sem estrias, sulcos, relevos ou qualquer alteração na superficie lisa;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 25 de maio de 1936. — Antonio Eduardo Lennhoff Britto, Presidente. — Misael Ferreira Penna, Relator. — Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.947

Recurso n. 823 — Extravio de mercadoria. — Recorrente, Companhia Docas de Santos. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

Extravio de volumes descarregados no porto de destino. — Aplicação dos arts. 375 e 229 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Recorreu a Companhia Docas de Santos da decisão do Delegado Fiscal em São Paulo que confirmou a da Alfandega de Santos, condemnando-a á indemnização do valor e ao pagamento dos respectivos direitos, de 48 volumes descarregados para os seus armazens, em 28 de maio de 1929, de bordo do vapor *Severn*, e dali extraviados.

Do manifesto constava destinados ao porto referido 323 volumes, contendo folhas de flandres, da marca L. I. S., e 343, constituídos de chapas de ferro galvanizado, da marca L. C., constando de folhas organizadas pela Guardamoria a descarga total de ambas as partidas.

Com esse resultado de descarga, concordaram os consignatarios do *Severn*, affirmando ser o exactamente encontrado com as folhas a cargo de seus prepostos. Discordou a recorrente para allegar que somente descarregaram das duas partidas questionadas, respectivamente, 283 e 335 volumes.

A defesa da recorrente se resume nessa allegação, desacompanhada de qualquer prova, de qualquer elemento do convencção capaz de ser opposto aos que levaram o inspector da Alfandega de Santos e o Delegado Fiscal em São Paulo a laavrar, uniformemente, a condemnação que deu causa a este recurso. Assim.

Considerando que se procedeu á descarga com a observancia das formalidades do art. 375 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas; e

Considerando que pelo extravio verificado, quando já feita a descarga para os armazens da recorrente, só a esta cabe responder pela indemnização dos valores e pagamentos dos direitos devidos;

Considerando que as allegações da defesa são inoperantes para o effeito de invalidar as folhas de descarga feitas pelas guardas da Alfandega incumbidos desse serviço e que assim organizadas não discrepam, ao contrario, coincidem precisamente com as relações da carga desembarcada e feita pelos representantes do consignatario do navio.

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 20 de fevereiro de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente. — Coelho Duarte, Relator. — Vencidos: Sr. Presidente e Sr. Castello Branco: Davamos provimento ao recurso, porque as folhas de descraga tardiamente organizadas, cheias de rectificações e alteradas com autorização do guarda-mór, falharam completamente, como elemento principal para constatação da totalidade

los volumes descarregados, que, diz a agência do vapor ter em 18.9995, afirma a recorrente serem 18.948, constam das folhas diárias 18.966 e accusam as folhas de descarga 18.986. — Fui presente, *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.948

Recurso, n. 1.057, classificação de mercadoria — Recorrente, S/A Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé — Recorrida, a Alfandega do Rio.

Na Tarifa de 1900, era taxada a \$100 por kilo, no art. 633, a pedra pomes, indifferentemente, se em pó ou em bruto, em pedaços ou granulada.

Recorreu a Sociedade Anonyma Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que considerou como esmeril em pó, do art. 626 da Tarifa, taxa de \$500 por kilogrammo, a pedra pomes em pó despachada a \$100 por kilo nota de importação n. 67.217, de 1933.

O recurso está interposto com as formalidades regulamentares e em tempo habil.

Ha varios accordãos deste Conselho apoiando decisões identicas a recorrida, pelo que dispensavel se torna mais demorada explanação.

Entretanto, melhor apreciada a materia,

Considerando que a pauta aduaneira de 1900, no artigo 633, classificou genericamente a pedra pomes, sem subordinar a taxaço de \$100 por kilo ao estado da mercadoria, mais importando; assim, que ella se apresentasse em pó ou em bruto, granulada ou em pedaço;

Considerando que se o estado da pedra pomes não altera a sua classificação, muito menos os empregos a que a mesma se possa destinar, pois isto não previu a Tarifa de 1900, e não compete a quem executa a lei fazer distincções onde a lei não distinguu;

Considerando que em rigor não pode ser feita a assemblhação dessa mercadoria, quando em pó, ao esmeril; pois a tanto se oppunha no regimen da pauta aduaneira de 1900 o art. 13 das suas disposições preliminares;

Considerando os diversos estudos produzidos em torno dessa classificação nos varios processos da mesma especie existente neste Conselho;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de setembro de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Vencidos: Misael Penna e Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.949

Recurso n. 1.206. — Classificação de mercadoria — Recorrente, Zivi, Kluwe, Müller & Comp., Ltda. — Recorrida, a Alfandega de Porto Alegre.

"Barras de ferro laminado, triangulares, com entalhes para vidros, estavam classificadas, no art. 705, da Tarifa de 1900, como ferro em barras laminadas, de qualquer feitio.

Recorreram Zivi, Kluwe, Müller & Comp., Ltda., da decisão da Alfandega de Porto Alegre que classificou como obras de ferro batido, simples, da taxa de \$400 dor kilo, do art. 757 da Tarifa, o que foi despachado pela nota de importação numero 8.068, de 1933, como ferro em barra de qualquer feitio do art. 705, taxa de \$100 por kilogrammo.

O recurso foi interposto tempestiva e regularmente.

No parecer da Comissão de Tarifa, com o qual ficou decidida a questão em primeira instancia, a mercadoria está descripta por estas palavras: "uma lamina de ferro em forma de triangulo, tendo no vertice opposto á hypotenusa um entalhe em forma de U".

Na informação com que a Alfandega de Porto Alegre enviou o processo á Alfandega do Rio de Janeiro está affirmado, que a lamina de ferro de forma triangular é destinada a caixilhos para janellas ou portas, servindo o entalhe para receber as laminas de vidro.

O parecer da Alfandega do Rio de Janeiro é do conferente Tavares Guimarães, assignado por toda a Comissão e homologado pela Inspectoria e tem esta conclusão: "Ferro laminado de qualquer feitio, art. 705, taxa de \$100 por kilo."

O Conselho Superior de Tarifa em processos iguaes, os dos recursos ns. 359 e 1.430, interpostos pelos mesmos interessados, nas sessões de 4 de abril e 2 de setembro de 1935,

classificou tal mercadoria na conformidade do que pliciteiam os recorrentes e consta dos accordãos de ns. 610 e 1.126.

Isto posto,

Considerando os termos do parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro e os citados julgamentos: Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos; em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de novembro de 1935. *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.950

Recurso n. 1.332 — Classificação de mercadoria — Recorrente, United States Rubber Export, Company Limited — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

De recurso de decisão proferida posteriormente á sua interposição, não se toma conhecimento, por falta de objectivo.

A United States Rubber Export, Company Limited, recorre, para este Conselho, em data de 15 de abril de 1929, da decisão da Inspectoria da Alfandega desta Capital, proferida em reunião da Comissão de Tarifa de 4 de maio do mesmo anno de 1929, ou sejam 19 dias antes de proferida a decisão que julgara bem despachados com a taxa de 15 % *ad-valorem*, como se fossem para automoveis de passageiros, os pneus e camaras de ar de borracha, que submetera a despacho pela nota de importação n. 43.834, de 27 de março de 1929, e que, em acto de conferencia, pretendia desclassificar para pagamento de taxa de 5 % *ad-valorem*, como se fossem para autos caminhões ou automoveis de carga.

Isto posto, e;

Considerando que, sendo a decisão de 4 de maio, não podia haver recurso da mesma, em data de 15 de abril anterior;

Considerando que, o recurso interposto, sendo, como de facto é, de uma decisão inexistente no momento da sua interposição ou em data anterior á sua, não póde ser tomado em consideração, pela falta ou inexistencia do acto recorrido;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso por falta de decisão de que se recorre, por unanimidade de votos.

Conselho Superior de Tarifas, 22 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.951

Recurso n. 1.364 — Reducção de direitos — Recorrente, Sociedade Anonyma Gaz de Nitheroy — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não goza de isenção de direitos o carvão de pedra, por ter similar na produção nacional, segundo recente decisão do Chefe do Governo, mantendo o criterio da Circular n. 97, de 29 de agosto de 1933.

No prazo da lei e de accordo com as formalidades regulamentares, a Sociedade Anonyma Gaz de Nitheroy, concessionaria do fornecimento de gaz áquella cidade, recorre para este Conselho da decisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital, que, com fundamento no art. 5º letra a do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934 e Circular n. 97, de 29 de agosto de 1933, lhe indeferiu o pedido de redução de direitos para uma partida de carvão de pedra (materia prima para a sua industria), por ter esse producto similar nacional.

Allega em resumo a requerente que o dispositivo invocado, quando se refere á existencia de similar nacional, exige que essa abastega o mercado em quantidade sufficiente para o consumo, de modo a ser encontrado facilmente dentro do patz; que essa circumstancia não se verifica com o carvão nacional;

que, ademais, o carvão importado pela recorrente é de tipo especial — Gas coal — proprio para fabricação de gaz, não havendo producto nacional dessa qualidade.

O art. 5º, letra a, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934 (reproduzida, aliás, *mutatis mutandi*, expressões que vêm desde a lei n. 947-A, de 1890, em todas as leis e decretos reguladores da concessão de isenção ou redução de direitos), preceitua:

"Sejam quaes forem os termos das leis, decretos, regulamentos e contractos que estabeleçam isenção ou redução de direitos de importação para consumo, em caso algum taes favores poderão comprehender:

a) as mercadorias ou materiaes dos quaes houver similar na produção nacional, *abastecendo os mercados em quantidade sufficiente para o consumo, de modo a serem taes generos encontrados facilmente dentro do paiz.*"

A Circular n. 97, de 29 de agosto de 1933, também citada na decisão recorrida, foi assim redigida:

"Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, que todo o carvão importado ou encomendado pelas empresas que gozam de isenção ou redução de direitos, antes de 29 de julho de 1933, quando entrou em vigor o decreto n. 22.964, do mesmo mez e anno continuam a gozar dos favores legais."

Isto posto,

Considerando que a Comissão de Similares, ouvida no presente processo á requisição deste Conselho, declarou que, á vista da Circular n. 97, de 1933, ainda recentemente revalidada por acto do Chefe do Governo, o carvão nacional, de existencia notoria, deveria ser considerado como similar do producto estrangeiro;

que, nessas condições, não póde o producto importado gozar dos favores de redução ou isenção de direitos, á vista do que preceitua o art. 5º, letra a do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator. — Fui presente: João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Hernani Coelho Duarte.

ACCORDÃO N. 1.952

Recurso n. 459 — Multa do art. 192, da Consolidação das Leis das Alfandegas — Recorrente, S. A. Martinelli — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento do recurso interposto mediante termo de responsabilidade assignado fóra do prazo legal.

Por petição de 16 de julho de 1934, a Sociedade Anonyma Martinelli requereu ao Conselho de Contribuintes a reconsideração de seu Accordão n. 3.611, publicado no *Diario Official* de 3 do mesmo mez e anno, pelo qual o mesmo Conselho deixou de tomar conhecimento de um recurso da interessada, interposto de decisão da Alfandega desta Capital, por preterição de formalidade essencial.

Foi o caso que a Inspectoria da Alfandega impuzera á pleiteante, como agente do vapor hollandez "Flandria", multa de 300\$ em dobro, como responsavel pela descarga de mercadoria inflammavel em armazem de carga commum.

A decisão, a fls. 8 v., foi de 10 de agosto de 1928 e della teve sciencia a interessada em 15 do mesmo mez e anno.

Embora interpondo o recurso no prazo legal, a 6 de setembro, não foi a multa depositada e o termo de responsabilidade que a substituiu só foi assignado em 24 de setembro de 1928 ou depois de expirado o prazo de 30 dias.

Com esse fundamento, deixou o Conselho de Contribuintes de tomar conhecimento do recurso.

Pedindo reconsideração do decidido, allega a Sociedade que não devia ser tomado em consideração o termo que assignou em 24 de setembro de 1928, porque foi indevidamente exigida pela Alfandega;

que o recurso fóra interposto com base no termo de responsabilidade de que trata o art. 408 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Esse dispositivo obriga os agentes de vapores de linhas regulares á assignatura de termo de responsabilidade por qualquer multa ou direito a que esteja obrigado o Commandante do navio, afim de evitar demora no desembarço do mesmo.

Isto posto,

Considerando que, realmente, para interposição do recurso, a interessada assignou termo de responsabilidade, nos termos do art. 660 da Nova Consolidação, mas fóra do prazo de 30 dias do art. 659;

que lhe não aproveita para o caso o termo que já havia antes assignado para o desembarço do navio, de accordo com o art. 408, porque esse tem seu effeito limitado e não garante os casos de recurso para segunda instancia;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.953

Recurso n. 1.590 — Redução de direitos. — Recorrente, Companhia Telephonica Brasileira. — Recorrida, Alfandega de Santos.

"Os cordões com pegas para mesas telephonicas não têm similar na Industria Nacional."

A Companhia Telephonica Brasileira importou pela nota n. 69.586 uma caixa contendo cordões com contactos de metal, tendo cada um 5 1/2 de comprimento, feitos de cobre, seda e algodão, pediu para os mesmos a redução de taxa, de accordo com o art. 3º da lei 5.353, de 27 de novembro de 1930.

Deante da informação da 2ª secção de que havia similar na Industria Nacional foi pelo Inspector negada a redução pedida.

Tendo feito ao Sr. Ministro da Fazenda o pedido definitivo de isenção nos termos do art. 3º da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927 foi pelo Director da Receita Publica do Thesouro Nacional em São Paulo devolvido o processo ao Sr. Inspector da Alfandega de Santos á vista da Circular 77 de 1932.

O Inspector da Alfandega dentro dos termos do art. 2º do Decreto n. 24.023, de 1934 manteve sua decisão anterior á vista da existencia de similar na Industria Nacional.

Dentro do prazo recorre a Companhia Telephonica Brasileira allegando que os cordões constantes da ordem 1.222 de 30 de dezembro de 1933 á Alfandega de Santos e que a Comissão de Similares considerou como sem similar, são iguaes aos da presente questão e que aquelles aos quaes se refere a circular 77 mencionada são simples cordões.

Não foi ouvida a Comissão de Similares e por isto pediu o relator sua audiencia.

Esta Comissão diz que nunca teve nem tem similar na Industria Nacional os cordões com pegas para mesas telephonicas;

De accordo com este parecer;

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente. — Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, Relator.

Fui presente. — João Domingues, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.954

Recurso n. 1.618 — Facturas consulares. — Recorrente, Levis, Irmãos & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Imposição de multas pelas faltas de factura consular e factura commercial.

Recorrem Levis, Irmãos & Comp., dentro do prazo e com as formalidades legais, das decisões da Alfandega do Rio de Janeiro que lhes impoz á multa de direitos em dobro por falta de factura consular para a mercadoria cujos direitos foram pagos pela nota de importação n. 63.111, de 1934, e mais igual penalidade relativa á falta de factura commercial respectiva.

Os recorrentes propuzeram á despacho 144 relógios, dando-lhes um valor superior ao autorizado para os bilhetes de

amostras, o que motivou as indagações e esclarecimentos exigidos pelo funcionário do manifesto.

Apurou-se que a firma importadora não tinha factura consular para aquella mercadoria, tambem desacompanhada da factura commercial authenticada.

A defesa dos recorrentes consiste em affirmar a sufficiencia da factura commercial, pois nesta se baseara a Alfandega para aceitar o valor, da mercadoria proposta a despacho e lhe impor a penalidade regulamentar, o que não podia prevalecer, pois pela cifra da mesma factura não atingiam os relógios a 25 dollars, ouro, norte americanos.

Quanto a haver declarado no despacho valor de 3:321\$400 para a mercadoria importada, allegaram os recorrentes que isto fizeram por equívoco.

Tudo assim exposto, Considerando estar confessada a falta da factura consular para uma mercadoria cujo valor excede ao limite fixado na letra b do art. 4 do regulamento approved pelo Decreto n. 22.747, de 16 de maio de 1933;

Considerando que, mesmo admittida a inferioridade dos 14 relógios, o valor destes tinha de ser o que lhe deram, espontaneamente, os seus importadores que, mesmo que existisse documentação legal, teriam corrigido, rectificando o valor declarado na factura com o que adoptaram na proposição do despacho;

Considerando que a factura commercial apresentada não tem os requisitos regulamentares, pois na mesma nem se encontra apposto o visto consular;

Considerando que a falta da apresentação de cada factura importa uma transgressão distincta na conformidade do inciso 5º do art. 55 do Regulamento citado;

Considerando que a factura commercial sem estar revestida das formalidades legais é inoperante e não pode ser considerada como existente;

Considerando que o valor dado no despacho e admittido pela Alfandega bastante se afasta da cifra consignada no documento por ultimo alludido;

Considerando que a infracção regulamentar fícou apurada á entrada do despacho na Alfandega, pois pelo manifesto, como bilhete de amostra o valor da mercadoria não podia ser adoptado na nota de importação, 3:321\$400, se em setembro de 1933 o valor medio official do dollar ouro, norte americano, era de 108035;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter as penalidades impostas aos recorrentes.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente. — Hernani Coelho Duarte, Relator.

Fui presente — João Domingues, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.955

Recurso n. 1.627 — Reducção de direitos — Recorrente, Industrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, a Alfandega de Santos.

A *reducção de direitos para o "oxydo de cobalto", foi abolida pela lei n. 5.353, de 27 de novembro de 1930, art. 1º conforme declarou o Sr. Ministro da Fazenda á Alfandega desta Capital na ordem n. 685, de 23 de maio de 1933, publicada no "Diario Official" do dia seguinte.*

A firma industrial — Industrias Reunidas F. Matarazzo, recorre, para este Conselho, nos termos regulamentares, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que, lhe negou redução de direitos aduaneiros, para *oxydo de cobalto*, submettido a despacho pela nota de importação n. 45.272, de 2 de agosto de 1933, com a taxa de 3\$000 por kilogrammo e pagou os direitos com a de 15\$000, constante da tarifa n. 1900.

De facto, a lei n. 5.353, de 27 de novembro de 1930, no seu art. 1º aboliu a redução de direitos para o *oxydo de cobalto*, e outras mercadorias em condições analogas; e, foi confirmado pelo Sr. Ministro da Fazenda no processo em que as Companhias — Luz Stearica — e — Ceramica Brasileira — reclamaram contra a extincção desse beneficio industrial nos seguintes termos:

As razões apresentadas não convencem ser injusta a decisão approvada e constante do processo n. 3.251, deste anno, que foi calcada nas disposições imperativas do art. 1º da lei n. 5.353, de 27 de novembro de

1930. Mantenho, pois, o acto contra o qual se reclama. Attendendo, porém, ás allegações dos postulantes, permitto, ainda, o despacho do *oxydo de cobalto* no artigo 274, da tarifa, á taxa de 3\$000 por kilo e razão de 25 %, desde que provem regularmente terem feito a sua encomenda antes do despacho ministerial, que motivou a circular n. 2, de 8 de janeiro ultimo e a mercadoria já se achar recolhida aos armazens aduaneiros.

referido na ordem n. 685, de 23 de maio de 1933, publicada no *Diario Official* do dia seguinte.

Posteriormente, o decreto n. 23.146, de 15 de setembro de 1933 deu novas taxas ao *oxydo de cobalto*.

Appoiado pela lei, foi, portanto, o despacho denegatorio da redução proferido pela Inspectoria da Alfandega de Santos.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Castello Branco, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 1.956

Recurso n. 1.632 Reducção de direitos — Recorrente, Commercio e Industrias Souza Noschese, S. A. — Recorrida, Alfandega de Santos.

O borax ou borato de sodio, para a industria, de de accordo com a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, art. 1º, não goza de redução de direitos, conforme já foi explicado pela circular n. 02, de 8 de janeiro de 1932.

A Sociedade Anonyma, Commercio e Industrias Souza Noschese, nos termos regulamentares, recorre para este Conselho, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que lhe negou redução de direitos para o *borax ou borato de sodio*, que importara a submetera a despacho pela acta da importação n. 42.247, de 23 de agosto de 1933.

A lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, no art. 1º aboliu todas as reduções e isenções de direitos estabelecidas em leis anteriores, com as excepções nellas estipuladas.

Este Conselho já tem resolvido que, a redução pretendida, deixou de existir desde a vigencia da lei n. 5.353, conforme já explicou o Sr. Ministro da Fazenda na circular numero 02, de 8 de janeiro de 1932; decisões essas unanimes, referidas nos accordãos ns. 178, de 9 de novembro de 1934, no recurso n. 273, e 361, de 8 de janeiro de 1935, no recurso n. 506.

Assim,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Castello Branco Nunes, relator.

Fui Presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.957

Recurso n. 1.644 — Reducção de direitos — Recorrente, The State of Bahia Western Railway Co. Ltd. — Recorrida, a Alfandega da Bahia.

Os grampos de ferro importados por empresa concessionaria de serviço de viação, mesmo quando separados dos trilhos respectivos, gozam da redução de 50 % sobre os direitos, desde que satisfeitas as exigencias regulamentares.

The State of Bahia Western Railway Co. Ltd., concessionaria da Estrada de Ferro de Ilhéos a Conquista, tendo recebido 80 saccos com grampos de aço para trilhos, requereu á Inspectoria da Alfandega de São Salvador para despaçal-os pagando 50 % sobre os direitos, de accordo com o art. 14 § 3º do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

De accordo com a informação de fls. 5 de que o favor só poderia ter logar se os grampos viessem acompanhados

dos trilhos, formando um conjunto segundo a circular numero 49, de 25 de agosto de 1928, o Sr. inspector indeferiu o pedido por falta de amparo legal.

Sciende d'essa decisão em 25 de outubro de 1934, a Companhia satisfaz os direitos integraes da mercadoria em 26 do mesmo mez pela nota n. 4.033 e no mesmo dia recorreu para este Conselho, com as formalidades legais.

Allega, em suas razões que a restricção constante da circular n. 49, de 1928, desapareceu á vista dos termos claros e positivos do art. 14 do decreto n. 24.023 que concede o favor pleiteado para os maquinismos e materiais importados para construção, execução, exploração e uso de serviços de transporte executados por empresas nas condições da reclamante; que os grampos de ferro para trilho constituem material para serviço ferroviário, o que foi atestado pelo engenheiro certificado e não contestou a Alfandega.

Por este Conselho foi solicitada a audiência da Comissão de Similares, a qual, no parecer de fls. 13, informou que o material constante do processo tinha similar na industria nacional, additando, em posterior informação, que o referido similar fôra registrado pela circular n. 14, de 5 de março de 1926. De novo consultada a Comissão, por não se conciliarem suas informações com outras prestadas em processos anteriores, terminou por informar, no parecer de fls. que a circular n. 14, de 5 de março de 1926 mandara registrar prégos de ferro communs e não prégos de ferro ou aço para trilhos — material de que se cogita no presente processo —; que esses só foram registrados em 1935, em data, portanto, muito posterior á importação de que ora se trata.

Isto posto:

Considerando que não procede a razão invocada pela Alfandega recorrida com fundamento na circular n. 49, de 1928, porque o decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, que consolidou as disposições sobre isenção e redução de direitos aduaneiros, não manteve a restricção contida na mesma circular e, pelo contrario, concedeu o favor a todo material importado para exploração e uso dos serviços de transportes;

Considerando que, segundo atesta, em seu ultimo parecer, a Comissão de Similares, os prégos de ferro ou de aço para trilhos não tinham, na data da importação de que trata o processo, similar nacional devidamente registrado;

Considerando que a recorrente satisfaz, perante a Alfandega, as exigencias regulamentares para o gozo do favor requerido;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de junho de 1936 — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente. — Misael Ferreira Penna, Relator. — Fui presente: João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.958

Recurso n. 1.667 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Pirie, Villares & Comp. — Recorrida, a Alfandega de Santos.

De recurso interposto depois de esgotado o prazo regulamentar para a sua interposição, não se toma conhecimento, por perempto.

Pirie, Villares & Comp., para este Conselho, recorrem, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que, homologou o parecer da sua Comissão de Tarifa de fls. 12, mandando classificar como mercadoria omitta, a que submettera a despacho pela nota de importação n. 38.724, de 27 de dezembro de 1932, como papelão envernizado, para palas de bonnets, da taxa de \$700 por kilogrammo do art. 613, da tarifa de 1900.

Dessa decisão, teve a recorrente sciencia no dia 27 de março de 1933, ás fls. 13 do processo o somente a tres de abril seguinte, interpoz e deu entrada na repartição ao recurso de fls. 17, ou sejam 27 dias depois de sciencificado da decisão, ou sete dias depois de esgotado o prazo legal para aquelle fim.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em não tomar conhecimento do recurso por estar o mesmo perempto.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente. — Francisco Castello Branco Nunes, Relator. — Fui presente: João Domingues, representante da Fazenda Publica. — Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.959

recurso n. 1.682 — Reducção de direitos — Recorrentes, J. Papetti & Comp. Ltda. — Recorrida, a Alfandega de Santos.

Os vergalhões de cobre, por força da disposição do art. 1º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1930, conforme foi explicado pelo Sr. Ministro da Fazenda, na circular n. 26, de 21 de fevereiro de 1933, deixaram de gozar da taxa reduzida creada pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

A firma commercial, J. Papetti & Comp. Limitada, nos termos regulamentares, recorre para este Conselho, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que lhe denegara o pedido de redução de direitos, para os vergalhões de cobre que havia importado e submettido a despacho pela nota de importação n. 43.842, de 25 de julho de 1933.

A lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1930, conforme foi explicado na circular ministerial n. 26, de 21 de fevereiro de 1933, no art. 1º, aboliu todas as isenções e reduções de direitos aduaneiros, com as unicas excepções nella estabelecidas: excepções que não attingem á redução estabelecida pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, a ella anterior sobre os vergalhões de cobre.

De conformidade com aquella lei e circular, referidas, este Conselho já decidiu pelos accordãos ns.: 160, 163, 195, 269, 284, 292, 310, 311, 468, 1.169 e 1.540, de 1934 e 1935, manter as decisões de primeira instancia, denegando pedidos de redução de direitos para vergalhões de cobre, baseado naquella lei.

Assim:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente. — Francisco Castello Branco Nunes, Relator. — Fui presente: João Domingues, representante da Fazenda Publica. — Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.961

Recurso n. 1.687 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Oscar D. O'Neill — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

O aparelho denominado — "Kerr-automatic-scale" — para medir e não pesar, classifica-se no artigo 875, classe 570, da tarifa de 1900, como quaesquer outros aparelhos physicos não classificados, para pagamento de direitos "ad-valorem", á razão de 15 %.

Oscar D. O'Neill, nos termos regulamentares, recorre para este Conselho, do acto da Inspectoria da Alfandega desta capital, que, homologando o parecer da maioria da sua Comissão de Tarifa, de fls. 13 verso, mandou classificar o aparelho, denominado — *kerr-automatic-scale* — como balança não especificadas, do art. 983, classe XXXIV, da Tarifa de 1900, e taxa de 50 % *ad-valorem*, submettido a despacho pela nota de importação n. 32.162, de 4 de junho de 1934, como balança de ferro, da taxa de 1\$000 por kilogrammo do mesmo art. 983 e classe tarifarios, e que no acto da conferencia o funcionario conferente entendeu tratar-se não de balança mas de um aparelho mathematico, com o que concordara.

Conforme se verifica da amostra presente a este Conselho, trata-se não de balança, mas de um aparelho physico ou mathematico, para medir e não para pesar.

Assim:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria no art. 875, como aparelho physico não classificado, 5 % *ad-valorem*.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente. — Francisco Castello Branco Nunes, Relator. — Fui presente: João Domingues, representante da Fazenda Publica. — Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.691

Recurso n. 1.727 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Azevedo & Cia. — Recorrida, a Alfandega do Recife.

De recurso interposto com preterição de formalidade legal essencial, não se toma conhecimento, por perempto.

Azevedo & Cia recorrem para este Conselho do acto da Inspectoria da Alfandega do Recife, que, homologando o parecer da maioria da sua Comissão de Tarifa, mandou classificar como papel em mortalhas, para cigarro, da taxa de \$300 por kilogrammo, do art. 612, classe XIX, da tarifa de 1900, a mercadoria que importaram e submeteram a despacho pela nota de importação n. 05.198, de 15 de junho de 1934, e pagaram os respectivos direitos aduaneiros, como papel em rolos, para cigarro, da taxa de \$500, do mesmo artigo e classe tarifários.

Os recorrentes tiveram sciencia da decisão da Comissão de Tarifa de fls. 6, no dia 9 de julho de 1934, ás mesmas folhas verso. No mesmo dia 9 dataram e deram entrada na repartição á petição de fls. 7, pedindo a entrega da mercadoria mediante termo de responsabilidade, apresentando como fiadora a firma commercial, collectiva, Affonso de Albuquerque & Cia. para interpor recurso para este Conselho.

No dia 28 desse mesmo mez, as fls. 8 verso, se deram por sciencificados do despacho d. inspector, de 25 anterior, exigindo a apresentação do contracto social para a verificação de idoneidade do fiador apresentado.

Nesse mesmo dia 28, teve entrada na repartição a petição de fls. 9, datada tambem de 28, em que a recorrente solicitava a substituição dos fiadores Affonso de Albuquerque & Cia., pelo Banco Auxiliar do Commercio, pelo facto de, o contracto daquelles, não lhes permittir assignar fiança. Depois de informado, foi esse requerimento despachado pelo inspector, no dia 4 de agosto, permittindo a substituição solicitada e a assignatura do termo de responsabilidade.

No dia 8, que se seguiu, compareceu a recorrente á repartição com o fiador; tendo sido nesse dia lavado e assignado o referido termo, quando esgotado já estava o prazo de 20 dias para a interposição do recurso e preenchimento das formalidades legais, essenciaes ao seu andamento.

A recorrente no dia 28 de julho, ou seja no penultimo dia do prazo para a interposição do recurso, se dando por sciencificada daquelle despacho de 25, do inspector, pediu a substituição do fiador e interpoz o recurso, nesse mesmo dia, e, nesse mesmo dia 28, entregou-o na repartição, conforme se vê das petições de fls. 11 e 12, porém, esse pedido somente a 4 de agosto seguinte fôra despachado, e, tambem, somente a 8 seguinte compareceram — recorrentes e fiador — para a lavratura do termo de fiança e respectiva assignatura. Consequentemente, a recorrente procurou tornar effectivo o preenchimento dessa formalidade legal essencial para o andamento do recurso, smente depois de esgotado o prazo legal para esse fim.

Isto posto, e, Considerando que, interposto o recurso dentro do prazo legal somente depois de esgotado este compareceu á repartição para a lavratura e assignatura do respectivo termo de fiança, por ella propria, solicitado;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso interposto por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente. — Francisco Castello Branco Nunes, Relator. — Fui presente. João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.962

Recurso n. 1.782 — Classificação de mercadoria — Recorrente, a Sociedade Marmifera Brasileira Limitada — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Os ladrilhões, lageotas e taboas de marmore sujeitas á taxa de \$5600 por metro quadrado, são os que estejam, de facto, polidos, ou constiuam obras; os que estejam simplesmente serrados, isto é, que depois de serrados não soffreram outro beneficiamento, têm classificação especial, para pagamento da taxa de réis 2\$300, por metro quadrado.

A Sociedade Marmifera Brasileira Limitada recorre para este Conselho do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital, que, homologando o parecer da maioria da sua Com-

missão de Tarifa, de fls. 11, mandou classificar como taboas de marmore, de qualquer forma ou feitio, polidas, para qualquer uso, do art. 616, classe XX, da tarifa aduaneira de 1900, e taxa de \$5600 por metro quadrado, a mercadoria que importara e submetera a despacho pela nota de importação numero 29.697, de 23 de maio de 1934, como marmore bruto em taboas, e pagaram os respectivos direitos aduaneiros á razão de 2\$300 por metro quadrado, do mesmo artigo e classe tarifários.

Não se conformando com a impugnação do conferente, submetteu a questão á decisão da Comissão de Tarifa, que, depois de ouvido um engenheiro tecnico, resolveu dar á sua mercadoria aquella classificação de marmore em taboas polidas.

O engenheiro, no laudo de fls. 8, verso, declara que não se trata propriamente de ladrilhos, embora, por extensão se possa chamar de ladrilhos peças que se destinando ao mesmo fim tenham maiores dimensões. Os ladrilhos de mais de 0,25 x 0,25 de área, explica elle, são communmente chamados e conhecidos por lageotas, lagelas ou ladrilhões, e conclue que as peças examinadas estão simplesmente serradas, não tendo soffrido polimento.

As peças examinadas pelo engenheiro supponho serem as mesmas presentes para julgamento da questão.

Das amostras a que me refiro verifica-se que, effectivamente, se trata de peças de marmore, de área de 0,34 x 0,34, de 0,40 x 0,40 e de 0,50 x 0,50, sem nenhum vestigio de polimento, apresentando em ambas as faces a aspereza produzida pela serra, e conhecidas no meio industrial e commercial com a denominação de *lageotas* ou *ladrilhes* para pavimentação.

Consta de fls. 11, verso, ter sido sciencificada a recorrente da decisão da Comissão de Tarifa, de 26 de junho de 1934, de fls. 11, no dia 12 de julho seguinte, tendo della interposto recurso no dia 21, seguinte, e nesse mesmo dia entregue na repartição.

No dia 29 de junho, ou sejam, tres dias após a decisão da Comissão de Tarifa, organizou a recorrente a nota de differença de fls. 19, nas termos daquelle decisão, de 26 anterior, que foi rubricada e datada pelo conferente do despacho nesse mesmo dia e visada, datada de 30 desse mesmo mez, e assignada pelo ajudante de inspector, só tendo sido paga, entretanto, no dia 7 de julho seguinte. Logo, desde o dia 30 de junho de 1934 a recorrente tivera sciencia da decisão da Comissão de Tarifa, pois esse visto do inspector ou do seu ajudante marca a applicação da penalidade e confirmação do acto do conferente, exigindo da parte differença de direitos e multa. Sem essa formalidade legal, de accordo com o artigo 488 e seu § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegae, não se poderá dar o recolhimento da differença de direitos e da multa.

Da data desse acto do inspector é que começa a correr o prazo para recurso, caso não existá outro anterior, sciencificando-a da decisão.

E' evidente que em face desse acto o ajudante lhe deu sciencia da decisão pois confirmou-a com a rubrica da nota de differença organizada de accordo com o que fôra decidido, acto, aliás, de pleno conhecimento da recorrente, provado com a organização daquelle nota.

De 30 de junho a 21 de julho, decorreram 21 dias, e, por consequente, o recurso foi interposto depois de esgotado o prazo legal.

Isto posto, e,

Considerando que, levantada a preliminar da perempção, foi ella rejeitada por maioria de votos;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente. — Francisco Castello Branco Nunes, Relator. — Fui presente. João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.945

Recurso n. 633-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Casa Lohner S. A. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Se no processo ha elementos idoneos para se classificar a mercadoria, como pericias, analyses, pareceres technicos, são dispensadas as amostras, que, retiradas no curso do processo não affectam o seu julgamento, e per-

manecem aquelles elementos identificando a mercadoria. Intelligencia do art. 537 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Classificam-se no art. 1.717 da Tarifa os aparelhos para diagnostico de metabolismo basal.

Recorreu a Casa Lohner S. A. da decisão da Alfandega de Santos que mandou taxar no art. 1.717 a 68\$390, o kilo, como aparelho não classificado de metal ordinario, os que foram despachados pela nota de importação n. 32.495, de 1935, como oxigenadores de precisão, da taxa de 22\$800, o kilogramma, do art. 1.663.

Consta da impugnação que, consoante consigna a factura consular, os aparelhos em questão são de metabolismo, assim "medidores do conjunto das transformações que soffrem os organismos vivos pelo movimento nutritivo, sob o duplo aspecto da assimilação ou construção, anabolismo, e da desassimilação, catabolismo". O conjunto de operações obtidas com a applicação do aparelho de metabolismo permite determinar-se o numero de calorias que o organismo do paciente despende em 24 horas é o que em clinica se denomina "metabolismo basal". Ha no aparelho um tanque de oxigeneo, porque a operação se processa fornecendo-se ao paciente o oxigeneo que o seu organismo reclama para as trocas organicas, registando simultaneamente a quantidade desse gaz consumido em 24 horas, com a regularidade ou irregularidade observada durante o exame. aparelho de metabolismo nada tem de commum com os oxigenadores do art. 1.663, porque estes apenas se destinam a fornecer ao paciente determinada dose de oxigeneo, misturado com azoto ou puro, de modo a conseguir-se o maximo de approximação do ar atmosferico.

A essa impugnação juntou o conferente um graphico e um prospecto em inglez, ambos relativos aos aparelhos da questão.

Ouvida a Comissão da Tarifa, esta opinou pela audiencia de um medico, sendo dado por elle o parecer, que adoptado por todos os membros da Comissão, tambem o foi pela Inspectoria que assim achou de todo procedente a impugnação.

O parecer do clinico nomeado para certificar em relação aos aparelhos diz que o uso destes é "exclusivo na verificação ou medição do metabolismo basal", não se tratando de oxigenadores, nem de aparelhos de mercose, mas de aparelhos para diagnostico clinico.

Tentando uma reconsideração, a recorrente dirigiu-se á Inspectoria da Alfandega, sem que lograsse ser atendida e, então offereceu dois attestados de medicos, delles constando que o funcionamento dos aparelhos para diagnostico de metabolismo basal, destinados a pesquisas scientificas, tem por base o oxigeneo, para registrar a intensidade e a constancia dos phenomenos respiratorios.

Um dos dois attestados somente diz que "os aparelhos do metabolismo basal, typo Benedict", funcionam com oxigeneo e fazem parte dos mesmos tubos especiaes para esse gaz".

De novo foi ouvido o medico, que por designação da Alfandega se manifestara sobre os fins dos aparelhos e este profissional, mais uma vez esclareceu: "Esses aparelhos utilizam-se do methodo indirecto que consiste em medir a quantidade de oxigeneo consumido pelo organismo, em determinadas circumstancias, e em dado espaço de tempo; da quantidade de oxigeneo consumido, deduz-se, por calculo, o metabolismo basal, que é a quantidade de calor produzida em uma hora e por metro quadrado de superficie do corpo"... "Os attestados junto não discordam do meu certificado".

No prazo legal, recorreu a importadora para esse Conselho e em tempo habilit pagou as importancias exigidas, como se vê da nota de differença n. 42.154, em cujo verso exarou o conferente a averbação seguinte: "Foram retirados todos os volumes, não ficando amostras".

Allegação principal das razões do recurso é a de que na Alfandega do Rio de Janeiro esses aparelhos são classificados no art. 1.657 como aparelhos physicos não classificados taxa 11\$400.

No officio com que a Alfandega encaminhou o recurso alludiu á falta de amostra da mercadoria, "por ter a importadora retirado do armazem a sua totalidade".

Isso relatado:

Considerando que nos casos de recursos de classificação de mercadorias tem sido applicado o art. 537 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sempre que o importador retirou a amostra respectiva, não se tomando conhecimento do recurso, visto não admitir o dispositivo legal citado reclamações por engano ou erro nos despachos sobre penalidade ou quantidade de mercadorias depois que estas tiverem sahido da Alfandega ou dos seus armazens; mas

Considerando que no processo não se discute a qualidade da mercadoria mas a sua taxaço, visto que pelo conferente impugnante, pela decisão recorrida, pelos tres attestados technicos existentes no processo e pela propria recorrente, por todos emfim se sabe e ninguem contesta que se trata de aparelhos para diagnostico de metabolismo basal;

Considerando que a hypothese do recurso não é das em que a falta de amostra impossibilita a decisão;

Considerando que se não bastasse a harmonia de vistas de todos os interessados dizendo o que é a mercadoria, ainda existe para dar certeza do que ella é a documentação que instruiu a impugnação; na que se vê a figura do aparelho e com esta as explicações para o seu devido uso;

Considerando que no caso em julgamento não existe a difficuldade de que vem resultando não se conhecer dos recursos desacompanhados da amostra, como occorreu nas questões ventiladas nas edições do *Diário Official* de 7 de agosto de 1935, de 21 de setembro e de 30 de novembro tambem de 1935;

Considerando que os aparelhos para diagnosticos de metabolismo basal, instrumentos de precisão cujo fim é uma pesquisa scientifica, embora "funcionem com o oxigeneo" e delles "façam parte tubos especiaes para esse gaz" não podem ser tratados tarifariamente como oxigenadores, cuja utilidade tão longe se afasta da do que tem por mira o diagnostico;

Considerando que todos os aparelhos destinados á clinica medica, se comprehendem na classe 314 relativa aos instrumentos e objectos de cirurgia, medicina, odontologia, e veterinaria, não se justificando sahir desta classe afim de ir taxar em outra um aparelho destinado a pesquisas para certos diagnosticos;

Considerando que a allegação de haver a Alfandega do Rio de Janeiro classificado esses aparelhos na classe 30-A carece de documentação que a comprove e que se ainda tal tivesse occorrido nem por isso deixaria de andar acertadamente a Alfandega de Santos quando taxou ditos aparelhos no art. 1.717, na classe 31-A;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernani Coelho Duarte, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 1.963

Recurso. n. 1.802 — Direitos sobre envoltorios. — Recorrente, Companhia Imeprial de Industria Chimica do Brasil. — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Saccos de antagem, envoltorios de extracto de quebracho, marcados com tinta delevel, não estando inutilizados, pagam direitos, independentes dos a que estiver sujeita a mercadoria conteúdo dos mesmos.

A Companhia Imperial de Industrias Chímicas do Brasil, nos termos regulamentares, para este Conselho recorre do acto da Inspectoria da Alfandega de Porto Alegre, que, homologando o parecer unanime da sua Comissão de Tarifa, sujeitou a direitos independentemente dos respectivos conteúdo, os saccos continentes ao extracto de quebracho que importára e submetera a despacho pela nota de importação n. 14.419, de 24 de janeiro de 1934, pagando os direitos da mercadoria se nos correspondentes aos saccos continentes da mesma.

O Laboratorio Nacional de Analyses, a quem foram remettidos as duas amostras dos saccos referentes a este processo mas remettidas com o officio n. 1.326, de 2 de agosto de 1934, para o devido exame, no laudo de folhas 15, declara que a tinta da marca "Optimus" de um dos saccos, visto como o outro já não tinha marca, submettida á acção de lavagem com agua e sabão, desappareceu, razão porque a referida tinta não pode ser considerada indelevel.

Na petição de folhas 2, em que pede a recorrente Comissão de Tarifa para o caso, explica que o quebracho estava acondicionado em dois saccos, sendo que os internos não tinham letras ou letreiros á tinta indelevel, porque desappareciam com a impregnação da mercadoria nelles acondicionado, e que os externos continham a marca "Optimus" de um lado e do outro, numeração e pesos.

Deante do laudo de exame do Laboratorio Nacional de Analyses, feito nos sacos das amostras referentes a este pro-

esso, por solicitação deste Conselho, o sacco marcado, o foi com tinta de leved, sendo que, o outro, não tinha marca ou letreiro; e, portanto, um e outro, estão sujeitos a direitos, separadamente do conteúdo, principalmente estando ambos em perfeito estado de conservação.

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Conselho Superior de Tarifa, em 25 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Castello Branco, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.964

Recurso n. 1.824 — Multa por infracção do Registro de Facturas. — Recorrente, The Caloric Co. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não ha infracção do art. 26 do decreto n. 14.039 de 29 de janeiro de 1920 quando a mercadoria "oleo de petroleo Diesel foi assim facturado, embora, por imposição da autoridade fiscal, tenha sido despachada como "oleo para fabricaçãõ de gaz Pintsch."

Da decisão do Inspector da Alfandega de Santos que, attendendo a representação do Conferente da nota n. 36.294 de 1933, impoz a multa de 2% sobre o valor official da mercadoria constante da mesma nota, por infracção do art. 26 do regulamento de facturas consulares então vigente — Decreto n. 14.039 de 29 de janeiro de 1920 — para a Delegacia Fiscal em São Paulo recorreu no prazo e com as formalidades da lei, The Caloric Co.

O recurso foi a este Conselho encaminhado em virtude do art. 161 do Decreto n. 24.036 de 26 de março de 1934.

Foi a infracção denunciadora que a factura Consular mencionou para qualidade da mercadoria "oleo de petroleo para combustão interna" e a factura Commercial "Diesel engine oil", tendo sido despachado e verificado "oleo mineral para fabricaçãõ, de gaz Pintsch."

Allega a recorrente que o producto importado é realmente "oleo Diesel ou para combustão interna de motores", tendo sido despachado como "oleo fabricado de gaz Pintsch." sómente em virtude de imposição aduaneira fundada em despacho do Chefe do Governo Provisório e nas Circulares da Receita ns. 15 e 25 de 1931;

que, entretanto, cumprir estrictamente o que determina o art. 26 do Decreto n. 24.039 de 1920, porque a mercadoria foi facturada com a denominação propria de accordo com a verba realizada, não sendo justo que além de obrigada a despachar com taxa mais elevada que a compete ao "oleo Diesel", ainda se lhe imponha multa por uma divergencia que praticamente não existe e resultante apenas do cumprimento de imposição fiscaes.

Os documentos aduaneiros (despacho e facturas) relativos ao recurso estão appensos ao de 1.825 em que a mesma interessada pleiteia a desclassificação da mercadoria.

Isto posto,

Considerando que realmente a interessada não infringiu o art. 26 do regulamento de facturas consulares então vigente, pois que declarou na factura a mercadoria com a sua denominação propria commum, de perfeito accordo com a venda realizada;

que a divergencia entre o facturado e o despacho é resultante apenas de imposição fiscal a que a interessada, sob pena de multa, teve que obedecer;

Considerando o que, nesse sentido, tem resolvido este Conselho em innumeras decisões,

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator.

Fui presente, João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.965

Recurso n. 1.857 — Reducção de direitos — Recorrente, The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Chapas de ferro não tendo similar na industria nacional, gozam das vantagens do decreto n. 24.023, de 21 março de 1934, uma vez satisfeitas as exigencias legais para a obtenção do favor.

A The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd., nos

termos regulamentares, recorre, para este Conselho, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que, pelo despacho exarado a fls. 8 v. do processo, no dia 22 de maio de 1934, lhe negou redução de direitos aduaneiros para as chapas de ferro submettidas a despacho na 1ª addição da nota de importação n. 8.187, de 24 de maio do anno passado.

O despacho da Inspectoria daquella Alfandega, fundamenta o indeferimento do pedido, na existencia de similar na industria nacional para as chapas de ferro.

A circular n. 38, de 17 de junho de 1926, mandou registrar como tendo similar na industria nacional, o — ferro e aço laminados, redondo, chato e quadrado, de todas as bitolas commerciante —; tendo entendido as Alfandegas que, pelo facto de declarar a circular — ferro e aço laminados — chato, — estavam comprehendidas na expressão — laminados, chato, as chapas de ferro; e, assim, decidiam, quando, a circular registra barras de ferro e aço, redondo, chato e quadrado, de todas as bitolas commerciaes productos esses de laminação, tanto que a circular diz:

... processo relativo ao requerimento das companhias brasileiras de mineração e metallurgia, Electro Metallurgica Brasileira, Siderurgia Brasileira, com fabricas de laminação de ferro e aço redondo, chato e quadrado, de todas as bitolas commerciaes, etc., etc.

Portanto, a circular declara com similar na industria nacional, o ferro e aço redondo, chato e quadrado, productos de laminação e não, chapas de ferro e aço, tambem producto de laminação, porém, absolutamente, differente daquelles outros. O ferro redondo, chato ou quadrado, é conhecido commercialmente, com a denominação generica de barra de ferro e aço.

Tantas foram as questões levantadas a esse respeito, que a Directoria da Receita Publica, expediu em 10 de julho de 1929, a circular n. 4, declarando excluidas da circular n. 38, de 17 de junho de 1926, referida, as barras de ferro e de aço de determinados diametros e espessuras e, mesmo em geral, todas as chapas de ferro, proprias para a construção de carros ou wagões ou a construção naval.

No Diario Official de 29 de novembro ultimo, foram publicadas as circulares ns. 62, de 26, anterior, e 63, do mesmo dias, com a relação dos productos nacionaes, similares aos estrangeiros e das circulares por esta ultima revogadas, para os efeitos do art. 5º do decreto n. 24.023, do anno de 1934, em obediencia ao disposto na letra f), do art. 88, desse mesmo decreto. Com a circular n. 23, de 26 de março do corrente anno, foi publicada a relação dos novos productos similares, em additamento á publicada com as circulares ns. 62 e 63, de 1935.

Dessas relações, tambem não consta similar na industria nacional para as chapas de ferro ou de aço, o que vem confirmar, que, para este producto da laminação — chapas de ferro ou de aço, ainda não existe similar no paiz.

Isto posto: e,

Considerando que, para denegação da redução de direitos, foi invocada, tão sómente, a existencia, no paiz, de similar ao producto estrangeiro;

Considerando que, de conformidade com as disposições legais sobre o assumpto, absolutamente, não existe, no paiz, similar para chapas de ferro ou de aço; desapparecendo, assim, o unico fundamento do indeferimento do pedido de redução de direitos, da recorrente; mas,

Considerando que em face da nova diligencia, declarou o engenheiro certificante, que o material — chapa — tem as caracteristicas inherentes aos serviços para que fôra importado, e nelles fôra empregado, conforme verificára:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Castello Branco, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Misael Penna

ACCORDÃO N. 1.966

Recurso n. 1.869 — Redução de direitos — Recorrente, The City of Santos Improvements Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Carvão de pedra, qualquer que seja a sua aplicação não se comprehende na expressão "materiaes" para o gozo de redução ou isenção de direitos (art. 98, § 2º do decreto n. 24.923, de 21 de março de 1934)

The City of Santos Improvements Co. Ltd., concessionaria dos serviços de Vição, gaz, agua e energia electrica no municipio de Santos, tendo que despachar, na Alfandega daquelle cidade 6.096.540 kilos de carvão de pedra para fabricação de gaz, requereu á Inspectoria redução de 50 % dos direitos em face do disposto no art. 14, § 3º do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

O inspector, de accordo com os pareceres e com a circular n. 97, de 29 de agosto de 1933, considerando provado que: A requerente havia contratado em 7 de julho de 1933, (antes da publicação do decreto n. 22.964, de 19 do mesmo mez e anno) a compra de 10 mil toneladas ou 10.150.000 kilos de carvão de pedra:

Que desse contracto já havia importado e despachado pela nota n. 2.269 a quantidade de 5.052.144, havendo portanto um saldo de 5.097.856, concedeu a esse saldo a redução de direitos requerida, ordenando entretanto, o pagamento integral dos direitos de 998.684 kilos, differença entre o referido saldo e a quantidade requerida de 6.096.540 kilos.

Não se conformando com essa decisão, a Companhia, no prazo da lei, recolheu os direitos exigidos e recorreu para este Conselho.

Em suas razões de fls. 25/7 allega:

Que o carvão de pedra importado pelas empresas fabricantes de gaz não soffre a restituição relativa ao similar nacional, por ser materia prima (nesse sentido cita varias decisões do Ministerio da Fazenda, sendo a ultima a de n. 2.438, de 23 de dezembro de 1933 á Alfandega do Rio de Janeiro). (Revista Fiscal de 1933, fls. 593);

Que, ademais, o carvão de pedra para fabricação de gaz não tem similar nacional, porque o producto nacional não satisfaz as condições de qualidade, quantidade e preço estabelecidas pelas lei.

A Comissão de Similares, ouvida a requerimento do relator do recurso neste Conselho, informou, por sua maioria, que o carvão de pedra não tem similar na industria nacional, continuando entretanto, em vigor, a circular n. 97, de 29 de agosto de 1933 (Revista Fiscal de 1933, fls. 351).

Um dos membros da Comissão entretanto, em voto separado, declara haver similar nacional do producto em questão.

Isto posto:

Considerando qque o favor de redução de direitos, foi pelo recorrente requerido com fundamento no art. 14, / 3º, inciso 1º do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, que concede o despacho pagando 50 % sobre os direitos para os "materiaes e machinismos importados para construção, execução, exploração e uso dos serviços publicos de fornecimento de agua, força, luz, gaz, transporte, etc."

Considerando que o art. 98, § 2º do mesmo decreto dispõe:

Os lubrificantes, o carvão e outros combustivel, qualquer que seja a sua applicação, não se comprehendem na expressão "materiaes" para o gozo das vantagens desse decreto;

Considerando que as decisões e ordens invocadas pela recorrente como contrarias a esse preceito, sendo a ultima de 23 de dezembro d 1933 são anteriores ao decreto n. 24.023, de 1934:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. Coelho Duarte.

ACCORDÃO N. 1.967

Recurso n. 1.918 — Redução de direitos — Recorrente, a Usina Brasileira, S/A — Recorrida, a Alfandega de Maceió.

"Baixa de termo de responsabilidade relativo á apresentação de factura consular. Recurso obrigatorio."

Recorre a Alfandega de Maceió da sua decisão que deixou de impôr, á Usina Brasileira, S. A., multa, por haver excedido o prazo da prorrogação concedida para apresentação da factura consular relativa a 47 volumes descarregados naquelle porto alagoano de bordo do vapor inglez "Bonheur", alli entrado em 6 de junho de 1934.

Justificando ao decisão recorrida, considerou a autoridade que a proferio não poder correr á conta do contribuinte importador a demora em receber a certidão da factura, requerida por intermedio da Alfandega de Maceió e que por difficuldades na Directoria de Estatistica Economica e Financeira logo não foi obtida, requisitando esta directoria esclarecimentos que, prestados, ainda assim não evitaram que os dias do prazo regulamentar e da sua prorrogação se esgotassem sem chegar á Alfandega a certidão requerida por intermedio desta repartição.

Assim,

Considerando que como ficou consignado na decisão recorrida "não cabe á Usina Brasileira, S. A. a culpa decorrida da demora da apresentação da "certidão" pelo que não cabia ser applicada a sancção regulamentar;

Considerando como ainda lembra a referida decisão, a fls. 13 v., a certidão foi requerida com todos os esclarecimentos e dados necessarios e que não houve intenção de transgredir a lei por parte do contribuinte, pelo que caracterizada não está a infracção para a qual caberia a penalidade do inciso 5º do art. 50 do decreto n. 22.717, de 1933:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio para confirmar a decisão recorrida pelos seus judiciosos fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernani Coelho Duarte, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.968

Recurso n. 1.919 — Redução de direitos — Recorrente, The Western Telegraph Co., Ltd. — Recorrida, a Alfandega de Victoria.

Não se toma conhecimento de recurso interposto mediante pagamento da differença de direitos exigida realizado fóra do prazo legal.

Da decisão do inspector da Alfandega de Victoria, constante de fls. 12, pela qual, por ser considerado caduco o contracto da requerente, lhe foi negado o despacho, com redução de direitos, de pertences e partes não classificadas de appparelhos telegraphicos, para este Conselho recorreu, The Western Telegraph Co., Ltd.

Sem apreciar as razões do recurso nota que, tendo a recorrente sido notificada da decisão denegatoria em 26 de dezembro de 1934 (fls. 12 v.) e apresentando á Alfandega a sua petição de recurso em 12 de janeiro de 1935, só satisfaz os direitos exigidos pela decisão em 31 de janeiro do mesmo anno (nota n. 25, a fls. 23º ou seja 36 dias decorridos da sciencia da decisão.

Isto posto,

Considerando que a recorrente, incorreu na perempção estabelecida pelo art. 7º das instrucções annexas ao decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.969

recurso, n. 1.914 — Redacção de direitos — Recorrente, A. Roubaud — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A gasolina, importada directamente por fabricante de artigos de borracha, como ingrediente para refinação da matéria prima, goza da redução de direitos mencionada no inciso 2º do § 1º do art. 14 do decreto n. 24.023 de 21 de março de 1934, de vez que não foi incluída na expressão de "materiaes" de que trata o § 2º do artigo 98 do mesmo decreto.

A. Roubaud, fabricante de artefactos de borracha, tendo a despachar n. 14.479 kilos de gasolina, destinados à preparação da borracha líquida, requereu ao Sr. Inspector da Alfandega desta Capital, a redução de que trata o art. 14 § 1º inciso 2º do decreto n. 24.023 de 21 de março de 1934, no sentido de pagar 10 % sobre os direitos.

O engenheiro designado pela Inspectoria notificou que a mercadoria tinha a finalidade referida no pedido que era importada em quantidade relativa às necessidades de 1 anno e satisfazia outras exigências legais; o Serviço de Isenção foi de parecer favorável ao pedido que, entretanto, foi denegado pela Inspectoria, a fls. 9 v. do processo, com fundamento no art. 98 do decreto referido.

E' dessa decisão que, no prazo da lei e com as formalidades regulamentares, recorre A. Roubaud, allegando principalmente que a gasolina importada como ingrediente para o preparo da borracha não sofre a restrição do § 2º do artigo 98 do decreto, que só se applica aos combustíveis quando comprehendidos no decreto sob a expressão de "materiaes".

Como se vê, versa a questão sobre a intelligencia que devem ter o art. 14 § 1º inciso 2º e o art. 98 § 2º do decreto n. 24.023 de 21 de março de 1934.

Os dispositivos têm a seguinte redacção:

Art. 14. Será concedida redução de direitos de importação para consumo, estabelecidos na tarifa das alfandegas: § 1º Pagando 10 % sobre esses direitos:

Inciso 2º — aos machismos, appparelhos e accessorios e ingredientes necessários á refinação da borracha em bruto; e os importados para a fabricação de artefactos de borracha e a produção de pneumáticos, camaras de ar, massico ou rodados para automoveis, comprehendendo os accessorios e ingredientes, não só as substancias chimicas como todas as substancias, outras que sejam necessarias ao preparo da borracha e fabrico de seus artefactos, inclusive todo o material de que trata o inciso desta artigo.

Art. 98. Para os effeitos deste decreto, considera-se "material" o conjunto de elementos que entram na composição de uma obra.

§ 2º Os lubrificantes, o carvão e outros combustiveis, qualquer que seja a sua applicação, não se comprehendem na expressão "materiaes" para o gozo das vantagens deste decreto.

O que tudo visto e relatado,

Considerando que, a recorrente é, sem contestação, fabricante de artefactos de borracha;

Que, a gasolina importada é, como attestou o engenheiro certificante e não nega a Alfandega, um ingrediente necessario ao preparo da borracha líquida;

Que, sob essa denominação de ingrediente "está o producto importado comprehendido no art. 14 § 1º inciso 2º do decreto n. 24.023 de 21 de março de 1934;

Considerando que, o § 2º do art. 98 só exclue dos favores do decreto os combustiveis, quando se pretende incluí-los na expressão de "materiaes" o que não se verifica no caso em apreço em que o dispositivo legal usa da expressão de "ingrediente";

Considerando que, assim, não encontra a decisão recorrendo o necessario fundamento de direito;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, contra os votos do Presidente e do Sr. Castello Branco, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 13 de Janeiro de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente — Misael Penna, Relator.

Ausente — O Sr. Junqueira Botelho. — Recorri na forma legal João Domingues, Representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — Leonardo Guimarães, Secretario

ACCORDÃO N. 1.970

Recurso n. 1.933 — Isenção de direitos — Recorrente, a Companhia Comercio e Navegação (Pereira Carneiro & Companhia, Ltda.) — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

"Não ha isenção, nem redução de direitos para o carvão de pedra".

Recorre a Companhia Comercio Navegação do acto do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhe negou isenção de direitos para o carvão de pedra, depois despachado pela nota de importação n. 76.472, de 1934.

Foram observados o prazo para a interposição do recurso e demais formalidades regulamentares.

Serviram de fundamentos ao indeferimento a ordem da antiga Directoria de Receita n. 60, publicada no *Diário Official* de 26 de agosto de 1933, combinado ao que regula o decreto n. 24.023, a doutrina da ordem n. 1.241, de 1932 e a circular ministerial n. 97, de 29 de agosto de 1933.

A defesa da recorrente combate a similaridade do carvão nacional ao estrangeiro, discutindo a sua qualidade, quantidade e valor commercial e sustenta o seu direito á isenção.

Isso conhecido,

Considerando que este Conselho em mais de um julgamento tem negado ás empresas de transporte qualquer favor relativo ao carvão de pedra, que não é considerado material de consumo, como consta dos accordões de ns. 1.617 e 1.618, divulgados pelo *Diário Official*, de 13 de maio de 1936;

Considerando que, apesar de affirmar o parecer da Comissão de Similares, requisitado por iniciativa do relator do feito, não ser o carvão de pedra nacional similar ao estrangeiro, não foi acolhido pelo Governo esse modo de ver, tanto que, no *Diário Official* de 31 de janeiro deste anno, está publicada uma deliberação do Sr. Presidente da Republica, mantendo a circular n. 97, de 1933;

Considerando que, na sessão de 28 de maio ultimo, este conselho denegou provimento a recursos que pleiteavam redução ou isenção de direitos para o carvão de pedra;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Presidente. — Hernani Coelho Duarte, Relator.

Fui presente. — João Domingues, Representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 1.971

Recurso n. 1.947 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Estabelecimentos Mestre & Blatgé — Recorrida, a Alfandega desta Capital.

"As tintas á base de nitrocellulose e pyroxilina, com residuos ou pigmentos mineraes, embora não sejam manufacturadas com oleo, pagam como tinta a oleo com resina, por assemelhação".

A firma commercial desta praça, Estabelecimentos Mestre & Blatgé, nos termos regulamentares, recorre para este conselho, do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital que, homologando o parecer da maioria da sua Comissão de Tarifa, baseado nos laudos de exame do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. 22 e 23, que affirmam tratar-se de tinta á base de nitrocellulose, com residuos mineraes, corante organico e dissolvente organico, semelhante ás preparadas a oleo com resina, mandou classificar como vernizes não especificados, do art. 175, classe X, da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de \$1000 por kilogrammo, a mercadoria em questão, que submetera a despacho pela nota de importação n. 53.337, de 29 de agosto de 1934, como tinta preparada a oleo com resina, á base de pyroxilina, para pintura de casas, do art. 173, mesma classe e Tarifa, da taxa de \$500 por kilogrammo.

De facto, as tintas em questão, á base de pyroxilina ou nitrocellulose, são classificadas por este conselho e pelo Ministerio, como semelhantes ás manufacturadas a oleo com resina, quando, como na da questão em discussão, contêm residuos ou pigmentos mineraes, pois, a materia mineral tiralhes a transparencia, característica particular dos vernizes classificados no art. 175 da Tarifa referida.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de Junho de 1934. — Antonio Eduardo de Lennhoff Brito, Presidente. — Francisco Castello Branco, Relator.

Fui presente. — João Domingues, Representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 1.972

Recurso, n. 1.902- Reducção de direitos — Recorrente, São Paulo (Brazilian) Railway Co Ltd. — Recorrida, a Alfandega de Santos.

De recurso interposto depois de extinto o prazo estabelecido em lei para a sua interposição, não se toma conhecimento, por ter incorrido em preempção.

A São Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited, recorre para este Conselho, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que, por despacho de 7 de Fevereiro de 1933, exarado na petição n. 8.735, de 7 do mesmo mez e anno, lhe indeferiu o pedido de redução de direitos aduaneiros para 7.714.914 kilos, de carvão de pedra, importado de Cardiff e recebidos pelo vapor "Harmanteh", entrado naquella porto, no dia 6 de Fevereiro, referido.

Na petição de fls. 20, protocolada sob o n. 8.748, de 7 de Fevereiro de 1933, declara a recorrente, que tivera sciencia daquelle despacho proferido na petição protocolada sob n. 8.735, no dia 7 do referido mez de Fevereiro. Consequentemente, desde esse dia 7 de Fevereiro de 1934, se deu por scientificada, quando o seu recurso, está datado de 28 de Agosto de 1934, e teve entrada na repartição no mesmo dia 28, com a petição de fls. 34, protocolada sob numero 31.798.

Isto posto, e;

Considerando que, a recorrente, scientificada no dia 7 de Fevereiro de 1933, do despacho denegatorio da redução de direitos que solicitara, somente a 28 de agosto de 1934, interpuzera recurso para a instancia superior; deixando, assim, perimir o seu direito a esse remedio legal;

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de Junho de 1936. Antonio Eduardo de Lennhoff Brito, presidente — Francisco Castello Branco, relator.

Fui presente. — João Domingues, Representante, da Fazenda Publica.

—Ausente: Sr. Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 1.973

Recurso n. 1.907 (perempção) — Recorrentes, Gerbase & Filho — Recorrida, Alfandega de Meceió.

Não se toma conhecimento de pedido de reconsideração, feito posteriormente á extincção do prazo estipulado em lei, para esse fim.

Gerbase & Filho, nos termos regulamentares, solicitam a este Conselho Superior de Tarifa, reconsideração da decisão constante do accordão n. 3.731, de 21 de dezembro de 1933, publicado no *Diario Official* de 17 de fevereiro de 1934, do Conselho de Contribuintes.

O Conselho de Contribuintes, pelo accordão n. 521, de 1 de maio de 1932, publicado no *Diario Official* de 28 do mesmo anno, negou provimento ao recurso dos recorrentes, para manter a decisão da Delegacia Fiscal, apesar de ter demonstrado que, em face da legislação fiscal, estava elle preempção, pois havia sido interposto sem o pagamento da diferença de direitos e respectiva multa de direitos dobrados, e nem tambem prestado fiança idonea em substituição a esse pagamento.

Do acto da Alfandega, tambem recorre para aquelle Conselho reclamando contra as exigencias do conferente sobre a classificação da mercadoria e da Inspectoria da Alfandega, sobre o encaminhamento do recurso sem a effectivação do pagamento dos direitos e multa ou de assignatura de termo de fiança idonea em substituição áquelle pagamento.

Este segundo recurso foi resolvido pelo accordão numero 3.731, de 21 de dezembro de 1933, publicado no *Diario Official* de 17 de fevereiro de 1934, ainda do Conselho de

Contribuintes que, por unanimidade de votos, deixou de delle tomar conhecimento, por estar preempção, com os seguintes fundamentos:

Não estava mais em debate o recolhimento do direitos e multa, como pareceu á Alfandega desta capital, mas, em primeiro lugar, a oportunidade do recurso e, em segundo, resolvida a preliminar, a apreciação "de meritis".

Considero o recurso preempção.

A recorrente deverja ter discutido a questão do merito, ao fazer o seu primeiro recurso, para lograr fazel-o em tempo habil. Não o fez.

Ora, em quanto discutia se era cabivel ou não, o recurso sem o deposito prévio ou fiança idonea, esgotou-se o prazo fatal para o recurso sobre a classificação da mercadoria.

Deste accordão tiveram os recorrentes sciencia, no dia 13 de março de 1934, no proprio officio daquelle Conselho, de n. 494, de 28 de fevereiro anterior, communicando a decisão proferida.

Da decisão referente a este accordão, interpuzeram, no dia 20 de dezembro seguinte, o recurso ora em discussão, isto é, interpuzeram-no 216 dias após á sua preempção.

O art. 176 do decreto n. 24.046, de 26 de março de 1934, que reorganizou os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional, estabelece que:

... o pedido de reconsideração de decisão dos Conselhos, será interposto no prazo de 20 dias, contados da sciencia dos interessados ou da publicação official, na sede da repartição recorrida. Se dentro desse prazo a parte interessada não o fizer, a decisão passará em julgado, para todos os effectos.

Este decreto n. 24.036, foi publicado no *Diario Official* de 28 de março de 1934, e, portanto, de accordo com o artigo 2º da Introd. do Cod. Civ. Bras., entrou em vigor no estado de Alagoas, no dia 28 de abril do mesmo anno, ou sejam 30 dias após a sua publicação no *Diario Official*, uma vez que não fixa prazo para a sua execução.

O decreto n. 24.046, revogou o de n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, na parte referente aos pedidos de reconsideração, das decisões dos Conselhos, estabelecendo o prazo de 20 dias, em substituição ao de um anno estipulado, neste outro.

Os recorrentes, tinham por conseguinte, quando no dia 23 de março de 1934, se dêram por scientificados da decisão do Conselho de Contribuintes, o prazo de um anno, a contar dessa data, para pedir reconsideração da decisão em fóco, mas, como o decreto n. 24.023, citado, revogou aquelle outro de n. 20.848, estabelecendo para taes pedidos o prazo, de 20 dias, o pedido deverja ter sido apresentado dentro desse prazo, contado da vigencia do decreto n. 24.023, naquelle Estado da Federação, isto é, deverja ter tido entrada na repartição até o dia 18 de maio do referido anno de 1934; no entanto, só o foi no dia 20 de dezembro seguinte, quando perimido já estava esse direito.

Consequentemente, trata-se de uma reclamação preempção, de acto tambem, legalmente, preempção.

Isto posto, e;

Considerando que o prazo de um anno, estabelecido no art. 2º, do decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, para se conhecer dos pedidos de reconsideração das decisões proferidas pelas autoridades de ultima instancia, foi restringido para 20 dias, pelo art. 176, do de n. 24.036, de 26 de março do anno passado;

Considerando que, o referido decreto n. 24.036, no artigo 203, mandou continuar em vigor somente as leis, decretos, regulamentos, instrucções, etc. etc., concernentes ao Ministerio da Fazenda, que, por elle não tivessem sido revogados ou não colidisssem com as disposições anteriores, contrarias ás suas;

Considerando que, em face das disposições citadas, o prazo de um anno do decreto n. 20.848, ficou revogado desde 28 de abril de 1934, data em que, de accordo com o artigo 2º da introdução do Código Civil Brasileiro entrou em vigor aquelle outro no estado de Alagoas;

Considerando que, assim sendo, os recorrentes passariam a ter 20 dias para entrarem com o pedido de reconsideração, contados de 28 de abril de 1934;

Considerando que, tendo os recorrentes dado entrada ao pedido de reconsideração no dia 20 de dezembro de 1934, excederam de 216 dias, o prazo legal;

Considerando que, expedido como de facto foi, aquelle prazo regulamentar, perimido ficou o direito dos recorrentes, áquelle recurso legal;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do pedido de reconsideração por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Brito*, Presidente. — *Francisco Castello Branco*, Relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Coelho Duarte.

ACCORDÃO N. 1.974

Recurso n. 2.038 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Alexandre Dias — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Perempção de recurso

Recorreu Alexandre Dias da classificação dada e mantida pela Alfandega do Rio de Janeiro para a mercadoria despachada nos termos da nota de importação n. 27.331, de 1934.

Em 11 de junho daquelle anno, o recorrente, pela petição de fls. 9, pediu reconsideração da decisão n. 707, de 5 de junho e que a 12 do mesmo mez ficou mantida; em 18, allegando não ser todo igual o conteúdo do volume, pediu exame de outras amostras e procedidas as novas analyses pelo Laboratorio Nacional, não foi modificada a decisão, de que, sciente a partir de 11 de junho, somente recorreu em 7 de agosto de 1934, pagando a diferença os direitos pela nota de n. 46.309, em 4 de agosto, da qual se vê que a diferença de qualidade foi verificada para a totalidade da mercadoria.

Desse modo,

Considerando que o recurso deixou de ser interposto dentro do prazo regulamentar e que também fóra de tempo recolheu o recorrente aos cofres da Alfandega a diferença de direitos e a multa em que incorreu;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, dada a perempção occorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Brito*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.975

Recurso n. 2.052 — Restituição de direitos — Recorrente, Companhia Paulista de Louças Esmaltadas — Recorrida, Alfandega de Santos.

"Não tendo a parte reclamado á Inspectoria, no devido tempo, sobre a taxa imposta por decisão anterior da Alfandega, como exigiu o art. 492, § 4.º, da Consolidação, não lhe assiste direito á restituição pleiteada."

Para este Conselho Superior de Tarifa, recorreu a Companhia Paulista de Louças Esmaltadas, nos termos regulamentares, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que lhe negou restituição de direitos que llega ter pago a maior, no despacho de importação n. 11.609, de 9 de junho de 1934, uma vez que satisfizera o pagamento dos direitos relativos a tiras de ferro para arcos de toneis, barras, caixas, etc., etc., com a taxa de \$100, quando o accordão n. 4.791, de 22 de maio de 1934, publicado no "Diario Official" do dia 24 de setembro seguinte, do Conselho de Contribuintes, resolvia que a taxa das tiras de ferro, referidas, era de \$080 e não \$100, como calculara no despacho alludido.

Origina-se o recurso, do facto de entender a recorrente, baseada naquelle accordão, que a lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, tendo mandado vigorar as taxas dos artigos 704, 705 e 707 da tarifa de 1900, que haviam sido modificadas pela de n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, revogara esta outra, nessa parte, quando não houve revogação, mas derrogação, porquanto a lei n. 1.616, no art. 1.º, n. 1, manda que:

os direitos de importação para consumo sejam arrecadados de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis, etc., etc., e 1.452, de 30 de de-

zembro de 1905, excepto no que se refere aos ns. 704, 705 e 707, da citada tarifa, cujas taxas continuam em vigor.

A lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, no art. 1.º, n. 1, letra b, declara, referindo-se á tarifa aduaneira:

704. Chapas de ferro, simples, lisas ou estriadas no laminador Killog. \$130

705. Ferro em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e, em geral, laminados, de qualquer feitio Killog. \$140

707. Chapas de aço, simples, lisas ou estriadas, no laminador Killog. \$150

Aço em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e, em geral laminados de qualquer feitio Killog. \$160

A primeira vista, a impressão que se tem daquelle texto legal é que manda fazer a fusão das mercadorias classificadas nos arts. 704, 705 e 707, em um unico artigo, sob n. 704, supprimindo os de ns. 705 e 707; mas, lido com maior attenção o referido dispositivo, conclue-se que elle alterou profundamente a classificação dos tres referidos artigos tariffarios, sem pretender supprimir os dois ultimos, porquanto, depois de estabelecer a classificação por grupos e especies de mercadorias, attribue aos productos fabricados com ferro, taxas diferentes dos fabricados com aço, respeitando a mesma divisão dos metaes — ferro e aço — estabelecida pela tarifa, e, consequentemente, o mesmo numero de ordem dos artigos tariffarios, sem a supressão de nenhum delles.

Tão verdadeiras são estas conclusões, que a lei n. 1.616, do anno seguinte, revogando as taxas creadas pela lei numero 1.452, para aquelles productos da metallurgica, para restabelecer as da tarifa anterior, faz referencia aos tres: — 704, 705 e 707 — e não somente ao 704.

Assim, a primeira parte — chapas de ferro, etc. — ficou constituindo o art. 704; a segunda — barras, vergalhões de ferro, etc. — o art. 705; e as duas ultimas — chapas e barras, vergalhões de aço, etc., — o art. 707.

No art. 704 da tarifa de 1900 estavam classificados: chapas de ferro, simples, laminadas, e arcos para toneis, pipas, barras, fardos e usos semelhantes, com a taxa de \$080 por kilogrammo.

A lei n. 1.452, de 1905, alterou esta classificação para — chapas de ferro simples, lisas ou estriadas no laminador, e supprimiu os arcos para toneis, pipas, barras, fardos e usos semelhantes, naturalmente porque, entre a materia prima, não devia figurar, tambem, a obra com ella fabricada. Tira de ferro para arco de toneis, etc., é materia prima, e arco para toneis, pipas, etc., é obra fabricada com aquella materia prima. Portanto, tiras para arcos de toneis e arcos para toneis, são productos completamente diferentes, absolutamente distinctos um do outro.

No art. 705 estavam classificadas: barras ou verguinhãs de ferro, em geral laminado de qualquer feitio, com a taxa de \$100 por kilogrammo; porém aquella lei alterou esta classificação para — barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas, fardos, e, em geral, laminados de qualquer feitio; isto é, supprimiu as verguinhãs, especificou os vergalhões, as cantoneiras, e creou a classificação de tiras para arcos de toneis, etc., que não existia na tarifa. Com a classificação das tiras para arcos de toneis, o legislador corrigiu o grave erro da tarifa, de classificar obra (arcos de toneis, etc.), como materia prima, isto é, de deslocar da parte tariffaria referente ás obras, a classificação de uma obra para a parte referente á materia prima em bruto ou preparada para a manufactura de obras.

No 707 existia a classificação de: verguinha, vergalhão ou barra, na parte restricta ao aço, sem o addendo — em geral laminado de qualquer feitio — usado pelo legislador na parte restricta ao ferro; pelo que, neste artigo, não se podia comprehender senão estas tres especies do aço em bruto ou preparado — verguinha, vergalhão, barra — ficando as outras especies — chapas, tiras para arcos de toneis, etc., cantoneiras, etc., classificadas na parte — ferro — sem classificação quando fossem fabricadas de aço.

O legislador, na lei n. 1.452, rectificou e ampliou a classificação desses productos da metallurgica, quer na parte do ferro, quer na do aço, acompanhando o desenvolvimento da industria no paiz, e deu-lhes novas taxas, não acompanhando porém a evolução do valor do producto, tanto que não modi-

ficou as razões na mesma proporção das taxas para conservar o valor da mercadoria; dando-lhes taxas maiores admittiu, também, maior valor da unidade kilo, de cada uma dellas.

A parte do aço ficou com a mesma classificação da parte do ferro, em um só artigo, o 707, porém dividido em duas partes — chapas, com uma taxa, e barras, vergalhões, etc., etc., com outra taxa.

Como na lei seguinte — 1.616 — voltassem as *taxas da tarifa anterior*, isto é, \$120 por kilogrammo, aquellas duas especies de producto ficaram com a mesma taxa — \$120.

Quando foi dessa modificação tarifaria, a Comissão de Finanças declarou que a aceitava, em principio, tendo em vista a flagrante desigualdade com que eram tratados na tarifa o ferro em bruto destinado ás fabricas nacionaes e o ferro em obra, e reduziu as taxas propostas na emenda 44, que eram de \$150 para as chapas e \$180 para os restantes productos sem attenção á materia — ferro ou aço — para \$130, \$150, \$140 e \$160 por kilogrammo, respectivamente, de ferro e de aço.

Assim, ficou a redacção final da proposta de orçamento da receita para o exercicio de 1906, assim, foi approvada pelas duas Casas do Congresso, e depois convertida na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

Em 1906, a lei orçamentaria da receita para o exercicio de 1907, n. 1.616, de 30 de dezembro, derogou aquella outra, nesta parte, mandando restabelecer quanto aos productos especificados nos artigos — 704, 705 e 707 — as taxas constantes da tarifa de 1900.

A disposição orçamentaria da lei 1.616 está assim redigida :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica, etc., etc.

N. 1 — Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. etc., etc., e 1.452, de 30 de dezembro de 1905, excepto no que se refere aos *numeros 704, 705 e 707, da citada tarifa, cujas taxas continuam em vigor.*

Neste texto legal, é evidente a revogação das taxas estabelecidas pela lei n. 1.452, para o ferro e para o aço, constantes dos arts. 704, 705 e 707, da tarifa aduaneira, e o restabelecimento das anteriores consignadas na referida tarifa, pois o que nelle está consignado, em outros termos, é que os *direitos de importação deverão ser arrecadados de accordo com a tarifa de 1900, com as modificações nella introduzidas*, entre outras pela lei n. 1.452, excepto no que se refere ás taxas dos seus artigos 704, 705 e 707, que passarão a ser as que estavam consignadas na tarifa de 1900, citada.

Se o legislador tivesse pretendido, com a lei n. 1.616, alterar a classificação e especificação da mercadoria, estabelecidas na de n. 1.452, concernente áquelles artigos de numeros 704, 705 e 707, a redacção do texto legal seria :

excepto no que se refere aos ns. 704, 705 e 707, da citada tarifa, que continua em vigor, ou simplesmente da citada tarifa;

não teria feito questão de deixar expresso o seu pensamento, a sua vontade, de maneira tão clara e tão incisiva, declarando que, *o que da tarifa de 1900 continuava em vigor, eram as taxas relativas áquelles numeros — 704, 705 e 707 — que, com esta revogação, ficavam restabelecidas.*

É interessante affirmar-se de maneira categorica, para applicação da taxa de \$080 por kilogrammo, ás tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, as modificações da lei n. 1.452, quer quanto á classificação e quer quanto á taxação da mercadoria, foram expressamente revogadas pela lei n. 1.616, do anno seguinte, e continuam a classificar — tiras para arcos de toneis — quando a tarifa de 1900 classificava — arcos para toneis; barris, pipas, fardos, etc., etc. — sendo a classificação de tiras para arcos de toneis, creação da lei n. 1.452, que affirmam estar revogada !!!

O mesmo acontece com as chapas de aço, as tiras de aço para toneis, etc., etc., classificações da lei n. 1.452, que affirmam estar revogadas, mas que continuam usal-as.

Se sustentam que a lei n. 1.616 revogou não sómente as taxas, mas também a classificação mandada adoptar pela de n. 1.452, não deveriam fazer uso da classificação desta lei com taxa da tarifa de 1900, deveriam fazer exclusão, também, da alteração da classificação da mercadoria operada pela mesma lei n. 1.452.

O restabelecimento das taxas da tarifa, anteriores ás da lei n. 1.452, foi proposto na Camara Baixa do paiz, pelos deputados João Luiz Alves, João Neiva e Anthero Botelho, tal qual se encontra na lei n. 1.616; tendo o deputado E. Mesquita pretendido com outra emenda estabelecer a taxa de \$100 para as chapas do art. 704 e \$120 para a mercadoria do art. 705, a qual, posta a votos, foi rejeitada.

A insistencia do deputado Mesquita contra o restabelecimento das taxas tarifarias a respeito daquelles tres artigos 704, 705 e 707 — irritou o seu collega José Carlos que, pedindo a palavra, para encaminhar a votação, teve as seguintes expressões a respeito do facto:

Seja-me permittido apenas esclarecer a Camara a respeito desta (referia-se á emenda do seu collega Mesquita, relativa "á taxação" do ferro).

O anno passado, parece-me, "elevaram os direitos" de certo material constante desta emenda, o que impedia a concurrencia da importação estrangeira e dava sahida a grande "stock" que havia no mercado do referido material.

Este anno, porém, como parte do citado material já está reduzida, existindo, entretanto, outra grande porção, a que ainda é preciso dar sahida, altera-se a tarifa da seguinte maneira, e transcreve a emenda do Sr. Mesquita, contraria á do Sr. João Luiz Alves, assim redigida:

Onde se diz — excepto no que se refere aos ns. 704, 705 e 707, diga-se: excepto ao que se refere aos ns. 704, que pagarão \$100, sómente as chapas, e 705, que pagará \$120.

E finaliza:

Parece-me que, quando não houvessem outras razões para justificar meu voto contra a emenda, encaminhando a votação com estas desprezenciosas informações, bastaria lembrar que, ainda ha pouco, de accordo com a Comissão, votamos contra o arroz e contra o gado lanigero; não é justo que agora se vote favorecendo artigos de ferro, que se importam do estrangeiro, porque, desgraçadamente, a nossa industria de laminação ainda não chegou ao aperfeiçoamento preciso para abastecer o paiz inteiro.

O deputado Mesquita pede a palavra e sustenta o seu ponto de vista, favoravel á alteração das taxas, tão sómente; mas, post os votos, a sua emenda é rejeitada, ficando assim, approvada a do Sr. João Luiz Alves, convertida depois em lei — a de n. 1.616.

Vê-se, portanto, da exposição que ahí fica, que, nas duas Casas do Congresso Nacional, tratou-se exclusivamente, da *revogação das taxas alteradas pela lei n. 1.452, e consequentemente, do restabelecimento das consignadas na tarifa de 1900*; e, isto, é o que está expresso na lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 e frisou o legislador no final daquelle dispositivo para que não houvesse duvidas sobre o seu pensamento, sobre a sua vontade.

O insigne mestre Paulo Baptista, discutindo a interpretação das leis, assim se expressa na sua — Hermeneutica jurídica:

"Os motivos da lei — ratio legis — mostrando o pensamento do legislador, podem servir de base a conjecturas mui justas e a argumentos mui luminosos para, com alto gráo de certeza, indicarem um sentido que desfaça toda ambiguidade e equívoco resultantes na redacção.

O fim da lei é sempre analogo aos seus motivos fundamentaes: de sorte que, conhecidos estes motivos, conhecidos estão os effectos que ella tem de produzir e para cujo fim foi feita."

Foi recordando a lição do insigne mestre, que procurei com a exposição feita, as razões fundamentaes da criação daquelle dispositivo tarifario para, com segurança, precisar os seus effectos tributarios, sem interpretações sophisticas. Para isso conseguir, rebusquei o que em relação houve na Camara Baixa do Paiz, desde a apresentação da emenda até a sua conversão em lei.

Do occorrido no momento das tres discussões daquelle dispositivo da lei n. 1.616, na Camara, chega-se, logica e racionalmente, á conclusão de que tratou-se, exclusivamente, do restabelecimento das taxas consignadas na tarifa de 1900, para os ns. 704, 705 e 707 — "ferro e aço" — que haviam sido alteradas e substituidas pelas da lei n. 1.452, do anno anterior.

Na sessão deste Conselho de 25 de setembro ultimo, foi discutida e votada questão identica, referente ao recurso numero 1.380, da Companhia Sul Mineira de Armazens Gerais.

A maioria do Conselho deu ganho de causa a Companhia recorrente, contra os votos do seu presidente e do relator do presente feito.

Discutiu a maioria do Conselho, nesse processo, que, desde que a lei citou os numeros de ordem dos productos tarifados — 704, 705 e 707 — referiu-se, indubitavelmente, não somente à numeração do artigo tarifario, mas, também, à classificação das mercadorias nelles especificadas, restabelecendo res como a propria classificação da mercadoria, porém, objectamos que a legislador não poderia deixar de citar o numero de ordem dos artigos tarifarios, porque, se assim não fosse, o restabelecimento das taxas ficaria sem expressão, visto como não indicava o artigo tarifario correspondente. Se pretendendo o legislador restabelecer também a classificação anterior consignada na tarifa de 1900, teria feito expressa referencia ás *classificação e especificação* tarifarias; não mencionaria simplesmente o numero de ordem da pauta correspondente a essas classificação e especificação.

Para aceitar-se como verdadeira a asserção feita, era preciso não se conhecer a organização de um tarifa aduaneira.

Nossa tarifa aduaneira de 1900 divide-se em duas partes distintas — uma, as disposições preliminares, referente à legislação tarifaria geral e a outra, a parte especial, propriamente tarifaria. Esta ultima está dividida em 35 classes e em 1.070 artigos, e cada artigo em seis partes: numero de ordem, especificação da mercadoria; unidade, base para a cobrança dos direitos, direitos, razão e tara.

Diante dessa divisão tarifaria de cada artigo, peccam pela base os argumentos expendidos pela maioria do Conselho, porque, para se dar a revogação de qualquer uma dessas partes divisionarias de qualquer dos artigos tarifarios, é necessario que, expressamente, a ella faça referencia a lei, o que não se verifica no caso, visto como a lei n. 1.616 diz, expressamente, que ficam exceptuadas das modificações introduzidas na tarifa de 1900 pela lei n. 1.452, nos ns. 704, 705 e 707, as taxas estabelecidas por esta ultima lei; devendo continuar em vigor, as taxas da referida tarifa de 1900, que haviam sido substituidas pelas da lei n. 1.452.

A lei n. 1.616 faz excepção das modificações introduzidas pela lei n. 1.452, nos ns. 704, 705 e 707, da tarifa de 1900, exclusivamente na parte referente ás taxas, tanto que finaliza com a seguinte expressão: — *da citada tarifa, cujas taxas continuam em vigor.*

Se na discussão da lei nas duas Casas do Congresso e na propria lei se faz referencia á revogação, ao restabelecimento de taxa, sem que se tenha alludido uma unica vez á quaesquer das outras divisões daquelles artigos tarifarios — especificação da mercadoria, unidade, razão, tara — como e porque se affirmar que o legislador pretendeu e determinou na lei que a revogação comprehendia especificação e taxa tarifarias?

Discutiu, ainda, a maioria, e nesse sentido votou, que a lei n. 1.616, de 1906, restabelecera — *classificação e taxa*ção — da tarifa de 1900, continuando em vigor, tudo aquillo que, naquelles artigos 704, 705 e 707, fôra acrescido pela lei numero 1.452, com as taxas por ella estabelecidas.

De accordo com essa interpretação, ficariam aquelles artigos tarifarios assim constituídos:

Ferro:

704 — Chapas simples laminadas e arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes, Kg. \$080. Razão 30 %.

704 — Idem, idem, lisas ou estriadas no laminador, Kg. \$130. Razão 30 %.

705 — Em barra ou verguinha, em geral laminado de qualquer feitio, Kg. \$100. Razão 30 %.

705 — Tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, Kg. \$140. Razão 30 %.

Aço:

Em verguinhas, vergalhão ou barra, Kg. \$120. Razão 30 %.

Chapas simples, lisas e estriadas no laminador, Kg. \$150. Razão 30 %.

Canhoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminados de qualquer feitio, Kg. \$160. Razão 30 %.

Assim, as tiras de ferro para arcos de toneis, objecto da questão, ficariam com a taxa de \$140 por kilogrammo mas, como se entendia que tal mercadoria devia pagar a taxa de \$080 por kilogrammo, discutiu-se que, na tarifa de 1900, o legislador empregou a expressão — *arcos para toneis, etc.*,

— com a significação de — *tiras para arcos de toneis, etc.* — quando esta ultima expressão é clara e precisa — *classifica e especifica a materia prima* — que irá servir na manufactura de arcos para toneis, etc., isto é, classifica e especifica — *tiras apropriadas a arcos de toneis, etc.*, e não os proprios arcos que são obras fabricadas com aquella materia prima — tiras.

Nos termos da discussão e da argumentação desenvolvida no momento pela maioria, foi dado provimento ao recurso; entretanto, o accordo desenvolve considerações que estão de perfeito accordo com a lei e as razões desenvolvidas no voto vencido do signatario deste relatorio e contrarias aos fundamentos dos votos vencedores, porque o penultimo considerando affirma que a lei n. 1.452, modificou os "termos e taxas" dos artigos 704 e 705, mas que a lei n. 1.616 "restabelecera a taxa da tarifa para os artigos 704, 705", deixando no esquecimento o art. 707, também modificado. Portanto, no accordo se declara que a primeira daquellas leis modificou — "termos e taxas" — daquelles artigos tarifarios e a segunda, "restabelecera apenas as taxas da tarifa de 1900".

São estes os *consideranda* do accordo, publicado no "Diario Official" de do corrente mez:

Considerando que a tarifa de 1900 tinha comprehendido no art. 704, as tiras para arcos de toneis, fardos, etc., na taxa de \$080;

Considerando que, tendo sido modificados pela lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, os "termos e taxas" dos artigos 704 e 705, foi pela lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, "restabelecida a taxa da tarifa de 1900, para os artigos 704, 705, 740 e 746";

Considerando que não foi este decreto revogado por nenhum decreto posterior;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos em dar provimento ao recurso.

Esta questão das tiras para arcos de toneis estarem sujeitas a taxa de \$100 e não a de \$080 por kilogrammo, já havia sido solucionada pelo Sr. Ministro da Fazenda, pela resposta que dera á Alfandega de Porto Alegre que consultara se as tiras de ferro para arcos de toneis estavam sujeitas a taxa de \$080 do art. 704, ou se á de \$100 do art. 705, da tarifa de 1900. A resposta diz que a mercadoria indicada na consulta está classificada no art. 705 da tarifa, e, portanto, sujeita a taxa de \$100 por kilogrammo. Esta decisão é de 10 de fevereiro de 1934 e foi publicada no "Diario Official" do dia 12.

No dia 22 de maio seguinte, o Conselho de Contribuintes resolvia o contrario, pelo accordo de n. 4.791, publicado no "Diario Official" de 24 de setembro do mesmo anno, e este Conselho Superior de Tarifa, pelos de ns. 406 e 407, de 22 de janeiro do corrente anno, teve igual procedimento; transpuzeram ambos os limites das suas attribuições para reformarem a decisão do Sr. ministro da Fazenda, e o que, ha longos annos, desde 1907, vinha sendo observado legal e ininterruptamente.

De accordo com o decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, arts. 164 e 165, o ministro da Fazenda pôde reformar as decisões deste Conselho e as suas decisões serão definitivas e irrevogaveis, mas o Conselho, em hypothese alguma, tem attribuições legais para reformar decisões emanadas daquela autoridade. No caso, a alfandega de Porto Alegre cumprindo a decisão do Sr. ministro, cobrará a taxa de \$100 das tiras em questão, e, a desta Capital, a de \$080, se preferir cumprir a decisão do Conselho. Se o inspector entender de não cumprir a decisão do Conselho, legalmente o fará e este nada poderá reclamar.

Isto posto, e:

Considerando que, o Sr. ministro da Fazenda já tendo resolvido que as tiras para arcos e toneis, barris, etc., etc., pagam a taxa de \$100 do art. 705 e não a de \$080 do art. 704 da tarifa de 1900, não compete mais a este Conselho resolver a questão contrariamente ao decidido por aquelle titular da pasta da Fazenda;

Considerando que, além do que ahi fica exposto, a recorrente não fez questão quanto á classificação da mercadoria despachada para assegurar o seu direito á restituição pretendida, conformou-se com a classificação adoptada pela Alfandega, e retirou a mercadoria depois de pagos os respectivos direitos aduaneiros;

Considerando que, assim tendo procedido, não lhe assiste nenhum direito á restituição entre a taxa do seu despacho e a da decisão invocada, para outro importador, aliás contraria á que já havia decidido o Sr. ministro da Fazenda;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para sustentar a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 27 de janeiro de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — F. Castello Branco, relator.

Ausente: Misael Ferreira Penna.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Vencido — Coelho Duarte.

Ausente — Junqueira Boteinho.

ACCORDÃO N. 1.976

Recurso n. 2.113, isenção de direitos — Recorrente, The Leopoldina Railway C.º Limited. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Aplicação da circular n. 97, de 29 de agosto de 1933."

Recorreu The Leopoldina Railway C.º Limited do acto do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que, com fundamento na circular n. 97, de 29 de agosto de 1933, lhe negou isenção de direitos para o carvão mineral depois despachado pela nota de importação n. 13.714, de 1935.

Foi interposto o recurso com observancia das formalidades legais, sem preterição de quaesquer proscricções regulamentares.

Serve de fundamento ao recurso a resolução da Comissão de Similares, inserta á pagina n. 3.086, do "Diario Official" de 11 de fevereiro de 1935 e assim redigida:

"A Comissão, depois de longamente discutida a materia (similaridade do carvão nacional) resolveu, por maioria de votos, adoptar o parecer do relator do processo, Dr. José Lins, apresentado na sessão de 30 de julho de 1934, resolvendo que o carvão nacional não é similar ao producto estrangeiro, devendo, por consequente, ser revogada a circular do Ministerio da Fazenda n. 97, de 29 de agosto de 1933."

Promoveu o relator deste recurso a audiencia da referida Comissão de Similares e esta se manifestou em 18 de abril de 1936 por estes termos:

"A Comissão de Similares decidiu que o carvão de pedra não tem similar na industria nacional. Entretanto, continua em vigor a circular n. 97, de 29 de agosto de 1933, em virtude de despacho do Exmo. Sr. Presidente da Republica, publicado no "Diario Official" de 31 de janeiro de 1936."

Assignado esse parecer pelos componentes da Comissão, additou ao recurso, aliás ao parecer o Sr. Ewaldo Lodi as seguintes palavras: "de accordo com a conclusão de que ha similar nacional e pelos fundamentos do meu voto em separado nesse sentido, lido em occasião oportuna".

Isso relatado:

Considerando que na sessão de 28 de maio ultimo, este Conselho já negou provimento a varios recursos com fundamento na citada circular n. 97, de 1933;

Considerando que os julgamentos da Comissão de Similares, previstos no art. 88, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, estão sujeitos á approvação ministerial, como determinam os arts. 84 e 92 do mesmo decreto;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de junho de 1936. —

Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Hernani Coelho Duarte, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 1.977

Recurso n. 2.124, isenção de direitos — Recorrentes, Pereira Carneiro & Comp. Ltda. (Companhia Comercio e Navegação) — Recorrida, Alfandega do Rio.

Não goza do favor de isenção de direitos o carvão de pedra, visto ter similar na produção nacional, se a circular n. 97 de 1933, recentemente mantida por decisão do Chefe do Governo."

Para este Conselho recorre, no prazo da lei e com as devidas formalidades, Pereira Carneiro & Comp. Ltda., da de-

cisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital que lhe indeferiu o pedido de isenção de direitos para 1.108.786 kilos de carvão de pedra recebido de Cardiff, com o fundamento de ter o producto similar nacional, nos termos da circular n. 97, de 1933.

Allega a recorrente que o carvão nacional não pode ser considerado similar do producto importado porque não satisfaz as condições de quantidade, qualidade e preço expressamente exigidas pelo decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934 (art. 5º, alinea A).

Ouvida a Comissão de Similares, a requerimento deste Conselho, declarou essa que em face da circular n. 97, de 29 de agosto de 1933, recentemente mantida por decisão do Chefe do Governo, o carvão nacional deve ser considerado como similar do producto estrangeiro.

Isto posto:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Coelho Duarte.

ACCORDÃO N. 1.978

Recurso n. 2.127, isenção de direitos — Recorrente, Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"O carvão de pedra, para qualquer fim importado, não pode gozar dos favores do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, por existir similar na industria nacional, conforme já tem declarado o Sr. Ministro da Fazenda em diversos julgados."

A Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, nos termos regulamentares, recorre, para este Conselho, do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital, que, negou-lhe isenção de direitos aduaneiros, para um carregamento de carvão de pedra, submettida a despacho pela nota de importação de numero 16.939, de 14 de março de 1935, sob o fundamento de existir para este combustivel, similar na industria nacional.

A parte contesta a existencia de similar na industria nacional do carvão de pedra, mas, diversos são os despachos do Sr. Ministro da Fazenda negando isenção de direitos aduaneiros para esse combustivel, sob o mesmo fundamento da existencia, de similar, no país.

Assim, de conformidade com os dispositivos do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, legal foi o despacho recorrido.

Isto posto, e:

Considerando que, já tendo sido declarado em diversos julgados pelo Sr. Ministro da Fazenda, que na industria nacional existe similar do carvão de pedra estrangeiro;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Castello Branco, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Misael Penna.

ACCORDÃO N. 1.979

Recurso n. 2.161, reconsideração — Recorrente, Standard Oil C.º Of Brasil — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Confirma-se decisão anterior que deixou de tomar conhecimento do recurso por preterição de instancia."

A Standard Oil C.º Of Brasil, no prazo da lei e com as demais formalidades, pede reconsideração do accordão n. 97 deste Conselho em que se deixou de tomar conhecimento do seu recurso interposto para o Conselho de Contribuintes, por preterição de instancia.

Foi o caso que em julho de 1932, pela petição de fls. 55 e 57, a interessada recorreu ao Conselho de Contribuintes da decisão do senhor inspector da Alfandega do Rio Grande que,

tendendo a Comissão de Revisão de Despachos, a obrigou ao pagamento de 3:426\$300, por diferença entre a taxa de \$003 com que foram despachadas e a de \$010 a que estavam feitas as mercadorias (óleo combustível Tourano) constantes das notas de importação ns. 2.658, 3.973, 3.974, 5.093, 131, 5.630, 5.631, de 1929.

Encaminhado tal recurso a este Conselho, pelo accordão n. 97, de 1934, foi decidido não se tomar conhecimento por interposição de instância, de vez que em julho de 1932, data do recurso, competia á Delegacia Fiscal apreciar, em segunda instância, o mérito da questão, pois que a recorrente discutia procedencia e legalidade da revisão e a prescrição do direito da Fazenda.

Nas razões que ora offerece a este Conselho em prol de seu pedido de reconsideração, allega principalmente a interessada:

1.º, que a questão versa principalmente sobre qualificação da mercadoria e taxa respectiva — óleo combustível da taxa de \$003 como foi despachado ou óleo para fabricação do gaz pintsch da de \$010 como pretende, em revisão, a Alfandega recorrida;

2.º, que, por isso, não cabia á Delegacia apreciar a em segunda instância e sim ao Conselho de Contribuintes a quem se dirigiu em tempo habili;

3.º, cita, nesse sentido o accordão do Conselho de Contribuintes n. 3.912 de 1934, junto por copia á folhas, em que aquelle Conselho appreciou, em segunda instância, questão identica e deu-lhe provimento;

4.º, allega ainda que cumpria á Alfandega, de accordo com as instruções do Thesouro, antes de encaminhar o recurso á autoridade incompetente, orientar a recorrente, marcando-lhe prazo para recorrer á instância devida;

5.º, pede finalmente que este Conselho, reformando sua anterior decisão, tome conhecimento do recurso para dar-lhe provimento ou mande devolver o processo á Alfandega para que marque prazo á recorrente afim de dirigir-se á Delegacia Fiscal.

Appreciando as razões do pedido. No recurso de fls. 55 a 57, de julho de 1932, dirigido ao Conselho de Contribuintes, em contrario ao que agora allega a requerente discutiu principalmente a revisão de seus despachos, por considerar precripto o direito da Fazenda, só tratando, incidentemente, da classificação da mercadoria. Assim é que termina o seu recurso affirmando que:

- 1.º, não houve violação da lei fiscal;
- 2.º, não houve fraude ou dolo na declaração da factura original;
- 3.º, não houve erro ou engano no despacho;
- 4.º, não houve acto ilicito da autoridade fiscal;
- 5.º, está precripto o prazo de revisão;
- 6.º, está prescripta a acção fiscal.

Assim sendo, claro é que competia á Delegacia Fiscal conhecer a questão em segunda instância "ex-vi" do art. 90 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, então em vigor e cuja ignorancia não aproveita á reclamante.

Dirigindo-se como se dirigiu ao Conselho de Contribuintes, a interessada preteriu uma instância. E' procedente a razão do accordão n. 97 deste Conselho, para não tomar conhecimento do recurso.

Ainda mais. A questão ventilada no accordão n. 3.912, de 1934, do Conselho de Contribuintes é bem diversa da presente. Tratava-se então, principalmente, da classificação aduaneira do producto, materia que não competia á Delegacia Fiscal apreciar. Tanto assim é, que o Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso por ser a mercadoria questionada "fuel oil" e não um dos oleos combustiveis mencionados na circular n. 25, de agosto de 1932, da Directoria da Receita como servitiu para a fabricação do gaz Pintsch. Não aproveita, portanto, o precedente citado, ao caso em apreço.

Quanto ao que pretende ainda a interessada, que seja o processo devolvido á repartição de origem, para que possa ainda ser interposto recurso para a Delegacia Fiscal, não tem mais cabimento, em face do art. 150, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, que extinguiu a competencia, na esphera, das Delegacias.

O vicio de preterição da instância está perfeitamente caracterizado; é de molde a não permitir que se apreciem as razões do recurso e tornou-se insanavel, irremediavel, com a expedição do decreto n. 24.036, de 1934

O que tudo visto e considerado:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao pedido de reconsideração, assim confirmando sua anterior decisão constante do accordão n. 97, de 1934.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de abril de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Junqueira Botelho e Coelho Duarte.

ACCORDÃO N. 1.980

Recurso, n. 2.169, classificação re mercadoria — Recorrente, Jorge Salum & Comp. — Recorrida, Alfandega de Florianópolis.

Não se toma conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal.

Jorge Salum & Comp., julgando-se com direito á restituição de 1:422\$700, que por diferença de classificação, presumem haver de mais pago na primeira addição da nota numero 409 de 1934, na Alfandega de Florianópolis, o requereram á respectiva Inspectoria.

Indeferido o pedido em 17 de dezembro de 1934, com fundamento no art. 537 da Novo Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, se declararam a fls. 3 scientes da decisão, não datando, entretanto a declaração e recorreram para este Conselho pela petição de fls. 9 e 10, datada de 18 de fevereiro de 1935.

Em Janeiro de 1936, quando me foi distribuido o recurso, requeri que a Alfandega de origem, além de juntar documentos essenciaes ao estudo do processo, informasse, com precisão, sobre a data em que foram os recorrentes notificados da decisão recorrida.

Pela informação do continuo constante de fls. 13, verifica-se que a firma interessada teve sciencia do despacho recorrido em 17 de dezembro de 1934, na propria data em que foi lavrada.

Assim sendo e como só tenham Jorge Salum & Comp., recorrido em 18 de fevereiro de 1935, conclue-se que excederam o prazo de 20 dias do art. 6.º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1934, deixando, com isso, perimir o seu direito;

O que, visto e relatado;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de maio de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.981

Recurso, n. 2.182, redução de direitos — Recorrente, The São Paulo Tramway Ligth & Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Chapas de aço não tendo, como de facto não tem, similar na industria nacional, gozam das vantagens do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, uma vez satisfeitas as exigencias legais para a obtenção do favor.

A The São Paulo Tramway Ligth & Power Co. Ltd., nos termos regulamentares, recorre, para este Conselho, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que, pelo despacho exarado a fls. 9 v., do processo, no dia 6 de fevereiro de 1935, negou-lhe redução de direitos aduaneiras para as chapas de aço, lisas, submettidas a despacho pela nota de importação n. 9.910, de 26 de fevereiro de 1935.

O engenheiro certificante, declara a fls. 7, que o material tem as características inherentes aos serviços da recorrente, está pedido em quantidade relativa aos mesmos serviços e não tem similar na industria nacional.

O despacho do inspector da Alfandega de Santos, fundamenta o indeferimento do pedido, na existencia de similar na industria nacional para as chapas de aço.

A circular n. 38, de 17 de junho de 1926, mandou registrar como tendo similar na industria nacional, o — ferro e aço laminados, "redondo, chato e quadrado" de todas as bitolas commerciaes, tendo entendido as alfandegas, que, pelo facto de fazer referencia a circular ao "ferro e aço" laminados, "chato", estavam comprehendidas na expressão "laminados, chato", as chapas de ferro e aço; e, assim, decidiram, quando, a circular registra, exclusivamente, as "barras de

ferro e aço, redondo, chato e quadrado" de todas as bitolas commerciaes, productos da laminação, tanto que a circular diz:

.....processo relativo ao requerimento das companhias brasileiras de mineração e metalurgica, Electro Metalurgica Brasileira, Brasileira de Minas Metalurgicas, Siderurgica Brasileira, com "fabricação de laminação de ferro e aço redondo, chato e quadrado" de todas as bitolas commerciaes, etc., etc.

Portanto, a circular declara com similar na industria nacional, o "ferro e o aço redondo, chato e quadrado", productos da laminação, e não, "chapas" de ferro ou de aço, também producto da laminação, porém, absolutamente, diferente daquelles outros. O ferro ou o aço "redondo, chato ou quadrado", é conhecido commercialmente, com a denominação generica de "barra de ferro" ou de "aço".

Tantas foram as questões levantadas a esse respeito, que a Directoria da Receita Publica, expediu em 10 de julho de 1929, a circular n. 4, declarando excluidas da de n. 38, de 17 junho de 1926, referida, as barras de ferro e de aço de determinados diametros e espessuras, e, mesmo em geral todas as chapas de ferro, proprias para a construção de carros ou wagões, ou á construção naval.

No *Diário Official* de 29 de novembro de ultimo, foram publicadas as circulares ns. 62, de 26 anterior, e, 63, do mesmo dia, com a relação dos productos nacionaes, similares aos estrangeiros e das circulares por esta ultima revogadas, para os efeitos do art. 5º, do decreto n. 24.023, do anno de 1934, em obediencia ao disposto na letra f, do art. 88, desse mesmo decreto. Com a circular n. 23, de 26 de março do corrente anno, (1936) publicada no *"Diário Official"* de 27 desse mesmo mez e anno, foi publicada a relação de novos productos similares, em additamento á publicação com as circulares 62 e 63 de 1935.

Dessas relações, também não consta similar na industria nacional para as "chapas de ferro ou de aço", o que vem confirmar, que, para este producto da laminação — "chapa de ferro ou de aço", — ainda não existe similar no paiz.

Isto posto, e;

Considerando que, o fundamento unico da decisão recorrida, para indeferir o pedido de redução de direitos aduaneiros, para as chapas de aço, foi a existencia, no paiz, de productos similar ao estrangeiro;

Considerando que, o certificado do engenheiro, opina favoravelmente ao pedido, pelo facto de, para as chapas em questão não existir similar na industria do paiz; estar o mesmo, pedido em quantidade necessaria aos serviços da recorrente; ter o material questionado os caracteristicos inherentes aos serviços para que for importado; além de outras exigencias regulamentares;

Considerando que, de facto, para o material — "chapa de aço" — na industria do paiz não existe, absolutamente, similar; desaparecendo, assim, por completo, o fundamento unico do indeferimento do pedido da redução de direitos, da recorrente;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de junho de 1936. — Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente. — Francisco Castello Branco, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Misael Ferreira Penna.

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÕES DA COMISSÃO DA TARIFA, EM REUNIÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

N. 1.315 — Alfredo Tolmasquim. 2.331. Despachou tecido de linho não especificado, liso, tinto, de 12 até 24 fios, do art. 526, taxa de 15\$600 por kilo, e tecido de linho não especificado, liso, tinto, até 12 fios, do mesmo artigo da Tarifa e taxa de 7\$800 por kilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar a mercadoria por entender tratar-se de tecidos crus, com o que não concordou o conferente Sr. Amarillo de Noronha, que considerou a mercadoria bem despachada. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de desclassificação e tendo em vista as analyses do Laboratorio Nacional — laudos ns. 2.609 e 2.610, demonstrando ser a mercadoria analysada, representada por tecido pardo-claro amarelado, — de que um tecido de linho liso e tinto, cuja analyse demonstrou a presença de materia corante substantiva ou directa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em

causa bem despachada como tecido de linho, liso, tinto, de mais de 12 até 24 fios em 5 m/m-2, do art. 526 e taxa de -15\$600 por kilo e como tecido de linho, liso, tinto, até 12 fios em 5 m/m2., do citado artigo e taxa de 7\$800 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.316 — Representação do escripturario Sr. Armando Guedes de Mello, protocolhada sob numero 24.280, relativa á mercadoria despachada pela Anglo Mexican Petroleum Company Ltd., pela nota n. 71.699, de 1934, como oleo de petroleo mineral para fabricação de gaz Pintsch, do art. 599 da Tarifa, taxa de 28\$500 por tonelada, sobre cuja classificação o dito escripturario teve duvida. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o officio n. 533, de 13 do mez findo, do Laboratorio Nacional de Analyses, assim se manifestou: o Sr. conferente Flavio Penna emittiu o seguinte voto: — "Em vista do laudo do Laboratorio, não ha differença de materia, por isso, entendo que, no caso, não cabe a cobrança dos direitos em dobro"; o Sr. conferente Eugenio Pourchel mantém seu voto anterior, por subsistirem as mesmas razões em que se baseou para emittir-o e que é do seguinte teor: — "Trata-se de mercadoria despachada no periodo de setembro a novembro de 1934, sujeitas as differenças de direitos ao regime determinado pelo art. 9º e seu paragrapho unico do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934. A differença em questão, apesar de se referir a mercadorias subordinadas a um artigo que abrange grande numero de derivados do Petroleo ou naphla... etc... é proveniente de divergencia de qualidade de materia, dada a diversificação de productos que apresentam caracteristicos de profunda divergencia principalmente em relação á Tarifa dos direitos respectivos. Voto, pois, no sentido de ser cobrada a differença de direitos em dobro, nos termos do art. 5º e paragraphos do decreto citado"; e os Srs. conferentes Uldarico Cavalcanti, Dr. Sá e Souza, Dr. Hildebrando de Barcellos, Alfredo Seabra, Elias Souto e Dr. Amarillo de Noronha estão de accordo com o voto anterior do Sr. conferente Eugenio Pourchel, acima transcripto e entendem que deve ser cobrada a multa igual aos direitos. O Sr. inspector decidiu de accordo com os ultimos e manda que se publique a seguir, o officio referido. O officio citado é o seguinte:

"Restituindo-vos o processo fichado nessa Alfandega sob o n. 24.280, deste anno, originado da representação do 1º escripturario Armando Guedes de Mello, protocolhada sob o numero 48.377, de 1934, cabe-me esclarecer, nos termos do que ficou resolvido pela Comissão da Tarifa, que a mercadoria a que se refere o laudo de analyse n. 825, de 26 de março ultimo, tanto pode ser considerada "diesel-oil" como "gas-oil" pois esses dois productos tem a mesma composição e caracteristicos physicos que se confundem. São oleos pesados, mais ou menos com a mesma densidade, ponto de inflammabilidade e escala de destilação.

Aconteve, porém, que a Tarifa vigente consigna para o "gas-oil" taxa menor que a do "diesel-oil" taxa essa de caracter especial a ser applicada sómente quando esse oleo tem emprego restricto na fabricação de gas-Pintsch e outros gazes de iluminação.

Não sendo a firma importadora concessionaria de serviços publicos de fabricação e fornecimento de gaz, claro é que a sua importação não é de "gas-oil", mas sim de "diesel-oil", porque a taxa do "gas-oil" só póde beneficiar empresas de serviços publicos, mediante certificado technico passado de accordo com o que dispõe o decreto n. 24.023, de 1934.

E' por este motivo que este laboratorio adoptou o criterio de consignar na conclusão dos laudos desse oleo, quando despachado por empresas que notoriamente exploram os serviços de fornecimento de gaz de iluminação, que se trata de "diesel-oil", podendo, entretanto, ser considerado como "gas-oil" desde que conste do processo certificado technico passado pelas repartições competentes, relativamente a essa applicação exclusiva do dito oleo.

Fica assim satisfeita a solicitação constante do vosso despacho, exarado a fls. 11 do supracitado processo.

Aproveito o ensejo para vos reiterar os protestos de meu elevado apreço e distincta consideração. — O director, Alberto Bramilho.

N. 1.317 — Arth. Ch. L. Mueller. — 30.002. Despachou pela nota n. 50.814, de 1935, papel branco de mais de 35 até 180 grammas por metro quadrado, do art. 556, taxa de 1\$560 por kilo, tendo o conferente Sr. Flavio Penna verificado papel colorido para escrever, de mais de 35 até 180 grammas por metro quadrado, do art. 556, taxa de 2\$600 por kilo. A Comissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 2.619, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por uma folha de papel levemente azulada, de papel colorido, pois, a sua leve tonalidade azul é de-

vido a materia corante, por unanimidade de votos considera a mercadoria em causa como papel colorido, para escrever, de mais de 25 até 180 grammas por metro quadrado, do art. 356 da tarifa e taxa de 2\$600 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.319 — Aziz Nader & Comp — 28.805. Despacharam pela nota n. 49.561, de 1935, fio de borra de seda para tecelagem, pagando, por nota de differença em tempo, os direitos como fio de seda artificial, para tecelagem, do art. 183 da tarifa, taxa de 22\$600 por kilo, de accordo com a decisão n. 928, de 1935. Não se conformando com essa classificação, pediram fosse ouvida a Comissão da Tarifa. O conferente Sr. Euclides de Carvalho considerou a mercadoria bem despachada. A Comissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 2.660, que demonstrou ser a mercadoria analysada, enrolada em um tubo de papelão, de um fio composto de tres pernas ou cabos, sendo dois constituídos por filamentos curtos de seda artificial, fortemente torcidos, e um por filamentos longos, tambem de seda artificial, ligeiramente torcido sobre os outros dois, para tecelagem, por unanimidade de votos considera a mercadoria em causa como fio de seda artificial para tecelagem, 2ª parte do art. 183 da tarifa e taxa de 22\$600 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.319-B — R. Rand. 32.764. Pedindo reconsideração da decisão n. 1.199, de 1935. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por sua maioria mantém seu voto anterior, considerando a mercadoria em questão como campainhas não especificadas, de cobre, nickelado, do art. 755 da tarifa e taxa de 20\$800 por kilo, de accordo com a decisão n. 830 deste anno; e os Srs. conferentes Alfredo Seabra e Eugenio Pourchet reconsideram o parecer anterior, para melhor orientados, considerarem a mercadoria em causa (tympanos para bicycletas), como campainhas communs de cobre para portas, relógios e semelhantes, do art. 755 e taxa de 8\$320 por kilo. O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria, ficando deste modo, mantida a decisão n. 1.199, de 20 do mez findo.

N. 1.320 — E. Haeussler & Comp. Ltda. 31.259 Despacharam pela nota n. 52.898, de 1935, papel hygienico em rectangulos, do art. 556, taxa de 1\$560 por kilo, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra verificado papel crepon, do citado artigo e taxa de 4\$160 por kilo, por ser parte branco e outra de cor. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 2.638, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um masso de papel branco, levemente crespo, em folhas delgadas, medindo no comprimento 0m,23 e na largura 0m,08, de um papel absorvente de liquidos como o papel de filtro, passento ou mata-borrão, isto é, isento de colla e resinas, differindo neste ponto do papel hygienico, que é collado; e que a amostra em questão não contém antisepticos como nos papeis empregados nos curativos de Lister e Bedoin, assim se manifestou: os Srs. conferentes Eugenio Pourchet, Elias Couto, Drs. Sá e Souza e Amarilio de Noronha consideram a mercadoria em causa bem despachada como papel hygienico em rectangulos, do art. 556, taxa de 1\$560 por kilo; e os senhores conferentes Flavio Penna, Euclides de Carvalho e Dr. Hildebrando de Barcellos subscvem o seguinte voto do Sr. conferente Uldarico Cavalcanti: "A vista do laudo: guardanapos simples de papel passento, branco ou de cor, para o pagamento da taxa de 1\$560 com a aggravação de 10 %, artigo 1.564). O Sr. inspector decidiu de accordo com os ultimos.

N. 1.321 — Seys, Pierre & Comp. Ltda. 32.321. Despacharam pela nota n. 21.068, de 1935, solutos injectaveis a base de productos opotherapicos, em 1.200 ampólas de 0,gr15, do art. 1.393/2, taxa de 1\$05 o kilo e agua destillada em ampólas para preparo de injectão, do art. 1.245, taxa de 2\$650 por kilo, tendo o conferente Sr. Francisco Guarani verificado producto opotherapico em pó, em ampólas com 0,gr15 cada uma, como medicamentos não classificados, do art. 1.530, 25 % "ad-valorem" e soro artificial do art. 1.484, taxa de 52\$ por kilo. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 2.672, demonstrando que a mercadoria analysada, representada por 12 ampólas, das quaes seis, rotuladas com a palavra "Antelophina", contendo um só pó branco, insipido e adocicado, e seis sem rotulo, contendo um liquido transparente e incolor, o pó da ampóla rotulada é um producto organico, segundo o prospecto vindo na caixa, harmonio do lobulo anterior da hypophyse, e o liquido contido na ampóla sem rotulo, é um soro physiologico e que a solução do referido pó nessa soro constituirá a injectão applicavel como manda a bula, por unanimidade de votos subscve o seguinte parecer do Sr. conferente Eugenio Pourchet: "De accordo com o laudo do Laboratorio

Nacional (analyse n. 2.672, de 1935), a mercadoria em pó, harmonio, etc.; tem a respectiva classificação no art. 1.530 da tarifa: Quaesquer drogas, medicamentos, chimicos e preparações para uso interno ou externo, não classificados "ad-valorem", tarifa minima 25 %, e o liquido contido em ampóla é de soro physiologico, isto é, soro artificial, art. 1.484 da tarifa, taxa de 52\$ por kilogr., peso real, taxa minima." O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.322 — Bernardino Gomes & Comp. 27.459. Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 229, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por uma grande lamina de cartão azul, marmoreado, brilhante e flexivel, constituída por celluloso aglutinada e comprimida, forçando o producto industrial commercialmente conhecido sob o nome de cartolina colorida, por unanimidade de votos classifica a mercadoria em causa como cartolina em folhas, envernizada, do art. 538 da tarifa e taxa de 2\$600 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.323 — Casa Leandro Martins S. A. 30.516. Despachou pela nota n. 44.588, de 1935, tecido de algodão, lavrado, tinto, de mais de 40 até 60 grammas por metro quadrado, taxa de 46\$800; tecido de algodão liso, tinto, de mais de 60 até 80 grammas por metro quadrado, taxa de 23\$920 por kilo; e tecido não especificado de algodão liso, tinto, de mais de 80 até 100 grs. por metro quadrado, taxa de 19\$240 por kilo, artigo 477 da tarifa, tendo o conferente Sr. Mario Guarani impugnado a classificação. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscve o seguinte voto do Sr. conferente Alfredo Seabra: "Considero a mercadoria em causa, assim classificada: Amostra n. 1 — Tecido não especificado de algodão, liso, tinto, do art. 477 e taxa que compete-lhe, segundo o peso por m² e numero de fios contidos em 5 m/m²; Amostras ns. 2, 3 e 4 — Tecidos de algodão lavrados, tintos, do citado art. 477 e taxa que lhes compete, segundo o peso por m² de cada um"; e o Sr. conferente Uldarico Cavalcanti emittiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes Dr. Sá e Souza e Amarilio de Noronha:

"De accordo com o voto supra, quanto aos tecidos representados pelas amostras ns. 1, 2 e 4. Quando á de n. 3, considero de tecido de algodão liso, tinto, do art. 477 e taxa que lhe couber em função do seu peso por metro quadrado e numero de fios". — O Sr. inspector decidiu de accordo com os ultimos.

N. 1.324 — Casa Lohner S. A. — 26.446 — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação e tendo em vista o certificado supra do engenheiro Sr. Paulo Leopoldo Pereira da Camara, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como aparelhos de radiotherapia, para o pagamento da taxa que lhe couber em função do peso, art. 1.663 da Tarifa. — O Sr. inspector assim decidiu e manda que se publique a seguir, o referido certificado.

O certificado citado é o seguinte:

"Certifico que, tendo examinado no armazem n. 6 do Cães do Porto desta Capital o material a que se refere o presente processo, verifiquei tratar-se de um pé-supporte de ampóla para radiotherapia profunda, identico ao representado na gravura por mim rubricada. Consta de um pé metallico, de larga base e assente sobre pequenas carretas, ao qual se fixa um eixo vertical a que a prende, perpendicularmente, um quadro de madeira. O porta-ampóla, de madeira, tendo no interior uma cupola de vidro, é preso á extremidade do quadro e póde deslocar-se com este, vertical e horizontalmente, sem que o systema se desequilibre e possa tombar. Esses supportes de ampóla para radiotherapia profunda, apesar de demandarem cuidados especiais, quanto á protecção contra a alta tensão e os raios X, apresenta as grandes vantagens de notavel mobilidade e facilidade de regulagem. Assim, em conclusão, verifiquei que o material em causa é um suporte de ampóla para radiotherapia profunda (typo de Prof. 5 Wintz).

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1935. — Paulo Leopoldo Pereira da Camara."

N. 1.325 — Castilho & Rossi — 26.826 — Despacharam pela nota n. 45.193, de 1935, fio de algodão preparado em meadas, tinto ou branco, mercerisado, entrançado, de qualquer especie e para qualquer fim, do art. 429-31 da Tarifa — taxa de 10\$400 por kilo, tendo o conferente Sr. Raposo Nina verificado linha de algodão, do art. 429-33, taxa de 20\$800 por kilo. A Comissão da Tarifa, apreciando a pre-

N. 1.333 — Fabrica de Filô S. A., 32.530. Despachou pela nota n. 51.760, de 1935, utensilios não classificados para machinas, do art. 1.859 da Tarifa e taxa de 220/80 por kilo, pretendendo, em conferencia, tratar-se de oixos de transmissão, do art. 1.790 — taxa de 181/40 por kilo, com o que não concordou o conferente Sr. Eugenio Monteiro. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de restituição e tendo em vista o certificado supra do engenheiro Sr. Paulo Leopoldo Pereira da Camara, por sua maioria, suscreveu o

seguinte voto do senhor conferente Elias Souto: — "Declara o engenheiro Paulo Canara que a peça em questão não é propriamente eixo de transmissão. Considero a mercadoria em causa bem despachada como utensílios para máquinas, do art. 1.859, taxa de 28080 por kilo"; e o senhor conferente Eugenio Pourchet emitiu o seguinte parecer com o qual concordou o senhor conferente Flavio Penna: — "Segundo o laudo técnico, peças ou partes de máquinas operatrizes não classificadas, sujeitas a direitos pelo seu proprio peso real, de acordo com a parte final da nota n. 324 da Tarifa". O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.331 — Fernando Hackradt & Comp. 11.954.

Despacharam, por nota de diferença em tempo, verde Paris, do art. 950 da Tarifa. Não se conformando com a decisão da Inspectoria, interpondo o pedido de redução da taxa para a mercadoria despachada, por se tratar de uma preparação insecticida para a lavoura (Verde Bayer) pediram, fosse retida a taxa da mercadoria afim de ser submetida á consideração da Comissão da Tarifa. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, annexa ao requerimento n. 3.581, de este anno, — laudo n. 10, demonstrando ser a mercadoria analysada, representada por um pó verde esmeralda, micro-cristalino, — constituida por aceto-arsenito de cobre, tambem conhecido sob a denominação de verde de Schweinfurt ou de Paris; e que o producto em apreço tem varias applicações industriaes, sendo empregado por suas propriedades venenosas, no preparo de tintas para cascos de embarcações maritimas e tambem no preparo de insecticidas; e o boletim de analyse n. 17.752, do Instituto de Chimica Agricola, do Ministerio da Agricultura, declarando ser a mercadoria analysada, — de Verde Paris (aceto-arsenito de cobre), — por unanimidade de votos, declara estar de accordo com o parecer em separado, do senhor conferente Dr. Luiz Trindade e que é do seguinte teor: — "Fernando Hackradt & Comp. despacharam, por nota de importação n. 19.855 desta Alfandega, preparações de insecticida, da taxa de 520 réis, do art. 874 da Tarifa, e por diferença, em tempo, pagaram os direitos relativos a mercadoria, denominada Verde de Schweinfurt ou Verde de Paris, classificado no art. 950, e pediram redução de taxa, allegando que se trata de insecticida para lavoura. Submettido ao exame do Laboratorio Nacional, foi o producto questionado considerado *aceto arsenito de cobre*, tambem denominado Verde Schweinfurt ou Verde Paris, com varias applicações industriaes, sendo empregado, pelas suas propriedades venenosas, na applicação de tintas para cascos de embarcações maritimas e tambem no preparo de insecticida. Consultado o Ministerio da Agricultura, foi confirmada pelo Instituto de Chimica Agricola a qualidade do producto "*aceto arsenito de cobre*" pelo Departamento Nacional de Produção Vegetal, informado que aquelle producto correspondia ao insecticida "*Verde Bayer*", registrado no mesmo Instituto pela firma Gebr Kaikaman, em 24 de setembro de 1928. Attendendo-se, porém, á legislação posterior áquelle registro, e que actualmente rege o assumpto, o Verde de Schweinfurt ou de Paris, não pôde ser considerado insecticida, por não constituir uma preparação com emprego exclusivo na agricultura e consequentemente sem direito á redução, que só é concedida áquella que tem exclusivamente essa finalidade. Trata-se de um producto chimico definido com diversas applicações industriaes, dentre as quaes são mencionadas a de compôr tintas para cascos de embarcações maritimas, e a preparar insecticidas, classificado nominalmente no art. 950 da Tarifa. O art. 16, § 1º, do decreto n. 24.023, do anno passado, declara que serão unicamente considerados para o pagamento dos direitos de importação, á taxa de 160 réis as preparações apropriadas á lavoura, quando forem productos complexos, com a finalidade estabelecida nesse artigo, não se applicando aos productos chimicos definidos que, embora servindo de base ou elemento principal, tenham outra qualquer applicação. E esta a doutrina em vigor, por Ordem do Thesouro Nacional, desde julho de 1933, e que agora se acha, como dispositiva, reconhecida ao decreto de isenção de direitos". O Sr. inspector assim decidiu, considerando a mercadoria em causa, como Verde de Paris ou Verde de Schweinfurt, do artigo 950 da Tarifa, e taxa de 28120 por kilo.

N. 1.335 — Fernando Hackradt & Comp. — 31.317 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.000, de 1935. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por sua maioria, mantém seu parecer anterior, no sentido do que entenderam o Sr. conferente do despacho, considerando o caso como respectiva apparellhagem, excepto o motor, que deverá pagar a taxa que lhe competir, sujeito á taxa de 58610 por kilo, do art. 1.779 da Tarifa, e os pulverizadores

res sujeitos á taxa de 12240 por kilo, do art. 1.843 da mesma Tarifa; e o Sr. conferente Eugenio Pourchet mantém tambem seu voto anterior, considerando a mercadoria bem despachada, como pulverizadores para destruição de insectos da lavoura, do art. 1.843 da Tarifa, e taxa de 12240 por kilo. O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria, ficando deste modo, mantida a decisão n. 1.000, de 19 de julho ultimo.

N. 1.336 — Instituto Scientifico São Jorge S. A. — 26.812 — Despachou, pela nota n. 45.130, de 1935, oleo vegetal não especificado, da taxa de 28080 por kilogrammo, tendo pago diferença em tempo para oleo de chaulmoogra, do art. 1.432, taxa de 58200 por kilo. Discordando dessa classificação, pediu o interessado fosse ouvida a Comissão da Tarifa. A Comissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 2.676, que demonstrou ter a mercadoria analysada, representada por uma substancia graxa, de consistencia batyosa, branca-amarello, cheiro especial, — de oleo de chaulmoogra (*Copa gmelinifera*), materia prima para preparações de compostos ou esteres usadas em medicina, em virtude de suas propriedades therapeuticas, aliás, já muito conhecidas, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa, como oleo de chaulmoogra simples, do art. 1.432 da Tarifa, e taxa de 58200 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.337 — Isuard & Comp. — 31.495 — Despacharam, pela nota n. 59.471, de 1935, apparelhos de radio, até 10 kilos, do art. 1.583 da Tarifa, e taxa de 178000 por kilo, tendo o conferente Sr. Palvino Rocha pretendido incluir no peso da mercadoria os calcos constituidos por acolehados de papel e palha. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Sr. conferente Eugenio Pourchet emitiu o seguinte voto: "A letra b do art. 37 das Disposições Preliminares da Tarifa especifica que se entende por "*peso legal*" o da mercadoria *com todos os seus envoltorios interiores* excluidas as caixas de madeira tosea, palha, palhões, raspa... Desde que se verificar envoltorio constituido de palha, palhões, mesmo na fórma como se apresenta no caso em questão, deve ser excluida a palha"; e o Sr. conferente Dr. Amarilio de Noronha subserve o seguinte voto do Sr. conferente Uldarico Cavalcanti: "O envoltorio da mercadoria constituido por acolehados de papel com palha interiormente deve entrar no peso legal. Assim, estou de accordo com o conferente de despacho"; e os Srs. conferentes doutor Hildebrando de Barcellos, Elias Souto, Dr. Sá e Souza, Flavio Penna e Alfredo Seabra estão de accordo com o voto acima proferido, pois caso identico foi resolvido pela decisão numero 1.055, de 23 de julho ultimo. O Sr. inspector decidiu de accordo com os ultimos.

N. 1.338 — J. Lobarinhas & Comp. Ltd. — 20.246 — Despacharam pela nota n. 28.336, de 1935, saccos contendo carbonato de sodio neutro, tendo o conferente Sr. Eurico Rodrigues verificado que os saccos estavam em perfeito estado de conservação e não marcados em diagonal com letreiros ou letreiros de mais de 0m,15, e exigido o pagamento dos direitos. A Comissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.805, declarando que, retirado do sacco de aniagem, marcado a tinta, com a palavra "*Davico*", o qual não se acha inutilizado pela mercadoria que contém, o retalho annexo, onde estava parte da marca, e submettido a acção da agua e sabão, esta desapareceu, razão por que a respectiva tinta não deve ser considerada indelevel — por sua maioria, considera os saccos em questão sujeitos a direitos de importação; e o Sr. conferente Eugenio Pourchet emitiu o seguinte voto, com o qual concordou o Sr. conferente Elias Souto: "Os saccos, envoltorios de carbonato neutro de sodio, não têm valor mercantil pela natureza da mercadoria que os mesmos contém." O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.339 — J. P. de Souza & Comp. — 32.947 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.215, de 1935. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, pelo voto dos Srs. conferentes Alfredo Seabra, Elias Souto e Dr. Amarilio de Noronha, subserve o seguinte parecer do Sr. conferente Eugenio Pourchet: "Mantenho meu voto anterior, pois a amostra em questão não deixa duvida sobre a respectiva classificação "*obras de passamanheiro de cobre dourado*", taxa de 528 por kilo, peso legal, mais a sobretaxa de 60% (nota n. 206, da Tarifa)"; os Srs. conferentes Flavio Penna, Drs. Hildebrando de Barcellos e Sá e Souza tambem mantêm o voto anterior, classificando a mercadoria em causa com obras de passamanheiro de cobre dourado, com qualquer materia textil excepto sêda, do art. 742 da Tarifa e taxa de 528 o kilo com o augmento de 60% da nota 206 da mesma tarifa; e o Sr. conferente Euclides do Carvalho votou no sentido de ser mantida a decisão proferida para o caso

O Sr. inspector decidiu de accordo com a commissão, ficando deste modo, mantida a decisão n. 1.215, de 20 de agosto findo.

N. 1.340 — Representação do conferente Sr. Palvino Rocha, protocolada sob n. 28.257, relativa á mercadoria despachada por Klabin Irmãos & Comp., pela nota n. 47.600, de 1935, com cellulose em laminas, em folhas perfuradas para fabricação de papel, art. 945, taxa de 85\$490 por tonelada, tendo o dito conferente verificado laminas de cellulose assim classificadas no art. 557, com papelão em folhas simples, da taxa de 1\$560 por kilo, de accordo com a nota n. 2313, do art. 945, visto que ditas laminas não têm a perfuração com ausencia da materia. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscrive o seguinte voto do Sr. conferente Eugenio Pourchet: "Nos termos da circular n. 25, do Ministerio da Fazenda, á data de 8 de julho ultimo, a amostra da mercadoria revela que foi despachada a cellulose com as condições permitidas para ficar sujeita á taxa de 85\$490 por tonelada, peso bruto, art. 945/1. As exigencias estipuladas pela nota n. 231 ao refer do artigo estão ampliadas por diversas circulares e a de n. 25, já citada, permite, não só a tolerancia da differença até dois centímetros para mais ou menos, no espaço entre as perfurações das laminas ou chapas daquelle materia prima (cellulose) como se conservem, as partes correspondentes a taes perfurações, adheridas, por pressão ou qualquer systema, ás placas, apresentando a solução de continuidade exigida pela nota n. 231 da Tarifa. As partes correspondentes ás perfurações não estão adheridas por pressão, mas, sim, por não terem sido separadas totalmente, o que constitue qualquer systema, nos termos da Circular n. 25 e outras". O Sr. conferente Uldarico Cavalcanti emitiu o seguinte parecer: — "A lamina de cellulose da amostra tem perfurações em forma de triangulo de base de mais de 15 mm., na distancia de 11, 11 1/2 e 12 cms. de centro a centro. A materia que constitue a parte interna do furo não está ausente conforme preceitua a nota 231 da Tarifa, nem dobrada e adherida á placa, por pressão ou outro qualquer systema semelhante, como o permitiram a circular 124 de 30 de novembro de 1934 e as demais que se lhe seguiram. Aquella nota foi apenas attendida quanto á forma e medida das perfurações, já estando a distancia entre umas e outras, além do limite nella estabelecido, embora dentro do que a circular acima mandou tolerar. Todavia, como as circulares que succederam á de n. 96 de 1 de setembro de 1934, além de accrescidas de novas regras tendentes a attenuar o rigor da nota 231, prorogaram successivamente o prazo para o desembaraço das placas de cellulose nas condições estabelecidas, quando destinadas á fabricação de papel, voto, tendo em vista que não foram satisfeitas senão em parte as exigencias daquelle disposição tariffaria, no sentido de que tenha sahida a mercadoria, depois de completada a sua inutilização, correndo as despesas por conta dos importadores"; e o Sr. conferente Flavio Penna proferiu o seguinte parecer com o qual concordou o Sr. conferente Dr. Amarilio de Noronha: — "A mercadoria não satisfaz as exigencias da nota 231 ao artigo 945 para poder pagar os direitos em que incidem as laminas de cellulose. Mesmo, a tolerancia mandada admitir pela circular n. 25, de 8 de julho deste anno, não foi satisfeita senão em parte. Por isso, fica a mercadoria sujeita aos direitos determinados para o papelão em folhas simples, do art. 557, taxa de 1\$560 por kilogrammo. Identica decisão — a de n. 936 deste anno — foi proferida por esta Inspectoria em caso analogo e recente. A providencia mandada adoptar na circular n. 96, de 1 de setembro de 1934, sobre inutilização da mercadoria, não está mais em vigor, porque a circular eeguinte, embora se referisse á de n. 96, para conexão de factos, não a revigorou, mas, apenas, prorogou o prazo nella fixado, durante o qual seriam exigidas outras formalidades para o desembaraço das laminas de cellulose, distinctas daquelle, não mais revigorada". O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria, considerando a mercadoria bem despachada como cellulose em laminas, perfuradas, para fabricação de papel, do art. 945 da Tarifa e taxa de 85\$490 por tonelada.

N. 1.341 — Representação do escripturario Sr. Milton Gonçalves, protocolada sob numero 8.427, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 7.063 de 1935, por Lamman & Kemp-Barclay & Co of Brazil, como oleos essenciaes naturaes, não especificados, para perfumaria, do art. 954 da Tarifa, taxa de 41\$600 por kilo, sobre cuja classificação o dito escripturario teve duvida. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.690, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um liquido amarello citrino, de cheiro agradável, de densidade de 0,9005 a + 15° C, — de

uma mistura de principios odorificos, isenta de alcool, constituindo uma composição ou bouquet com emprego em perfumaria, — por sua maioria, subscrive o seguinte voto do Sr. conferente Eugenio Pourchet: — "Desde que a composição ou bouquet é isento de alcool, como declara o Laboratorio Nacional, a mercadoria constitue quaesquer materias primas e preparações não classificadas, para usos technicos ou domesticos, ad-valorem 25 % tarifa minima, art. 987 da Tarifa."; e o Sr. conferente Alfredo Seabra considera a mercadoria como extractos aromaticos compostos ou bouquets, do art. 956 da Tarifa e taxa de 52\$000 o kilo, á vista do laudo do Laboratorio. O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.342 — Levy Franck & Comp. 31.404 — Despacharam pela nota n. 13.682, de 1935, (Colis) relógios de algebeira com caixa de armar, para cima de mesa, de metal ordinario, do art. 1.576 — taxa de 13\$110 por unidade. Discordando dessa classificação por entenderem tratar-se de relógios de algebeira, de meta ordinario de artigo 1.576/3, taxa de 4\$370 por unidade, pediram os interessados fosse ouvida a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera o relógio de que se trata como de algebeira, de metal ordinario, do artigo 1.576 da Tarifa e taxa de 4\$370 por unidade, direitos minimos, devendo pagar em separado, as borlas. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.343 — Mappin Stores (Brasil) Ltda. — 27.335 — Despachou pela nota n. 45.582, de 1935, tapetes de lã, aveludados, de pello alto, macio, sem tecido grosso pelo avesso, da taxa de 31\$200 por kilo, artigo 139 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar a mercadoria da amostra n. 1, para alcatifa não especificada sem avesso grosso, da taxa de 20\$800 e a da amostra n. 2, para alcatifa de lã aveludada, com avesso de tecido grosso, taxa de 20\$800, com o que não concordou o conferente Sr. Espirito Santo, que considerou a mercadoria bem despachada. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de desclassificação e tendo em vista as analyses do Laboratorio Nacional — laudos numeros 2.566, 2.567, 2.568 e 2.569, demonstrando que a mercadoria da amostra n. 1, representada por um tapete multicolor, com desenhos, medindo cerca de 3m,16 de comprimento sobre 2m,58 de largura, apresenta as superficies eguesas, isto é, sem avesso, é constituída num sentido por fios de linho cru e no outro sentido por fios multicolores de lã; que a da amostra n. 2, representada por um tapete de fundo azul com desenhos em outras cores, medindo na parte felpuda cerca de 2m,69 de comprimento sobre 1m,80 de largura e tendo em dois lados oppostos franjas amarelladas, tem o tecido basico e franjas constituídos por fios de algodão, e a parte felpuda constituída por fios de lã, que foram aparados no lado direito, e que reveste parte do avesso da amostra; que a da amostra n. 3, representada por um tapete de fundo "raise" com desenhos em outras cores, medindo na parte felpuda cerca de 2m,10 de comprimento sobre 1m,20 de largura e tendo em dois lados oppostos franjas brancas, tem o tecido basico e franjas constituídos por fios de algodão, e a parte felpuda constituída por fios de lã, que foram aparados no lado direito da amostra, e que revestem parte do avesso da mesma; e que a da amostra n. 4, representada por um tapete de fundo verde com desenhos em outras cores, medindo na parte felpuda cerca de 1m,46 de comprimento sobre 0m,78 de largura, e tendo em dois lados oppostos franjas brancas, tem o tecido basico e franjas constituídos por fios de algodão, e a parte felpuda constituída por fios de lã, que foram aparados no lado direito da amostra, e que revestem parte do avesso da mesma — por sua maioria, subscrive o seguinte voto do senhor conferente Alfredo Seabra: "Considero a mercadoria assim classificada: Amostra n. 1 — Tapetes de lã não especificados, sem avesso, forro ou assento de tecido grosso de algodão, linho ou canhamo, do artigo 139 e taxa de 20\$800 por kilo; amostras de ns. 2 a 4 — Tapetes de lã, de pello alto ou curto, macio, sem avesso, forro ou assento de tecido de algodão, linho ou canhamo, do citado artigo 139 e taxa de 31\$200 por kilo"; e o senhor conferente Eugenio Pourchet considera a mercadoria da amostra n. 1 como tapete de lã não especificado, sem avesso, forro ou assento de tecido grosso, de algodão, linho ou canhamo, sem o sobredito avesso: forro ou assento, taxa de 20\$800 por kilogrammo, peso real artigo 139 da Tarifa e a representada pelas amostras ns. 2 a 4 como tapetes de pello alto ou curto, macio, apresentando pelo avesso, forro ou assento de tecido grosso de algodão, linho ou canhamo, taxa de 20\$800 por kilogrammo, peso real. O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.344 — Mappin & Webb — 34.699 — Despacharam pela nota n. 55.681, de 1935, prospectos, (obras impressas de mais de uma cor), destinados à propaganda commercial, da taxa de 6\$240 por kilo, isto é, 31\$200 com o abatimento de 80 % da nota 146 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Gentil Monteiro entendido que a mercadoria não goza dos favores da nota 146 e está sujeita à taxa de 31\$200, como obras impressas de mais de uma cor, do artigo 554 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Hildebrando de Barcellos: A nota 146 ao artigo 554 da Tarifa, condiciona o abatimento de 80 % a serem os catalogos ou prospectos destinados à propaganda commercial ou industrial de "productos estrangeiros". Ora nos catalogos juntos não existe essa condição. Consequentemente, deve pagar a taxa de 31\$200 do citado artigo 554". O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.345 — Max Wolfson — 33.457 — Despachou pela nota n. 46.872, de 1935, aparelhos de radio telephonia, pedando cada um menos de 10 kilos, do art. 1.583, taxa de 7\$000 por kilo, tendo o conferente Sr. Uldarico Cavalcanti exigido a sobre-taxa de 50 % pelo facto de terem as respectivas caixas embutidos de outra madeira, conforme determina o final da nota n. 269. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do senhor conferente Euclides de Carvalho: "De accordo com a exigencia feita pelo conferente, pois as respectivas caixas dos aparelhos de radio têm embutidos de outra madeira". O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.346 — Méghe & Comp. — 34.628 — Despacharam pela nota n. 59.842, de 1935, lenços de algodão lavrado, branco e tinto, de mais de 60 até 80 grs., por metro quadrado, das taxas de 40\$040 e 42\$900, respectivamente, do artigo 42, tendo o conferente Sr. Francisco Guaraná verificado a mercadoria despachada, mas acondicionada em escriptorios de papelão cobertos de papel fantasia, com enfeite de galalith e estes em caixas de papelão communs. Tratando-se de um envoltorio especial que valoriza a mercadoria, entendeu o conferente que deve pagar direitos em separado. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera as caixinhas de papelão em que vem contida a mercadoria despachada — lenços de algodão, como envoltorios sem valor mercantil, e portanto, livres de direitos; e o Sr. conferente Uldarico Cavalcanti emittiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Flavio Penna: "Considero não sujeito ao pagamento de direitos a caixa representada pela amostra n. 1, pelo facto de trazer impressos dizeres indicativos da mercadoria que contém. Quanto à de n. 2, considero sujeita à taxa de 15\$600, por Kg., do art. 596, como caixas de papelão revestidas de papel de phantasia, com enfeites". O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.347 — Moveis Casa Nunes Limitada — 28.516 — Despachou pela nota n. 48.636, de 1935, velludo de algodão, do art. 477 da Tarifa, taxa de 26\$000 por kilo, tendo o conferente Sr. Palvino Rocha verificado tecido não especificado de algodão tinto, lavrado, de mais de 100 grammas por metro quadrado, do art. 477, taxa de 31\$200 por kilo. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 2.662 que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um tecido liso de cor amarella com labores em relevo de velludo em varios tons, constituida tanto no tecido liso, quanto no lavor em relevo de velludo exclusivamente por fios de algodão, pelo voto dos senhores conferentes Elias Souto, Dr. Sá e Souza, Dr. Amarilio de Noronha, considera a mercadoria em causa como velludo de algodão, da taxa de 26\$000 por kilo, do art. 477 da Tarifa; os senhores conferentes Dr. Hildebrando de Barcellos e Flavio Penna também consideram a mercadoria como velludo de algodão, porque o tecido é composto principalmente do *vello*, que constitue o *velludo* e que a interrupção do *vello* não altera a sua qualidade; o Sr. conferente Eugenio Pourchet mantem seu voto anterior, que é do seguinte teor: "Bem despachada a mercadoria, visto como a amostra revela: a) Tela de algodão e b) vélo da mesma materia o que caracteriza o velludo"; e os senhores conferentes Uldarico Cavalcanti e Alfredo Seabra classificam a mercadoria em questão como tecido de algodão de phantasia, tinto, para o pagamento da taxa que lhe compete pelo seu peso por m2., do art. 477 da Tarifa. O Sr. inspector decidiu de accordo com os dois ultimos, de vez que o velludo apresenta solução de continuidade fazendo flores e arabescos sobre o tecido.

N. 1.348 — Quinzio Ferrini — 33.456 — Despachou pela nota n. 58.037, de 1935, cantoneiras de aço sulcadas, do art. 799/2, taxa de \$780 por kilo. Entendendo que se tratava de cantoneiras lisas, do mesmo artigo, e pretendendo

recoerir para o Conselho Superior de Tarifa, pediu fosse ouvida a Comissão da Tarifa. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como laminas ou cantoneiras de aço, sulcadas, do art. 799 e taxa de \$780 por kilo, peso legal, tanto mais que, pelo accordão proferido no recurso n. 1A, o Conselho Superior da Tarifa assim reconheceu; e os senhores conferentes Flavio Penna, Dr. Amarilio de Noronha e Elias Souto classificam a mercadoria da amostra como vareta de ferro, propria para armações de guarda-sol, do art. 1.862 da Tarifa e taxa de 6\$240 por kilo. O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.349 — Quinzio Ferrini, 33.582 — Despachou pela nota n. 58.764, de 1935, cantoneiras de aço sulcadas, do artigo 799/2, taxa de \$780 por kilo. Entendendo que se tratava de cantoneiras lisas e pretendendo recorrer para o Conselho Superior de Tarifa, pediu fosse ouvida a Comissão da Tarifa. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscreeve o seguinte voto do Sr. conferente Dr. Hildebrando de Barcellos: "Classifico a mercadoria como laminas ou cantoneiras sulcadas, da taxa de \$780 o kilo, peso legal, art. 799 da Tarifa, tanto mais que por essa fórmula já está resolvido pelo Conselho Superior de Tarifa no recurso 1-A, em accordão de 19 de fevereiro deste anno"; e os Srs. conferentes Flavio Penna, doutor Amarilio de Noronha e Elias Souto classificam a mercadoria da amostra como vareta de ferro, propria para armações de guarda-sol, do art. 1.862 da Tarifa e taxa de 6\$240 por kilo. O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.350 — Rogerio Guerra & Comp., 33.906 — Despacharam pela nota n. 56.021, de 1935, tinteiros de vidro n. 1, branco, do art. 647, taxa de 6\$240 por kilo, tendo o conferente, Sr. Flavio Penna, verificado os referidos tinteiros com tampas de materia plastica; completamente separadas dos mesmos e, nos termos do primeiro paragrapho da nota n. 171, classificou ditas tampas como obras de materia plastica para escriptorio, do art. 1.866, taxa de 15\$600 por kilo. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do Sr. conferente Euclides de Carvalho: "As tampas de materias plasticas, que se acham separadas dos tinteiros, estão sujeitas aos direitos estabelecidos no art. 1.887 da Tarifa como destinadas para escriptorio e taxa de 15\$600 por kilo". O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.351 — iSmonsem & Comp., 33.221 — Despacharam pela nota n. 56.937, de 1935, sarçaneta de lã para estampa-ria de mais de 450 grammas por metro quadrado, do art. 157/17, taxa de 9\$750 por kilo, tendo pago, por differença em tempo, os direitos como sarçaneta de lã não especificada, do mesmo artigo e taxa de 41\$600 por kilo. O conferente, Sr. Raposo Nina verificou tecido não especificado de lã, da taxa de 41\$600. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscreeve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Sá e Souza: "Trata-se ao meu ver, de sarçaneta de lã, que considero incluída no art. 175, alinea 17, da Tarifa vigente, para pagar direitos conforme seu peso por metro quadrado.. Em pareceres anteriores tenho procurado justificar o meu modo de encarar a alinea citada, que entendendo defeituosa pelo omissão de palavras que desvirtuam a verdadeira intenção de quem a redigiu. A sarçaneta é tecido confeccionado de lã pura e a sua applicação em machinas de estamparia é conhecida. A lei anterior (decreto n. 19.868, de 15 de abril de 1931) não fazia a restricção de sómente ser considerada sarçaneta a que contivesse mescla, trama ou urdidura de outra materia, menos seda. Para melhor accentuar o meu modo de ver, basta considerar que pelo citado decreto a taxa da sarçaneta de lã, era de 28\$200 por kilo, taxa que, convertida á da actual Tarifa, dá 41\$440 por kilo, mais ou menos a que está estipulada. Este, o meu voto. A Inspectoria, entretanto, tem considerado sarçaneta como "tecido não especificado" da taxa de 41\$600 por ser de lã pura"; e os Srs. conferentes doutor Hildebrando de Barcellos, Flavio Penna e Dr. Amarilio de Noronha, de accordo com as decisões anteriores, classificam a mercadoria em causa como tecido de lã, não especificado, do art. 175 da Tarifa e taxa de 41\$600 por kilo. O Sr. inspector decidiu de accordo com os ultimos, á vista das inumeras decisões.

N. 1.352 — Sloper & Comp. Ltda, 34.872 — Despacharam pela nota n. 55.391, de 1935, objectos de adorno, de bor-racha, para cima de mesa, do art. 1.866 da Tarifa, taxa de 31.200 por kilo, tendo o conferente, Sr. Uldarico Cavalcanti, verificado flores dessas materia, nominalmente classificadas no art. 1.875, taxa de \$210 por grammas. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, classifica a mercadoria em causa como flores artificiaes de materia plastica, do art. 1.875 da Tarifa e taxa de \$210 por grammas; os Srs. conferentes Alfredo Seabra, Eugenio Pourchet e Dr. Sá e Souza consideram a merca-

doria bem despachada como objectos de adorno de borracha, para cima de mesa do art. 1.866 e taxa de 31\$200 por kilo; e o Sr. conferente Elias, Sotto considera mercadoria omissa, para pagamento de 33% "ad-valorem". O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.353 — Sociedade Anonyma Marvin. 31.158. Despachou pela nota n. 50.189, de 1935, cinco tambores contendo o producto denominado "Hytempite", pagando os direitos dos tambores no art. 861-33, taxa de \$780 por kilo. O conferente Sr. Amarillo de Noronha classificou ditos tambores como "obras não classificadas de ferro pintadas", da taxa de 3\$120 por kilo, art. 861 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, está de accordo com o Sr. conferente do despacho considerando os tambores em causa como obras não classificadas e não especificadas de ferro batido, pintadas, do art. 861 da Tarifa e taxa de 3\$120 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.354 — Sociedade Industrial de Ladrilhos S. A. — 27.309. Despachou pela nota n. 46.155, de 1935, cimento branco de magnesio, do art. 582, taxa de 312\$000 por tonelada, pretendendo, em conferencia, desclassificar a mercadoria por entender tratar-se de cimento Portland tipo branco, da taxa de 104\$000 por tonelada. A Comissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 2.503, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representado por um pó branco, de um cimento branco, tipo Portland, em cuja composição constata-se a presença de silica, alumina, calcio, magnesio, ferro e outras substancias minerais em combinação, e a informação n. 62, do mesmo Laboratorio, declarando que a mercadoria é de cimento Portland, tipo branco, tendo composição analoga a do cimento Portland ou romano, do art. 582 da Tarifa em vigor, no tocante á natureza dos componentes, e á percentagem dos mesmos componentes; e que a diferença, porém, entre o cimento Portland tipo branco e o cimento branco, de magnesio ou magnesiano, está na percentagem do oxydo de magnesio que, em média, no primeiro dos ditos cimentos, é inferior a 3 % e, no segundo, ultrapassa de 20 %, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como cimento Portland ou romano, do art. 582 da Tarifa e taxa de 104\$000 por tonelada. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.355 — The Dunlop Pneumatic Tyre (S. A.) Ltd. — 32.083 — Despachou pela nota n. 54.628, de 1935, mangueiras de algodão com ou sem bocca de metal, do art. 463, taxa de 9\$360 por kilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para mangueiras de borracha revestidas de arame e tecido externo, pesando mais de um até cinco kilos por metro corrente, da taxa de 5\$200 por kilo, com o que não concordou o conferente Sr. Amarillo de Noronha, que considerou a mercadoria bem despachada. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscreeve o seguinte voto do Sr. conferente Eugenio Pourchet: "Mangueira de borracha, sujeita aos mesmos direitos dos tubos de borracha, que podem ter revestimento ou não, de arame, com ou sem tecido exterior ou interior e sujeitos a direitos segundo o peso por metro corrente. e o Sr. conferente Uldarico Cavalcanti proferiu o seguinte voto: "De accordo com opinião que emitti anteriormente e tendo em vista decisão recente dessa inspectoría, considero a mercadoria em causa como mangueira de algodão, do artigo 463 e taxa de 9\$360 por kilo". O Sr. inspector decidiu de accordo com o ultimo, á vista do resolvido pela decisão numero 1.193, de 13 do mez findo.

N. 1.356 — The Texas Company (South America) Ltd. 34.381. — Despachou pela nota n. 56.453, de 1935, tambores de ferro contendo graxa lubrificante, consistente, complexa, do art. 599 da Tarifa, taxa de 1\$040 por kilo. O conferente Sr. Barros Junior considerou os tambores com valor mercantil e os classificou como obras de ferro, batidas, pintadas, do art. 861 da Tarifa e taxa de 3\$120 por kilo. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera os tambores em causa com valor mercantil e sujeitos á taxa de 3\$120 por kilo, como obras não classificadas e não especificadas de ferro batido pintadas, do art. 361 da Tarifa. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.357 — Vianna & Nunes. 34.442. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.148, de 1935. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do Sr. conferente Flavio Penna: — "A exigencia para que as marcas e letreiros sejam feitos no sentido diagonal não foi satisfeita. Não deve pois ser reconsiderada a decisão anterior". O Sr. inspector assim decidiu, ficando deste modo, mantida a decisão n. 1.148, de 6 de agosto findo.

N. 1.358 — Sloper & Comp. Ltda. 31.626. — Despacharam pela nota n. 45.704, de 1935, borracha em tecido de algodão, em peças, do art. 1.866, taxa de 18\$200 por kilo,

tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra verificado cadaço de borracha, em tecido de algodão do citado artigo e taxa de 41\$600 por kilogrammo. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa, nos termos da decisão n. 1.109, de agosto deste anno, como cadaço de borracha em tecido de algodão, do art. 1.866 da arifa e taxa de 41\$600 por kilogrammo; e o Sr. conferente Dr. Sá e Souza emitti o seguinte voto, com o qual concordou o Sr. conferente Dr. Amarillo de Noronha: "Considero a mercadoria constante da amostra apresentada como borracha em tecido de algodão, em peças, cortes ou pedaços para qualquer obra (no caso confecção de cintas para senhoras), nominalmente classificada no artigo 1.866 da arifa, taxa de 18\$200 por kilo, como foi despachada. Sempre houve limite aqui convencionado para se distinguir o cadaço de algodão e borracha do tecido propriamente, em peças ou cortes. Este limite é de 12 cents. de largura, e deve continuar a ser observado. A decisão n. 890, de 1935, publicada no "Diário Official", de 31 de agosto do corrente anno a elle se refere. Sendo a largura dos cortes iguaes ao da amostra apresentada muito superior a 12 cents., não podem ser considerados "cadaços". A decisão n. 1.109, de 6 de agosto ultimo está no caso de ser reformada na parte que considerou "cadaço", tecido de borracha e algodão com a largura de 0m,297; cabendo-me observar que, por equívoco de minha parte, mencionei como limite a largura de 15 cent., quando devia ser 12 cent., o que aproveito agora a occasião para rectificar". O Sr. inspector decidiu de accordo com os dois ultimos, considerando a mercadoria em causa, como borracha em tecido de algodão, em pedaços, para qualquer obra, do art. 1.866 da Tarifa e taxa de 18\$200 por kilo, por medir mais de 0m,12 de largura.

Secretaria da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1936. — Luiz ~~Almeida~~ secretario.

Ministerio da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

PROCESSO N. 82

Accordão

Encalhe. E' imprudente o capitão que em costa reconhecidamente perigosa pelos seus arrecifes e correnteza, navega demasiadamente cosido a ella, sem dar-lhe assim o conveniente resguardo. Condemnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes a Procuradoria Especial e, como indiciado, o capitão de Longo Curso Manoel dos Santos Labrincha,

O vapor nacional "Pirangy", de propriedade da Companhia Commercio e Navegação, sob o commando do capitão de longo curso Manoel dos Santos Labrincha, em sua viagem de Macaú para Natal encalhou a uma hora e trinta minutos, no dia oito de novembro do anno passado, na fralda de um banco situado a NW 1/2 W do pharol do Calcanhar e SW 1/2 W do pharolete do rio do Fogo, safando-se uma hora depois sem que nada houvesse soffrido o navio e seu carregamento.

A parte do capitão foi feita na mesma data á Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Norte que procedeu ao respectivo inquerito, nelle depondo o capitão, primeiro e segundo pilotos, terceiro machinista e timoneiro de serviço. Juntos: copia do termo de occurrencia em que toda a navegação é descripta, registro da compensação da agulha padrão e declaração escripta do chefe de machinas. O capitão dos Portos apresentou seu relatório de folhas, concluindo pela imprudencia do commandante do navio, por não ter dado o devido resguardo á costa, por onde passava a cinco milhas, maxime tratando-se de zona cheia de arrecifes e estar o seu navio sendo aterrado pelos ventos e correnteza. O doutor procurador especial opinou pelo archívamento do processo visto não se ter verificado damno algum. O Tribunal rejeitando os termos da promoção, consoante sua jurisprudencia, mandou que se proseguisse na apuração dos factos e determinação da causa do accidente.

Aberta a instrução foram ouvidos o capitão e o primeiro piloto. A folhas quarenta e tres a defesa do indiciado.

Isto posto,

Considerando que pelos depoimentos feitos, provado está que o indiciado durante o percurso pela zona do accidente se achava recolhido ao seu camarote e ahi foi avisado pelo primeiro piloto que o navio navegava a cinco milhas da costa, conforme verificara pelo cruzamento da marcação dos pharos: e que assim avisado ordenara o capitão, entretanto, que

e observasse o mesmo rumo e que somente o chamassem quando alcançado o pharol de São Roque;

Considerando que o capitão não nega ter navegado assim cosido á costa (depoimento de folhas) confiado em sua prática, attribuindo o encalhe á forte correnteza, aliás, conhecida no local;

Considerando que, avistando o pharol do Calcanhar a vinte e duas milhas, navegando ao rumo da agulha de S 4 — 1/2 SE, a navegação estava traçada muito proximamente aos arrecifes, fazendo com que o navio passasse a duas milhas do arrecife do Fogo e tudo sem entrar em funcção no calculo o abatimento do navio de seis grãos BE, afim de compensar o provavel cahimento por força de uma correnteza normal de uma a duas milhas horarias na direcção sessenta e cinco grãos NW verdadeiro; verifica-se que a marcação dos pharões do Calcanhar e Gameleira, já estava o navio proximo a encalhar e assim sem duvida que o rumo devia ter sido o de SE 4 1/4 S de agulha que com a correcção da declinação magnetica de vinte grãos W e do abatimento de seis grãos para BE seria a de quarenta e cinco grãos SE verdadeiro, perfeitamente safo, o que não dispensava comtudo a presença do capitão no passadiço, marcando os pharões e traçando na carta, mormente ainda tendo em vista a riscu do Zumbi, por fora da qual deveria passar e depois de montal-a, aterrar para avistar o pharol do Cabo de São Roque;

Considerando que a navegação assim feita é o facto de não permanecer o capitão no passadiço, constitue infracção do preceituado nos numeros onze e trinta e cinco do artigo quatrocentos e quatro do Regulamento para as Capitánias dos Portos;

Considerando que não procedem as allegações de defesa a folhas, inculcando ao piloto a responsabilidade do accidente por não ter manobrado por iniciativa propria quando notou a atterragem do navio por força da correnteza e vento — e não procedem por isso que provado está que tendo sido o rumo dado pelo capitão, tal rumo, indepenientemente do rolamento, já constituia uma imprudencia, senão erro, como demonstrado em considerando anterior; e apesar de tal o piloto avisara ao fazer o cruzamento da marcação dos pharões, chamando para a posição do navio a attenção do capitão que ordenou chamarem-no somente quando avistado o pharol de São Roque, confirmando assim o rumo seguido; e que é de se admitir pois accettasse o dito piloto as instrucções do capitão que ao já ter dado o rumo sabia ia passar a cinco milhas da costa e confiava na sua pratica do local — não tendo pois applicação o disposto no artigo quinhentos e trinta e rove doCodigo Cominercial, mas sim, tem toda sua plenitude, o do artigo quatrocentos e noventa e sete do mesmoCodigo;

Considerando o que mais dos autos consta, Accordam os juizes do Tribunal Maritimo Administrativo em fixar como acima mencionadas as causas, extensão e circumstancias do accidente e considerar por elle responsavel o capitão Manoel dos Santos Labrincha, por infracção dos numeros onze e trinta e cinco do artigo quatrocentos e quatro do Regulamento para as Capitánias dos Portos (decreto vinte e quatro, de mil duzentos e oitenta e oito, de mil novecentos e trinta e quatro) e ordenar a remessa de copia da presente decisão ao senhor capitão dos Portos do Estado do Rio Grande do Norte para os fins de direito. P. I. R. Sala das Sessões do Tribunal Maritimo Administrativo, aos dez de julho de mil novecentos e trinta e seis. — Carlos Augusto Gaston Lavigne, presidente. — J. Stoll Gonçalves, relator. — Carlos Lafayette Bezerra de Miranda. — Joaquim Santos Mata. Fui presente. Carlos Americo Brasil." Por mim, Hugo Balloussier, segundo official, interino, da Secretaria, copiado. — Contiere. Gilberto de Alencar Saboya, secretario.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 21 do corrente, foram nomeados sub-tenentes, de accordo com o disposto no artigo 4º do regulamento para formação e manutenção do posto de sub-tenente, baixado com o decreto numero 23.347, de 13-11-933, para servirem nas unidades abaixo:

Os primeiros sargentos Antenor Boaventura da Silva, Antonio Dias do Rosario, Paulo Claudino e sargento ajudante Luiz Sant'Anna da Fonseca, para o 15º B. C., Companhia de Fronteira de Iguaçu, 1ª Cia. Independente de Transmissões e 13º B. C., respectivamente, na 5ª Região Militar.

Os primeiros sargentos Honorival Macedo, Athanazio Larréa e Epaminondas Pereira Torres, para o 7º R.C.I., os dois primeiros, e no 12º R.C.I. o ultimo (da 3ª Região Militar);

Sargentos ajudantes Ariel Diniz Veras para o 4º R. Av., Jabel Maia Gonçalves, e Francisco Corrêa da Silva para a Escola de Aviação, Amaro Policarpo Oliveira e João Emenesio Pinto para o 2º R. Av., Jayme Pinto de Oliveira e Celso Hollanda Cavalcanti para o 1º R. Av., Olmiro Dockorn, Oswaldo da Silva Palma, Caetano Ferreira de Azevedo e Arthur Carlos Haerbest para o 3º R. Av., Evaristo Rabello de Paula, Dicioecio Santos Luna e Francisco Cavalcanti da Silva para o 5º R. Av., Severino Lopes Baptista para o 6º R. Av., e Luiz Augusto Lopes, para o 7º R. Av.;

Primeiro sargento Mathias Hortencio da Silva para o 22º B. C. (7º R. M.);

Primeiros sargentos Euclides Gomes de Albuquerque, João Evangelista Marques, Cesar Avelino de Freitas Mazza e Waldemar Queiroz Medeiros, para o 27º, 26º, 25º e 24º B. C. respectivamente (8º R.M.);

Primeiro sargento Mario Monteiro para o 17º B. C. (9º R. M.);

Sargento ajudante Adalardo Rodrigues Medeiros, para o batalhão escola.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de julho de 1936

Ao Sr. prefeito do Districto Federal pedindo providencias no sentido de serem preenchidos os cargos vagos de presidente da Junta de Alistamento Militar dos 6º, 11º, 17º, 24º e 26º districtos desta capital, por funcionarios da mesma Prefeitura, na qualidade de representante de S. Ex. — (Aviso 11).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército, declarando:

Que nesta data é excluido do 3º Grupo de Artilharia de Costa o soldado Orlando Bittencourt Leal, visto já estar mobilisavel e ter sido nomeado para o exercicio de funcções publicas, no Estado do Rio de Janeiro (Av. 415);

Que:

a) E' desanexado do 8º R.A.M. passando a immediato encargo da D. R. o Posto de Monta de Pouso Alegre, criado pelo aviso n. 640-34, a essa chefie (B. Ex. n. 60-34);

b) Fica adjudicado ao mesmo estabelecimento o terreno (cerca de 91 Ha 00) de varzea, que lhe fica contiguo (na direcção do Rio Mandu'), por cessão do immovel nacional a cargo daquelle regimento;

c) Nesta data se define e determina ao S. E. da 4ª R. M. a delimitação urgente e necessaria, das jurisdicções contiguas e combinadas. (Av. 418).

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1936. — N. 414.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército.

Havendo candidatos em numero sufficiente para funcionamento do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos da 3ª Região Militar; previstos no artigo 5º da lei numero 189, de 9 de janeiro ultimo, e attendendo á indicação do commandante daquelle Região dos corpos em melhores condições, afim de lhe servir de séde no corrente anno, declaro-vos, para os devidos fins, que autorizo o funcionamento do alludido curso nas condições seguintes:

1º. Inicio a 1º de agosto proximo com a duração de oito mezes;

2º. Observancia dos programmas adoplados na Escola das Armas;

3º. Séde nos seguintes corpos:

Curso de infantaria: 8º Batalhão de Caçadores;

Curso de cavallaria: 9º Regimento de Cavallaria Independente;

Curso de Artilharia: 3º Regimento de Obuzes;

Curso de engenharia:

a) Sapadores e ferroviários no 3º Batalhão de Sapadores;

b) Pontoneiros no 3º Batalhão de Pontoneiros;

4º. Matriculas:

	3ª Região Militar	5ª Região Militar
Curso de Infantaria.....	16	12
Curso de Cavallaria.....	23	4
Curso de Artilharia.....	9	6
Curso de Engenharia.....	8	4

General João Gomes.

Ministerio da Guerra. — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1936 — N. 416.

Declara-se em boletim do Exército que ficam abertas as inscrições para o concurso á admissão ao curso de dentistas do Exército.

Além dos que satisfaçam as condições impostas pelas instrucções approvadas pela portaria de 28 de dezembro de 1935, será permittida, no corrente anno, a inscrição de sargentos e contractados, com o curso de odontologia, com idade de 35 e 32 respectivamente.

O numero de vagas a preencher será de quarenta e cinco e o curso terá a duração de 4 mezes.

As inscrições serão encerradas a 30 de agosto vindouro. — General João Gomes.

Ministerio da Guerra. — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1936. Aviso 417.

Sr. Chefe do Departamento do Pessoal do Exército:
O director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Mi-

litar em officio n. 666, de 7 do corrente, consulta sobre documentos comprobatorios de idade, tendo em vista e que dispõem os avisos numeros 230 e 246, de 14 e 21 de maio ultimo.

Em solução, declaro-vos que deve se admittir como prova de idade: certidão do registro civil, justificação judicial na forma do decreto numero 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, certidão de casamento que precise dia, mez e anno do nascimento do conjuge, ou certidão de baptismo para os nascidos antes de 1889. (Circ. de 27 de fevereiro, da Fazenda), D. O. 18-3-936. — General João Gomes.

RECTIFICAÇÃO

Tabella publicada no "Diario Official" de 26 de junho de 1936, á pagina 14.205 que se publica novamente por ter sahido com incorrecções.

Directoria de Intendencia da Guerra

5ª SECÇÃO

Tabella de majoração de quantitativos das unidades administrativas abaixo, a serem pagos pelos Serviço de Fundos da 1ª e 5ª Regiões Militares, á conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia — Consignação « Material » — I « Material Permanente » e II « Material de Consumo, Sub-consignação ns. 1, e 4 do orçamento da Guerra para o corrente exercicio.

Número de ordem	Unidades administrativas	Consignação Material		Repartição pagadora
		Material permanente	Material de consumo	
		Sub-consignação n. 1	Sub-consignação n. 4	
		Acquisição de moveis, machinas, aparelhos e utensillos.	Fardamento para o pessoal do Exército sem dotação especial, inclusive despesas com a manufatura fora dos estabelecimentos militares e distribuição de quantitativos ás unidades administrativas para o remonte de calçado, conservação e substituição de roupa de cama.	
1	Regimento Andrade Neves.....	5:000\$000	—	Serviço de Fundos da 1ª Região Militar.
2	2º Grupo de Artilharia de Costa.....	500\$000	1:260\$000	
3	Curso Especial de Transmissões (Contingente).....	—	380\$000	
4	Audictoria da 5ª Região Militar.....	4:195\$000	—	Serviço de Fundos da 5ª Região Militar.
5	9ª Circumscripção de Recrutamento.....	2:500\$000	—	
	Somma.....	12:195\$000	1:640\$000	

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de julho de 1936

Ao Sr. commandante da 1ª Região Militar, communicando, para os devidos fins, que no requerimento em que Geraldo Gomes de Souza, da classe de 1914, roteado pela 1ª C. R., residente em São Paulo, pede servir na 2ª R. M., o Sr. ministro da Guerra exarou o seguinte despacho: "Deferido, devendo ser relacionado pela respectiva Circumscrição de Recrutamento, para os efeitos previstos no art. 163 paragrafo 3º da Constituição". (Off. 1.059).

Departamento do Pessoal do Exercito

Requerimentos despachados

João Mendes da Cruz, servente do H. C. E., pedindo certidão de tempo servido no Exercito. — Certifique-se, na forma da lei.

Duval de Moraes e Barros, 2º tenente de Administração, pedindo transcrição em seus assentamentos militares, de um certificado, para fins de habilitação á medalha humanitaria. — Indeferido.

Alcides Machado, 3º sargento do 1º B. C., pedindo inclusão no Q. I. — Deferido, devendo ser incluído na 2ª R. M.

Maria Antonieta de Assis, mãe do soldado João Baptista de Assis, servindo no forte de Copacabana, pedindo a exclusão do mesmo, por ser filho unico e arrimo. — Archive-se, de accordo com o aviso n. 82, de 21 de novembro de 1936.

Joaquim Francisco de Oliveira, soldado ordenança do 2º B. C., pedindo transferencia para o Batalhão Escola, correndo as despesas de transporte por conta propria. — Como requer.

Antonio Leite da Silva, soldado do Cont. da E. V. E., pedindo transferencia para o Cont. do C.P.O.R., da 1ª R. M. — Archive-se, de accordo com o aviso n. 82, de 21 de novembro de 1936.

Peres Pires Wynne, 2º sargento aggregado á Escola de Aviação Militar, servindo como monitor de infantaria do G. P. O. R. da 1ª R. M., pedindo inclusão no Q. I. — Deferido, devendo ser incluído na 2ª R. M.

José Raymundo Pinto Costa, 3º sargento do 5º G. A. Do., pedindo transferencia para a 7ª R. M. — Indeferido, por falta de vaga.

Juvenal José da Luz, 3º sargento artifice do 5º R.A.M., pedindo transferencia para a 9ª R. M. visto ser excedente. — Indeferido, por falta de vaga.

Daniel Dortha Moura, 1º cabo do 5º Grupo de Artilharia de Costa (Forte de Itaipús), pedindo transferencia por troca, com o dito Anorelino Gomes Pereira, do 3º G. A. C. (Forte de Copacabana), correndo as despesas de transporte por sua conta. — Como requer.

Guilherme José Caldas, 1º cabo do Batalhão de Guardas, pedindo inscrição ao concurso de acesso ao Q. E. M. G. — Indeferido, visto não satisfazer o art. 6º, do Regulamento do Q. E. M. G.

Antidio dos Reis Corrêa, 3º sargento do 14º R. I., pedindo inclusão no Q. I. — Deferido, devendo ser incluído na 4ª R. M.

José Sandoval, reservista, pedindo por certidão o tempo de serviço prestado no Exercito. — Entregue-se a certidão ao requerente, mediante o pagamento de 7\$800, em sellos, como emolumentos.

Themistocles Drummond da Costa, escrevente de 3ª classe, servindo na D. M. B., pedindo certidão de idade, afim de satisfazer uma exigencia no Instituto Nacional de Previdência. — Certifique-se, na forma da lei.

Possidonio de Souza Martins, 3º sargento do 1º R. I., pedindo inclusão no Q. I. — Indeferido, visto não satisfazer o art. 2º, do decreto n. 12.7718, de 21 de novembro de 1917.

Marcelliano Romão, soldado da 2ª F. I., pedindo transferencia para a 9ª F. I. — Indeferido, por falta de vaga.

Paulo Moreira da Silva, 2º cabo do 8º R. A. M., pedindo transferencia para o R. Mx. A., correndo as despesas de transporte por conta propria. — Como requer.

José Mendes, negociante estabelecido em Juiz de Fora, pedindo que seja compellido a pagar-lhe, o 3º sargento do 14º R. I., José Vieira Filho, a importancia de 126\$000. — Archive-se, visto já haver sido o requerente atendido.

Domingos Dias Ferreira, soldado seleiro-correio, excedente do 8º R. A. M., pedindo transferencia para um dos corpos da 1ª R. M., correndo as despesas de transporte por conta propria. — Indeferido, por falta de vaga.

Raul Archânjo de Figueiredo, 2º cabo agg. ao Cont. da E. V. E., pedindo transferencia para o Parque Central de Aviação, onde existe vaga de seu posto. — Indeferido, de accordo com o art. 43, do R. S. M.

Bento Furtado de Mendonça, 1º cabo archivista dactylographo, do 1º R. A. M., pedindo inscrição condicional para o Q. E. M. G. — Indeferido, visto não satisfazer o art. 6º, do Q. E. M. G.

Renato Hortencio da Silva, 1º cabo do 22º B. C., pedindo para inscrever-se no concurso de acesso ao Q. E. M. G. — Deferido.

Orestes Marcello Escobar Fernandes, 2º cabo reservista, pedindo engajamento por dois annos. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Expediente de 29 de julho de 1936

Avisos:

N. 1.588 — Ao Ministerio da Fazenda — Tendo sido aprovada a comprovação da receita e despesa, no 1º trimestre do corrente anno, com os melhoramentos comprehendidos entre o Mercado do Ouro e a Jequitaita, a cargo da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, e verificando-se uma differença de 186:400\$266, solicita seja paga a referida importancia á citada companhia. (12.409-36.)

N. 1.589 — Ao mesmo — Solicitando seja paga pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, a Companhia Energia Electrica Rio Grandense, a quantia de 2:161\$300 de fornecimento de energia electrica á D. R. dos C. T. de Porto Alegre, naquello Estado, em dezembro de 1931. (13.191-36.)

N. 1.590 — Ao mesmo — Solicitando seja paga a folha na importancia de 6:994\$ do pessoal contractado dos campos de aviação dos Estados do Paraná e Santa Catharina (D. A. C.), relativa aos mezes de abril e maio do corrente anno. (13.036. de 1936.)

N. 1.591 — Ao mesmo — Solicitando seja entregue, de uma só vez, como adiantamento, ao conductor tecnico da Comissão Fiscal de Obras de Aeroportos, do D. A. C., Mario Eloy da Costa, a importancia de 130:000\$, para attender, nos mezes de agosto, setembro e outubro do corrente anno, ao pagamento das despesas de construcção ou conservação (pessoal e material) dos campos de aviação abaixo relacionados: Estado do Rio Grande do Sul — Alegrete, 10:000\$; Cruz Alta, 15:000\$; Caxias, 20:000\$; Uruguayana, 20:000\$; Sant'Anna, 20:000\$; Bagé, 10:000\$; Santiago do Boqueirão, 10:000\$; Cachoeira, 15:000\$; Santa Cruz, 10:000\$; por conta da sub-consignação n. 46, consignação IV, da verba 14ª do orçamento deste ministerio, e com fundamento na letra b, do art. 267 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. (13.996-36.)

N. 1.592 — Ao mesmo — Solicitando seja entregue, como adiantamento, de uma só vez, ao chefe da secção de Expediente e Contabilidade da Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, Ottoni Soares Freitas, a importancia de 80:000\$, para attender, nos mezes de agosto, setembro e outubro do corrente anno, ás despesas com os trabalhos de levantamento do "grade" de um dos trechos da Estrada União e Industria, por conta da sub-consignação n. 50, consignação VI, da verba 14ª do orçamento deste ministerio, e com fundamento na letra a, do art. 267 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. (9.875-36.)

N. 1.593 — Ao Ministerio da Guerra — Relativamente á pretensão do reservista do Exercito, José da Costa, no sentido de ser admittido no lugar de graxeiro da El. F. C. B., comunica que o pedido em aprego não pode ser attendido, em face do disposto no paragrafo unico do art. 2º, do decreto n. 873, de 1 de junho proximo findo, que dispõe sobre a classificação e remuneração do pessoal jornalheiro da referida estrada. (13.290-36.)

N. 1.594 — Ao Ministerio da Agricultura — Communicando que foram tomadas providencias para que sejam acceitos, como officiaes, por conta desse ministerio, os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados, durante o corrente anno, pelo agronomo Oswaldo Ferreira de Siqueira, sub-ajudante do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, com exercicio na Inspectoria Agricola do Estado do Paraná. (13.830-36.)

N. 1.595 — Ao mesmo — Communicando que foram dadas providencias para que sejam acceitas, nos termos da legislação em vigor, as requisições de transporte de material e bagagem e de passagens, que forem feitas, na E. P. São Paulo-Rio Grande, para si e seus auxiliares, pelo presidente da Comissão Executiva da Campanha á Saude, Luiz Augusto de Azevedo Marques, pelo secretario da mesma comissão, Itagiba Barçante e pelo director da Directoria de Estatística da Produção, Raphael Xavier, correndo as despesas por conta desse ministerio. (8.926-36.)

N. 1.596 — Ao Tribunal de Contas — Transmittendo cópia do termo de contracto celebrado com o Centro dos Exportadores de Fortaleza, para o fornecimento de material rodante e de tracção destinado a Rede de Viação Cearense, a ser executado pela Société Anonyme Les Ateliers Metallurgiques de Nivelles, Belgica. (12.210-36.)

N. 1.597 — Ao director da E. F. Noroeste do Brasil — Autorizando essa estrada a ceder á Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro, em lugar das dez toneladas de chapas de junção mencionadas no aviso n. 352, de 13 de fevereiro, mais 20 toneladas de pregos para dormentes. (13.170-36.)

N. 1.598 — Ao procurador da Republica na secção do Estado do Rio de Janeiro — Remettendo processo da Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, contendo elementos necessarios á defesa da União, na acção decorrente do accidente no trabalho, soffrido por Adão Neumann, trabalhador da Estrada Itaipava-Therezopolis.

Offícios:

N. 3.031 — Ao director da Despesa Publica — Restituindo processo referente á comprovação do adiantamento de 1.190.000\$, feito ao chefe de secção da Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, Angelo Crosato. (10.073-36.)

N. 3.032 — Circular a todas as repartições subordinadas a este ministerio, com excepção da C.E.F., nos Estados: Paraná-Santa Catharina — "De ordem do Sr. ministro, communico-vos, para os fins convenientes, que a expressão "ate seis mezes", referida na parte final do paragrapho unico do artigo 1º, da lei n. 42, de 15 de abril de 1935, deve ser entendida como relativa, unicamente, a licenças para tratamento de saude, não sendo licito, para alcançar aquelle limite, adicionar mezes de licença a dias de faltas justificadas. (6.154-36.)

N. 3.033 — Ao director da Fazenda Nacional — Comunicando que foram tomadas providencias para que sejam aceitos, como officiaes, por conta desse ministerio, os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados, durante o corrente anno, pelo inspector de collectorias federaes do Estado de São Paulo, Dionysio Brochado. As mesmas providencias para a correspondencia postal. (12.091, de 1936.)

N. 3.034 — Ao inspector federal das Estradas — Relativamente á petição do engenheiro Argemiro Paiva, da Rede de Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro, comunica que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "Demissivel, como é o peticionario, independente de inquerito, em face da natureza do seu cargo, isento, como esta, o Governo da obrigação de conservar o a serviço da estrada, em face do art. 5º, do decreto n. 24.321, de junho de 1934, não vejo como attender-lhe a pretensão. Indeferido". (9.345-36.)

N. 3.035 — Ao mesmo — Autorizando essa inspectorias a attender ás requisicoes de transporte de material e bagagem e de passagens, feitas pelos funcionarios citados no aviso n. 1.595, de 29 de julho de 1936, dirigido ao M. da Agricultura. (8.926-36.)

N. 3.036 — Ao director da E. F. Central do Brasil — Comunicando que foi solicitada a restitução da caução de 1.000\$, da firma Irmãos Ferraro & Comp. (13.331-36.)

N. 3.037 — Ao mesmo — Solicitando remessa do processo n. 47.524-34. (10.840-36.)

N. 3.038 — Ao mesmo — Remettendo com documentos, cópia do decreto de 12 de junho findo, que aposentou Pedro Corrêa Pinto, no cargo de agente de 4ª classe dessa estrada. (10.241-36.)

N. 3.039 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Comunicando que o assumpto contido no officio numero 1.412, de 25 de abril de 1931, da então Directoria Geral dos Correios, foi solucionado com a expedição do decreto de 8 de maio desse mesmo anno. (11.872-36.)

N. 3.040 — Ao mesmo — Transmittindo cópia do decreto de 19 de junho findo, que aposentou Adolpho Alfredo Goeldner, no cargo de inspector-chefe desse departamento. (11.121-36.)

N. 3.041 — Ao mesmo — Relativamente ao pedido de aproveitamento do ex-thesoureiro da então Administração dos Correios do Pará, Carlos Alberto de Moraes Rego, comunica que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "Aprovo as conclusões do parecer do Sr. consultor juridico. (11.042-36.)

N. 3.042 — Ao mesmo — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no officio n. 9.497, de 26 de maio proximo findo: "Sim, preferido o criterio da execução administrativa. Quanto ao liberamento da caução somente ultimada a liquidação de contas se poderá fazer. Faça-se o expediente para obter autorização do Sr. presidente na forma solicitada". Outrpsim, remette cópia da exposição de motivos deste ministerio o despacho do Sr. Presidente da

Republica autorizando a conclusão das obras do edificio-sede da D. R. da Bahia, de accordo com o art. 51, letra a, do Código de Contabilidade Publica.

N. 3.043 — Ao inspector federal de Obras contra as Secas — Solicitando a remessa de uma relação dos edificios occupados por essa repartição nesta Capital, quer sejam proprios nacionaes ou não, com as indicações que se fazem necessarias. (11.475-36.)

N. 3.044 — Ao engenheiro-chefe da Comissão de Estradas de Rodagem Federaes — Identico. (11.475-36.)

N. 3.045 — Ao inspector geral de Illuminação — Identico. (11.475-36.)

N. 3.046 — Ao director da E. F. Noroeste do Brasil — Comunicando que ficou prejudicado o pedido de nomeação interina, formulado no officio 15-V, de 18 de janeiro ultimo, por haver o Sr. ministro resolvido caber ao pagador mais antigo, desde que contra elle não exista qualquer nota desabonadora, substituir o thesoureiro em seus impedimentos, independentemente de prestação de maior fiança. (1.388, de 1936.)

N. 3.047 — Ao mesmo — Solicitando remessa do processo administrativo a que respondeu o ex-agente de 2ª classe dessa estrada, Mario Sampaio. (12.512-36.)

N. 3.048 — Ao director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Remettendo 188 declarações de familia, averbadas nesta directoria, feitas pelos funcionarios da extincta Directoria Geral dos Correios. (23.733-35.)

N. 3.049 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicitando seja paga, ao operario da E. F. C. B., Joaquim Corrêa, a quantia de 132\$ correspondente a diarias a que fez jus em dezembro de 1935. (13.091-36.)

N. 3.050 — Ao mesmo — Remettendo para pagamento, a conta na importancia de 200\$ de Fred Figner (Casa Edison), relativa a serviços executados, no corrente anno, em proveito do D. N. P. N. (14.116-36.)

N. 3.051 — Ao mesmo — Solicitando sejam pagas as contas na importancia total de 435\$700, da Companhia Telephonica Brasileira, provenientes de assignaturas de aparelhos telephonicos a serviço da Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense, no 1º semestre do corrente anno. (13.127-36.)

N. 3.052 — Ao Tribunal de Contas — Remettendo a 2ª via do empenho de despesa n. 30, na importancia total de 1.007\$200, extrahido nesta Secretaria de Estado.

Requerimentos despachados:

José Egypto Rosa, conductor de terceiro classê da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo pagamento de differença de vencimentos. — Indeferido. (14.005-36.)

Syndicato Condor Limitada, pedindo, á vista do que se expõe, que sejam considerados de força maior os motivos que determinaram a falta de pouso de seu avião da linha aérea São Paulo-Cuyabá, nas cidades de Lins e Parnaipolis, no dia 27 de maio ultimo. — Attendido. (11.758-36.)

José Alvares Martins Guerra, pedindo pagamento da importancia de 5.000\$, proveniente da occupação de uma area de sua propriedade em São José da Lagoa. — Aguarde a indicada oportunidade. (13.289-36.)

Geraldo Casella, escrevente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo pagamento da differença de vencimentos existente entre o cargo que actualmente occupa e o de encarregado de officinas da Estrada de Ferro Rio d'Ouro. — Indeferido. (13.076-36.)

Trancredo de Mello, despachador especial, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando as vantagens do abono provisorio concedido pela lei numero 183, de 13 de janeiro ultimo. — Indeferido, de accordo com os pareceres. — (10.855-36.)

Alvaro da Costa Domingos José Pereira, ex-thesoureiro da agencia de Jundiáhy, no Estado de São Paulo, pedindo a cancellamento da responsabilidade de 3.500\$, relativa a sellos de deposito e consequente restitução dessa importancia, já recolhida como alcança. — Não cabe a este ministerio attender ao requerente. Dirija-se, querendo, ao Ministerio da Fazenda, que lhe examinará o pedido. (10.169, de 1936.)

Lincoln Jorge Rodrigues, praticante de agente da segunda classe da E.F.C.B., aposentado, pedindo pagamento da differença correspondente a 1/3 dos seus vencimentos que deixou de perceber enquanto aguardava solução de seu processo de aposentadoria. — Indeferido, de accordo com os pareceres. — (13.212-36.)

João da Costa Pereira, ajudante de primeira classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo

pagamento de diferença de diaria. — Indeferido, de acordo com os pareceres. (13.655-36).

Empregados da 2ª, 3ª e 4ª divisões da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo pagamento de gratificação a que se julgam com direito. — Indeferido, de acordo com os pareceres. (13.028-36).

Walter Kienery, representante de E. O. Stribin, da Suíça, propondo o fornecimento de carimbos de aço ao departamento dos Correios e Telegraphos. — Indeferido, de acordo com os pareceres. (13.836-36).

José Claro de Menezes Mello, telegraphista de primeira classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, pedindo pagamento da gratificação instituída pelo decreto numero 24.768, de 14 de julho de 1934. — Indeferido.

Reproduz-se por ter sahido com incorrecção no "Diario Official" de 24 de julho de 1936, a fls. 16.241:

Sociedade Radio Educadora de Campinas, permissuonaria dos serviços de radiodifusão, pedindo que lhe seja outorgada concessão para os mesmos serviços, de acordo com a legislação em vigor. — Deferido, de acordo com os pareceres.

RECTIFICAÇÕES NA PORTARIA N. 508, DE 23 DE JULHO DE 1936, PUBLICADA NO "DIARIO OFFICIAL", DE 24 DE JULHO DE 1936, A FLs. N. 16.241

Onde se lê: — Tendo em vista o disposto no artio 63...

Leia-se: — Tendo em vista o disposto no artigo 63...
Onde se lê: — ... nas proximidades das retas aéreas...

Leia-se: — ...nas proximidades das rotas aéreas...

Onde se lê: — ...á medida que tiverem...

Leia-se: — ...á medida que tiverem...

Onde se lê: — ...encarecendo a conveniencia de observarem as regras estabelecidas e se entender com as autoridades...

Leia-se: — ...encarecendo a conveniencia de observarem as regras estabelecidas e se entender com as autoridades...

Onde se lê: — ...que collidam com as regras estabelecidas nas instrucções...

Leia-se: — ...que collidam com as regras estabelecidas nas instrucções...

RECTIFICAÇÕES NAS INSTRUÇÕES APROVADAS PELO PORTARIA, ACIMA E PUBLICADAS NO "DIARIO OFFICIAL" JA CITADO

Onde se lê: — ... a que se refere a portaria n. 508, de 23 de julho de 1936...

Leia-se: — ...a que se refere a portaria n. 508, de 23 de julho de 1936...

Onde se lê: — ...em faixas horizontaes e alternadas de amarello-laranja e branco — terminando...

Leia-se: — ...em faixas horizontaes e alternadas de amarello-laranja e branco — terminando...

Onde se lê: — B) Signalização das linhas de transmissão;

Leia-se: — II) Signalização das linhas de transmissão;

Onde se lê: — B) Illuminação — Para a signalização nocturna das chaminés...

Leia-se: — B) Illuminação — Para a signalização nocturna das chaminés...

Onde se lê: Rio de Janeiro, 28 de julho de 1936.

Leia-se: Rio de Janeiro, 23 de julho de 1936.

RECTIFICAÇÕES

No aviso n. 1.531, publicado no "Diario Official" de 31 de julho de 1936, a fls. 19.240:

Onde se lê: "... de acordo com o artigo 5º do decreto n. 22.225..."

Leia-se: "... de acordo com o artigo 4º do decreto n. 22.225..."

No aviso n. 1.550, publicado no "Diario Official" de 25 de julho de 1936, a fls. 16.312.

Onde se lê: "...e de modo porque foi ella investido em 1920..."

Leia-se: "...e de modo porque foi nelle investido, em 1920..."

No officio n. 2.692, publicado no "Diario Official" de 28 de julho de 1936, a fls. 16.502,

Onde se lê: "Identico, de João Barbosa da Silva..."

Leia-se: "Identico, de João Barrosa da Silva..."

Reproduz-se por ter sahido com incorrecção no "Diario Official" de 24 de julho de 1936, a fls. 16.241.

PORTARIA N. 513

Concedendo ao mensageiro da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia, Aloysio Cavalcanti de Oliveira, tres mezes de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, a contar de 26 de maio de 1936, com um terço da diaria, de accordo com o artigo 8º n. III, do decreto numero 11.663, de 1º de fevereiro de 1921. (12.096-36).

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 24 de julho de 1936

(*) Transferindo o telegraphista de 4ª classe Tertuliano Lopes Moreira, com funcções de agente postal-telegraphico em Jacutinga, na Directoria Regional de Campanha, para a Directoria Regional de Uberaba (portaria n. 718, de 24 de julho de 1936).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licença concedida:

(*) Waldivino da Silva Cruz, guarda-fios contractado da Directoria Regional do Rio Grande do Sul, dois mezes e 18 dias, com a diaria integral, nos termos do art. 7º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias (n. 52.232, de 1935).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 27 de julho de 1936

(*) Dando nova divisão á Quarta Secção de Linhas da Directoria Regional de Juiz de Fora ficando constituída:

Quarta Secção de Linhas

Circuito de Juiz de Fora a Parahybuna e de Juiz de Fora a Alem Parahyba.

Extensão: 159.538 metros.

Desenvolvimento: 476.583 metros.

Séde: Juiz de Fora.

1º trecho: Juiz de Fora a Mundo Novo. Séde: Juiz de Fora. Extensão: 22.000. Desenvolvimento: 132.000 metros.

2º trecho: Mundo Novo a kilometro 86. Séde: São Pedro Alcântara. Extensão: 19.409. Desenvolvimento: 116.454 metros.

3º trecho: Kilometro 86 a Entre-Rios-Rj. Séde: Entre-Rios-Rj. Extensão: 22.000. Desenvolvimento: 132.000 metros.

4º trecho: Juiz de Fora a Sarandy. Séde: Juiz de Fora. Extensão: 25.312. Desenvolvimento: 25.342 metros.

5º trecho: Sarandy a Mar de Hespanha. Séde: Mar de Hespanha. Extensão: 21.125. Desenvolvimento: 21.125 metros.

6º trecho: Mar de Hespanha a Aventureiro. Séde: Mar de Hespanha. Extensão: 24.831. Desenvolvimento: 24.831 metros.

7º trecho: Aventureiro a Porto Novo do Cunha. Séde: Porto Novo do Cunha. Extensão: 24.831. Desenvolvimento: 24.831 metros (portaria n. 729, de 25 de julho de 1936).

Dia 30 de julho de 1936

Transferindo para Maracajú a Dourados, no Estado de Matto Grosso, a linha postal de Vista Alegre a Dourados, creada pela portaria n. 651, de 22 de junho ultimo (portaria n. 747, de 29 de julho de 1936).

Transferindo, por conveniencia do serviço, da agencia postal telegraphica de Barbacena na Directoria Regional de Juiz de Fora para a de Mercês, com funcções de agente postal telegraphico, o telegraphista de 5ª classe João Ribeiro Navarro (portaria n. 748, de 29 de julho de 1936).

Designando, por conveniencia do serviço, o telegraphista-adjunto de 4ª classe, contractado, Sebastião da Silva Soares

(*) Reproduzem-se por terem sido publicados com incorrecções.

Telxeira, para as funcções de encarregado do trafego telegraphico da agencia postal telegraphica de Cataguazes, na Directoria Regional de Juiz de Fóra, ficando dispensado das funcções de agente postal telegraphico interino em Mercês, na mesma directoria regional (portaria n. 749, de 29 de julho de 1936).

Transferindo, por conveniencia do serviço, da agencia postal telegraphica de Cataguazes para a de Barbacena, ambas na Directoria Regional de Juiz de Fóra, o telegraphista auxiliar de 1ª classe, contractado, Jarbas Prado da Silva (portaria n. 751, de 29 de julho de 1936).

Transferindo, com direito a transporte, da agencia postal telegraphica de São Luiz Quitunde, na Directoria Regional de Alagoas, para a sede da mesma directoria, o telegraphista de 5ª classe Josué Tabyra da Silva (portaria n. 752, de 30 de julho de 1936).

Designando o inspector-chefe Euphrosino de Moraes Alves Branco para dirigir as obras de conclusão do edificio-sede da Directoria Regional da Bahia, e o telegraphista de 1ª classe Alfredo Botelho Seixas, para servir como seu auxiliar na direcção das referidas obras (portaria n. 753, de 30 de julho de 1936).

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional de Produção Vegetal

SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO, REFLORESTAMENTO E COLONIZAÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de julho de 1936

Por portaria desta data foram concedidos 15 dias de licença para tratamento de saúde, de accordo com o art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1924, ao auxiliar de escripta de 4ª classe, contractado, da 1ª secção technica, Santos Ramos da Cruz, a partir de 1 do corrente.

Requerimento despachado

Dia 21

Bernardo Kohlmann, pedindo arrendamento de terreno pertencente ao "Patronato Agrícola Monção". — Indeferido, visto as terras não se acharem sob a jurisdição do S. I. R. C.

Directoria do Serviço de Plantas Têxteis

Dia 18 de julho de 1936

Offícios:

Sr. director de Expediente e Contabilidade deste Ministerio:

N. 1.571 — Remette 62 documentos, comprovantes da idade de funcionarios deste Serviço.

— Sr. James Mackie & Sons, Limited, Albert Foundry, Belfast-England:

N. 1.571 — Remette o conhecimento n. 1.608-G, do embarque no vapor "Bagé", de uma caixa, contendo fibras de diversas plantas têxteis.

Dia 21

Sr. encarregado do expediente da Directoria Geral do D. N. P. V.:

N. 1.576 — Remette a comprovação do adiantamento de 500\$000, recebido em 23 de abril ultimo, pelo assistente-agronomo Honorio da Costa Monteiro Filho, para attender ao pagamento de despesas miudas desta directoria, nos meses de abril, maio e junho do corrente anno.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado deste Ministerio:

N. 1.577 — Remette copia da demonstração de todas as despesas effectuadas no exercicio de 1933, por conta do credito de 300.000\$000, em virtude do accordo firmado entre o Governo da União e o do Estado de Alagoas.

Dia 22

Sr. encarregado do Expediente da Directoria Geral do D. N. P. V.:

N. 1.588 — Remette copia de tres termos de morte de animais, lavrados no Campo de Sementes de Plantas Têxteis, em David Caldas, Piauhy.

N. 1.581 — Remette copia de um termo de morte de animal, lavrado no Campo de Sementes de Plantas Têxteis, em Coroatá, Maranhão.

Dia 23

Sr. inspector do Serviço de Plantas Têxteis, no Estado de Minas Geraes:

N. 1.594 — Remette, para serem pagas pela Inspectoria, as contas da Leopoldina Railway Company, relativa a transportes requisitados por essa repartição e suas dependencias, no valor total de 597\$900.

— Sr. José Augusto Baptista Vieira, Natal:

N. 1.611 — Remette um quadro demonstrativo do algodão, classificado, durante o exercicio de 1935.

— Sr. encarregado do expediente da Directoria Geral do D. N. P. V.:

N. 1.612 — Pede providencias, no sentido de ser autorizada a aquisição de um conjunto "John Deere".

Carta:

Sr. director da Leopoldina Railway Company, nesta:

N. 27 — Comunica que foram remetidas á Inspectoria deste Serviço, no Estado de Minas Geraes, para que seja effectuado o seu pagamento pela mesma, as contas, no valor de 597\$900, a favor dessa Companhia.

Dia 24

Sr. encarregado do Expediente da Directoria Geral do D. N. P. V.:

N. 1.613 — Remette, para que o seu pagamento seja effectuado na Pagadoria deste ministerio, a conta, na importancia de 88\$300, de que é credora a Leopoldina Railway Company, relativa a transportes concedidos em proveito deste Serviço, no mez de maio ultimo.

N. 1.614 — Remette, para que o seu pagamento seja effectuado na Pagadoria deste ministerio, a conta, na importancia de 551\$400, de que é credora a companhia da Navegação Lloyd Brasileiro, relativa a transportes effectuados em proveito deste Serviço, no mez de julho corrente.

N. 1.615 — Remette 24 notas de empenho relativas ao material fornecido a esta directoria por intermedio da Comissão Central de Compras, no mez de junho ultimo.

N. 1.616 — Solicito suas providencias no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica, em objecto de serviço publico, durante o corrente anno, ao auxiliar de classificação, contractado, Eduardo Pessoa Camara.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.617 — Remette a folha de pagamento do pessoal titulado desta directoria, relativa ao mez de julho expirante.

— Sr. inspector do Serviço de Plantas Têxteis no Estado de Minas Geraes:

N. 1.622 — Remette mais 12 cópias dos projectos referentes ás construcções da Estação Experimental em Sete Lagoas (Minas).

— Sr. encarregado do Expediente da Directoria Geral do D. N. P. V.:

N. 1.624 — Pede providencias no sentido de ser suspensão de suas funcções, por 15 dias e a partir de 1 deste mez, o administrador contractado do Campo de Sementes em Serra Verde, agronomo José Ignacio Marinho, por haver se ausentado do estabelecimento, em caracter particular, na ocasião em que as culturas eram atacadas de curuquerê.

Dia 25

Sr. encarregado do Expediente da Directoria Geral do D. N. P. V.:

N. 1.626 — Remete o requerimento em que o auxiliar, contractado, do Laboratorio da Inspectoria deste Serviço no Estado de Pernambuco, Manoel Travassos Sobrinho, solicita ao Sr. ministro seis meses de licença premio.

— Sr. chefe da Comissão de Classificação no Estado de Sergipe:

N. 1.628 — Remette um velocimetro marca "Record" para uso de machinas de descaroçar algodão, informando-vos ser de 75\$000 o custo do mesmo.

— Sr. chefe da Comissão de Classificação no Estado de S. Paulo:

N. 1.630 — Remette, para que seja entregue ao interessado, o decreto de nomeação do fiscal de prensa, contractado, deste Serviço, Adacyl Pinheiro Machado, para exercer effectivamente o mesmo cargo.

— Sr. ajudante do Serviço de Plantas Têxteis no Estado do Pará:

N. 1.631 — Comunica que, por portaria de 9 do mez corrente, foi advertido, por negligencia ás ordens de seus superiores hierarchicos, o administrador do Campo de Sementes de Plantas Têxteis em Santarém, nesse Estado, agronomo Paulo Cabral.

— Ao Sr. encarregado do expediente da Directoria Geral D. N. P. V.:

N. 1.632 — Remette o resumo do ponto do pessoal administrativo do quadro desse departamento, em exercicio nesta Directoria, relativo ao mez de julho expirante.

— Ao Sr. ajudante do Serviço de Plantas Texteis no Estado do Pará:

Circular n. 50 — Remette copia da circular n. 74-V, de 4 de julho corrente, relativa á recommendação para que sejam facilitadas as informações e medidas requeridas pelo Instituto Nacional de Estatística, recentemente installado junto á Secretaria da Presidente da Republica.

Identicas as demais dependencias.

Dia 27

— Ao Sr. director da Estação Experimental de Plantas Texteis em Alagoinha:

N. 1.642 — Remete o decreto de nomeação effectiva do assistente dessa Estação, Arnaldo Vieira de Mello.

— Ao Sr. encarregado do expediente da Directoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.643 — Pede suas providencias no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica, em objecto de serviço, ao ajudante desta directoria, agronomo Pery Orsini de Lacerda, designado para servir no Estado de Goyaz.

— Ao Sr. encarregado do expediente da Directoria Geral D. N. P. V.:

N. 1.644 — Solicita suas providencias afim de ser o agronomo Pery Orsini de Lacerda, autorizado a requisitar passagens o transportes de materiaes, em objecto de serviço, na Estrada de Ferro Goyaz, Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, The São Paulo Railway e Estrada de Ferro Central do Brasil, por ter sido designado para servir em Goyaz.

N. 1.647 — Solicita suas providencias no sentido de ser delegada competencia ao ajudante desta directoria, designado para servir no Estado de Goyaz, agronomo Pery Orsini de Lacerda, afim de requisitar pagamentos e adiantamentos por conta das verbas 3ª — D. N. P. V. e 7ª subvenções e auxilios, do orçamento vigente deste ministerio, cujos creditos foram distribuidos, respectivamente, ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados de São Paulo e Goyaz.

N. 1.650 — Pede suas providencias no sentido de ser delegada competencia ao auxiliar de classif. Benedicto dos Santos Moraes, afim de requisitar pagamentos e adiantamentos por conta da verba 3ª — D. N. P. V. — do orçamento vigente deste ministerio, cujo credito foi distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo.

— Ao Sr. inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado de Minas Geraes:

N. 1.656 — Communica que, por portaria de 25 do corrente, transferiu para o Estado de Goyaz, com sede em Ipanema, o ajudante desta directoria, ora servindo nesse Estado, agronomo Pery Orsini de Lacerda.

— Ao sub-inspector do Serviço de Plantas Texteis em Alagôas:

N. 1.652 — Communica, por ter sido habilitado no concurso de titulos a que se submetteu, que, por decreto de 7 de julho corrente, remetido, foi nomeado para exercer, effectivamente, o cargo de sub-inspector deste Serviço.

Dia 28

— Ao Sr. encarregado do expediente da Directoria Geral D. N. P. V.:

N. 1.653 — Solicita suas providencias no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica, em objecto de serviço publico, durante o corrente anno, ao auxiliar de classif. Benedicto dos Santos Moraes que se acha encarregado do expediente da Commissão de Classificação no Estado de São Paulo.

N. 1.654 — Solicita suas providencias no sentido de ser concedida autorização ao auxiliar de classificação Benedicto dos Santos Moraes para requisitar passagens e transportes de material nas seguintes companhias de Estradas de Ferro: E. Central do Brasil, E. P. Sorocabana, São Paulo Railway,

Companhia E. F. Mogyana, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, E. P. Araraquara, E. F. Noroeste do Brasil.

— Ao Sr. ajudante do Serviço de Plantas Texteis no Estado de Goyaz:

N. 1.657 — Remette a portaria de 25 do corrente pela qual o transferiu para esta Capital, devendo, entretanto, permanecer ahi por algum tempo ainda, afim de ser levada a bom termo a construcção da usina de beneficiamento de algodão em Pires do Rio.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de julho de 1936

Ao Sr. presidente do Instituto Nacional de Estatística:

N. 1 E — 2.049 — Declarando que resolveu designar o assistente tecnico do Departamento de Estatística e Publicidade, engenheiro Luiz Joaquim da Costa Leite para exercer as funções de delegado deste Ministerio junto á Convenção Nacional de Estatística.

Dia 29 de julho de 1936

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1 E — 2.089 — Solicitando franquia postal-telegraphica para o Sr. Raymundo Cleto Soares Bulcão, auxiliar-fiscal da 6ª Inspectoria Regional do Trabalho (Rio Grande do Norte), servindo presentemente na 5ª Inspectoria (Ceará).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de julho de 1936

Ao Sr. chefe de Policia do Districto Federal:

N. 1 E — 2.021 — Solicitando sejam entregues ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos os moveis e demais pertences da Federação dos Maritimos, ha pouco fechada por determinação deste Ministerio.

N. 1 E — 2.022 — Solicitando providencias no sentido de ser esta Directoria Geral informada si foi apurado contra Vivaldo Ernestino Varjão algo de natureza a justificar sua dispensa da "R. C. A. Victor Brasileira Inc., S. A.

— Ao presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal:

N. 1 E — 2.036 — Remettendo para ser annexado ao Trabalho o processo relativo ao dissidio verificado entre Ribeiro, Lobato & Comp. Limitada e o seu ex-empregado Serrapilheira e em seguida remetido á Procuradoria Geral do verino Rodrigues de Carvalho.

N. 1 E — 2.037 — Remettendo para ser annexado ao principal e em seguida remetido á Procuradoria Geral do Trabalho o processo relativo ao dissidio verificado entre "Standad Oil Company Of Brasil" e o seu ex-empregado Carlos Gonçalves Botelho.

N. 1 E — 2.038 — Remettendo, para ser annexado ao principal e em seguida remetido á Procuradoria Geral do Trabalho o processo relativo ao dissidio verificado entre Cypriano Ferreira da Silva, Ivan Petroff, Domingos Casella, Gabriel Bessa, Elizio Sebastião dos Santos, Alfredo Nicolson, João Scrimmarco e Manoel Mendonça, de um lado e de outro, Edvaldo Rodrigues & Comp.

N. 1 E — 2.042 — Remettendo, para ser annexado ao principal e depois de convenientemente informado, restituído a esta Directoria Geral, o processo relativo ao dissidio verificado entre "The Western Telegraph Company, Ltd." e o seu ex-empregado Petronio Cavalcanti de Carvalho.

— Ao Sr. inspector regional no Rio Grande do Sul:

N. 1 E — 2.039 — Remettendo, para ser annexado ao principal e depois de convenientemente informado, restituído a esta Directoria Geral, o processo relativo ao dissidio verificado entre a "Com. Swift" e alguns ex-empregados da referida empresa.

Dia 28 de julho de 1936

Ao Sr. presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal:

N. 1 E — 2.070 — Remettendo, para ser annexado ao principal e, em seguida, remettido á Procuradoria Geral do Trabalho, o processo em que o Syndicato dos Industriaes de Panificação e Confeitarias do Districto Federal pede sejam relevadas as multas impostas a varios proprietarios de padarias e confeitarias por infracção de leis relativas ao trabalho.

N. 1 E — 2.077 — Remettendo, afim de ser annexado ao principal e, em seguida, encaminhado á Procuradoria Geral, para os devidos fins, o processo em que o "Collegio Aldridge" pede avocação do processo relativo á reclamação apresentada pelo professor Mario Aleixo.

— Ao Sr. presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal:

N. 1 E — 2.071 — Remettendo, para ser annexado ao principal e em seguida remettido á Procuradoria do Trabalho, o processo relativo ao dissidio verificado entre J. S. Lopes e o seu ex-empregado Vasco da Silva Mello.

— Ao Sr. presidente do Departamento Nacional do Café:

N. 1 E 2.073 — Remettendo, afim de que seja tomado na consideração que merecer, o officio em que o Syndicato dos Trabalhadores em Café solicita para os seus associados o serviço relativo á queima de café.

— Ao Sr. inspector regional no Estado da Bahia:

N. 1 E — 2.074 — Remettendo, o processo relativo a reclamações apresentadas por Luiz Antonio da Silva sobre o horario de trabalho adoptado na fazenda Monte Alegre, de propriedade de Weldberger & Comp., e o não recebimento de importancias que allega lhe são devidas pela alludida firma, afim de que seja dado cumprimento ao despacho de folhas 2, depois de tomadas as providencias necessarias no sentido de ser completado pelo peticionario o sello do requerimento inicial.

N. 1 E — 2.076 — Remettendo, afim de que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 2, o processo em que José Guilherme Alvino, residente no Municipio de Ilhéus, apresenta varias reclamações contra Maria Gomes Machado e o respectivo procurador, Aurino Cezimbra, e communicando que o citado processo só poderá ter andamento legal dentro daquella repartição depois de completado o sello do requerimento.

— Ao Sr. delegado do Trabalho Marítimo do Districto Federal:

N. 1 E — 2.079 — Remettendo, afim de que preste as necessarias informações, o processo relativo a uma reclamação da firma Hasenclever & Comp., contra a Sociedade de Resistencia dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, com sede nesta Capital.

— Ao Sr. presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — Estado de Matto Grosso:

N. 1 E — 2.081 — Remettendo, para ser annexado ao principal e, depois de convenientemente informado, restituído a esta Directoria Geral o processo relativo ao dissidio verificado entre a "Companhia Matto-grossense de Electricidade S. A." e o seu ex-empregado Raphael Cecchi.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de julho de 1936

Processos despachados:

Companhia Nacional de Cimento Portland, recorrendo da decisão dada pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, no processo em que é reclamante Arthur Cesar Bastos. (D.G.E. 7.475-36). — Em face do parecer do consultor juridico torno sem effeito o despacho de fls. 55, para reformar a decisão da Junta, nos termos do parecer da Procuradoria. (Os pareceres a que se refere o Sr. ministro são os seguintes):

Do consultor juridico:

"Não tendo sido arguida a suspeição do presidente e devendo tal suspeição ser julgada pelos vogues, na forma do art. 28, do decreto n. 22.132, reconheço que o funciona-

mento da Junta foi legal. Modifico, destarte, o meu parecer de fls. 55, do processo annexo D.G.E. 17.775-935; mas, mantenho o de fls. 91 do processo annexo, D.G.E. 16.506-935, opinando portanto pela reforma da decisão".

"O recurso de fls. 2 a 45, interposto pelo Sr. Arthur Cesar Bastos, nos termos do art. 29, do decreto n. 22.132, de 22 de novembro de 1932, da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 352), que decidiu pela improcedencia da reclamação que motivou o presente processo, começa por alludir a irregularidades que tivessem concorrido para retardar a solução definitiva do litigio, além de ter presidido a referida Junta e proferido o respectivo laudo o Dr. Newton Lima, que, anteriormente, como funcionario do D. N. T., por mais de uma vez interviu, por força do seu cargo, no andamento do processo. Quanto a irregularidades que, porventura, pudessem ter contribuido para protelar o julgamento, não cabe a esta Procuradoria a iniciativa de apural-as, nem sobre ellas manifestar-se, já porque lhe não foram attribuidas, já porque não se pode, dado que fossem veridicas, invocal-as como razão de nullidade da decisão recorrida. Relativamente ao facto de haver o Dr. Newton Lima funcionado no processo, quando em curso pelo D. N. T., verifica-se, com effeito, que, de parte materia de expediente, por elle assignada, consta dos autos um officio (fls. 88), em que, na qualidade de director interino da 2ª secção, notifica a companhia reclamada "a indemnizar, no prazo de dez dias, o Sr. Arthur Cesar Bastos, nos termos do art. 5º do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, conforme despacho proferido pelo Sr. director geral, no processo D. N. T. 1.820-934". O officio não deixa de conter um acto de autoridade inherente ás funcções de que estava aquelle funcionario investido, e para cumprimento de um acto de jurisdicção, em substancia, identico ao laudo que proferiu, como presidente da Junta. Esta observação vae, porém, com a ressalva de que, si o Dr. Newton Lima não se deu por impedido para presidir a Junta, de certo foi porque tal, no momento, lhe não occorrera, porquanto a sua conducta, no cargo que ora desempenha, tem sido de tal modo irreprehensivel que afastaria, por leviana, qualquer suspeita de que tivesse agido com parcialidade. O recorrente Arthur Cesar Bastos foi admitido na Companhia Nacional de Cimento Portland como auxiliar da secção de compras, com o ordenado de 1:000\$, augmentado, tres mezes após, para 1:250\$000. Era chefe da secção o Sr. J. J. Hilpirt, cidadão americano, com o ordenado de 3:344\$ mensaes. Transferido para uma fabrica da companhia, em Guaxindiba, no Estado do Rio, em agosto de 1932, ficara o Sr. Arthur Bastos encarregado do serviço de compras durante o periodo que vae daquelle mez até 15 de novembro de 1933. E porque se tornára o trabalho excessivo, pois além do que já desempenhava, passara a fazer o serviço do Sr. Hilpirt, a empresa deu-lhe, então, um auxiliar, que foi o Sr. G. Bonnet, conservando, porém, o recorrente com o mesmo ordenado de 1:250\$000. A reclamação da differença de salario, nos termos do art. 5º do regulamento approvedo pelo decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, em virtude do qual "quando em um mesmo estabelecimento ou empresa, exercerem funcções identicas brasileiros e estrangeiros, os vencimentos ou salarios daquelles não poderão, em hypothese alguma, ser inferiores aos destes", oppoz a companhia as seguintes razões: 1.º Que as funcções, que passara o recorrente a desempenhar "durante o periodo que vae do mez de agosto a 15 de novembro de 1933", não eram identicas ás do Sr. J. J. Hilpirt; este, não obstante a sua transferencia para a fabrica em Guaxindiba, continuara na chefia da secção de compras "com attribuições de administração e controle, e as responsabilidades decorrentes, além de toda a correspondencia interna e externa firmada em seu nome, no giro normal dos negocios e transacções". 2.º Que, além das funcções de comprador, estava o Sr. Hilpirt collocado, na hierarchia do pessoal, logo abaixo do superintendente da fabrica, tendo, em conjunto com este, attribuições de gerencia e fiscalizaçã, tanto na fabrica como nas jazidas de minerios. 3.º Que o Sr. Hilpirt era um homem de 56 annos de idade e 26 de tirocinio em materia de abastecimento de fabricas de cimento, conhecido de longa data dos directores da companhia, ao passo que o recorrente contava apenas 23 annos de idade, com dois annos e pouco de serviço, para o qual entrara com a "única experiencia, em trabalho de cimento, de saber vendel-o juntamente com outros materiais de construção, reconhecendo, entretanto, que, como seu empregado, evidenciou ser trabalhador e cumpridor dos seus deveres". Antes de emittr o primeiro dos tres pareceres que se encontram nos autos (fls. 56 a 60, 109 a 123 e 320 a 323), formulei, para serem respondidos pela secção competente deste ministerio, os seguintes quesitos: 1.º Quanto percebia mensal ou annualmente o Sr. J. J. Hilpirt, como comprador da Companhia Nacional de Cimento Portland, quando, em agos-

to de 1932, foi substituído no mesmo serviço pelo Sr. Arthur Cesar Bastos. 2.º Si o salário ou ordenado a elle pago era uma remuneração pelo serviço de comprador, ou si ainda por outros serviços ou funções que simultaneamente desempenhasse na mesma companhia. 3.º Si, além de ordenado fixo, não lhe eram concedidas gratificações, comissões, por outros encargos que exercesse ou tivesse exercido antes ou na mesma data em que foi substituído (fls. 61). As respostas, datada de 10 de maio de 1934: "O Sr. J. J. Hilpert percebia e percebe, como comprador da Companhia Nacional de Cimento Portland, 3:344 mensaes. O salário lhe é pago como comprador. Não desempenha outras funções ou comissões, como tudo se infere das seguintes vias das relações remetidas ao Serviço de Nacionalização em 1932 e 1933. Todavia, para que não pairassem duvidas sobre esse facto, examinei tambem as antigas fichas de férias e o livro de matrícula" (fls. 55). A estas informações colhidas, onde naturalmente deveriam ser procuradas, offereceu a companhia como argumento, que, além das funções de comprador em chefe da secção de compras, tinha o Sr. J. J. Hilpert sob suas ordens o tachygrapho, o encarregado dos despachos e outros empregados, apresentando um mappa a respeito, de valor probatorio que reputei precario, não só por muy posterior á data em que se verificou a substituição do Sr. Hilpert pelo recorrente (1.º de setembro de 1933; a substituição foi em agosto de 1932), mas, tambem, porque só em razões de recurso fora exhibido, quando opportunissimo teria sido fizesse, logo do inicio, instruindo a defesa de fls. 18 a 29, juntamente com os documentos de que esta se acompanhara. De valor não menos equivoco considerei as cartas que untiou a companhia (docs. de fls. 90 a 95), com a declaração de que o Sr. Arthur Cesar Bastos era apenas auxiliar da secção de compras, cartas escriptas em estylo forense, todas ellas com a mesma redacção, por terem sido fornecidas em cópia pela reclamada, e ás quaes se contrapunham outras anteriores (docs. de fls. 6 a 8), cada qual com o seu estylo proprio, cujos signatarios davam o recorrente como comprador da empresa, sempre com elles em entendimento nas transacções que tinham com a secção de compras. Ainda consta dos autos grande cópia de documentos com os quaes pretendeu a companhia demonstrar que o recorrente jamais deixara de ser mero auxiliar do Sr. Hilpert. Baseada nelles, affirma que toda a correspondencia, quer interna, quer externa, da Secção de Compras, assim como todas as ordens de compras, eram firmadas em nome de "J. J. Hilpert" e, quando por outrem subscriptas, mesmo pelo proprio director-thesoureiro da companhia, Sr. Lawson W. Bishop, (tambem pelo recorrente), sempre sob o nome e a responsabilidade de J. J. Hilpert" folhas 113). Conforme accentuei em um dos meus pareceres (fls. 114-115), estando á frente da Secção de Compras o Sr. J. J. Hilpert, a elle deveria ser endereçada, ou em seu nome assignar-se toda a correspondencia, o mesmo acontecendo em outras secções da companhia em relação com os seus respectivos dirigentes. Ausente da secção, porque tivera de servir em Guaxindiba, nenhum inconveniente haveria em mudar o que se tornara um habito, uma praxe, ou, por outra, uma simples questão de expediente, passando o nome do Sr. Hilpert a figurar como uma etiqueta, tanto que podia ser posto por outrem, pelo proprio recorrente, como, de facto, usualmente occorria. Não se tratava propriamente do Sr. J. J. Hilpert, das suas iniciaes postas á margem dos documentos, mas da propria Secção de Compras, isto é, de um sector da companhia, respondendo perante esta, por faltas ou irregularidades do serviço, não o Sr. Hilpert, ausente, no desempenho de outro mister, mas quem pessoalmente o tivesse substituído, isto é, o recorrente. Si esta, ao redigir uma correspondencia ou a requisição de materiais, incorresse em falta que importasse em damno a terceiro ou á propria companhia, a quem, perante esta, caberia toda responsabilidade? Aceital-a e seria justo que a supportasse o Sr. J. J. Hilpert, sómente porque apparecesse o seu nome posto por outrem á margem do documento? Seria elle tão estoico ou, antes, tão imprudente, para responder por uma falta que não commettera ou pelas consequências de uma situação que não creara? — Si na correspondencia ou nas requisições de compras continuara a figurar o nome do Sr. Hilpert, foi porque assim o entendera ou autorizara a companhia, sem detrimento do regimen disciplinar do serviço, muito menos com exclusão da responsabilidade pessoal de quem o executasse, exclusão que aberraria de imperativos elementares de ethica juridica. — Com a transferencia do senhor Hilpert para a fabrica, ficara o recorrente á frente da Secção de Compras, com novo auxiliar, o Sr. G. Bonnet, e nem poderia ser de outro modo, por não ser possivel que aquelle, simultaneamente, desempenhasse funções em circunstancias que lhe reclamariam o que a nenhum mortal até hoje foi con-

cedido. o dom da ubiquidade. — Era, pois, o Sr. Arthur Cesar Bastos o unico responsavel pelas transacções effectuadas pela secção de compras, assumida importância tendo, para effectuar tal responsabilidade, argumento, tambem invocado pela companhia, de que essas transacções se haviam tornado menos vantuosas, por, de facto, fosse tão consideravel a redução das compras n'esta data, a ponto de justificar o afastamento do senhor Hilpert ter sido, por motivo de economia, supprimido e incorporado a outro departamento que se fizesse desnecessario. Tanto isto não é verdade que ao recorrente leve a companhia de dar um auxiliar, sem falar em uma licença que lhe foi concedida para tratamento de saúde comprometida por excesso de trabalho. Em synthese, era o recorrente quem se punha em contacto com as firmas que tinham transacções com a companhia, tratando de "todos os negocios" que se relacionavam com a secção de compras, occorrendo, elle mesmo, responder por faltas ou irregularidades, no serviço que lhe fora realmente entregue. Era, pois, para todos os effectos, um representante da companhia, com poderes de actuação em nome desta, poderes aos quaes bem se ajusta a opinião autorizada do professor P. Oertmann, de que: "independem de uma declaração expressa do representado, não sendo preciso, para que possam actuar, que as pessoas que se encontram de uma maneira permanente ao serviço de outras, quando esta situação é conhecida por terceiros com os quaes contractam, se apresentem expressamente como seus representantes; basta que o negocio de que tratam caia dentro do campo das actividades de que taes pessoas estão, de um modo geral, encarregadas" (Cf. P. Oertmann, Introducion al Derecho Civil, p. 315, ed. 1933). — Outro argumento em que fixei a posição do recorrente em face do art. 5.º do regulamento approved pelo decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1934, é que as funções identicas a que o mesmo se refere, ó podem ser funções realmente desempenhadas, não funções imaginarias ou em expectativa, quaes as que eram attribuidas ao senhor J. J. Hilpert, além dos encargos de comprador, quando da sua transferencia para a fabrica em Guaxindiba. Quando essa interpretação pudessem dar margem a sophismas ou mystificações, bastava, para dissipar qualquer duvida, a alinea a do § 1.º do art. 121 da Constituição, que manteve aquelle dispositivo, tornando-o ainda mais explicito, pois, em vez de funções identicas, emprega a expressão o mesmo trabalho, igualmente remunerado, sem distincção de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Quer dizer que, perante o texto constitucional, desfaz-se, ainda, a allegação da companhia de que fosse o Sr. Hilpert não só mais idoso do que o recorrente, como tambem mais antigo no serviço da empresa. — Sobre a documentação de fls. 185 a 318, conforme demonstrei em meu terceiro parecer, a fls. 324, não destrui as conclusões a que cheguei nos pareceres anteriores, de que a substituição do senhor Hilpert pelo recorrente de facto se verificará, a despeito de ter a companhia pretendido conservar o ultimo na categoria de simples auxiliar da Secção de Compras. — De facto, os documentos ns. 1 e 2 nada tinham que ver com o caso em litigio: são procurações passadas, a primeira, ao Sr. Hilpert, a segunda, ao Sr. Bishop, para que representassem a Companhia na Alfandega do Rio de Janeiro, em assumptos concernentes a despachos aduaneiros, e que tanto poderiam ter sido passadas a elles como a qualquer empregado ou mesmo a extranhos que necessassem fê. Os docs. de ns. 5 a 33 são declarações de empregados ou de pessoas que dependem da Empresa, por isso mesmo de valor precario para servirem de base a um criterio seguro no julgamento. Os demais ou confirmam que a correspondencia era dirigida ao Sr. Hilpert, embora não mais se encontrasse este na Secção de Compras, ou era feita por outro, sem a sua assignatura, com iniciaes escriptas a machina, ou requisições de material para a Fabrica que só por ele poderiam ser feitas. Ainda, pelos documentos ns. 35 e 37, com as iniciaes do recorrente, tirava-se a conclusão de que este entendia directamente com os fornecedores, não como simples auxiliar do Sr. Hilpert, mas por achar-se, na ausencia desta, á frente da Secção de Compras, consequentemente, como representante legal da Companhia. — Feita esta exposição que resume o modo por que encareo esta procuradoria o dissidio entre o Sr. Arthur Cesar Bastos e a Companhia Nacional de Cimento Portland, resta-nos analysar a informação do Sr. director geral do Departamento (fls. 343 a 345) e o laudo que se lhe seguiu e que determinou a interposição do recurso de fls. — Depois de um pequeno historico do litigio, começa o Sr. director por equivocar-se sobre os motivos que induziram a Companhia a augmentar o ordenado do recorrente, de 1:000\$000 para 1:250\$000; diz que, "ao fim de tres mezes, com o afastamento do comprador, Sr. J. J. Hilpert, au-

gmentou os vencimentos daquelle para 1:250\$000". — A Companhia explica esse augmento de modo mui diverso, conforme se lê a fls. 18, logo em sua primeira defesa: "Como norma geral de procedimento, procura esta Companhia proporcionar um incentivo a todos os seus empregados, melhorando-lhes os vencimentos assim que, passada a phase inicial, propriamente experimental, do emprego, demonstrem trabalhar satisfatoriamente. O trabalho do reclamante, no cargo que exercia, tendo-se revelado satisfatorio, o que esta Companhia, por um dever de lealdade e por só lhes interessar o restabelecimento da verdade em toda a sua plenitude, timbra eem frizar, o reclamante, em 1º de janeiro de 1932, após tres mezes no emprego, foi mantido no mesmo cargo de auxiliar de comprador, Sr. J. J. Hilpirt, mas teve o seu ordenado augmentado para 1:250\$000 (um conto duzentos e cincuenta mil réis) mensaes." A transferencia, do Sr. J. J. Hilpirt para a Fabrica, ou, antes, sua substituição na Secção de Compras pelo recorrente, occorreu em agosto daquelle anno, isto é, sete mezes depois. — Logo em seguida escreve o Sr. director: "Mas o Sr. J. J. Hilpirt, convem notar, não foi afastado por desmerecer ou exercer funções identicas ao reclamante. Aquelle senhor exerce dupla função na Companhia, sinão um dos postos de maior responsabilidade, pois o seu cargo é tecnico, e os seus conhecimentos, a sua longa experiencia dos varios serviços, a sua valiosidade, imprescindivel, collaboração nos mais importantes negocios da Companhia, são a prova mais segura que se poderá invocar em favor da superioridade de Hilpirt". — Por mais exactas ou merecedoras que sejam, as referencias que faz o Sr. director ao Sr. J. J. Hilpirt, já como tecnico da Companhia, já como seu antigo collaborador, com "longa experiencia de varios serviços", resalta, entretanto, que taes requisitos ou qualidades não entram como elementos essenciaes ás funções de comprador. Em torno destas funções é que gira toda a argumentação pró ou contra o recorrente. Porque eram estas que estavam sendo por elle desempenhadas, e que eram as mesmas que igualmente desempenhava o Sr. Hilpirt, antes de sua transferencia para a Fabrica. Quando a lei tornou obrigatoria a egualdade de ordenado ou salario entre nacionaes e estrangeiros que exercessem funções identicas ou, nos termos do dispositivo constitucional, que executassem o mesmo trabalho, não cogitou de encargos ou de categorias que não fôsem por força da natureza e exercicio de taes funções; nem tampouco teve em vista o tempo de serviço prestado, a longa experiencia ou a cultura tecnica a mais ou a menos de quem quer que as desempenhasse. Si, no caso vertente, passou o recorrente a fazer o mesmo serviço que era feito pelo Sr. Hilpirt, si tal serviço era executado satisfatoriamente, o que nunca foi contestado, consequentemente, nas mesmas condições em que o desempenhava o Sr. Hilpirt, como justificar entre os dois a diferença de ordenados, si provado ficou, por informação insuspeitissima da secção competente deste Ministerio, que o ordenado pago ao Sr. Hilpirt era exclusivamente de comprador da Companhia? Aliás, mais adiante, o Sr. director do Departamento Nacional do Trabalho fixa exactamente a situação do recorrente, quando escreve: "ao que se infere do processo, não era mais do que um auxiliar do escriptorio, comprador dos materiaes necessitados pela Fabrica", e mais adiante "quando muito, com o afastamento de Hilpirt, poderia ser considerado como chefe de escriptorio" (fls. 344); tal e qual a categoria em que se considerou o recorrente, com o afastamento do Sr. Hilpirt, para pleitear a mesma remuneração que a este cabia exclusivamente como chefe do escriptorio ou da Secção de Compras. — A fls. 344, diz o Sr. director do D. N. T.: "Hilpirt, além dessas funções, adquire como tecnico as materias primas, destinadas á fabricação do cimento, função que requer conhecimentos chimicos, e ainda se encarrega da compra, em grande quantidade, do material de embalagem e de transporte. A sua função de tecnico especializado se faz junto ás jazidas, onde a sua acção se desenvolve mais em contacto com a fabrica, irradiando-se dahi a todas as dependencias da Empresa, inclusive a em que trabalhava o reclamante". — A isto oppõe o recorrente as seguintes objecções: (fls. 25 a 27); — 1º — Que não ha sequer, nos autos, um documento habill allusivo aos conhecimentos chimicos do Sr. Hilpirt, o que, de facto, é verdade; — 2º — Que os conhecimentos technicos do Sr. Hilpirt só poderiam ser em relação a compras, isto é, em relação ao mercado, ás suas oscillações, a preços correntes, a typos commerciaes de mercadorias, a respeito dos quaes taes conhecimentos chimicos seriam dispensaveis; 3º. Que as materias primas destinadas á fabricação — pedra calcarea, argila e gesso — as duas primeira eram fornecidas pelas jazidas que possui a Companhia em Itabo-

rahy, e o gesso era fornecido pela firma Gesso Nacional Taquiu, "em virtude de um contracto de fornecimento firmado pelo então presidente da companhia, Sr. Hummel, isto é, sem qualquer interferencia da Secção de Compras ou do Sr. Hilpirt"; 4º. Que pelo referido contracto a acceitação do gesso embarcado pelo fornecedor dependia apenas de uma percentagem minima de pureza, verificada por meio de analyse procedida pelo chimico da companhia, Sr. Belling, assistido de um representante do fornecedor; 5º. Que o material de transporte, vagões, locomotivas, etc., todo elle foi adquirido pela propria direcção da companhia directamente dos fabricantes, o mesmo acontecendo quanto ao material de embalagem, isto é, saccos de papel, adquiridos em São Paulo pelo director Sr. Bishop, e duas encomendas de saccos de aniagem feitas, uma dellas pelo recorrente, durante todo o tempo em que serviu á companhia; 6º. Que junto ás jazidas e á fabrica só outras funções poderia exercer o Sr. Hilpirt, jamais as funções de comprador, pois alli nada se compra, mas, no escriptorio, á frente do qual ficara o recorrente. Escreve o Sr. director: "O reclamante allega que adoeceu em consequencia do serviço, entretanto, o processo não nos dá noticia de ter o Sr. Hilpirt, apesar de mais velho, necessitado, quer de licença, por exgotamento nervoso, quer de um auxiliar. Tudo indica, porém, que a admissão do reclamante aos trabalhos da companhia foi motivada pelo desdobramento da actividade do Sr. Hilpirt". A primeira observação do Sr. director, de que o Sr. Hilpirt, "apesar de mais velho, nunca necessitou de licença por esgotamento nervoso" é reprodução verbal do que affirma a reclamada, a fls. 76 (in fine). E tanto reconheceu esta que, de facto, o recorrente se esgotara no serviço, que lhe concedeu, para tratamento, 15 dias de férias. Apenas esquecera ella, como ao Sr. director não occorreu, que o Sr. Arthur Cesar Bastos passara com a transferencia do Sr. Hilpirt para a fabrica, a fazer o seu serviço de auxiliar, e mais o de chefe da secção de compras, até que lhe fosse dado um auxiliar, o Sr. G. Bonnet. Aliás, o periodo acima transcripto contém uma flagrante contradicção, pois ao mesmo tempo que declara que o Sr. Hilpirt não necessitava de auxiliar, acrescenta, logo em seguida, que "tudo indica que a admissão do reclamante aos trabalhos da companhia foi motivada pelo desdobramento da actividade do Sr. Hilpirt". Si, com effeito, a actividade do Sr. Hilpirt se desdobrara da maneira a tornar-se indispensavel um auxiliar na Secção de Compras, e que foi o recorrente, como se justifica que tivesse elle, com a mesma remuneração, de 1:250\$000, arcado com o trabalho e ainda a responsabilidade, que era exclusivamente delle, conforme já demonstrei antes, de todo o movimento da referida secção, antes executado por dois, elle e o Sr. Hilpirt? A companhia, querendo contestar que tivesse havido excesso de trabalho, procurou explicar que o esgotamento nervoso do recorrente se deveria attribuir ás suas condições personalissimas de saúde. Em um dos meus pareceres (fls. 117) salientei: 1º. Que a companhia fez "questão de reconhecer" que o recorrente, "como seu empregado, evidenciou ser trabalhador e cumpridor dos seus deveres" (fls. 25) tão trabalhador e cumpridor dos seus deveres que, mesmo depois de demittido e de ter reclamado a diferença de ordenado a que se julga com direito, não hesitou ella em reconhecer requisitos que induzem ao presuppuesto de que não fosse a sua saúde tão facilmente abalavel. Por personalissimas, si não precarissimas, que fossem as suas condições de saúde, entre um moço de 29 annos de idade e um varão de 56 annos, ha de haver, por força, uma distancia qualquer a favor do primeiro, em resistencia physica e mental. 2º. Si eram assim tão precarias as condições da saúde do recorrente, a ponto de esgotar-se com o serviço antes confiado a um ancião, si a companhia não ignorava, ou si, durante o tempo em que, sem auxiliar, fazia, além do seu serviço, o do Sr. Hilpirt, observou que era o trabalho superior ás suas condições de saúde, porque nelle o manteve por tantos mezes? De duas, uma: ou o recorrente estava em condições de desempenhar a contento as funções do Sr. Hilpirt, juntamente com o serviço que tinha, antes, como auxiliar da secção, e foi realmente o que se verificou, ou, então, pelas suas personalissimas condições de saúde, não seria possível incumbir-se de tão exhaustiva tarefa, e nesta segunda hypothese, teria a reclamada agido deshumanamente, criminosamente, exigindo de um empregado a execução de um serviço que ella mesma reconhecia acima da sua resistencia organica. Quando não se falava, no Brasil, em assistencia juridica ás classes trabalhadoras, já o nosso Código Civil (artigo 1.226) inscrevia entre as justas causas, para dar o locador por findo o contracto de trabalho — exigir delle o locatario serviços superiores ás suas forças. Em direito social, no caso de accidente de trabalho ou por haver contrahido uma doença profissional, em vez de favorecer a companhia, quanto á sua responsabilidade,

s condições pessoalíssimas de saúde do empregado poderiam, ao contrario, agravar-a, desde que se demonstrasse que, por culpa ou por negligencia da empresa, se tivessem tornado em officiantes ou causas occasionaes de uma lesão physica ou perturbação functional. Não deixa de ser estranho o modo por que o Sr. director do D. N. T. acolheu a informação prestada a esta procuradoria sobre a situação do Sr. J. J. Hilpirt ao tempo em que se transferiu para a fabrica em Guaxindiba, transcripta na integra, folhas atraz, Considerando-a "deficiente", diz elle: "foi ella feita a vista das relações remetidas ao Serviço de Nacionalização, em 1932 e 1933 (fls. 55), nas quaes as declarações são resumidamente feitas, sem detalhes esclarecedores". Não sei quaes seriam perante a lei que rege o caso esses "detalhes esclarecedores" a que se refere o Sr. director; no regulamento approved pelo decreto numero 20.291 (artigo 32), exige-se, para que se torne efficaz a sua fiscalização, que na relação nominal dos empregados, além do nome, sexo, idade, estado civil, nacionalidade, devem figurar a categoria ou profissão, o ordenado ou diaria, o grau de instrução e data de admissão ao serviço. Tudo, pois, em esta previsto e completo para que se tenha uma noção rigorosa da posição real do empregado na empresa, inclusive a sua categoria, que pode abranger mais do que uma simples profissão, na hypothese, o Sr. Hilpirt como comprador e investido em outros encargos mais altos. Somente taes encargos nem apparecem nas relações nominaes fornecidas pela Companhia, nem tão pouco, o que é ainda mais significativo, nas antigas fichas de férias e no livro de matricula da Companhia. Fora de taes fontes, não se pôde descobrir onde deparar detalhes esclarecedores sobre outras funções desempenhadas pelo Sr. Hilpirt, além das de comprador. Aliás, em quatro linhas resumiu o Sr. director um longo periodo de uma das defesas feitas pela Companhia, transcripto em um dos meus pareceres, a fls. 322, a que oppuz os seguintes argumentos, que não foram destruídos: 1° — Que a Companhia não informára com fidelidade o Ministerio do Trabalho sobre as funções ou serviços attribuidos aos seus empregados, de modo que, no caso vertente, apparece o Sr. Hilpirt com um determinado cargo, para uso externo (o de Comprador) e outros, para uso interno. — 2° — Que, para o Ministerio do Trabalho, somente, e de accordo com informações da Companhia, poderia exercer o Sr. Hilpirt o cargo de comprador, justamente aquelle em que se deu a sua substituição pelo recorrente. — 3° — Que, enquanto apparece o Sr. Hilpirt, ao tempo em que foi substituido, como mandatario da Companhia, encarregado da importação de milhares de contos de réis, incumbencia que muito bem se poderia enquadrar ás funções de comprador, surge ainda, mas em simples declarações, "colocado na hierarchia do pessoal, logo abaixo do superintendente, tendo em conjunto com este attribuições de gerencia, fiscalização, tanto na fabrica quanto nas jazidas de minérios". — 4ª conclusão, fica-se sem saber quaes eram positivamente os serviços do Sr. Hilpirt, fóra das funções de comprador, as unicas que, documentada e officialmente, ressaltam das relações nominaes, das fichas de férias, do proprio livro de matricula, fontes de authenticity insuspeitissima, para serem tidas por deficientes, porquanto derivaram dos escriptorios da propria Companhia e com detalhes sufficientemente esclarecedores sobre a posição real, exacta, do Sr. Hilpirt, antes de sua transferencia para a fabrica. — Por ultimo, diz o Sr. director do D. N. T. — que "a categoria do empregado se conhece pela razão directa dos vencimentos e de accordo com a responsabilidade que tem por força das funções que exerce". Essa posição do empregado, no quadro do pessoal de uma empresa, fixando-se "pela razão directa dos vencimentos e de accordo com a responsabilidade que tem por força das funções que exerce", só poderia admittir-se em um regimen estatutario obrigatorio para todas ou para um determinado genero de empresa, a exemplo do que ocorre no Estado em relação aos seus funcionarios, a cuja categoria corresponde, qualquer que elle seja, um ordenado fixo ou proporcional ás funções em que fôr investido. — Sob o regimen de trabalho nas empresas, fica ao arbitrio dos seus dirigentes fixar, augmentar, diminuir o salario ou ordenado, variando este ao infinito, de uma empresa para outra. Tudo depende de circunstancias que se sobreponham a maior parte das vezes á propria vontade do empregado para prevalecer a vontade da empresa, razão porque cada dia se torna unanime entre os juristas o conceito que reduz o contracto individual de trabalho a um simples contracto de adhesão. Nem poderia ser de outra maneira, dada a livre concorrência cada vez mais crescente no mercado de trabalho, proporcionando ao empregador obter o serviço nas melhores condições de execução com um minimo de remuneração. O caso mesmo do recorrente vem em nosso apoio: teve consi-

deravelmente augmentado o seu trabalho na Secção de Compras, com responsabilidades maiores, continuando, entretanto, com o mesmo salario que percebia como simples auxiliar de comprador. — De lado o aspecto doutrinario da questão, o trecho acima transcripto, longe de dar ganho de causa á Companhia, favorece o recorrente: — Já demonstramos que o regulamento approved pelo decreto n. 20.291 exige na relação nominal dos empregados a sua categoria e respectivo ordenado isto é, o bastante para caracterizar as suas funções e respectivo ordenado, isto é, o bastante para caracterizar as suas funções e respectivas responsabilidades. Com a categoria de comprador é que fôr designado o Sr. Hilpirt nas relações enviadas pela Companhia ao Ministerio do Trabalho; com o ordenado de comprador, e somente de comprador, é que ali apparece, como apparece com a mesma categoria, com as mesmas funções, com o mesmo ordenado, sem gratificações, sem commissões, por outros encargos que desempenhasse, nas fichas de férias e no livro de matricula. — Vejamos agora os argumentos em que se fundou a decisão recorrida, de fls. 352 a 353: — 1° — "Que o cargo de chefe de compras não passou a ser exercido em uma filial do estabelecimento da reclamada, visto como a fabrica de cimento, embora localizada no Estado do Rio, faz parte integrante do mesmo estabelecimento, sendo uma de suas repartições, e não dispondo de vida autonoma, estando em contacto directo com o escriptorio da firma reclamada, localizado nesta Capital, não só por linha telephonica directa, como tambem pelo constante comparecimento do chefe de Compras ao mesmo escriptorio, afim de regularizar e determinar o expediente relativo a esse assumpto". — O argumento de que o chefe de Compras não passou a servir em uma filial, mas na fabrica, parte integrante do estabelecimento, é puramente gracioso, porquanto jámais se levantou a preliminar de que se tratasse de um departamento autonomo; sim, que ali eram outras as funções do Sr. Hilpirt, ao passo que as funções de comprador só poderiam ser desempenhadas no Rio, onde continuou funcionando o escriptorio, ou, antes, a Secção de Compras. — Quanto ao contacto directo com o escriptorio, por linha telephonica, a objecção do recorrente (fls. 33) não deixa de ser logica; tal contacto "só poderia servir para fazer encomendas, e não comprar". De facto, quem comprava, quem se punha em contacto com os fornecedores da Companhia, quem com estes discutia e combinava preços e o mais que se relacionasse com as transacções do escriptorio, não era o Sr. Hilpirt, mas o Sr. Arthur Cesar Bastos, unico responsavel, realmente, juridicamente, pelo serviço. Si o Sr. Hilpirt se communicava directamente com o escriptorio, por via telephonica, podendo tudo resolver á distancia, que necessidade tinha de constantemente comparecer no mesmo escriptorio? Houve manifesto equivooco do laudo dando esse comparecimento do Sr. Hilpirt na Secção de Compras. Não ha nos autos por onde se provê que elle viajasse constantemente para o Rio, afim de regularizar e determinar o expediente relativo a assumptos da Secção de Compras. Si a sua permanencia não se fizesse tão indispensavel na fabrica, em vez de dirigir de lá os serviços do escriptorio, no Rio, dirigiria daqui, os serviços da fabrica em Guaxindiba. Si, de facto, fosse constante a sua presença na Secção de Compras, não seria preciso que outros puzessem as suas iniciaes na correspondencia; elle mesmo, de proprio punho, o faria. 2°. Considerando tambem o facto do chefe de compras não permanecer diariamente no escriptorio sito nesta capital, não importava em haver o mesmo deixado o exercicio do cargo, visto como todo o serviço relativo á aquisição do material era por elle contractado, dependendo do seu visto e autorização. Pelo documento de n. 1, fls. 46, fica de vez esclarecido que o afastamento do Sr. J. J. Hilpirt da Secção de Compras, durante o tempo em que o substituiu o recorrente, fôr definitivo; e nem era possivel que pudesse elle servir ao mesmo tempo em dois sectores da companhia, por secções, em que figura na de compras, em primeiro lugar, o Sr. J. C. Bastos, e na relação do pessoal da fabrica o Sr. J. J. Hilpirt. Comparado este com o de fls. 86, logo se conclue que, além do ser o primeiro anterior ao segundo, foi naturalmente organizado não para fazer prova em processo, mas com o unico fim de distribuir empregados e funcionarios pelos diferentes departamentos da empresa. Quanto ao "serviço de aquisição de material por elle contractado, dependendo do seu visto e autorização a respectiva aquisição", a isto responde o recorrente, a fls. 36 a 38, com as seguintes objecções: 1°. Ser inexacto que toda a aquisição do material dependesse da autorização do Sr. Hilpirt e fosse por elle contractado; que nas requisições vindas da fabrica podia elle lançar do pro-

prio punho as suas iniciaes, antes da expedição das mesmas, e não por occasião da respectiva entrada na secção de compras, como deveria ser feito. 2º. Que, conforme as necessidades dos diferentes departamentos, engenharia, vendas, etc., o almoxarifado da Companhia extrahia uma requisição de compras de material, que elle proprio assigna. Essa requisição é, então, remetida ao superintendente da fabrica, que a approva, enviando-a, em seguida, á secção de compras, onde, por sua vez, recebe a assignatura do comprador. 3º. Que quem requisitava e requisita o material eram e são os diferentes departamentos, sempre por intermedio do almoxarifado. Quem approvava as requisições era o superintendente, naquella epoca, o Sr. R. Y. Elledge. A assignatura do comprador era, portanto, uma simples formalidade destinada a indicar a passagem da requisição pela secção competente para satisfazê-la. 4º. Que o Sr. Hilpirt, enquanto foi comprador, as assignava, como devia, por occasião de sua entrada na Secção de Compras. Uma vez transferido para a fabrica, sendo as requisições lá emittidas pelo almoxarifado, e em seguida lá mesmo approvadas pelo superintendente Elledge, Hilpirt as assignava antes de serem as mesmas remetidas para a secção de compras. 5º. Que essa assignatura perdia assim toda e qualquer significação pratica e apenas se destinava a completar a simulação, dando a apparencia de que Hilpirt ainda fosse da secção de compras. Não importava, pois, como nunca tinha importado, em autorização para comprar. De tal autorização não necessitava a secção de compras, uma vez que a requisição, depois de approvada pelo superintendente, se transformava em verdadeira ordem á secção, que sob pretexto algum poderia deixar de satisfazê-la. 6º. Que o facto da assignatura ser previa, anterior á entrada das requisições na secção, demonstra por si só o inteiro alheamento de Hilpirt das actividades desta; que as duvidas que podem surgir no que diz respeito a compras, preço, typo ou qualidade da mercadoria, condições de pagamento ou de entrega, etc., só podem ser posteriores á requisição, surgem exactamente quando a secção de compras, em cumprimento do pedido approvado, que lhe não compete discutir, entra em acção para procurar a mercadoria nas melhores condições possiveis. 3º. Considerando ainda que apurado está pelos documentos constantes do processo não exercer o reclamante as funcções, quando de sua sahida, de chefe de compras da companhia, continuando a exercer as suas funcções de auxiliar da secção de compras da mesma forma que anteriormente á permanencia do chefe de compras na fabrica, localizada no Estado do Rio, o que se verifica pelas consultas feitas pelo reclamante ao referido chefe de compras acerca dos preços apresentados e propostos para aquisição de material. Parece o laudo inclinado a crer que, para que se tivesse verificado a substituição do Sr. Hilpirt pelo recorrente deveria este ter sido expressamente designado para assumir as funcções daquella na secção de compras. Nominalmente, o Sr. Arthur Cesar Bastos pontuou com a categoria de auxiliar da referida secção, percebendo o ordenado de 1:250\$, mas, na realidade, é justamente o que se enquadra no texto da lei, elle passou a fazer, além do seu serviço, o que era feito pelo Sr. Hilpirt, até que lhe foi dado um auxiliar. A prevalecer tal criterio, tornaria-se letra morta o dispositivo legal que estabelece a igualdade de salarios ou de ordenados para os que exercem funcções identicas, ou executarem o mesmo trabalho. O empregador, a exemplo do que fez a Companhia, prevalecendo-se de sua excepcional situação perante o empregado, forçava a substituir outro mais graduado ou melhor remunerado, mantendo-o, porém, com o mesmo salario e na mesma categoria. Aliás, não é isto novidade para quem conhece o regime de trabalho nas empresas, onde as normas classicas do contracto de locação de serviço, segundo as quaes, empregador e empregado se presumem no mesmo plano, cedem, todavia a contingencias que reduzem esse contracto, de bilateral, como foi tido pelos juristas, em um acto de autoridade do empregador, a que é o empregado compellido a submeter-se. Quanto ás consultas feitas pelo recorrente ao Sr. Hilpirt, apenas tres no periodo de um anno, sobre preços apresentados e propostos para a aquisição de material, não caracterizam ellas que continuasse o Sr. Arthur Bastos subordinado ao Sr. J. Hilpirt; são consultas de uma secção para outra, de um funcionario a outro que deseje orientar-se sobre transacções que seriam por este ultimo effectivadas, e não por aquelle. O quarto considerando refere-se á equiparação de salario quando houver identidade de funcções, exactamente o ponto capital de todo o dis-

sidio, já sufficientemente abordado. Por ultimo, conclue o laudo: "Considerando que o simples facto do reclamante manter pessoalmente com os fornecedores e angariar os dados relativos á cotação de mercadorias na praça não importa em lhe ser attribuida a qualidade de chefe de compras da companhia, visto lhe faltar a qualidade essencial a esse cargo, que é a de possuir autoridade bastante para determinar ou não a aquisição dos materiaes, bem como verificar a necessidade de sua aquisição". Sobre a maneira por que era feita a aquisição de materiaes, parece-me que foi sufficientemente explicada pelo recorrente, em informações de fls. 36 a 38, ás quaes me reportei antes. Por essas informações conclue-se que a autoridade attribuida pelo laudo ao Sr. Hilpirt, "para determinar ou não a aquisição dos materiaes, bem como verificar a necessidade de sua aquisição", não se estendia a todas as compras ou transacções commerciaes que se effectuavam pela secção antes por elle dirigida. Eram os diversos sectores da companhia que verificavam, cada qual de per si, o material de que necessitavam, em entendimento com o almoxarifado, cabendo ao superintendente a ordem para as aquisições ou compras. Não só a companhia, mas o Sr. director do D. N. T. e a Junta de Conciliação e Julgamento, fizeram da farta documentação com que a reclamada instruiu a sua defesa e razões de recurso, a pedra angular sobre a qual deveria apoiar-se toda a estrutura deste volumoso processo. Porque em diversos documentos figuram as iniciaes, postas á machina, pelo Sr. Hilpirt, bastava isto para que se desse o mesmo como chefe da secção de compras, não obstante a sua permanencia na fabrica. Insisti em meus pareceres, sobre a precariedade de tal documentação para fazer prova sufficiente de que continuára o Sr. Hilpirt na chefia da secção de compras. A propria empresa, não confiando muito na eloquencia dos documentos que possuia em seu archivo, inclusive um quadro do pessoal organizado mui posteriormente á transferencia do Sr. Hilpirt para Guaxindiba, teve de recorrer ao systema de cartas, cujo texto ella mesma redigira, para serem graciosamente assignadas por firmas amigas, em que se declarava que o Sr. Arthur Cesar Bastos jámais deixara de ser méro auxiliar de escriptorio, sendo que duas dessas firmas haviam já, antes, attestado a sua qualidade de comprador. A fls. 325, cheguei a avançar que, talvez, outros documentos existissem positivando de modo insofismavel que o Sr. Arthur Cesar Bastos não continuára a servir de simples auxiliar ou portador de recados, mas, tratava de negocios da reclamada, agia em nome desta, com a sua responsabilidade pessoal, combinava as condições em que se deveriam effectuar as transacções affectas á secção de compras. Esses documentos, com effeito, apparecem acompanhando o recurso ora interposto. Já me referi ao documento numero 1; de um valor inestimavel, porque se trata de um quadro discriminatório das secções e respectivos empregados da companhia, em que se destaca o nome do recorrente em primeiro plano da secção de compras, ao passo que o nome do Sr. Hilpirt se acha entre o pessoal da Fabrica. Segue-se o documento de n. 2, carta com uma nota á margem do Sr. Hummel, presidente da companhia, para que o recorrente solicite do Sr. Belling informações sobre assumptos a que se refere a mesma carta. O documento n. 3, que é um memorandum, explica-o o recorrente que, por determinação do presidente, o endereçara ao Sr. Hilpirt, que se limitára a encaminhar a consulta ao chimico, Sr. Belling (doc. n. 4) que a devolveu devidamente informada ao presidente, que por sua vez, a remetteu de novo a elle recorrente (doc. n. 5), affirm de que respondesse a carta (doc. n. 6). Na resposta está, de facto, como remettente, o Sr. J. J. Hilpirt, mas as iniciaes A. C. B., á margem, em baixo, confirmam que fôra redigida pelo recorrente. E' verdade que, tambem á margem, em cima, ha escriptas á tinta, as iniciaes do Sr. Hilpirt, as quaes, diz o recorrente, foram escriptas pelo punho do Sr. Bishop. Mais decisivo é o documento n. 7: é uma carta em que o chefe de vendas, mais tarde gerente da companhia, chama a attenção do recorrente sobre a preferencia a ser dada a dez firmas nas futuras compras da companhia. Si realmente estivesse á frente da secção o Sr. J. J. Hilpirt, a elle é que seria naturalmente endereçada a referida carta. Si tal não se fez, é porque ao recorrente é que caberia a incumbencia de entender-se directamente, pessoalmente, com os fornecedores da empresa. Os restantes, de ns. 8 a 17, demonstraram, igualmente, de modo a não deixar duvida, que o Sr. Arthur Cesar Bastos não continuára como simples auxiliar da secção de compras, mas, com as mesmas funcções, com as mesmas responsabilidades a estas inherentes, e que antes eram naturalmente attribuidas ao Sr. J. J. Hilpirt. Admittir o contrario seria cancelonar, á sombra da lei, um acto docto,

reito individual, mas se agrava
própria lei. Com effeito, não se
acto de exigir-se de um empre-
mesmo trabalho, e desempenho
tribuídas a um estrangeiro, sem
a mesma categoria e com remun-

DO SR. MINISTRO

despachados

Julho de 1936

dos da Companhia Cantareira e
em Nitheroy, Estado do Rio de
de seus estatutos adaptados ao
D. G. E. 1.422-936). — De-
pacer do D. G. (O parecer a que
seguinte: "Faço subir e apresenta-
ro, propondo o deferimento con-
to fixar na disposição transitória

apresentando a relação de seus
D-935). — Reciba-se.

delecidos á avenida Lauro Müller
do acto da Inspectoria do Tra-
000, por infracção do decreto nu-
(D. G. E. 11.416-936). — Nego

pedindo material de identifica-
— Archive-se.

Limitada, estabelecida á rua
da Capital, recorrendo do acto da
a multo em 100\$000, por in-
de 18-4-934. (D. G. E. 6.066,
to, de accordo com o parecer do
fere o Sr. ministro, é o seguinte:
novas allegações que justifiquem
a, faço subir o presente á consi-
dando seja negado provimento ao

delecidos á rua Lado n. 20, nesta
a Inspectoria do Trabalho, que os
racção do decreto n. 21.364, de
936). — Nego provimento, de ac-
G. (O parecer a que se refere o
"Não apresentando a recorrente
nem a relevação da multa im-
á consideração do Sr. ministro,
mento ao recurso de fis.")

delecido á rua Francisco Bicalho
endo do acto da Inspectoria do
00\$000, por infracção do decreto
G. E. 11.419-36). — Nego pro-
cer do D. G. (O parecer a que
o seguinte: "Não apresentando a
que justifiquem a relevação da
presente á consideração do senhor
do provimento ao recurso".)

Ltda., pedindo avocação do pro-
pressadas os requerente e seu ex-
Freitas. (D. G. E. 9.004-936).
nta, de accordo com o parecer do
fere o Sr. ministro, é o seguinte:
amado, duas faltas o reclamante,
o meu ver, justificaram a despe-

ante, de que resultou o accidente,
clamado;

a ordem dada para attender, com
clamado, que se houvera acciden-

ficariam, realmente, a despedida
atrat de travail, 1934, pag. 229;
tre du contrat de travail à temps
Lei 62, art. 5º, al. c).

qualquer das falhas imputadas
á despedida. Mas, por um lado,

não me parece que ficasse provado devidamente que o culpado
do accidente fosse o reclamante. Por outro lado, embora a
desobediencia esteja provada, contudo é ella escusavel, le-
vando em conta as circumstancias que a motivaram, dado o
temporal violento que cahira na occasião, e que razoavelmente
poderia ter impedido o reclamante de attender á ordem. Só
por estes motivos, deixo de opinar pela reforma da decisão".)

Syndicato dos Bancarios, com sede em Fortaleza, Estado
do Ceará, recorrendo do acto do Departamento do Trabalho, que
mandou excluir de seu quadro social varios associados. (D. G. E.
4.620-934). — Dou provimento ao recurso, de accordo com o
parecer da Procuradoria. (O parecer a que se refere o senhor
ministro, é o seguinte: "Os empregados do Banco Frota Gentil
S. A., objecto da reclamação do Syndicato dos Bancarios, são
realmente bancarios. O documento de fis. 52, fornecido pelo
proprio Banco, é, nesse particular, expressivo. Elles devem,
assim, merecer a protecção o gosar dos favores concedidos pelo
decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1933. Equamente,
poderão se associar ao Syndicato de sua classe quando o mesmo
fôr, novamente, reconhecido por este ministerio.")

Mandin & Comp., pedindo avocação do processo em que
são partes interessadas os requerentes e seu ex-empregado João
Arsenio Gomes Filho (D. G. E. 8.303-936). — Archive-se.

Dia 27 de julho de 1936

Syndicato dos Vendedores Pracistas, com sede nesta Ca-
pital, fazendo uma consulta. (D. G. E. 11.398-936). — A'
Procuradoria do Trabalho.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Processo despachado

Dia 28 de julho de 1936

Serafim Cadete, pedindo uma certidão. (D. G. E.
11.057-936). — Dé-se a certidão.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 25 de julho de 1936

(Additamento)

Maria Amelia Coimbra Carvalho, pedindo seja reformada
a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, proferida a 18 de
junho de 1931, que negou provimento ao seu recurso inter-
posto da resolução pela qual a Caixa de Aposentadoria e Pen-
sões dos Ferrovianos da Great Western, sob o fundamento de
ser a requerente viuva e já de maior idade ao tempo do falle-
cimento de Manoel Arão de Oliveira Campos, contribuinte apo-
sentado da referida Caixa, lhe donegam a pensão a que se jul-
ga com direito, na qualidade de irmã do mesmo ferroviario
(DGE 6:851-936, processado no alludido Conselho). — Ar-
chive-se.

Dia 27

(Additamento)

Villa Previdência Athletico Club, apresentando uma có-
pia dos seus estatutos e pedindo seja dispensado do pagamen-
to do imposto a que se refere a parte final do despacho de 26
de junho ultimo e approvada sem exigencia que redunde em
onus pecuniario para o requerente a decisão do Conselho De-
liberativo do Instituto Nacional de Previdência tomada a 19
do referido mez acerca de sua pretensão que provocou o allu-
dido despacho (DGE 11.399-936). — Ao presidente do Insti-
tuto, para attender. Rectifique-se a publicação do despacho,
em que foi exigido o registro da sociedade, de accordo com o
Codigo Civil, e não como está publicado no *Diario Official*.
(Este despacho rectifica a publicação do anterior, feita no
Diario Official de 2 do mez corrente, a pag. 14.682.)

Augusto Coupey, apresentando certidões para satisfazer
as exigencias do parecer a que allude o despacho exarado a 19
de maio ultimo, no processo referente ao seu pedido de can-
cellamento da autorização dada a José Baptista Linhares para
importar, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, as

machinas constantes da relação que exhibiu, destinadas á montagem de uma pequena fabrica manual de phosphoros em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, a consequente concessão ou transferencia, ao requerente, da autorização dada para tal fim (DGE 11.256-936). — Deferio, de accôrdo com os pareceres, mas assignando o requerente termo de responsabilidade, no qual se obrigue a não transferir a terceiros os machinismos, sem autorização do Ministerio. (Este despacho se refere aos pareceres seguintes: 1º — "O requerente junta documentos provando não ter sido licenciada nas Prefeituras de Nictheroy e de São Gonçalo qualquer nova fabrica de phosphoros. Junta igualmente certificados, de duas collectorias federaes de Nictheroy, de não constar nenhum lançamento para a nova fabrica. Parece-me indispensavel, entretanto, convidar-se João Baptista Linhares a declarar, dentro de prazo estabelecido, por que não fez, até hoje, uso do direito, que lhe cabia, de montar em Nictheroy uma fabrica de phosphoros". 2º — "Estando devidamente cumprida a decisão do Sr. ministro, a folhas 7, pela apresentação dos documentos de fls. 8-13, suba o processo á decisão de S. Ex., permitindo-me ponderar que seria conveniente a acceitação da suggestão feita no parecer supra, pelo motivo que o fundamenta". 3º — "Não me parece necessario que, como sugere a informação de fls., seja o primitivo concessionario, José Linhares, convidado a explicar por que não se utilizou da autorização, que lhe deu o Sr. ministro, para fundar uma fabrica de phosphoros em Nictheroy. Desde que não usou durante dois annos, como ficou provado pelos documentos juntos pelo requerente de fls. 2, a autorização concedida, e desde que não fixa a lei prazo de duração á autorização a que se refere o art. 6º do decreto n. 23.486, é lícito inferir que o primitivo concessionario abandonou o seu proposito de construcção da fabrica. Nestes termos, opino pelo deferimento do pedido".

Dia 28

Hospital Samaritano de São Paulo, pedindo, pelos motivos que allega, seja excluído no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciantes ou, pelo menos, isento do pagamento da contribuição, cujo recolhimento lhe foi exigido por parte do referido Instituto (DGE 6.348-936). — Transmitta-se aos interessados. (Este despacho se refere ao parecer aprovado pelo Conselho Administrativo do mencionado Instituto, opinando no sentido de que o pedido da instituição requerente não pôde ser attendido, nem só porque já o Conselho Nacional do Trabalho, por accordão de 5 de março ultimo, resolveu sobre igual pretensão da Cruz Vermelha Brasileira, e, ainda o Conselho Administrativo Provisorio do mesmo Instituto, pela resolução n. 52, de 9 de março de 1935, declarara associada obrigatoria a Ordem Terceira de São Francisco da Penitencia, mas, tambem porque não o permite o art. 22 do decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934).

Dia 29

Delegado deste Ministerio junto ao Instituto do Assucar e do Alcool, solicitando cópia do parecer emitido pelo consultor juridico desta Secretaria de Estado no processo relativo a uma consulta do referido Instituto sobre a sua situação em face da legislação trabalhista, afim de provar, perante a Alfandega do Rio de Janeiro, que está isento do pagamento da taxa de armazenamento para o material, que importar, destinado ás suas distillarias (DGE 11.538-936). — Attenda-se.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Processo n. 2.507/936

Sr. Presidente da Republica:

Dispõe, na alinea b do art. 15, a lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, que durante tres annos, a partir da data da publicação da mesma, fica vedada a execução de quaesquer obras publicas ainda não iniciadas, salvo as de caracter reproductivo e as de conservação, reparação, resconstituição ou substituição, a juizo do Presidente da Republica.

Para ligeiros reparos no edificio occupado pelo Conselho Nacional do Trabalho, consigna a verba 7ª do Orçamento da Despesa deste ministerio, do actual exercicio, a dotação de dois contos de réis (2:000\$000).

Tratando-se de importancia relativamente pequena, destinada a custear reparos igualmente de pequena monta, solicito a V. Ex. que, por conta do mencionado credito, observadas as normas legais, seja o director da referida repartição autorizado a realizar, opportunamente, os reparos que se tornarem necessarios, de uma só vez ou em varias vezes, independente de nova autorização.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1936. — *Agamemnon Magalhães*.

Despacho: Autorizado. Em 21-7-936.

GETULIO VARGAS.

Processo n. 10.036/36

Sr. Presidente da Republica:

Necessitando o predio que serve de garage ao Departamento Nacional do Povoamento, de urgentes reparos, inclusive pintura, reparos esses orçados na importancia de tres contos e quinhentos mil réis (3:500\$000), solicito a V. Ex., na conformidade do disposto na alinea b do art. 15 da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, se digne autorizar-los, mediante observancia das normas regulamentares.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1936. — *Agamemnon Magalhães*.

Despacho: Autorizado. Em 21-7-936.

GETULIO VARGAS.

Processo n. 9.372/36

Sr. Presidente da Republica:

Tendo ficado sem effeito, em virtude de não haver tomado posse dentro do prazo regulamentar, a portaria de Leonel Magalhães para exercer o cargo de auxiliar, contractado, da 18ª Inspectoria Regional, no Estado de Minas Geraes, e fazendo-se mister o preenchimento dessa vaga, venho, de accordo com o disposto no art. 2º do regulamento aprovado pelo decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, solicitar a V. Ex. autorização para contractar Ivan Mirabeau da Fonseca, que satisfizes as exigencias contidas no art. 3º e apresentou todos os documentos determinados no art. 4º do citado regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *Agamemnon Magalhães*.

Despacho: Autorizado. Em 22-7-936.

GETULIO VARGAS.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DA TERCEIRA SECÇÃO

Dia 29 de julho de 1936

Officios:

N. 375 — Ao Sr. proprietario da Magnifico-Hotel — Solicitando seu comparecimento a esta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de prestar esclarecimentos no processo DNT-2.705, de 1935.

N. 376 — Ao Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da C. Civil — Solicitando providencias no sentido de fazer comparecer a esta repartição o seu associado Luiz Paraguassú da França, afim de tomar conhecimento das declarações da firma Companhia Brani de Petroleo, S. A., no processo DNT-37.794, de 1935.

N. 377 — Ao Sr. Audovino Braga — Solicitando seu comparecimento neste departamento, acompanhado de sua carteira profissional (DNT-458, de 1936).

N. 378 — Ao Sr. Oswaldo Antunes — Reiterando os termos do officio n. 140, deste departamento, relativamente á apresentação de prova de syndicalização do reclamante (DNT-19.583, de 1935).

N. 379 — Ao Sr. presidente do Syndicato dos Operarios e Empregados na Industria da C. Naval — Reiterando os termos do officio deste departamento, sob n. 140, de 16 de abril de 1936, cujo assumpto é uma comunicação de que nos escriptorios da Companhia Commercio e Navegação se acha á disposição de Americo Soares dos Santos a importancia de 202\$ (DNT-20.279, de 1935).

N. 380 — A' Sra. Rosa Meirelles — Solicitando seu cumprimento nesta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de dar esclarecimentos no processo DNT-30.535, de 1934.

Notificações:

N. 850 — Ao Sr. R. Rudge — Solicitando providencias sentido de ser, dentro do prazo de 15 dias, comprovado o cumprimento da lei ou apresentado razões de defesa, na renovação de férias de Sípione Guidacce (DNT-1.950, de 1934).

N. 851 — Ao Sr. R. Gioda — Idem idem, na reclamação de férias de Luiz Antonio de Sant'Anna (DNT-8.680, de 1934).

N. 852 — Ao Sr. Salustiano Fernandes (sucessor de Manoel Alves da Cruz) — Idem idem idem, de José Cunha de Azevedo Filho (DNT-14.498, de 1936).

N. 853 — Aos Srs. Albino Ventura e Mario de Murtas — Idem idem idem, de Gabriel Mariano (DNT-16.320, de 1936).

N. 854 — Ao Sr. director da Companhia Constructora Figueiras S. A. — Idem idem idem, de João Baptista Calmon (DNT-19.470, de 1936).

N. 855 — Ao Sr. V. Alves Lamas — Idem idem, da renovação do fiscal F. Pires Ferreira em favor de Albino Azevedo de Oliveira (DNT-19.298, de 1936).

N. 856 — Ao Sr. Antonio Fernandes Caseira — Idem idem, na reclamação de férias de Sebastião Euzebio dos Santos (DNT-15.294, de 1936).

N. 857 — Ao Sr. Marcus Volch — Idem idem idem, de Antonio Leopoldino da Silva (DNT-16.197, de 1936).

N. 858 — Aos Srs. Freire e Sodré — Idem idem, na renovação da Aliança dos Operarios na Industria da C. Civil, em favor do seu associado Joaquim Teixeira (DNT-19.472, de 1936).

Intimações:

N. 291 — Aos Srs. F. Soares & Soares — Intimando a, para, dentro do prazo de oito dias, sob pena de lres ser imposta a multa prevista em lei, uma indemnização correspondente a 15 dias de férias, a Domingos de Souza (DNT-19.939, de 1935).

N. 292 — A' mesma — Idem idem idem, a Antonio Barreto (DNT-24.940, de 1935).

N. 293 — Aos Srs. Martins Jordão & Comp. — Idem idem, respondente a 45 dias de férias, a João Drumond de Freitas (DNT-7.120, de 1936).

N. 294 — Ao Sr. José Guerra — Idem idem, correspondente a 15 dias de férias, a Reynaldo Siciliano (DNT-10.619, de 1935).

N. 295 — Ao Sr. A. Vasco Girão — Idem idem idem, dias de férias, a Dorico Alves de Oliveira (DNT-12.642, de 1936).

N. 296 — Ao Sr. José Pinto Ribeiro — Idem idem idem, dias de férias, a Iracema Ribeiro Seraphim (DNT-8.344, de 1936).

N. 297 — Ao Sr. José Scarrone — Idem idem idem, 30 dias de férias, a Nicolau Antonio Pinto (DNT-10.947, de 1936).

N. 298 — Ao mesmo — Idem idem idem, 30 dias de férias, a Adhemar Alves Pereira (DNT-10.939, de 1936).

N. 299 — Aos Srs. Beato & Comp. Ltda. — Idem idem idem, 15 dias de férias a Edmundo Lemos (DNT-2.216, de 1936).

N. 300 — Aos Srs. S. Augusto & Comp. — Idem idem idem, 15 dias de férias, a José Fernandes (DNT-13.131, de 1936).

N. 301 — Aos Srs. F. Spares & Soares — Idem idem idem, 15 dias de férias, a Antonio da Fonseca (DNT-14.342, de 1936).

N. 302 — Aos Srs. Alves Monteiro & Comp. — Idem idem idem, 45 dias de férias, a Claudionor da Silva Dantas (DNT-912, de 1936).

N. 303 — Ao Sr. Miguel dos Santos — Idem idem idem, dias de férias, a Benjamin de Araujo (DNT-912, de 1936).

N. 304 — Aos Srs. Freire e Sodré — Idem idem idem, dias de férias, a José Marques (DNT-2.698, de 1936).

N. 305 — Ao Sr. Romeu Battazini — Idem idem idem, dias de férias, a José Coloni (DNT-4.847, de 1936).

N. 306 — Aos Srs. M. Andrade & Comp. — Idem idem idem, a diferença a que tem direito Nelson Furtado Arrepiá (DNT-2.713, de 1936).

SERVICO TECNICO ACTUARIAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Requerimentos despachados

Dia 28 de julho de 1936

A União Panificadora Leopoldinense Ltda., apresentando modelos de fichas de accordo com o decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934 (processo n. 19.897, de 1936-DNT). — O modelo satisfaz. Faça-se o expediente. 25-7-1936. — *Clodoveu d'Oliveira*, actuário-chefe.

Manoel Alves de Oliveira Lopes, proprietario do Edifício Oliveira Lopes, pedindo aprovação de modelos de fichas para fins do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934 (processo DNT-19.896, de 1936). — O modelo satisfaz. Faça-se o expediente. 25-7-1936. — *Clodoveu d'Oliveira*, actuário-chefe.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

Circular n. 24 — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1936. Sr. Inspector de Seguros:

Para os devidos fins, communico-vos que, por portaria n. 21, desta data, recolvi approvar, para uso das sociedades de seguros contra riscos de accidentes do trabalho, nas suas apolices, os dizeres e clausulas constantes do padrão annexo áquella portaria, os quaes deverão ser adoptados desde logo pelas sociedades cujos modelos de apolices ainda não tenham sido approvados por esta directoria geral, ficando as demais com o prazo até 1 de outubro do anno corrente para a utilização obrigatoria do padrão approvado, pelo que vos envio exemplares da alludida portaria, recommendando-vos o fornecimento dos mesmos ás sociedades que operam nos referidos seguros e têm sede nessa circumscripção.

Outrosim, communico-vos que, apresentado a esta Inspectoria qualquer pedido de approvação de modelo de apolices de seguros contra riscos de accidentes do trabalho, deveis mandar proceder, *com a maior urgencia*, á conferencia do mesmo modelo com o padrão ora adoptado, e, uma vez verificado terem sido observadas as exigencias deste, *ser immediatamente* encaminhado a esta directoria geral, para solução final, o respectivo processo, devidamente informado. Nos casos de qualquer omissão ou divergencia no modelo apresentado, deveis fazer desde logo as exigencias necessarias á observancia do padrão ora estabelecido, afim de que sómente sejam remettidos a esta directoria geral modelos em condições de receberem approvação.

Recommendando-vos, tambem, solicitar das sociedades interessadas a apresentação dos seus modelos de apolices em quatro (4) vias. — Saudações. O director geral. — *Edmundo Perry*.

Portaria n. 21 — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1936.

O director geral, usando das attribuições que lhe confere a alinea a, do art. 14 do regulamento approvado pelo decreto n. 24.783, de 11 de julho de 1934, combinado com o art. 77, do regulamento approvado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935:

Attendendo ás grandes vantagens que advirão ás sociedades de seguros, aos empregadores e aos empregados, da adopção de um modelo uniforme de apolice contra riscos de accidentes do trabalho;

Attendendo a que a Comissão Permanente de Tarifas, instituida pelo art. 44, do regulamento approvado pelo citado decreto n. 85, resolveu estabelecer a alludida padronização, submettendo á approvação desta directoria geral, o modelo estudado;

Attendendo a que a mesma Comissão não foi accorde em todos os dizeres e clausulas, por terem divergido em varios pontos, os representantes das sociedades de seguros, dos actuarios;

Attendendo a que, ouvida a respeito, a Consultoria Juridica deste Departamento, fez restricções e observações para conciliar as condições apresentadas com as leis, regulamentos e instrucções que regem o assumpto;

Attendendo a que a divergencia principal entre os representantes das sociedades e os órgãos technicos deste Departamento, versou sobre a immediata rescisão da apolice, pleiteada pelas seguradoras;

Atendendo a que essa materia foi amplamente discutida neste Departamento pelos interessados, bem como todas as clausulas e dizeres do modelo em questão;

Atendendo a que as companhias, embora vencidas em relação ao assumpto acima referido, apresentaram suggestões com o fim de salvaguardar os seus interesses, sem prejuizo das garantias legaes ás victimas de accidentes do trabalho;

Atendendo a que, com o intuito de harmonizar os interesses das sociedades com os dos empregados e empregadores, foram accitas, tanto quanto possivel, as referidas suggestões, como outras trazidas pelas mesmas sociedades;

Resolve pprovar, para uso das sociedades de seguros contra riscos de accidentes do trabalho, nas suas apolices, os dizeres e clausulas constantes do modelo anexo, os quaes deverão ser adoptados desde logo pelas sociedades cujos modelos de apolices ainda não tenham sido approvados por esta directoria geral, ficando as demais com o prazo até 1.º de outubro do anno corrente para a utilização obrigatoria do padrão aprovado. — O director geral, *Edmundo Perry*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Apolice padrão para seguros contra riscos de accidentes do trabalho

Dizeres para o anverso da apolice:

.....
(nome da seguradora)

Capital de responsabilidade para operações de seguros de accidentes do trabalho.....
Capital realizado para as mesmas operações....

Apolice de seguro contra riscos de accidentes do trabalho
Apolice n. Premio pago.....
Salario declarado para calculo Premio provisorio.....
do premio provisorio..... Premio minimo.....
Numero do Registro de Empregados.....
(art. 5º, do decreto n. 24.637, de 10-6-1934)

A....., a seguir denominada sociedade,
(nome da seguradora)
tendo em vista as declarações constantes da proposta de....

.....
(nome do segurado)

a seguir denominado segurado, estabelecido...../.....
(rua e numero)

....., com
(cidade e Estado) (natureza do estabelecimento e ramo de actividade,....., proposta que, servindo de base á emissão da presente apolice, fica fazendo parte integrante deste contracto, obriga-se a assumir, de accordo com as clausulas desta apolice, as responsabilidades impostas ao segurado pelo decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e consequentes de accidentes do trabalho occorridos aos empregados do segurado durante a vigencia desta apolice, conforme as seguintes especificações:

O presente contracto ficará perfeito e acabado mediante o pagamento da importancia do
(importancia do premio pago)
acima declarada, correspondente a..... do premio
(prestação ou total)
provisorio e das demais despesas de impostos e custo desta apolice ou mediante a entrega do attestado comprobatorio da existencia deste contracto e vigorará pelo prazo de.....
a partir das..... horas do dia..... do mez de.....
do anno de 19....., e a terminar ás..... horas do dia.....
do mez de..... do anno de 19.....

Para validade do presente contracto a.....
(nome da seguradora)
representada por.....
(nome dos directores ou funcionarios)

....., assigna esta apo-
(qualidade dos directores ou funcionarios)
lice, aos..... dias do mez..... do anno de 19.....

.....
(assignatura ou assignaturas)

Nota 1 — As sociedades cooperativas declararão ao envez de "Capital de responsabilidade" e "Capital realizado", o "Capital minimo integralizado", segundo a respectiva autorização.

Nota 2 — Além dos dizeres acima, as sociedades poderão incluir outros de sua conveniencia, sendo, porém, que quaesquer declarações referentes a capital total e reservas, não poderão ter maior destaque que as declarações obrigatorias do capital para os seguros de accidentes do trabalho.

Nota 3 — Da apolice deverá constar em logar conveniente, a conta de premios com discriminação das importancias pagas do premio basico, adicional, selo do contracto, impostos e custo da apolice.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1936. — O director geral *Edmundo Perry*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Apolice padrão para seguros contra riscos de accidentes do trabalho

Clausulas geraes

I — Do objecto do seguro

Pela presente apolice, fica o segurado garantido, na forma das condições abaixo consignadas, contra os riscos decorrentes das responsabilidades que lhe cabem como empregador, nos precisos termos do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934.

II — Documentos do contracto

1) A proposta feita pelo segurado, a apolice e suas respectivas averbações, são os unicos documentos que regulam as condições deste contracto.

2) O segurado é responsavel pela veracidade e exactidão de tudo quanto vier declarado na proposta e nas suas averbações, embora escripto por outrem e por elle apenas assignado.

3) A proposta devidamente assignada obriga o proponente ás condições nella estabelecidas e ao pagamento do premio da apolice e de qualquer augmento de premio que resultar da majoração dos salarios previstos ou da aggravação do risco.

III — Dos empregados

Para os effeitos desta apolice, consideram-se empregados todos os individuos, sem distincção de sexo, idade, gradação ou categoria, que a titulo oneroso, gratuito ou de aprendizagem, prestarem, permanentemente ou não, fóra das suas habitações, serviços ao segurado, de accordo com as declarações constantes da proposta e da apolice, por qualquer das fórmulas previstas no art. 3º, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e sob a condição de constarem os seus nomes do registro a que se refere o art. 5º, do mesmo decreto, excluidas, porém, as pessoas indicadas no art. 64, do alludido decreto.

IV — Das obrigações da sociedade

1) A sociedade obriga-se não só a prestar aos empregados do segurado a assistencia medica, pharmaceutica e hospitalar a que se refere o art. 31, do decreto n. 24.637, e a pagar-lhes as indemnizações devidas de accordo com os dispositivos do mesmo decreto e na forma das respectivas tabellas, como tambem a agir pelo segurado quer nos casos de liquidação amigavel, quer nos de liquidação judicial dos accidentes.

2) Cabe pessoalmente ao segurado e não á sociedade a obrigação concernente á communicação do accidente ás autoridades policiaes, nos termos do art. 44, do decreto acima referido, bem como a de comparecer aos inqueritos policiaes ou mesmo a juizo, quando fôr o seu comparecimento pessoal requerido.

3) A sociedade não se responsabilisa por quaesquer multas impostas pelas autoridades administrativas, por infracção do decreto n. 24.637, commettida pelo segurado.

4) Fica expressamente convencionado que o simples facto da sociedade prestar soccorros, comparecer perante autoridade ou em juizo, fazer communicações, enviar documentos,

effectuar pagamentos de funeral e diárias não poderá por si só, ser interpretado como reconhecimento por parte della, da sua responsabilidade, quer para com o segurado, quer para com a pessoa soccorrida.

V — Das obrigações geraes do segurado

O segurado obriga-se para com a sociedade:

- 1) A pagar-lhe o premio respectivo;
- 2) A prestar-lhe, por escripto, dentro do mais curto prazo possível toda e qualquer informação ou explicação pedida a respeito do presente seguro;
- 3) A manter em dia e boa ordem a escripturação referente aos empregados e seus salarios, especialmente a do registro a que se refere o art. 5º, do decreto n. 24.637;
- 4) A communicar-lhe dentro de 48 horas a transferencia a sua qualidade de empregador, de que trata a clausula XXII.
- 5) A restituir-lhe, vencida ou rescindida a apolice, o attestado comprobatorio da existencia deste seguro.

VI — Da inspecção

- 1) A sociedade tem o direito de por intermedio de seus representantes effectuar durante a vigencia do contracto, inspecções e verificações relativas ao objecto do seguro, natureza das industrias, trabalhos e occupações do pessoal. O segurado é obrigado a fornecer as elucidações e provas que a tal respeito lhe forem pedidas.
- 2) Si durante a vigencia do contracto forem introduzidas no local dos trabalhos machinas ou installações que agravem as condições normaes do risco, ficará o segurado na obrigação de attender ás suggestões da sociedade com o fim de prevenir ou evitar accidentes aos seus empregados, ou então submeter-se á tarifação individual da Commissão Permanente de Tarifas.

VII — Dos avisos de accidentes

- 1) — Verificando-se um accidente o segurado deverá communical-o dentro de 24 horas á sociedade e á autoridade official competente. Deverá tambem, dentro do mais curto prazo, prestar informações minuciosas á sociedade, usando para esse fim o formulario especial pela mesma fornecido.
- 2) — Se o accidente consistir em molestia profissional o prazo de 24 horas será contado do momento em que o segurado della tiver conhecimento.

VIII — Da assistencia medica

O segurado obriga-se a encaminhar a victima logo após verificação de qualquer accidente do trabalho, ao medico, hospital ou posto de soccorro, previamente indicado pela sociedade.

IX — Das indemnizações

- 1) — A sociedade se substitue ao segurado para o effeito da liquidação amigavel ou judicial das indemnizações devidas ás victimas dos accidentes ou seus beneficiarios assim como as custas e emolumentos dos accórdos e processos respectivos e por isso lhe competirá exclusivamente dirigir a regulção dos sinistros e andamento dos processos, devendo o segurado fornecer uma procuração para esse fim, salvo nos casos em que a sociedade se houver declarado desobrigada para com o segurado.
- 2) — O segurado deverá enviar os actos judiciaes á sociedade, com a maior brevidade possível, bem como documentos judiciaes ou não, referentes ao processo, á medida que se receber e bem assim todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
- 3) — Outrossim obriga-se a diligenciar para obter elementos habeis de prova e envia-los á sociedade.
- 4) — Não podendo enviar a contra-fé no dia do recebimento, o segurado deverá fazel-o nas primeiras horas do dia immediato.
- 5) — As contra-fés das intimações e mandados judiciaes, bem como as procurações deverão ser entregues pelo segurado, mediante recibo firmado por um funcionario da sociedade com o carimbo da mesma e do qual conste o dia e hora da entrega. Pelo correio essas contra-fés deverão ser enviadas por meio de carta expressa, não sendo a sociedade responsavel pelos prejuizos motivados por qualquer extravio ou atraso na entrega.

X — Da recusa e abandono do tratamento

A sociedade ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade pela aggravação da lesão ou enfermidade ou pela morte si o accidentado:

- a) recusar o tratamento e as prescripções das assistencias medicas e hospitalares fornecidas pela sociedade;
- b) abandonar o tratamento antes de ter tido alta;
- c) receber soccorros de medicos, ambulatorios, farmacias ou hospitues, que não sejam os indicados nas fórmulas dos pedidos de assistencia medica, salvo expressa convenção em contrario constante da apolice.

XI — O calculo do premio

- 1) — O premio declarado nesta apolice é provisorio e calculado segundo as informações do segurado, sobre o salario provavel dos seus empregados, durante a vigencia do contracto.
- 2) — O premio effectivamente devido á sociedade é ajustado no vencimento do prazo da apolice e de conformidade com a Tarifa Official e com as Instruções do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, calculado sobre a totalidade dos salarios pagos pelo segurado, durante a vigencia do seguro, aos seus empregados. Em nenhum caso esse premio será inferior ao premio minimo legal.
- 3) — A seguradora, em qualquer tempo durante a vigencia da apolice e até seis mezes depois do seu vencimento terá o direito de verificar por intermedio dos seus representantes a veracidade das declarações relativas ás folhas de pagamento e salarios pagos aos empregados, e o Segurado, a obrigação de pôr á disposição dos mesmos representantes todos os seus registros, livros e documentos de contabilidade, necessarios a essa verificação.
- 4) — Considerar-se-á prorogado o prazo acima referido, por mais seis mezes, si o segurado dentro delle não tiver fornecido os elementos necessarios á verificação.

XII — Do salario e sua declaração

- 1) — Entende-se por salario, para os effeitos de pagamento do premio, nos termos do art. 17 das Instruções já referidas, toda a remuneração recebida pelos empregados, inclusive alimentação, alojamento, aprendizagem, serviços extraordinarios e gratificações.
- 2) — Quando o salario fôr pago parcialmente em dinheiro e parcialmente em utilidades, ou totalmente em utilidades, far-se-á a conversão prevista nos arts. 7º e 8º do decreto n. 24.637 de 10 de julho de 1934, pela forma nos mesmos estipulada.
- 3) — O segurado se obriga a declarar, mensalmente, em formulario especial fornecido pela Companhia as importancias relativas ás folhas de pagamento dos seus empregados.

XIII — Do pagamento do premio e respectivo ajustamento

- 1) — O presente contracto só se considera perfeito e acabado depois de emitida a apolice e de pago, total ou parcialmente, o premio provisorio, ou de entregue ao segurado o attestado de que trata o § 6º do art. 36 do decreto numero 24.637.
- 2) — O premio será pago na sede da sociedade ou nas suas agencias.
- 3) — Sempre que se verificar, no decorrer do prazo da apolice, que o total dos salarios augmentou sensivelmente, poderá a sociedade exigir do segurado um reforço do premio correspondente ao provavel augmento da folha de pagamento até o fim do prazo do seguro.
Este reforço de premio será cobrado do segurado por meio de factura, recibo ou endosso, e deverá ser pago dentro do prazo de 15 dias da apresentação.
- 4) — Verificando-se no ajustamento que a importancia do premio provisorio foi menor que a do premio devido, pagará o segurado, no momento da apresentação da conta, o que faltar para perfazel-o, e reciprocamente restituir-lhe-á a sociedade o excesso porventura recebido.
- 5) — Conjunctamente com o premio provisorio, reforços, ajustamento ou quaesquer addicionaes, o segurado pagará sempre o sello e quaesquer impostos que incidirem sobre o premio, pago, bem como o custo da apolice na forma do artigo 10 das Instruções, de accordo com o art. 40, do decreto n. 24.637 de 10 de julho de 1934.

XIV — Da alteração ou aggravação do risco

1) — O segurado obriga-se a comunicar immediatamente á sociedade, toda e qualquer alteração ou modificação feita nas condições e no modo de funcionamento da sua industria, trabalho ou serviço, relativamente ao numero de empregados, machinas, installações technicas e materias primas utilizadas.

2) — No caso de serem executados trabalhos ou serviços não compreendidos nas declarações constantes da proposta desta apolice, ficará o segurado obrigado a communicar-o á sociedade que, si aceitar a sua inclusão na apolice, emitirá os competentes endossos ou recibos, a serem promptamente pagos pelo segurado.

3) — Si da alteração ou modificação que o segurado fizer nas condições e no modo de funcionamento da sua industria, trabalho ou serviço, resultar aggravação do risco, a Companhia terá opção para rescindir o contracto com o aviso previo de trinta dias ao segurado cobrando-lhe o premio adicional a partir da aggravação do risco, de accordo com a tarifa geral ou individual que no caso couber ou mantel-o mediante a cobrança do referido premio adicional.

XV — Declarações dolosas na proposta

Qualquer declaração dolosa, por parte do segurado, na proposta, importará em tornar nullo de pleno direito o presente contracto, exonerada a sociedade do pagamento de indemnizações e de restituição do premio.

XVI — Da exoneração das responsabilidades da sociedade para com o segurado

1) — A sociedade ficará exonerada de qualquer obrigação para com o segurado, nos casos abaixo indicados, desde que influam na aggravação do risco ou de sua responsabilidade:

a) quando da proposta constarem quaesquer declarações inverdicas ou omissões;

b) quando o segurado infringir o disposto nas clausulas V itens 1 a 4; VI item 1; VII; VIII; IX; XI item 3; XII item 3; XIII item 3; XIV item 2.

2) — A sociedade ficará igualmente exonerada de qualquer responsabilidade para com o segurado quando este não pagar qualquer das prestações em que tiver sido fraccionado o premio no tocante a accidentes occorridos posteriormente ao vencimento da mesma prestação.

XVII — Da responsabilidade da sociedade para com os beneficiarios

A exoneração da responsabilidade para com o segurado prevista na clausula anterior, não produzirá effeito em relação ás victimas dos accidentes ou aos seus beneficiarios, desde que o accidente derive de risco originariamente declarado na proposta.

XVIII — Das penas convencionaes

A sociedade que tiver pago qualquer indemnização nos casos da clausula XVI, fica com direito de, além de rescindir a apolice retirar em dobro, do premio provisório a importancia da indemnização paga e despesas correlativas, a titulo de multa convencional, ou cobral-os mediante acção summaria contra o segurado, caso o premio provisório não comporte a deducção.

XIX — Do direito regressivo

A sociedade terá o direito de haver em dobro do segurado na forma da clausula anterior, as importancias da indemnização e mais despesas correlatas, nos casos em que, em virtude de aviso de accidente recebido do segurado, houver prestado soccorro ou effectuado pagamentos a pessoas não comprehendidas na clausula III ou victimas de accidente não coberto por esta apolice.

XX — Da rescisão

1) — Este contracto poderá ser rescindido por conveniencia de qualquer das partes, mediante aviso previo de 30 dias.

2) — O segurado poderá rescindil-o immediatamente por justificação de causa, como paralyssação de serviço, fallencia e outros motivos de força maior.

3) — A sociedade poderá fazel-o mediante o aviso previo de trinta dias, quando o segurado infringir o disposto no re-

gulamento das operações de seguros contra accidentes do trabalho, nas Instrucções e nesta apolice.

4) — Em qualquer dos casos acima enumerados applicar-se-á o disposto nos arts. 21 e 22 das Instrucções baixadas de accordo com o art. 40 do decreto n. 24.637.

5) — Cessará automaticamente a responsabilidade da sociedade, antes de decorrido o prazo de trinta dias, quando o segurado estiver coberto por novo seguro ou tiver feito o deposito de que trata o art. 36, do decreto n. 24.637..

XXI — Da subrogação

Pagando a sociedade alguma indemnização por força deste contracto, ficará, de pleno direito, subrogada em todos os direitos e acções do segurado contra terceiros civilmente responsaveis pelo accidente.

XXII — Da transferencia da qualidade do empregador

Nos casos em que o segurado transferir a outrem a qualidade de empregador em relação aos empregados cobertos pela presente apolice, continuará esta em vigor até trinta dias após a data da transferencia, ficando a sociedade obrigada a, no prazo de oito dias da data do recebimento da communicação da transferencia, declarar ao segurado a recusa da continuação da responsabilidade, além do prazo de trinta dias acima referido ou fazer na apolice o endosso declaratorio da continuação da vigencia do seguro até seu termo contractual.

XXIII — Da regra proporcional

Tendo sido tambem cobertos por outro segurador os riscos assumidos por esta apolice, applicar-se-á na liquidação do accidente, a regra proporcional, isto é, a despesa total decorrente do mesmo accidente será rateada pelos diversos seguradores na proporção dos prémios recebidos.

XXIV — Da duração do contracto

Este contracto durará pelo prazo estipulado, embora a sociedade preste soccorro ou pague indemnização a qualquer das pessoas enumeradas na clausula III, uma ou mais vezes, e ainda que á mesma pessoa.

Nota — As sociedades cooperativas deverão redigir a clausula XXII da seguinte forma:

XXII — Da transferencia da qualidade do empregador e da perda da qualidade de socio

Nos casos em que o segurado transferir a outrem a qualidade de empregador ou perder a qualidade de socio da seguradora, a presente apolice continuará em vigor até trinta dias após a data da transferencia ou exclusão, ficando a sociedade obrigada a fazer na apolice o endosso declaratorio da continuação do seguro até seu termo contractual si o novo proprietario do estabelecimento tiver sido admittido no quadro social da seguradora, dentro do prazo acima referido.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1936. — O director geral.
— *Edmundo Perry*.

Departamento Nacional de Industria e Commercio

Requerimentos despachados pelo Sr. director geral

Expediente do dia 29 de julho de 1936

M. Sardinha & Comp. — Nietheroy — D. N. I. C. 2.679/1936 — importação de machina. — Satisfaca a exigencia.

Industria Tapetes Atlantida Ltda. — São Paulo — D. N. I. C. 2.644/1936 — Importação de machina. — Satisfaca a exigencia do parecer da secção.

Scott & Williams Co. of Brazil — Nesta capital — D. N. I. C. 26 80/1936 — Importação de machina. — Satisfaca a exigencia do parecer.

Sociedade Anonyma W. M. Jacson Incorporated — Estados Unidos da America do Norte 5.275/1936 — Autorização para funcionar na Republica. — Cumpra-se o despacho do Sr. ministro.

Instituto Nacional de Previdência

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Expediente do dia 23 de julho de 1936

Processos:

N. 10.291 — Proposta 10/125 — Edmundo Ferrando de Seixas. — Autorizo o recebimento.

Empréstimos:

N. 53 — Parahyba — João Firmino da Costa Filho. — Sendo o requerente funcionario contratado, indefiro o pedido de fls. 2. Officie-se.

N. 40 — Alagôas — Militão Gordiano. — Não sendo o requerente funcionario titulado effectivo, indefiro o pedido de fls. 2. Officie-se.

Inscrições a peculios:

N. 13.950 — Contr., Orlando Ferreira Spinola. — Em face da decisão do Conselho Deliberativo, no processo numero 1.344, de 1936, em sua sessão de 11 de fevereiro de 1936, o requerente cabe somente a inscrição facultativa. Indefiro, assim, o pedido de fls. 1.

N. 13.950 — Contr., Alberto de Azevedo Pondé. — Tratando-se de funcionario em exercicio de funções de caracter interino, indefiro o pedido de fls. 1. Ao requerente cabe somente a inscrição facultativa.

N. 47.578 — Contr., Eurico Mario Braga. — Restitua-se a importancia de 2:623\$800 (dois contos seiscentos e vinte e tres mil e oitocentos réis), da qual deve ser deduzido o debito referido a fls. 6.

N. 64.447 — Contr., Carlos Bezerra Monteiro. — Cancele-se a presente inscrição, "ex-vi", do paragrapho unico do artigo 32 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 58.302 — Contr., Alcides Corbacho Garcia. — A decisão do Conselho Deliberativo refere-se aos funcionarios interinos ou em commissão. Indefiro, pois, o pedido de folhas 7.

Processos:

N. 22.746 — Hypotheca 9/467 — Fedele Soria. — Lavre-se a escriptura.

N. 10.291 — Proposta 10/125 — Edmundo Ferrando de Seixas. — Dê-se conhecimento ao requerente do parecer do Serviço de Engenharia e Construcções.

N. 14.558 — Amadeu Ferreira & Comp. — Autorizo o pagamento da importancia de 6:212\$000 (seis contos duzentos e doze mil réis), citada no parecer do Dr. engenheiro-chefe do Serviço de Engenharia e Construcções.

N. 13.891/36 — Req., José Liborio Buleão. — Remetam-se.

N. 9.220/36 — Req., Elisa Moreira Jansen. — Officie-se.

N. 12.351/36 — Proposta 10/174 — Horaldo Lopes de Oliveira. — Lavre-se a escriptura.

Empréstimo:

N. 9.101 — José Ferreira. — Restitua-se a importancia de 133\$000 (cento e trinta e tres mil réis), conforme pareceres.

Funeral e luto:

N. 420 — Firmino Bispo de Lima. — Em face dos pareceres, autorizo o pagamento da importancia de 500\$000 (quinhentos mil réis), a titulo de adeantamento para funeral e luto.

N. 421 — João Martins da Silva. — Autorizo em face dos pareceres, o pagamento de 500\$000 (quinhentos mil réis), a titulo de adeantamento para funeral e luto.

Habilitações a peculios:

N. 3.725 — Contr., Elias de Castro. — Ao Conselho Deliberativo.

N. 3.221 — Contr., José Mozart. — Ao Conselho Deliberativo.

N. 3.308 — Contr., Alvaro Dias Pereira. — Ao Conselho Deliberativo.

N. 3.274 — Contr., Euclides Augusto de Mattos. — Ao Conselho Deliberativo.

N. 3.306 — Contr., Celio Mesquita Calés. — Ao Conselho Deliberativo.

N. 252 — Contr., José da Silva. — Ao Conselho Deliberativo.

N. 3.293-F-167 — Contr., Manoel Soares Pinto Junior. — Ao Conselho Deliberativo.

Empréstimos:

N. 37 — Maranhão — Nelson de Mendonça Habilee. — Autorizo o pagamento da importancia de 2:519\$200 (dois contos quinhentos e quarenta e nove mil e duzentos réis), conf. fls. 2.

N. 35 — Maranhão — Nestor Mattos Serra. — Autorizo o pagamento da importancia de 246\$000 (duzentos e quarenta e seis mil réis), conf. fls. 2.

N. 45 — Paraná — José Maria Sobrinho. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:295\$500 (um conto duzentos e noventa e cinco mil e quinhentos réis), conf. fls. 2.

N. 97 — Ceará — Hermis de Assis Leitão. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:012\$900 (um conto doze mil e novecentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 37 — Paraná — Emmanuel Corrêa Bastos. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:013\$100 (um conto treze mil e cem réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 67 — Santa Catharina — Adherbal Alegria. — Autorizo o pagamento da importancia de 3:063\$800 (tres contos sessenta e tres mil e oitocentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 46 — Santa Catharina — Alfredo Nazareno. — Autorizo o pagamento da importancia de 472\$900 (quatrocentos e setenta e dois mil e novecentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 58 — Parahyba — José Oledegario das Neves. — Autorizo o pagamento da importancia de 851\$100 (oitocentos e cinquenta e um mil e cem réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 40 — Paraná — Domingos Passos de Sant'Anna. — Autorizo o pagamento da importancia de 2:654\$300 (dois contos seiscentos e cinquenta e quatro mil e trezentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 95 — Ceará — João Carão Filho. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:361\$700 (um conto trezentos e sessenta e um mil e setecentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 62 — Santa Catharina — Julio Francisco Tavares. — Autorizo o pagamento da importancia de 2:893\$600 (dois contos oitocentos e noventa e tres mil e seiscentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 89 — Ceará — Victoriano Cesar de Assis. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:361\$700 (um conto trezentos e sessenta e um mil e setecentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 60 — Santa Catharina — José Simplicio de Oliveira. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:021\$300 (um conto vinte e um mil e trezentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 63 — Santa Catharina — Sylvio Dias Fernandes. — Autorizo o pagamento da importancia de 2:383\$ (dois contos trezentos e oitenta e tres mil réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 43 — Paraná — José Arantes. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:345\$300 (um conto trezentos e quarenta e cinco mil e trezentos réis), conforme fls. 2.

N. 37 — Amazonas — João Guilherme Machado. — Não sendo o requerente de fls. 2 funcionario titulado effectivo, indefiro o seu pedido de empréstimo. — Officie-se.

N. 51 — Pará — Raul Mafra. — Não sendo o requerente funcionario titulado effectivo, indefiro o pedido de fls. 2. — Officie-se.

N. 62 — Pará — Arnaldo Damasco de Andrade. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:402\$700 (um conto quatrocentos e dois mil e setecentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 61 — Parahyba — Emygdio Madruga. — Autorizo o pagamento da importancia de 4:423\$500 (quatro contos quatrocentos e vinte e tres mil e quinhentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 39 — Espirito Santo — Virgilio Alves Correia. — Autorizo o pagamento da importancia de 785\$700 (setecentos e oitenta e cinco mil e setecentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 16 — Rio Grande do Norte — Clovis Jordão de Andrade. — Autorizo o pagamento da importância de 449\$100 (quatrocentos e quarenta e nove mil e cem réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 47 — Alagoas — Mario Duarte Mafra. — Autorizo o pagamento da importância de 2:163\$600 (dois contos cento e sessenta e tres mil e seiscentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 44 — Alagoas — José Renato da Silva Jucá. — Autorizo o pagamento da importância de 1:191\$500 (um conto cento e noventa e um mil e quinhentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

NN. 90 — Ceará — Luis Bonates Pereira. — Autorizo o pagamento da importância de 1:392\$200 (um conto trezentos e noventa e dois mil e duzentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 31 — Sergipe — Agenor Carvalho. — Autorizo o pagamento da importância de 1:182\$400 (um conto cento e oitenta e dois mil e quatrocentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 54 — Parahyba — Manoel Moreira de Menezes. — Não sendo o requerente funcionario titulado effectivo, indefiro o pedido de fls. 2.

N. 13 — Rio Grande do Norte — Paulo Moreira Brandão. — Não sendo o requerente de fls. 2 funcionario titulado effectivo, indefiro o seu pedido de emprestimo. Officie-se.

N. 69 — Pará — José Furtado Belém Junior. — Autorizo o pagamento da importância de 2:183\$700 (dois contos cento e oitenta e cinco mil e setecentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 32 — Sergipe — João Marques Sobral. — Autorizo o pagamento da importância de 2:124\$400 (dois contos cento e vinte e quatro mil e quatrocentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 46 — Paraná — Agostinho Ferreira de Andrade. — Autorizo o pagamento, na importância de 587\$200 (quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos réis), conforme fls. 2.

N. 57 — Santa Catharina — Mancio Jorge de Oliveira. — Autorizo o pagamento da importância de 1:021\$300 (um conto vinte e um mil e trezentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 88 — Ceará — Carlos Theodorico da Silva. — Autorizo o pagamento de 612\$400 (seiscentos e doze mil e quatrocentos réis).

N. 49 — Santa Catharina — Alvaro Accioli de Vasconcelos. — Autorizo o pagamento da importância de 3:286\$500 (tres contos duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 42 — Paraná — Pio Pires Gomes. — Autorizo o pagamento da importância de 1:064\$800 (um conto sessenta e quatro mil e oitocentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 39 — Maranhão — Hermilio Carvalho. — Autorizo o pagamento da importância de 3:063\$800 (tres contos sessenta e tres mil e oitocentos réis), conforme fls. 2.

N. 68 — Pará — Theodolino Pereira de Castro. — Autorizo o pagamento da importância de 2:893\$600 (dois contos oitocentos e noventa e tres mil e seiscentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 38 — Maranhão — Francisco Soares Campos. — Autorizo o pagamento da importância de 4:425\$500 (quatro contos quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 40 — Maranhão — Agostinho Campos de Souza. — Autorizo o pagamento da importância de 4:425\$500 (quatro contos quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 42 — Alagoas — Antenor Cordeiro dos Santos. — Autorizo o pagamento da importância de 899\$100 (oitocentos e noventa e nove mil e cem réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

N. 45 — Alagoas — Deoclecio Freire da Silva. — Autorizo o pagamento da importância de 1:191\$500 (um conto cento noventa e um mil e quinhentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2.

Inscrições a peculios:

N. 2.071 — Contribuinte Braz Jordão. — Rectifique-se o nome do contribuinte, tendo em vista a comunicação de fls. 3.

Para completa instrução do processo, exija-se do interessado a juntada de sua certidão de idade, nos termos do art. 29 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 60.593 — Contribuinte José Olyntho Carneiro Viçela. — Indefiro o pedido de fls. 7. A decisão do Conselho Deliberativo refere-se aos funcionarios interinos e não aos contractados.

N. 50.682 — Contribuinte Domingos Gonçalves. — Responda-se que o requerente estava inscripto para um peculio de 5:000\$000 que deverá ser pago aos seus herdeiros, os quais deverão se habilitar perante o Instituto.

N. 62.051 — Contribuinte Arbacés Carneiro da Fontoura. — Deferido nos termos do parecer.

N. 40.465 — Contribuinte Antonio Werneck de Carvalho. — Autorizo a restituição da importância de 596\$400 (quinhentos noventa e seis mil e quatrocentos réis), procedendo-se de accordo com a informação de fls. 20 e parecer supra.

N. 59.697 — Contribuinte Newton Brasil Carmo. — Defiro o pedido de fls. 7 em face da decisão do Conselho em sua sessão de 14 de julho corrente.

N. 53.661 — Contribuinte Maria Candida Cardoso. — A Secção de Contribuintes, para os devidos fins.

N. 14.839 — Contribuinte Eudoro Magalhães. — Nada havendo a restituir, indefiro o pedido de fls. 3.

N. 64.694 — Contribuinte Pelagio Lenzi. — Cancele-se a presente inscripção, ex-vi do paragrapho unico do art. 32 do decreto n. 24.563, de 1934, e proceda-se na forma da informação supra.

N. 22.162 — Contribuinte Nair Ribeiro do Amaral. — Indefiro o pedido de fls. 9, nos termos do parecer supra.

N. 1.793 — Contribuinte Jeronymo Guedes Teixeira Sobrinho. — Indefiro o pedido de fls. 8, nos termos do parecer supra.

N. 65.853 — Contribuinte Emilio Moraes Paleo. — Faça-se reconhecer a firma da certidão de fls. 14, por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

Rectifique-se, a seguir, o dia do seu nascimento e o seu nome, tendo em vista o documento referido e o de fls. 13.

Exija-se, por escripto, a prova de seus vencimentos.

Habilitações a peculios:

N. 2.948 — Contribuinte Portirio da Silva Couto. — Dê-se conhecimento aos interessados.

N. 3.327 — Contribuinte Cincinato Guimarães. — De accordo. Dê-se conhecimento aos interessados.

N. 3.265 — Contribuinte Marcos Gorzaga da Rosa. — Dê-se conhecimento aos interessados.

Processos:

N. 3.375 — Requerente Joaquim Luiz de Moraes Paleo. — Juntem-se á inscripção os documentos em apenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma da certidão de fls. 4, por tabellião desta Capital, debitando o interessado pela respectiva despesa.

N. 8.179/36 — Requerente Antonio Augusto Buela. — Officie-se ao contribuinte, informando que a sua inscripção facultativa só poderá ser feita pelo valor de 14:000\$000, tendo em vista a declaração de seus vencimentos.

Expediente do dia 24 de julho de 1936

Processos:

N. 14.940-36 — Req. Nercelio de Queiroz. — Conceda a prorrogação, respeitando, entretanto, o direito dos demais inscriptos, que serão, de preferencia, attendidos, no limite da quota, mensalmente, destinada aos emprestimos da Caixa Predial.

N. 15.097-36 — Req. Alice Veiga Teixeira de Carvalho. — Aceito a justificação.

N. 15.098-36 — Req. Antonietta Veiga Teixeira de Carvalho. — Idem, idem.

N. 14.880-36 — Req. Manoel Santos Filho. — Idem, idem.

N. 15.051-36 — Req. Alcindo Pacheco. — Deferido.

N. 15.101-36 — Req. Manoel Camargo. — Idem.

N. 15.088-36 — Req. Anacleto Cavalcanti Hollanda. — Idem.

N. 15.064-36 — Req. Manoel Victorino de Oliveira Amorim. — Idem.

N. 15.130-36 — Req. Galdino da Silva Barbosa. — Idem.

N. 15.170-36 — Req. Raul Taboada. — Idem.

N. 15.100-36 — Req. Erna Schlagin. — Aceito a justificação.

N. 8.943-36 — Proposta 10-75 — Marina G. Tavares. — Lavre-se a escriptura, nos termos do parecer.

N. 6.322-36 — Proposta 10-16 — Armando Barcellos. — Lavre-se a escriptura.

N. 12.261-36 — Proposta 10-138 — Manoel da Rocha Vianna. — Idem, idem.

N. 15.222-36 — Req. Eugenia Azevedo Ferreira. — Indeferido, á vista do § 1º do art. 1 da lei 183.

N. 15.059 — Req. Lauro de Mello Andrade. — Juntem-se á inscripção os documentos em appenso, fazendo-se antes, quanto á certidão de casamento reconhecer a firma do official do Registro Civil por tabellião desta capital, debitando o contribuinte pela despesa. Convide-se o interessado a fazer a juntada de sua prova de cargo e vencimentos, e data de posse ou promoção.

N. 14.838-36 — Req. Maria de Lourdes Lima. — Juntem-se á inscripção a certidão em appenso. Para completa instinção do processo, convide-se a contribuinte a fazer a juntada de sua declaração de família, prova de cargo e vencimento, e data de posse ou promoção.

N. 14.570-36 — Req. Araripe da Costa Cid. — Autorizo a restituição da importancia de 165\$400 (cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos réis), em face das informações e parecer supra.

N. 15.138-36 — Proposta para "Vitruux". — Submetto ao Conselho Deliberativo a proposta de fls. 9, opinando pela sua aceitação.

N. 14.898-36 — Req. Alfredo Carlos Luiz Leboulte. — Informe o archivo se existe nova inscripção.

N. 14.868-36 — Req. Paulo Andrade de Magalhães Gomes. — Juntem-se á inscripção a certidão em appenso, fazendo-se antes, reconhecer a firma por tabellião desta capital, debitando o contribuinte pela respectiva despesa.

N. 13.934-36 — Off. 2-2391 da Agencia em São Paulo. — Indeferido o pedido de fls. 2, nos termos da informação supra.

N. 15.006-36 — Vergalhão de Ferro para as Obras de Benefic. — Autorizo, submettendo-se, depois, á aprovação do Conselho Deliberativo.

Inscrições a peculios:

N. 35.669 — Contr. Maria das Dores Bresane. — Communique-se á nossa agencia em Nietheroy que deve fazer a remessa do officio n.º 3.137, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Campanha, e que solicite da contribuinte a apresentação de sua certidão de casamento, declaração de família, prova de cargo e vencimentos, e data de posse ou promoção.

N. 10.504 — Contr. Arlinda Bittencourt. — Cancele-se a presente inscripção, "ex-vi" do paragrapho unico do artigo 32 do decreto 24.563, de 1934.

Empréstimos:

N. 25 — Matto Grosso — João Jajehu. — Não sendo o requerente funcionario titulado effectivo, indefiro o pedido de fls. 2.

N. 63 — Parahyba — Euclides Xavier Pereira da Silva. — Tratando-se de funcionario aposentado, indefiro o pedido de fls. 2.

N. 98 — Ceará — José Antonio de Oliveira. — Não sendo o requerente funcionario titulado effectivo, indefiro o pedido de fls. 2.

Processos:

N. 14.947-36 — Req. Alexandre Alvetti. — Juntem-se á inscripção os documentos em appenso, fazendo-se, antes, quanto á certidão de fls. 3, reconhecer a firma por tabellião desta capital, debitando o contribuinte pela respectiva despesa.

N. 14.945-36 — Req. Antonio Guimarães. — Juntem-se á inscripção a certidão em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta capital, debitando o contribuinte pela despesa. — Convide-se o interessado a fazer a juntada de sua certidão de casamento e da prova de cargo e vencimentos e data de posse ou promoção.

Expediente de 25 de julho de 1936

Inscrições a peculios:

N. 49.203 — Contribuinte Antonio de Góes Eulery. — Cancele-se a presente inscripção, "ex-vi" do paragrapho unico do art. 32 do decreto n.º 24.563, de 1934.

N. 53.300 — Contribuinte Edmundo Pereira. — Convide-se por carta.

Carta de fiança:

N. 8/2.195 — João Miguel dos Santos. — Cancelem-se todas as cartas de fiança, ainda em favor do proprietario Sr. João de Moraes Macedo, aguardando-se as reclamações.

Processos:

N. 1.212-A — Requerimento de Aniceto Ferreira Mata. — De accordo com as ordens em vigor, as obras só podem ser executadas mediante desconto em folha.

N. 14.970/36 — Requerimento de Gaio de Mendonça. — Indeferido. A lei concede férias ao funcionario que tem um anno de serviço, e o requerente ainda o não completou.

N. 15.148/36 — Requerimento de João Baptista Ferraz da Pedreira. — Informe-se.

N. 12.262/36 — Proposta n.º 10/139 — Antonio Vieira. — A transferencia só se poderá dar em época opportuna.

N. 8.161/36 — Requerimento de Getulio Britto de Azambuja. — Tendo em vista a informação supra, solicito ao Dr. procurador que se manifeste a respeito.

N. 14.072/36 — Requerimento de Antonio da Costa. — Juntem-se á inscripção os documentos em appenso. Não constando da certidão de casamento, dia, mez e anno do nascimento do contribuinte, exija-se a juntada de sua certidão de nascimento, nos termos do art. 39 do decreto n.º 24.563, de 1934.

Habilitação a peculio:

N. 1.478 — Contribuinte João Albertino Damasceno. — Officie-se ao juiz competente, dando-se conhecimento do facto e das providencias tomadas.

Processos:

N. 13.158/36 — Requerimento de Antonio de Mello Damasceno. — Procede-se na forma da informação e parecer de folhas 3.

N. 15.003/36 — Chapa de Ferro Preto e Gazolina. — Autorizo, submettendo-se, depois, á aprovação do Conselho Deliberativo.

N. 9.209/36 — Marmore — Edificio Nova Sede — Ao Dr. procurador, para providenciar, de accordo com o seu parecer.

N. 15.208/36 — Propostas de preços para fechaduras e pás — Obras de Marechal Hermes. — Autorizo, submettendo-se, posteriormente, á aprovação do Conselho Deliberativo.

N. 15.204/36 — Propostas de preços Couceiras de Pereira Rosa de 3" x 9" x 8"m00 — Obras de Marechal Hermes. — Autorizo, submettendo-se, posteriormente, á aprovação do Conselho Deliberativo.

Habilitação a peculio:

N. 1.635 — Contribuinte José Jacco da Silva. — A Contadoria para proceder, conforme o parecer da Secção Actuarial, inclusive quanto ao desconto mencionado.

Processos:

N. 15.324 — Requerimento de Oscar da Silva Machado.

N. 15.297 — Requerimento de Ondina Mattos Ribeiro.

N. 15.217 — Requerimento de Onofre da Silva.

N. 15.215 — Requerimento de Lucy Ribas Mariano.

N. 15.205 — Requerimento de Joaquim da Costa Oliveira e Sá.

N. 15.210 — Requerimento de Adhemar Silveiras.

N. 15.230 — Requerimento de Raul Bernardes.

N. 15.240 — Requerimento de Manoel Lisboa Barbosa.

N. 15.221 — Requerimento de Herminio de Freitas.

Deferidos.

N. 14.929 — Gaio de Mendonça.

N. 15.142 — João Coelho Netto.

N. 15.120 — Maria Emilia de Oliveira Guia.

N. 15.219 — Aluizio Gonzaga da Silva.

N. 15.250 — Djalma Meirelles.

N. 15.258 — Napoleão Fonyat.

Inscrição a pecúlio:

N. 42.550 — Contribuinte Carlos Castro Cunha. — A vista das informações, defiro o pedido de fls. 13.

N. 11.121 — Contribuinte Djalma Augusto de Freitas. — Indefiro o pedido de fls. 12, em face da informação e parecer supra e tendo em vista o demonstrativo de fls. 14.

N. 9.720 — Contribuinte Ida de Oliveira Barbosa. — Indefiro o pedido de fls. 12, nos termos do parecer supra.

N. 7.443 — Contribuinte Adamascor Luiz Machado. — Indefiro o pedido de fls. 10, nos termos do parecer supra.

N. 51.615 — Contribuinte Augusto Fernando Lemos. — Cancele-se a presente inscrição n. 51.615, ex-vi do parágrafo unico do art. 32 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 53.486 — Contr. Edy Bittencourt Brigido. — Rectifiquem-se a idade do contribuinte e os calculos da inscrição de fls. 2, tendo vista a certidão de fls. 11.

N. 51.989 — Contr. Armando da Costa Coelho. — Em face das informações e parecer supra, autorizo a restituição da importancia de 27\$400 (vinte e sete mil e quatrocentos réis).

N. 7.325 — Contr. Waldemar Corrêa Gama. — Autorizo a restituição da importancia de 474\$900 da qual deverá ser deduzido qualquer debito, acaso existente, de premios anteriores á data em que foram suspensos os descontos.

N. 66.240 — Contr. Alcy Magno de Carvalho. — Nos termos da decisão do Conselho Deliberativo, de 14 do corrente, autorizo o recebimento, na forma do parecer.

Habilitações a pecúlios:

N. 3.350 — Contr. João Francisco de Mello. — Satisfaca o requerente as exigencias da Procuradoria.

N. 3.352 — Contr. José Lins de Albuquerque. — Satisfaca o requerente as exigencias da Procuradoria.

N. 3.029-F-148 — Contr. Joaquim Lopes Duro. — Proceda-se, na forma do parecer.

N. 3.109 — Contr. Americo da Cruz Montenegro. — Dê-se conhecimento á interessada.

N. 3.135 — Contr. Adeodato Costa. — Em face do que consta do processo, nada ha que deferir quanto ao pedido de fls. 20.

N. 2.132 — Contr. Ernesto Ferreira Malta. — Proceda-se ao desconto. A' S. Actuarial para o calculo.

Processos:

N. 15.243-36 — Requerente Tancredo Gualberto Pinheiro. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso, fazendo-se antes reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando-se o contribuinte pela despesa.

Rectifique-se, a seguir, o dia do seu nascimento, tendo em vista o que consta do documento em causa. Convide-se por escripto o interessado a fazer a juntada da sua prova de cargo e vencimentos e data de posse.

N. 15.141-26 — Requerente José Bello de Andrade. — Junte-se á inscrição os documentos em appenso. Convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada de suas certidões de idade e de casamento, prova de cargo e vencimentos, data de posse ou promoção.

N. 14.942-36 — Requerente João Rodrigues da Silva. — Junte-se á inscrição os documentos em appenso, fazendo-se, antes, quanto á certidão de fls. 3, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

Para completa instrução do processo, convide-se o interessado por escripto a fazer a juntada de sua certidão de casamento, prova de cargo e vencimentos, e data de posse ou promoção.

N. 15.243-36 — Requerente Dalvo Moreira Mello. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso, fazendo-se antes reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando-se o contribuinte pela despesa.

Rectifique-se, a seguir, o dia do nascimento do interessado, tendo em vista o documento em causa. Convide-se o contribuinte a fazer a juntada de sua prova de cargo e vencimentos, e data de posse.

N. 15.243-36 — Requerente Luiz Anastacio de Oliveira. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando-se o contribuinte pela despesa.

Convide-se, por escripto, o interessado a fazer a juntada de sua certidão de casamento, prova de cargo e vencimentos, e data de posse.

N. 14.829-36 — Requerente Francisco José de Lima. — Certifique-se.

N. 14.937-36 — Requerente Licínio de Garcia Vianna. — Junte-se á inscrição os documentos em appenso, fazendo-se, antes reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa. Convide-se o interessado, por escripto, a fazer a juntada da prova de cargo e vencimentos, e data de posse ou promoção.

N. 15.243-36 — Requerente Tasso de Almirante Paocva. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso, fazendo-se antes reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

Convide-se, por escripto, o interessado a fazer a juntada de sua prova de cargo e vencimentos, e data de posse.

N. 14.813-36 — Requerente Maria Rosely Gondim Leitão. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso.

Convide-se, por escripto, a contribuinte a fazer a juntada de sua prova de cargo e vencimentos.

N. 15.236-36 — Requerente Claudionor Manoel Baptista. — Junte-se á inscrição os documentos em appenso, fazendo-se antes, quanto á certidão de nascimento, reconhecer a firma do official do Registro Civil, por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

N. 14.945-36 — Requerente Eurides Cardoso. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

Não constando do documento referido, dia, mez e anno do seu nascimento, convide-se o interessado, por escripto, a fazer a juntada de sua certidão de idade, bem como da prova de cargo e vencimentos, e data de posse ou promoção.

N. 15.239/36 — Requerente Alcy Hautequestt Parva. — Junte-se á inscrição os documentos em appenso, fazendo-se, antes reconhecer as firmas das certidões de fls. 2, 3 e 5, por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

Convide-se, por escripto, o interessado a fazer a juntada da prova de cargo e vencimentos, e data de posse.

N. 15.243/36 — Requerente Casemiro Silva. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

Convide-se, por escripto, o interessado a fazer a juntada da prova de cargo e vencimentos, e data de posse.

N. 15.243/36 — Requerente Plínio Ferreira. — Junte-se á inscrição a certidão em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

Rectifique-se, a seguir, a idade do interessado e os calculos de sua inscrição, tendo em vista o documento em causa.

Convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada de sua certidão de casamento, prova de cargo e vencimentos, e data de posse.

N. 14.684/36 — Requerente Rosa Moreira Jardim. — Certifique-se.

Inscrições a pecúlios:

N. 18.618 — Contribuinte Augusto Cesar de Barros Cobra. — Indefiro o pedido de fls. 11, nos termos do parecer supra.

N. 67.519 — Contribuinte Riso Zeth Baptista. — Defiro o pedido de fls. 7, nos precisos termos do parecer do Dr. procurador.

N. 58.097 — Contribuinte Julio da Silva Porto. — Indefiro o pedido de fls. 8, nos termos do parecer supra.

N. 6.177 — Contribuinte Mariano Regazzo. — Indefiro o pedido de fls. 6, nos termos do parecer do Dr. procurador.

N. 26.425 — Contribuinte Nestor Salles Lisboa. — Não

sendo habéis para o fim a que se quer destinar os documentos de fls. 12 e 13, convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada de sua certidão de casamento, que poderá supprir a certidão de idade, sempre que da mesma conste dia, mez e anno do seu nascimento.

N. 63.671 — Contribuinte Maria da Conceição Fontes. — Indefero o pedido de fls. 13, nos termos do parecer supra.

N. 65.381 — Contribuinte Theodorino de Andrade. — Em face do officio de fls. 24, faça-se o expediente proposto na informação de fls. 25.

N. 61.478 — Contribuinte Didia da Cunha Cirne. — Tratando-se de duplicata, cancele-se a inscrição de numero 67.208.

N. 35.454 — Contribuinte Fernando Viriato de Miranda Carvalho. — Defiro, nos termos do parecer do Dr. procurador.

N. 65.007 — Contribuinte Elias Francisco do Nascimento. — Convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada da prova de seu cargo e vencimentos.

N. 64.714 — Contribuinte Waldemar Bandeira Nobre. — Convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada da prova de seu cargo e vencimentos.

N. 64.554 — Contribuinte Joaquim Ribeiro de Castro. — Convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada da prova de seu cargo e vencimentos.

N. 62.264 — Contribuinte José Ambrosio Wanderley. — Indefero o pedido de fls. 8, nos termos do parecer supra.

N. 62.430 — Contribuinte José Jayme de Carvalho. — Defiro o pedido de fls. 31, nos precisos termos do parecer do Dr. procurador.

N. 65.329 — Contribuinte João Gomes da Silva. — Solicite-se da Estrada de Ferro Central do Brasil confirmação do seu officio n. 1.311, que nos foi dirigido sem assignatura

Empréstimos:

N. 50 — Paraná — Manoel Antonio Cordeiro. — O requerente não é funcionario titulado effectivo. Indefero, pois, o seu pedido a fls. 2.

N. 101 — Ceará — Fabio Hldefonso Bezerra. — Indefero o pedido de fls. 2, tendo em vista não ser o requerente funcionario titulado effectivo.

N. 71 — Ceará — João Martins. — Não sendo o requerente funcionario titulado effectivo, indefero o pedido de fls. 2.

N. 3.727-E — Alberico Dias dos Santos. — Nada havendo a restituir, indefero o pedido de fls. 24.

Inscrições a peculios:

N. 29.544 — Contribuinte Raul Osorio. — Indefero o pedido de fls. 7, ex-vi do paragrapho unico do art. 12 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 45.936 — Contribuinte Paulo Boa Nova. — Defiro, nos termos do parecer supra.

N. 44.220 — Contribuinte Nelson Bastos da Rocha. — Sendo a presente inscrição duplicata da de n. 28.869, cancele-se.

N. 67.520 — Contribuinte, Durval Figueiredo. — Defiro o pedido de fls. 7, nos precisos termos do parecer do Dr. procurador.

N. 52.355 — Contribuinte, Luiz Sarmiento da Rosa Borges. — Nos termos do art. 11, do decreto n. 24.563, de 1934, exija-se do contribuinte a juntada de sua declaração de familia. Rectifiquem-se, a seguir, os calculos da inscrição de fls. 2, tendo em vista o parecer supra.

N. 50.973 — Contribuinte, Ignacio Pedro de Alcantara. — Convide-se, por escripto, o contribuinte a fazer a juntada da sua declaração de familia.

N. 56.634 — Contribuinte, Francisco Chiatfittelli. — Não sendo habilitado para o fim a que se quer destinar o documento

de fls. 7, exija-se do contribuinte a juntada da prova de sua idade.

N. 33.100 — Contribuinte, Clovis da Macedo Côrtes. — Defiro, nos termos do parecer supra.

Processos:

N. 11.569 — Requerente, Aarão Gonçalves Brandão. — A vista das informações e parecer supra, autorizo a restituição da importancia de 230\$800.

Dia 27

Inscrições a peculios:

N. 32.117 — Contribuinte, Raymundo Dermeval Sá de Pinho. — Autorizo, á vista das informações, a restituição da importancia de 321\$500.

N. 37.703 — Agenor Porto Penna de Carvalho. — Ao Conselho Deliberativo.

N. 19.648 — Contribuinte, José Martins Pinto Coelho. — Indefero o pedido, nos termos do parecer.

N. 42.354 — Contribuinte, José dos Santos. — Prosi-ga-se, exigindo-se, do contribuinte, a juntada da sua declaração de familia.

N. 12.646 — Contribuinte, Huldarico da Cunha Arantes. — Restitua-se a importancia de 547\$200, nos termos da informação supra.

N. 65.325 — Contribuinte, Heitor Montenegro. — Dê-se conhecimento ao requerente do que consta neste processo.

N. 57.181 — Contribuinte, Arthur Simas Cavalcanti. — Nos termos da decisão do Conselho, de 14 do corrente mez, autorizo o recebimento das contribuições em atraso, acrescidas dos juros de mora.

Processos:

N. 15.310 — Requerente, José Magno de Araujo Fernandes. — Certifique-se.

N. 15.301/36 — Requerente, Arthur Armando Ferreira. — Aceito a justificação, devendo ser, pelo requerente, providenciado quanto ao reconhecimento da firma do doc. de fls. 3.

N. 15.383/36 — Requerente, Antonio Pimentel Brandão. — Certifique-se.

N. 15.411/36 — Requerente, Enzo de Gusmão. — Deferrido.

N. 15.344/36 — Requerente, Antonio Contrera. — Aceito a justificação.

N. 14.701/36 — Requerente, Paul J. Christoph Co. — Em face das informações e parecer supra, autorizo o pagamento da factura n. 55-7, de fls. 1, de Paul J. Christoph Company, na importancia de 516\$000.

N. 14.510/36 — Requerente, Paul J. Christoph Co. — Em face da informação e parecer supra, autorizo o pagamento da factura n. 711-6, de fls. 1, da firma Paul J. Christoph Co., na importancia de 208\$600.

N. da proposta 10/158 — Gualberto Mattos de Sampaio. — Lavre-se a escriptura.

Habilitação a peculio:

N. 1.688 — Contribuinte, Alfredo Miguel Nery. — Certifique-se.

Processos:

N. 14.695/36 — International Business Machines Co. — Em face da informação e parecer supra, autorizo o pagamento da factura n. TM 1.037, de fls. 1, da firma International Business Machines Co. of Delaware, na importancia de 1:150\$000.

N. 13.920/36 — Rogerio Guerra & Comp. — Em face informação e parecer supra, autorizo o pagamento da factura n. 3.215, de fls. 2, da firma Rogerio Guerra & Comp., na importancia de 87\$000.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

Disponibilidade em 30 de junho de 1936

Contas	Saldo anterior	Movimento da data		Saldo
		Rec.	Pag.	
Banco do Brasil — C/especial.....	26.292:530\$700	—	50:000\$000	26.242:530\$700
Banco do Brasil — C/seguros.....	396:979\$700	—	—	396:979\$700
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	2:681\$500	46:303\$200	—	48:984\$700
				26.688:495\$100
Titulos da Divida Publica.....	7.211:459\$800	—	—	7.211:459\$800
	33.903:651\$700	46:303\$200	50:000\$000	33.899:954\$900
Caixa (Annexo)	30:719\$730	—	—	52:200\$030
Sommas.....	33.934:371\$430	46:303\$200	50:000\$000	
	Saldo actual			33.952:154\$930

Disponibilidade em 1 de julho de 1936

Banco do Brasil — C/especial.....	26.242:530\$700	—	—	26.242:530\$700
Banco do Brasil — C/seguros.....	396:979\$700	—	—	396:979\$700
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	48:984\$700	3:090\$000	—	52:074\$700
				26.691:585\$100
Titulos da Divida Publica.....	7.211:459\$800	—	—	7.211:459\$800
	33.899:954\$900	3:090\$000	—	33.903:044\$900
Caixa (Annexo)	52:200\$030	—	—	46:661\$200
Sommas.....	33.952:154\$930	3:090\$000	—	
	Saldo actual			33.949:661\$130

Disponibilidade em 2 de julho de 1936

Banco do Brasil — C/especial.....	26.242:530\$700	—	657\$500	26.241:873\$200
Banco do Brasil — C/seguros.....	396:979\$700	—	—	396:979\$700
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	52:074\$700	—	—	52:074\$700
				26.690:927\$600
Titulos da Divida Publica.....	7.211:459\$800	—	—	7.211:459\$800
	33.903:044\$900	—	—	33.902:387\$400
Caixa (Annexo)	46:616\$230	—	—	26:251\$030
Sommas.....	33.949:661\$130	—	657\$500	
	Saldo actual			33.928:638\$430

Disponibilidade em 3 de julho de 1936

Banco do Brasil — C/especial.....	26.241:873\$200	—	—	26.241:873\$200
Banco do Brasil — C/seguros.....	396:979\$700	—	—	396:979\$700
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	52:074\$700	—	—	52:074\$700
				26.690:927\$600
Titulos da Divida Publica.....	7.211:459\$800	—	—	7.211:459\$800
	33.902:387\$400	—	—	33.902:387\$400
Caixa (Annexo)	26:251\$030	—	—	29:461\$630
Sommas.....	33.928:638\$430	—	—	
	Saldo actual			33.931:849\$030

Disponibilidade em 4 de julho de 1936

Contas	Saldo anterior	Movimento da data		Saldo
		Rec.	Pag.	
Banco do Brasil — C/especial.....	26.241:873\$200	—	—	26.241:873\$200
Banco do Brasil — C/seguros.....	396:979\$700	—	—	396:979\$700
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	52:074\$700	—	—	52:074\$700
				26.690:927\$600
Títulos da Dívida Pública.....	7.211:459\$800	—	—	7.211:459\$800
	33.902:387\$400	—	—	33.902:387\$400
Caixa (Annexo)	29:461\$630	—	—	85:003\$930
Sommas.....	33.931:849\$030	—	—	
	Saldo actual			33.987:391\$330

<i>Disponibilidade em 6 de julho de 1936</i>				
Banco do Brasil — C/especial.....	26.241:873\$200	235:277\$200	—	26.477:150\$400
Banco do Brasil — C/seguros.....	396:979\$700	—	—	396:979\$700
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	52:074\$700	—	—	52:074\$700
				26.926:204\$800
Títulos da Dívida Pública.....	7.211:459\$800	—	—	7.211:459\$800
	33.902:387\$400	235:277\$200	—	34.137:664\$600
Caixa (Annexo)	85:003\$930	2:842\$200	72:463\$800	15:382\$330
Sommas.....	33.987:391\$330	2:842\$200	72:463\$800	
	Saldo actual			34.153:046\$930

<i>Disponibilidade em 7 de julho de 1936</i>				
Banco do Brasil — C/especial.....	26.477:150\$400	56:001\$600	47:042\$500	26.486:109\$500
Banco do Brasil — C/seguros.....	396:979\$700	—	6:615\$600	390:364\$100
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	52:074\$700	—	—	52:074\$700
				26.928:548\$300
Títulos da Dívida Pública.....	7.211:459\$800	—	—	7.211:459\$800
	34.137:664\$600	56:001\$600	53:658\$100	34.140:008\$100
Caixa (Annexo)	15:382\$330	4:506\$500	5:815\$100	14:037\$730
Sommas.....	34.153:046\$930	4:506\$500	5:845\$100	
	Saldo actual			34.154:045\$830

<i>Disponibilidade em 8 de julho de 1936</i>				
Banco do Brasil — C/especial.....	26.486:109\$500	—	—	26.486:109\$500
Banco do Brasil — C/seguros.....	390:364\$100	—	—	390:364\$100
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	52:074\$700	—	25:874\$500	26:200\$200
				26.902:673\$800
Títulos da Dívida Pública.....	7.211:459\$800	—	—	7.211:459\$800
	34.140:008\$100	—	25:874\$500	34.114:133\$600
Caixa (Annexo)	14:037\$730	7:933\$200	12:353\$700	9:617\$230
Sommas.....	34.154:045\$830	7:933\$200	12:353\$700	
	Saldo actual			34.126:750\$830

Disponibilidade em 9 de julho de 1936

Conta	Saldo anterior	Movimento da data		Saldo
		Rec.	Pag.	
Banco do Brasil — C/especial.....	26.486:109\$500	—	5:000\$000	26.481:109\$500
Banco do Brasil — C/seguros.....	390:364\$100	—	—	390:364\$100
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	26:200\$200	—	—	26:200\$200
Titulos da Divida Publica.....	7.211:459\$800	—	—	26.897:673\$800
Caixa (Annexo)	34.114:133\$600	—	5:000\$000	34.109:133\$600
Sommas.....	9:617\$230	14:970\$300	6:189\$500	18:398\$030
	34.123:750\$830	14:970\$300	6:189\$500	
Saldo actual				34.127:531\$630

Disponibilidade em 10 de julho de 1936

Banco do Brasil — C/especial.....	26.481:109\$500	264:582\$400	7:356\$800	26.738:335\$100
Banco do Brasil — C/seguros.....	390:364\$100	—	—	390:364\$100
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	26:200\$200	2:721\$900	6:474\$600	22:447\$500
Titulos da Divida Publica.....	7.211:459\$800	—	—	27.151:146\$700
Caixa (Annexo)	34.109:133\$600	267:304\$300	13:831\$400	34.362:606\$500
Sommas.....	18:398\$030	1:285\$500	7:353\$500	12:330\$030
	34.127:531\$630	1:285\$500	7:353\$500	
Saldo actual				34.374:936\$530

Disponibilidade em 23 de julho de 1936

Banco do Brasil — C/especial.....	26.738:335\$100	14:000\$000	5:269\$200	26.747:065\$900
Banco do Brasil — C/seguros.....	390:364\$100	—	—	390:364\$100
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	22:447\$500	—	—	22:447\$500
Titulos da Divida Publica.....	7.211:459\$800	—	—	27.159:877\$500
Caixa (Annexo)	24.362:606\$500	14:000\$000	5:269\$200	34.371:337\$300
Sommas.....	12:330\$030	20:441\$100	20:986\$300	11:784\$350
	24.374:936\$530	34:441\$100	26:255\$500	
Saldo actual				34.383:122\$130

Disponibilidade em 14 de julho de 1936

Banco do Brasil — C/especial.....	26.747:065\$900	—	50:000\$000	26.697:065\$900
Banco do Brasil — C/seguros.....	390:364\$100	—	—	390:364\$100
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	22:447\$500	—	—	22:447\$500
Titulos da Divida Publica.....	7.211:459\$800	—	—	27.109:877\$500
Caixa (Annexo)	34.371:337\$300	—	50:000\$000	34.321:337\$300
Sommas.....	11:784\$830	74:117\$200	394\$000	85:508\$030
	34.383:122\$130	74:117\$200	50:394\$000	
Saldo actual				34.406:845\$330

Disponibilidade em 15 de julho de 1936

Contas	Saldo anterior	Movimento da data		Saldo
		Rec.	Pag.	
Banco do Brasil — C/especial.....	26.697:065\$900	140:528\$300	—	26.837:594\$200
Banco do Brasil — C/seguros.....	390:364\$100	—	—	390:364\$100
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	22:447\$500	—	7:200\$000	15:247\$500
Títulos da Divida Publica.....	7.211:459\$800	—	—	27.243:205\$800
Caixa (Annexo)	34.321:337\$300	140:528\$300	7:200\$000	34.454:665\$600
Sommas.....	85:508\$030	5:366\$400	65:247\$900	25:626\$530
	34.406:845\$330	145:894\$700	72:447\$900	
Saldo actual				34.480:292\$130

Disponibilidade em 17 de julho de 1936

Banco do Brasil — C/especial.....	26.837:594\$200	—	—	26.837:594\$200
Banco do Brasil — C/seguros.....	390:364\$100	—	—	390:364\$100
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	15:247\$500	—	—	15:247\$500
Títulos da Divida Publica.....	7.211:459\$800	—	—	27.243:205\$800
Caixa (Annexo)	34.454:665\$600	—	—	34.454:665\$600
Sommas.....	25:626\$530	14:354\$000	4:454\$100	35:526\$130
	34.480:292\$130	14:354\$000	4:454\$100	
Saldo actual				34.490:192\$030

Disponibilidade em 18 de julho de 1936

Banco do Brasil — C/especial.....	26.837:594\$200	10:000\$000	—	26.847:594\$200
Banco do Brasil — C/seguros.....	390:364\$100	—	—	390:364\$100
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	15:247\$500	588\$800	—	15:836\$300
Títulos da Divida Publica.....	7.211:459\$800	—	—	27.253:794\$600
Caixa (Annexo)	34.454:665\$600	10:588\$800	—	34.465:254\$400
Sommas.....	35:526\$130	222\$200	10:048\$300	25:700\$330
	34.490:192\$030	10:811\$000	10:048\$300	
Saldo actual				34.490:954\$730

Disponibilidade em 21 de julho de 1936

Banco do Brasil — C/especial.....	26.865:456\$200	398:474\$1	1.504:369\$8	25.759:560\$500
Banco do Brasil — C/seguros.....	390:364\$100	—	—	390:364\$100
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	8:236\$300	—	3:000\$	5:236\$300
Títulos da Divida Publica.....	7.211:459\$800	1.504:369\$8	—	26.455:160\$900
Caixa (Annexo)	34.475:516\$400	1.902:843\$9	1.507:369\$8	34.870:990\$500
Sommas.....	62:411\$930	1.644:779\$7	1.695:713\$4	11.478\$230
	34.537:928\$330	3.517:623\$6	3.203:083\$2	
Saldo actual				34.882:468\$730

Disponibilidade em 22 de julho de 1936

Contas	Saldo anterior	Movimento da data		Saldo
		Rec.	Pag.	
Banco do Brasil — C/especial.....	25.759:560\$500	12:617\$400	—	25.772:177\$900
Banco do Brasil — C/seguros.....	390:364\$100	—	—	390:364\$100
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	5:236\$300	—	2:000\$000	3:236\$300
Titulos da Divida Publica.....	8.715:829\$600	—	—	26.165:778\$100
Caixa (Annexo)	34.870:990\$500	12:617\$400	2:000\$000	34.881:607\$900
Sommas.....	11:478\$230	12:580\$000	13:698\$700	10:359\$530
	34.882:468\$730	25:197\$400	15:698\$700	

Saldo actual 34.891:967\$430

Disponibilidade em 23 de julho de 1936

Banco do Brasil — C/especial.....	25.772:177\$900	37:258\$800	—	25.809:436\$700
Banco do Brasil — C/seguros.....	390:364\$100	—	—	390:364\$100
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	3:236\$300	—	—	3:236\$300
Titulos da Divida Publica.....	8.715:829\$600	—	—	26.203:037\$100
Caixa (Annexo)	34.881:607\$900	37:258\$800	—	34.918:866\$700
Sommas.....	10:359\$530	4:979\$300	1:791\$000	13:547\$830
	34.891:967\$430	42:238\$100	1:791\$000	

Saldo actual 34.932:414\$530

Disponibilidade em 24 de julho de 1936

Banco do Brasil — C/especial.....	25.809:436\$700	—	30:255\$700	25.779:181\$000
Banco do Brasil — C/seguros.....	390:364\$100	—	—	390:364\$100
Banco do Brasil — C/emprestimos.....	3:236\$300	—	—	3:236\$300
Titulos da Divida Publica.....	8.715:829\$600	—	—	26.172:781\$400
Caixa (Annexo)	34.918:866\$700	—	30:255\$700	34.888:611\$000
Sommas.....	13:547\$830	33:267\$400	32:333\$900	14:481\$330
	34.932:414\$530	33:267\$400	62:589\$600	

Saldo actual 34.903:092\$330

NOTICIÁRIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim Diário do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 30 de julho de 1936

Previsões para o período das 18 horas do dia 30 às 18 horas do dia 31

Distrito Federal e Niteroy — Tempo : instavel, passando a bom. Nevoeiro. Temperatura : Noite fria e estavel de dia. Ventos : De sul a léste, frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo : instavel, passando a bom, salvo a léste, onde de instavel com chuvas, passará a bom nublado. Nevoeiro.

Estados do Sul — Tempo: Bom, salvo no littoral de São Paulo, onde de instavel, passará a bom. Temperatura: Noite fria e ligeira ascensão de dia. Geadas. Ventos: Variaveis e frescos.

Synopse do tempo occorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 29 às 14 horas do dia 30

O tempo foi bom á tarde e instavel após, com chuvas A temperatura foi estavel á noite e declinou de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram : maxima 22.2 e minima 16.9 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram : maxima 21.0 e minima 18.6, respectivamente. ás 11 horas e 50 minutos e 1 hora e 15 minutos. Os ventos sopraram de sul a oeste com rajadas fortes, attingindo a maior 16 ms 06, ás 17 horas e 20 minutos, de SSW.

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich)
no dia 30 de julho de 1936

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phe- nomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos			
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas	
Mandós (X).....																
Belém (X).....																
S. Luiz (X).....																
Barra do Corda.....	1014.5	—	23	—	C	0	9b	—		33	21	—	—	—	—	I
Grajahú.....	15.5	—	22	—	C	0	0	—	B	32	18	0	—	—	—	B
Cherezina.....	15.8	—	26	-1	SE	2	5b	—	I	34	20	—	—	—	—	I
Fortaleza (Poranga- ba).....	17.0	—	24	—	C	0	9b	—	Mo°	31	23	3	3	B	—	lo
Quixeramobim.....	17.9	-0.3	26	0	E	2	5b	—	I	31	24	0	—	Bx	—	I
Sobral.....	15.5	-0.9	28	0	C	0	9a	—	B	34	23	0	—	B	—	B
Guatú.....	16.6	—	23	0	C	0	9b	—	B	34	20	0	—	B	—	B
Natal.....	—	—	22	-2	S	2	9e	Chão	Mo°	27	21	17	1	I	—	Mo°
São Pessoa.....	—	—	26	0	E	2	9b	—	Mo°	29	21	1	1	I	—	lo
Camplna Grande (X)																
Recife (Olinda).....	18.6	0.0	25	-1	S	2	9r	Calmo	I	28	15	0	—	—	—	B
Pesqueira.....	—	—	18	-2	NE	5	5a	—	B	27	20	0	B	—	—	B
Poyana (X).....																
Maranhuns (X).....																
Ilha. Noronha.....	17.2	0.6	26	-1	E	5	2b	M. ond.	B	28	23	0.2	—	—	—	B
Maceló (X).....																
Porto Pedras.....	19.6	-0.3	25	0	S	2	2b	P. vgs.	B	26	17	0	B	—	—	I
Aracajú.....	18.7	-0.7	24	0	C	0	2b	—	B	27	20	0	—	—	—	B
Propriá (X).....																
S. Salvador.....	19.4	-0.9	24	1	C	0	9e	P. agit.	I	26	20	10	—	—	—	lo
S. do Rio Grande (X)																
Caetitê.....	21.2	—	17	—	NE	3	—	—	B	26	12	0	—	—	—	I
Itaó.....	20.3	0.0	23	1	SW	2	5a	Trano.	B	26	18	0	—	—	—	I
Caravelhas.....	20.4	-0.1	21	-1	C	2	7b	Calmo	I	25	15	14	—	—	—	lo
Bello Horizonte.....	19.0	-1.6	19	2	SE	2	2b	—	B	27	12	0	—	—	—	B
Guararia (X).....																
Cheophilo Ottoni (X)																
São Lourenço.....	21.8	0.3	14	-1	C	0	0	—	B	28	4	0	B	—	—	B
Cambuquira.....	20.6	0.8	14	-4	SE	2	0	—	B	27	7	0	B	—	—	B
Passa Quatro (X)...																
Poços de Caldas ...	18.4	0.9	11	-3	C	0	0	—	B	24	—	0	B	—	—	B
Poiz de Fôra.....	24.3	4.5	15	0	S	2	9b	—	I	28	13	0	—	—	—	I
Poyaz (X).....																
Catalão.....	16.6	—	19	—	E	1	0	—	B	27	13	0	—	—	—	B
Puyabá (X).....																
Corumbá (X).....																
Aquidauana (X).....																
Bella Vista (X).....																
G. G. Carneiro (X).																
Victoria.....	2022.2	2.0	21	-2	SW	4	9b	Calmo	I	29	20	0	—	—	—	I
C. Itapemerim	24.8	4.2	19	-1	C	0	9b	—	I	25	12	-0	3	B	—	B

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich)
no dia 30 de julho de 1936

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado de tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal.....	25.1	7.2	19	2	S	4	9a	P. agt.	I	26	18	0			
Campos.....	23.5	4.7	19	-2	SW	3	9b		A	30	18	0			
Piriburgo.....	22.4	2.8	14	-2	SE	2	9b		I	24	12	0	B		
Petropolis.....	25.9	8.7	12	-6	SW	2	9b		I	24	11	4	B		
Rezende.....	23.6	4.4	16	2	E	1	9b		I	30	15	0			
Therezopolis.....	23.9	5.2	12	-5	SW	2	9b		I	25	12	0			
Cabo Frio.....	23.5	6.4	20	-3	SW	3	9b	P. vgs.	I	27	19	1	B		
Angra dos Reis.....	23.8	5.5	19	2	NW	2	9b	P. agt.	I	23	16	0			
S. Paulo.....	25.1	4.9	12	0	NE	1	5e		A	24	10	0			
Santos.....	24.8	8.2	18	1	SE	1	9b	Tranq.	B	26	14	0			
Ribeirão Preto.....	20.8	0.4	13	0	SE	2	0		B	28	8	0			
S. C. do Pinhal.....	21.6	1.7	11	-3	SE	3	0		B	26	8	0			
Paxina.....	22.3	2.1	12	2	E	3	0		B	27	8	0			
Campinas.....	24.4	3.0	13	-3	SE	5	0		B	26	11	0			
ahú.....	21.8	0.6	11	2	SE	3	0		B	31	7	0			
Curitiba.....	28.6	8.7	4	-8	C	0	0		B	19	5	0			
Paranaguá.....	27.6	10.2	13	-7	WNW	2	0	Tranq.	B	23	5	0			
Guarapuava.....	25.9	4.0	5	-3	E	2	0		B	13	5	0			
Palmas.....	26.2	2.4	2	-6	C	0	0		B	16	0	0			
Florianopolis.....	27.5	9.9	11	-5	C	0	0	M. ond.	B	19	7	0			
Lages (X).....															
Herval Novo.....	29.1	—	0	—	E	3	0		B	12	3	0			
S. Francisco.....	27.9	—	12	—	SW	2	0	P. agt.	B	22	8	0			
Xanxerê.....	29.4	3.6	4	-1	CC	0	0		B	11	4	0			
Porto Alegre.....	28.3	4.5	8	-6	C	0	0		B	14	5	0			
Uruguayana (X).....															
S. Luiz Gonzaga (X).....															
Santa Victoria (X).....															
Montevideo.....	21.0	4.0	4	-5	NNE	1	5b		I						
Buenos Aires.....	26.0	-2.0	5	1	NNW	1	2a		B						

A temperatura maxima verificou-se em Remanso com 36° C.

A temperatura minima verificou-se em Castro e Vallões com 7° C.

Observações — Estado do céu ; em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : B, bom ; Bx, bom após perturbação ; I, incerto ou instável ; A, ameaçador ; Al, má. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoadas ; C, chuviscos ; CC nevos secca ; CC nevoeiro ; A granizo ; < trovoadas com relâmpagos ; < relâmpagos ;  ventania ;  orvalho ; ag, aguaceiro ; ge, geada ; hs, halo solar ; cs, coroa solar ; cl, coroa lunar ; al, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopsis do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas de 30 dia ás 9 horas de dia 31

Zona Norte — Não é feita a synopse por falta de informações.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi bom em Minas Geraes e instavel no resto da zona, com chuvas esparsas. Hoje, ás 9 horas era instavel. A temperatura soffreu ligeiro declínio. Os ventos foram variaveis, com rajadas esparsas.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom e assim continuava hoje, ás 9 horas. A temperatura soffreu forte declínio. Geou em varias localidades. Os ventos foram variaveis e frescos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Mato Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 29:			Rio São Francisco — Dia 30:			Rio Itajahy-Assu — Dia 30:		
Esperança.....	—	—	Pirapora.....	0.31	0.00	Barracão.....	0.31	-0.07
S. P. Olivença.....	16.41	-0.13	S. Francisco.....	-0.08	-0.02	Taló.....	0.76	0.08
Fonte Boa.....	9.40	-0.05	Januaria.....	-0.05	0.00	Rio do Sul.....	1.20	0.02
Tefé.....	15.46	0.04	Carinhanha (X).....	—	—	Hansa.....	0.92	0.08
Mandós.....	24.57	0.11	Rio Branco.....	1.93	-0.01	Subida.....	1.21	0.01
Porto Velho (X).....	—	—	Barra do Rio Grande.....	0.65	-0.01	Aquidaban.....	0.78	-0.02
Itacoatiara.....	9.29	0.14	Remanso.....	0.52	-0.01	Indaial.....	1.27	-0.01
Parintins.....	10.41	0.05	Joazeiro.....	1.16	-0.01	Passo Manso.....	0.86	-0.06
Obidos.....	4.56	0.06	Cabrobó.....	1.31	-0.01	Blumenau.....	0.20	-0.04
Santarém.....	4.34	0.03	Paulo Affonso.....	—	—	Gaspar.....	1.88	0.28
P. Nacional.....	1.43	-0.01	Piranhas.....	0.37	-0.03	Ilhota.....	2.00	0.10
Carolina.....	—	—	Propria.....	0.28	0.00	Rio Belmonte Pardo — Dia 30:		
Bôa Vista (X).....	—	—	Rio Parahyba do Sul — Dia 30:			Arassuahy.....	1.13	0.00
Imperatriz.....	1.20	0.00	Guararema.....	1.18	-0.04	Barra do Pontal.....	0.96	0.02
Conceição do Araguaia (X).....	—	—	Jacarehy.....	0.36	0.01	Itinga (X).....	—	—
Cruzeiro do Sul.....	2.31	-0.03	Caçapava.....	0.56	0.04	Itaobim.....	0.88	0.00
S. Felipe.....	2.24	0.04	Pindamonhangaba.....	1.10	0.00	São Pedro.....	1.03	0.00
Rio Branco (X).....	—	—	Guaratinguetá.....	1.31	0.01	Bacia Paraná-Paraguay — Dia 29:		
Labrea.....	2.98	0.02	Rezende.....	0.30	-0.01	Tres Lagoas.....	1.05	-0.06
S. Gabriel.....	6.87	-0.24	Barra Mansa.....	1.36	0.00	Presidente Epitacio.....	0.54	-0.08
Humaytã.....	4.04	-0.5	Barra do Pirahy.....	1.24	0.00	Quaira (X).....	—	—
Maués.....	6.57	-0.06	Parahyba do Sul.....	0.57	0.00	Porto Mendes (X).....	—	—
Major Amarante (X).....	—	—	Anta.....	0.27	0.02	Fóz do Iguassú.....	2.00	0.40
Itaituba (X).....	—	—	Porto Novo.....	0.22	-0.01	Cuyabá.....	1.33	0.00
Arumanduba.....	2.75	0.09	São Fidells.....	1.90	0.00	S. Luiz Cáceres (X).....	—	—
Alta Mira (X).....	—	—	Campos.....	6.35	-0.01	Corumbá.....	2.19	-0.06
						Bermejo.....	3.06	0.10

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 29 — Subindo em S. P. Olivença, J. Pessoa, Labrea, Mandós, Itacoatiara, Parintins, Obidos, Santarém e Arumanduba. Estacionario em Imperatriz e baixando nas demais estações. Rio São Francisco, dia 30 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Parahyba do Sul, dia 30 — Continuará em lento declínio em todo o curso. Rio Itajahy-Assu, dia 30 — Continuará em lento declínio em todo o curso. Rio Belmonte Pardo, dia 30 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Bacia Paraná Paraguay, dia 29 — Subindo em F. do Iguassú e Bermejo. Estacionario em Cuyabá e baixando em Jupia, P. Epitacio e Corumbá.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha.....	10.00	ESE 14	ESE 14	—	—	—	—	—	—	600 ms.
Quixeramobim (X).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal (XX).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Olinda (X).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Macelo (X).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Salvador (XX).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cuyabá (X).....	7.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caravellas (X).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bello Horizonte.....	9.30	—	—	NW 5	WNW 6	SW 1	—	E 4	—	4.150 ms.
Victoria (XX).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Campos (X).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	9.30	SSW 7	SSW 7	SSW 5	W 5	W 5	—	—	—	2.100 ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	S 4	SSW 4	WSW 3	—	—	—	—	—	1.350 ms.
Rio de Janeiro (O) (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santos.....	9.30	SE 4	SE 5	SE 4	NE 2	—	—	—	—	1.500 ms.
Curityba.....	9.30	—	—	NE 6	ESE 2	WSW 8	WSW 8	WSW 14	WSW 20	7.700 ms.
Florianopolis.....	9.30	WSW 10	SW 4	WSW 5	SSE 6	SSE 4	SW 11	WSW 12	—	4.050 ms.
Porto Alegre.....	9.30	W 3	SSW 3	W 2	S 5	—	—	—	—	1.800 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem foi realizada no C. dos Affonsos, a hora indicada for 7.00, e no Observatorio Meteorologico, a hora for 21.00 (vespera).

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contracto n. 140 — Requisição n. 904.201/3 — Pedido n. 2 — Numero de empenho, 18.073 — Fornecedores, Oscar Flues & Comp. — Repartição, Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos vinte e tres dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Oscar Flues & Comp., estabelecida nesta praça a rua Theophilo Ottoni n. 83, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 89, representada por seu procurador, Sr. Walter Scabell; e por elle foi dito que, por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1934, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Especificação — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

Para a 1ª Divisão:

2. Machina automatica, combinada para pautaço e impressão em uma só marcha. Modelo FGH, 1.056/86. Produção por hora: até 2.000 folhas impressas e pautadas; para pautaço de um lado, com 4 tinteiros para pautaço, largura util, 120 cms., circumferencia do cylindro, 108 cms., para pautações corridas ou saltadas, margação manual, sahida automatica do papel pautaço e impresso combinada com uma machina impressora especialmente construida para imprimir ao mesmo tempo o cabeçario das folhas pautadas por meio da composição de typos altura "Didot", formato da rama 116 x 9 cms., com 2 ramas de ferro fundido, com 1 aparelho fundidor das chapas de estereotypia redondas para o cylindro de impressão para imprimir no pé das folhas "transporta", "somma" e outras palavras. Com um motor especial ligado directamente com a machina, de 220 volts, 50 cyclos triphasico. Dispositivo para suspender a impressão em caso necessario ser usada a machina como pautadora sem imprimir as folhas. Com paños, cadarços, ferramentas e com 1.600 espaços, 600 discos simples, 75 discos duplos e triplos e 8 ei-

xos para pautar, mais formas para fundir rolos de impressão, com marga-dor automatico, uma. . . 1 67:330\$000 67:330\$000
Para despacho. 336\$700

67:666\$700

Seessenta e sete contos seiscentos e sessenta e seis mil e setecento réis.

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro no Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

A machina será posta e installada nas oficinas typographicas da Estrada de Ferro Central do Brasil, rua Nabuco de Freitas n. 3, Rio de Janeiro, no prazo de 75 dias, contado da data em que o fornecedor for notificado do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Clausula quarta:

O material virá consignado á Commissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira da factura consular traduzida e lista de conteudo em cinco vias.

A consignação da mercadoria á Commissão, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para effeito de desembarque livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local determinado na clausula anterior.

Clausula quinta:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegario, incluindo em suas facturas as de agencia do despachante.

Clausula sexta:

Estão incluídas no preço constante da clausula primeira todas as despesas até a collocação do material no local determinado na clausula terceira, com excepção apenas das despesas constantes dos dois paragraphos desta clausula.

Paragrapho primeiro:

Não está incluído no preço unitario constante da clausula primeira a despesa de agencia de despachantes, para a qual foi empenhada a quantia de 336\$700, conforme consta das clausulas primeira e setima.

Paragrapho segundo:

Não estão incluídas no preço constante da clausula primeira as despesas de direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no decreto n. 24.345, de 5 de junho de 1934, art. 8º e art. 8º, inciso I.

Clausula setima:

O pagamento será feito na sede da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceptação, assignadas por autoridade competente, em virtude do cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 3ª, sub-consignação 7, do orçamento federal do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 18.073.

Clausula oitava:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula nona:

No mesmo acto, pelo fornecedor foi entregue á Commissão a caução n. 15.498, da Caixa Economica do Rio de Janeiro, no valor de 6:767\$ (seis contos setecentos e sessenta e sete mil réis), tomada por termo n. 561, da acta n. 72, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja deter-

minada por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 140 a fls. 327/9, do livro 18º do Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo as duas primeiras folhas rubricadas e a terceira assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Comissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca*. Pelo fornecedor, por procuração *Walther Scabell*. Testemunhas. — *Oscar V. Moreira*. — *Orlando da Silva Santos*.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA		Importancias
Datas		Em papel
Receita do dia:		
29 de julho de 1936.....	1.124:302\$700	
29 de julho de 1935.....	876:990\$200	
Receita mensal:		
De 1 de julho a 29 de julho de 1936.....	35.736:180\$600	
De 1 de julho a 29 de julho de 1935.....	34.836:112\$900	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	900:067\$700	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 29 de julho de 1936.....	242.784:005\$800	
De 2 de janeiro a 29 de julho de 1935.....	233.760:738\$300	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1935	9.023:267\$500	

Recebedoria de Districto Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA		
	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 29 de julho de 1936	24.394:534\$600	28.803:812\$300
Em 30 de julho de 1936..	1.206:300\$700	1.200:682\$800
Total	25.600:835\$300	24.004:495\$100
Em igual periodo de 1935	25.877:445\$300	24.999:324\$500
Diferença para mais em 1935	276:610\$000	994:829\$400
Arrecadada de 2 de janeiro a 30 de julho de 1936	183.766:311\$900	178.095:254\$800
Em igual periodo de 1935	173.317:541\$700	167.908:463\$400
Diferença para mais em 1936	10.448:770\$200	10.186:791\$400

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 22

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL	
Arrecadada de 1 a 28 de julho de 1936....	16.144:693\$400
Em 29 de julho de 1936.....	649:592\$900
Total	16.794:286\$300
Em igual periodo de 1935.....	19.753:130\$300
Diferença para menos em 1936.....	2.958:844\$000

Arrecadada de 2 de janeiro a 29 de julho de 1936	130.082:502\$300
Em igual periodo de 1935.....	134.946:324\$300
Diferença para menos em 1936.....	4.863:822\$000

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 28 de julho de 1936.....	16.022:690\$400
Em 29 de julho de 1936.....	645:381\$200
Total	16.668:071\$600
Em igual periodo de 1935.....	19.644:474\$700
Diferença para menos em 1936.....	2.976:403\$100

Alfandega de Santos

RECEITA ARRECADADA		Importancias
Datas		em papel
Receita do dia:		
27 de julho de 1935.....	1.017:494\$800	
27 de julho de 1936.....	2.351:227\$500	
Receita mensal:		
De 1 de julho a 27 de julho de 1935.....	40.665:291\$850	
De 1 de julho a 27 de julho de 1936.....	33.269:820\$200	
Diferença para menos em 1936.....	7.395:471\$650	
Receita global:		
De 1 de janeiro a 27 de julho de 1935.....	262.013:190\$203	
De 1 de janeiro a 27 de julho de 1936.....	279.285:182\$500	
Diferença para mais em 1936.....	17.271:992\$270	

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos, fixadas pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa do Fundos Publicos do Rio de Janeiro:

Praças:	A' vista	
	Official	Livre
Londres	57\$883	26\$114
Paris	—	18137
Italia	—	1\$399
Allemanha:		
Reichsmark	—	—
Reisemark	—	3\$947
Verrechnungsmark	—	—
Verrechnungsmark	3\$600	5\$300
Unterstützungsmark	—	—
Portugal	\$520	\$792
Belgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	2\$878
Hespanha	—	—
Suissa	—	5\$571
Suecia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	3\$870
Tcheco-Slovaquia	—	—
Nova York	11\$599	17\$184
Montevideo	—	8\$778
Buenos Aires (peso-papel).....	—	4\$732
Hollanda	—	11\$635
Japão	—	—
Rumania	—	—
Canada	—	17\$200
Austria	—	3\$280
Chile	—	—

Moedas

Libra	87\$016
Franco	1\$160
Franco belga	\$600
Peso argentino	4\$685
Reichsmark	4\$573
Peseta	2\$062
Shilling austriaco	3\$020
Dollar	17\$185
Franco suíço	5\$500
Escudo	\$812
Peso uruguayo	8\$600
Lira	1\$100
Zloty	3\$000

Rio de Janeiro 29 de julho de 1936.

Apólices:

Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	745\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	741\$000
Reajustamento economico de 1:000\$, 5 %, port.	692\$000

Obrigações:

Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 %, (1930).....	1:003\$000
Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 %, (1932).....	1:035\$000
Empréstimo municipal de 1931, port.....	168\$000
Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, nom.....	615\$000
Estado de Minas Geraes, de 200\$, 5 %, portador (1934)	147\$000
Obrigações do Thesouro de Minas Geraes, de 200\$, 9 %	175\$000
Obrigações do Thesouro de Minas Geraes, de 1:000\$, 9 %	905\$000
Estado de São Paulo, de 200\$, 5 %, por.	191\$000
Uniformizadas do Estado de São Paulo, 1:000\$, 8 %, port.	934\$000

Ações de bancos:

Funcionarios Publicos	50\$000
Brasil	385\$000

Ações de companhias:

Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo.....	101\$500
Brasileira de Estabelecimentos Mestre & Blatgé..	202\$000
Docas de Santos, nom.	213\$000

Vendas á prazo:

1.000 obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 %, (1932) Ex/juros, V/V. 30 dias...	4:000\$000
---	------------

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1936. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO A TERMO

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Base typo 7 por 10 kilos

Pregão de abertura

Pregão de fechamento

Mezes Vende- Compra- Vende- Compra-

Total
de vendas
Saccas

Janeiro	13\$900	13\$900	14\$000	13\$950
Agosto	14\$000	13\$900	13\$975	13\$925
Setembro	13\$950	13\$825	13\$950	13\$900
Outubro	13\$800	13\$775	13\$950	13\$900
Novembro	13\$850	13\$850	13\$950	13\$950

R M R M

Dezembro	13\$925	13\$975	14\$025	14\$050
Vendas	4.500 saccas		8.500 saccas	8.000

Mercado: Abertura, firme; fechamento, firme.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 14\$200 por 10 kilos.
Mercado sustentado.
Vendas, 1.798 saccas.
O syndico, Bento Dias Pereira.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 29

Café

Saccas:

Entradas	6.018
Sahidas	5.508
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café.....	—
Café de banificação	—
Existencia	708.896
Mercado sustentado.	

Preços por 10 kilos:

Typo 3.....	16\$200
Typo 4.....	15\$700
Typo 5.....	15\$200
Typo 6.....	14\$700
Typo 7.....	14\$200
Typo 6	13\$200

Assucar

Saccos

Entradas	15.874
Sahidas	12.139
Existencia	54.865

Mercado sustentado.

Preços por sacco de 60 kilos:

Branco crystal	48\$500 a 49\$500
C. amarello	— a —
Mascavinho	— a —
Mascavo	28\$000 a 32\$000

Algodão

Fardos

Entradas	2.167
Sahidas	167
Existencia	12.643

Mercado estavel.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3	51\$000 a 51\$500
Typo 4	50\$000 a 50\$500

Fibra media:

Seridões:

Typo 3	47\$000 a 48\$000
Typo 5	43\$500 a 44\$000

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	— 43\$000

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	— 42\$000

Paulista:

Typo 3	45\$000 a 45\$500
Typo 5	— 43\$000

O syndico, Bento Dias Pereira.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

5ª Zona

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 2º DISTRITO (SANTA RITA)

Sede: rua do Passeio n. 82 (antigo edificio da Limpeza Publica)

Edital de convocação de sorteados

O 2º tenente João de Assis Martins Sobrinho, delegado militar do Serviço de Recrutamento na 5ª zona:

Faz saber que foram sorteados para o Serviço do Exercito pela Junta de Alistamento Militar, do 2º Distrito, no dia 3 de setembro de 1935, nesta Capital, sede da 1ª Circunscrição de Recrutamento, os cidadãos constantes das duas relações abaixo, devendo os da relação da primeira chamada, classes de 1915, 1914 e 1913, se apresentar de 15 a 25 de outubro do corrente anno, na sede desta Junta, situada á rua do Passeio n. 82 (antigo edificio da Limpeza Publica), afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração n. 1 (Quartel General do Exercito, á Praça da Republica e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exercito.

Os da relação da 2ª chamada e que constituem o contingente suplementar, classes de 1915, 1914 e 1913, ficam desde já avisados que serão chamados á incorporação de caso seja insufficiente o contingente da primeira, sendo nessa hypothese affixado o respectivo edital na sede da Junta e publicado no *Diario Official* a partir do 7 de novembro do corrente anno.

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado o presente edital, que será affixado na sede desta Junta e publicado no *Diario Official*, depois de assignado pelo delegado do Serviço de Recrutamento.

Capital Federal, 29 de julho de 1936. — João de Assis Martins Sobrinho, 2º tenente delegado militar do Serviço de Recrutamento.

Relação nominal dos sorteados da 1ª chamada, designados para o 1º R. I. (Villa Militar).

Numero de alistamento — Numero de sorteio — Nome e filiação

PRIMEIRA CHAMADA

Classe de 1915

7. 21. Adelino Marques.
8. 20. Agostinho Fonseca.
10. 83. Alberto, filho de Domingos Bernardino Palhares.
15. 86. Alfredo, filho de José Carvalho.
16. 44. Alvaro, filho de Alvaro Pinto Nogueira.
17. 23. Alvaro, filho de José Augusto Maxano.
19. 5. Alvaro Guilherme Garcia.
20. 64. Alvaro, filho de Manoel Antonio Pinto.
24. 73. Angelo, filho de Domingos Prenholatto.
25. 36. Antonio, filho de Antonio Duarte do Amaral.
28. 40. Antonio, filho de Joaquim dos Santos Barros.
32. 11. Antonio, filho de Luiz da Silva.
33. 22. Antonio, filho de Seraphim Pereira Cardoso.
36. 60. Antonio Maria Filho.
45. 7. Armando, filho de Marcionilio Francisco Corrêa.
46. 42. Armando, filho de Paulino Dias Machado.
47. 94. Armando, filho de Seraphim Francisco.
50. 84. Augusto, filho de Joaquim de Carvalho Bastos.
59. 6. Brasilino, filho de Antonio Domingues.
62. 46. Carlos, filho de Carlos Navarros.
68. 8. Carlos José de Oliveira.
67. 63. Claudemiro, filho de Orestes Francisco Chagas.
70. 77. Cornelio, filho de Manoel Tertuliano Carneiro da Cunha.
71. 33. Custodio Antonio André.

72. 70. Daniel, filho de Antonio da Costa Grillo Sobrinho.
73. 92. Denizard, filho de Adolpho Ferreira da Silva.
77. 89. Djalma, filho de Antonio Carmindo de Mello.
81. 51. Durval Francisco Sales.
83. 49. Edil, filho de Ernesto Ferreira.
90. 56. Fernando Machado, filho de Manoel Machado.
93. 19. Francisco Cezar, filho de Francisco de Agonia Cezar.
94. 81. Francisco Julio, filho de Antonio Bernardo dos Santos.
96. 2. Franklim José de Oliveira Junior.
97. 61. Gastão, filho de Manoel Fernandes Coelho.
99. 41. Geraldo da Costa.
101. 95. Gilberto do Nascimento.
107. 39. Helio, filho de Henrique Augusto Souza.
112. 69. Herminio Sobrinho Pietro.
114. 51. Idebranth Emidio dos Santos.
116. 52. Ismael, filho de Manoel Viegas de Carvalho.
117. 66. Jaques, filho de Siman Hoernes.
118. 63. Jayme, filho de Joaquim Dias Mirandeara.
119. 57. Jesuino, filho de Augusto Mattos.
120. 90. Jesus, filho de José Blanco Carnadaz.
121. 62. João, filho de José Maria Sobral.
125. 14. Joaquim, filho de Geronymo de Lemos.
127. 28. Joaquim, filho de Joaquim José Soares.
128. 78. Joaquim Soares Neves.
132. 48. Joel Gomes da Silva.
134. 77. Jorge Belarmino Costa.
136. 59. Jorge Vieira.
140. 16. José, filho de Domingos Antonio da Silva.
142. 31. José, filho de José Fernandes.
146. 25. José Augusto, filho de Luiz Antonio.
148. 74. José Joaquim.
150. 45. José Nadino.
152. 24. José dos Santos.
154. 30. Juberto, filho de Joaquim Augusto da Silveira.
155. 93. Julio, filho de Francisco Borges da Silva.
156. 13. Julio, filho de João Addad.
160. 34. Juvenal, filho de Manoel Joaquim dos Reis.
165. 47. Lindolpho, filho de Manoel José de Oliveira.
167. 58. Luiz Amelio.
171. 35. Manoel, filho de Hyppolito Dominguez.
173. 91. Manoel, filho de Joaquim de Oliveira.
176. 96. Manoel, filho de José de La Lena.
179. 9. Manoel, filho de Maria Candida.
181. 17. Mario, filho de Luiz Alves Montei J.
186. 43. Maria Magalhães.
190. 3. Milton, filho de Casimiro Dias Corrêa.
197. 10. Nelson, filho de Manoel Pinto da Silva.
198. 55. Nelson, filho de Mariana Pereira.
209. 80. Orlando Ferreira de Athayde.
412. 72. Oswaldo, filho de Joaquim Alves.
217. 50. Othoniel, filho de Alfredo Agostinho.
219. 82. Paulo, filho de Caetano Gonçalves.
220. 71. Pedro, filho de Ibrahim Ferreira.
221. 32. Pedro Nagib.
228. 12. Rubem Maciel.
229. 37. Rubem Tavares de Lima.
234. 18. Sebastião, filho de Rodolpho Maria do Carmo Magalhães.
235. 29. Serafim, filho de Cezar Lopes.
236. 38. Seraphim, filho de José Lopes dos Santos.
237. 75. Vicente Rey Ayres.
238. 4. Veriato, filho de Ulysses de Almeida e Silva.
239. 26. Virgilio, filho de Cícero Ferreira de Oliveira.
245. 67. Walter, filho de Arthur Rossi.
247. 65. Zolandino, filho de Antonio Rodrigues Neves.
145. 53. José Leite Guimarães.

Classe de 1914

Incorporação no 1º R. I.:

4. 263. Altamiro da Silva.
5. 259. Amadeu Gomes Teixeira.
9. 261. Antonio Fuina.
11. 249. Ary Magalhães Ramos.
19. 254. Ephigenio Ferreira.
22. 262. Godofredo, filho de Manoel da Silva Vianna.
30. 255. Joaquim, filho de Henrique de Andrade.
31. 252. José, filho de Luiz Moreira Vilhote.
41. 256. Manoel, filho de Angelina de Jesus da Rocha.
42. 260. Manoel, filho de Bernardo Alves Bastos.
55. 253. Oswaldo Ferreira de Abreu.
56. 250. Oswaldo Oliveira Silva.
60. 247. Roberto, filho de Manoel Borges.
62. 258. Sylvio dos Santos Meyer.

Classe de 1914

15. 251. Dario Moreira da Silva, 1º C. R.
Para incorporar no 1º R. Av.:
6. 268. Amaro Alves de Souza.
31. 270. José, filho de Eliza Alves Dias.
32. 269. José, filho de José Benincosa.
35. 272. José, filho de Luiz Rodrigues d'Oliveira.
41. 267. Manoel Pontes.
65. 271. Waldemar Ferreira.

Classe de 1913

1. 316. Aldaberto Martins.
3. 321. Antonio Barroca.
7. 315. Dimas Pereira da Silva.
10. 318. Eliziario Albuquerque de Figueiredo.
17. 320. Orlando Meirelles Junior.
20. 314. Sebastião de Figueiredo Silva.
23. 319. Waldemiro Desmindo do Nascimento.
5. 317. Braulio Cavalcante dos Santos.

Para incorporar na Bia. do 4º G. A. C. (Lage):

7. 264. Angelo, filho de José da Costa.
20. 266. Gilberto, filho de Dionisio Tolomei Sobrinho.
25. 265. Irany, filho de Antonietta dos Santos

Classe de 1913

Para incorporar na 1ª C. R.:

6. 248. Carmino Bruni.

SEGUNDA CHAMADA

Classe de 1915.

Para incorporar no 1º Regimento de Infantaria — Villa Militar:

1. 154. Abel, filho de José Maria Alves.
11. 166. Alberto Baptista Bragança.
22. 135. Americo, filho de Caetano da Silva Campos.
23. 165. Americo, filho de Manoel Malvar Vidal.
29. 126. Antonio, filho de José Lopes.
31. 121. Antonio, filho de Libanio Jorge.
37. 170. Antonio do Nascimento, filho de José Manoel.
40. 99. Ariovaldo, filho de João de Souza Virissimo.
42. 132. Arlindo, filho de Mario Epaminondas da Silva.
48. 147. Armindo Benito.
49. 120. Arthur, filho de Francisco Augusto da Cruz.
52. 130. Aureliano Augusto.
53. 104. Aurelio, filho de Aurelio Augusto Barboza.
54. 149. Aymerico, filho de Antonio Soares de Paula.
55. 131. Ayrtou, filho de Alfredo Jacintho de Souza.
61. 109. Carlos, filho de Antonio Ferreira dos Santos.
64. 97. Casemiro, filho de José Carlos Maia.
80. 156. Durval, filho de Argemiro Travassos.
82. 133. Durvalino, filho de Victorino Paiva da Rocha.
85. 111. Eduardo, filho de Eduardo Verloso.
88. 151. Fernando, filho de José Pereira.
92. 150. Francisco Carlos.
95. 158. Francisco Maria.
102. 131. Guilherme, filho de João Addad.
103. 155. Guilherme, filho de José d'Araujo Carvalho.
108. 103. Henrique Santos Cavalleiro.
110. 128. Hermes Cabral de Oliveira.
111. 164. Hermínio Ramos.
113. 163. Humberto, filho de Antonio Luiz Coutinho.
115. 116. Idelberto, filho de Laurentino da Costa Braga.
116. 152. Adalberto, filho de Evaristo Léo Fernandes.
126. 148. Joaquim, filho de João Rodrigues de Andrade.
130. 124. Joaquim Antonio, filho de João Baptista Cordeiro.
137. 168. José, filho de Antonio de Abreu.
139. 115. José, filho de Antonio da Silva Gouvêa.
146. 106. José da Costa Filho.
147. 139. José Glicerio.
149. 157. José Joaquim Pinto.
153. 143. José Soares Filho.
162. 108. Lair, filho de Joaquim Leitão da Silva.
164. 127. Laert Luiz da Rosa.
169. 166. Manoel, filho de Arthur Corrêa.
170. 102. Manoel, filho de Domingos Rodrigues do Araujo.
172. 110. Manoel, filho de Joaquim Ferreira Pedras.
175. 114. Manoel, filho de José Ferreira da Silva.
178. 145. Manoel, filho de Manoel Gonçalves Motta.
180. 149. Marcellino, filho de Victorio Teixeira Fernandes.

189. 146. Miguel Rolim.
191. 167. Milton Bernardo da Silva.
196. 161. Nelson, filho de Lincoln Silveira.
200. 101. Nilton, filho de Manoel Lopes Vieira.
201. 140. Orlando, filho de Eduardo Antonio de Lemos.
205. 138. Orlando, filho de José Augusto da Silva.
206. 137. Orlando, filho de José Balbino Paranhos.
208. 141. Orlando, filho de Manoel Domingos Pontes.
213. 159. Oswaldo, filho de Joaquim Rodrigues Paulino.
216. 98. Oswaldo Lameira Nunes.
224. 122. Reynaldo, filho de Aurelio Pinto Carvalho.
225. 117. Roberto, filho de Julio Pinto Soares.
226. 112. Romeu Vieira Faya.
227. 118. Rubens, filho de José de Mello.
230. 113. Ruy, filho de Francisco Caetano Cruz Abrantes.
232. 107. Sebastião, filho de Eugenia Maria de Lima.
233. 100. Sebastião Capella.
240. 105. Virgilio, filho de José Fernandes Teixeira.
241. 123. Waldemar, filho de Augusto Pinto de Azevedo.
243. 129. Waldemar, filho de Waldemar Flavio Vieira.
244. 125. Waldemar, filho de José de Souza Junior.
246. 153. Wilson, filho de Onofre Augusto Pinheiro.

Classe de 1914

2. 279. Alfredo, filho de Encarnação Francisco Portes.
29. 276. João Baptista de Souza.
39. 278. Julio, filho de Manoel Rodrigues.
43. 280. Manoel, filho de José Joaquim Alves.
50. 275. Nelson, filho de João Conde.
59. 281. Renato Gameiro Alvares.
68. 282. Vicente Leandro Lagos Rey.

Para incorporar no 1º Regimento de Aviação

Classe de 1914

10. 292. Arthur, filho de Emilio Cid.
18. 288. Edgard Freire.
33. 287. José, filho de José Francisco da Cunha.
36. 289. José, filho de Dr. Manoel Gomes Tarlé.
47. 285. Mario de Lourdes.
48. 283. Miguel Souza Moreira.
49. 284. Milton, filho de Antonio José Velho.
54. 286. Oswaldo, filho de Antonio José Feital.
57. 290. Pedro Francisco de Paula.
58. 291. Raymundo, filho de Amandio da Costa Azevedo.

Classe de 1913

2. 322. Alfredo Conde — 1º R. Av.

Para incorporar na bateria do 4º G. A. C.

Classe de 1913

6. 323. Celestino José da Silva.
8. 324. Edgard Janes Mc. Laren.
14. 326. Luiz da Costa.
19. 325. Ruy Nery Inda.
22. 327. Tasso Campos Britto.

Capital Federal, 29 de julho de 1936. — 2º tenente João de Assis Martins Sobrinho, delegado militar do S. R.

Serviço Central de Transportes

EDITAL DE CONCORRENCIA

De ordem do Sr. tenente-coronel presidente do Conselho de Administração, faço publico que no dia 10 de agosto do corrente anno, ás 14 horas, impreterivelmente, serão recebidas propostas para fornecimento, de accordo com o art. 52 do Código de Contabilidade da União, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo n. 2

Combustiveis, lubrificantes, óleos e essencias

1. Castrollo em lata de 500 grammas, lata.
2. Idem em lata de um kilo, lata.
3. Idem em lata de 18 kilos, lata.

Grupo n. 4

Ferragens e louças

1. Parafuso de ferro, cabeça boleada, com fenda, rosca até o fim, de $1/4"$ x $1"$, grossa.
2. Idem de $1/4"$ x $2"$, grossa.
3. Idem de $3/16"$ x $1"$, grossa.
4. Idem de $3/16"$ x $2"$, grossa.
5. Idem de $1/8"$ x $1 1/2"$, grossa.
6. Parafuso de metal, cabeça boleada, com fenda, rosca até o fim, de $1/8"$ x $1"$, grossa.
7. Idem de $1/8"$ x $2"$, grossa.
8. Idem de $3/16"$ x $1"$, grossa.
9. Idem de $1/4"$ x $2"$, grossa.
10. Idem de $5/16"$ x $2 1/2"$, grossa.
11. Peça de metal, de $5/8"$ de diametro interno, igual á amostra, cento.
12. Tubo de metal, para condensador, com 1,50 de comprimento por $5/8"$ de diametro externo, um.

Grupo n. 5

Fibras e tecidos

1. Fio de linha, trançado, para gacheta, de $1/8"$, kilo.

Grupo n. 7

Madeira e materiaes para construcções

1. Perna de serra de peroba de Campos, de $4,00$ x $0,075$ x $0,075$, linheira, sem defeito, uma.
2. Taboa de peroba de Campos, de $5,50$ x $0,50$ x $0,026$, sem defeito, uma.
3. Taboa de peroba de Campos, de $3,50$ x $0,45$ x $0,22$, limpa, uma.
4. Idem de $3,50$ x $0,38$ x $0,05$, limpa, uma.
5. Idem de $4,00$ x $0,35$ x $0,028$, limpa, uma.
6. Idem de $3,20$ x $0,007$ x $0,065$, limpa, uma.

Grupo n. 10

Tintas e vernizes

1. Rough-Stuff Willey's, libra.
2. Rubbing-Compound, libra.

II — As condições exigidas para os concorrentes que não se achem inscriptos neste S. C. T., são as constantes do edital de concorrência publicado no *Diario Official* de 13 do corrente, á pagina 15.443.

III — Para quaesquer informações, poderão os interessados dirigir-se á Secretaria deste Serviço, todos os dias uteis, das 9 ás 12 horas.

Serviço Central de Transportes, na Capital Federal, em 29 de julho de 1936. — Carlos Alberto da Silva Menezes, 1º tenente-secretario.

Primeiro Grupo de Artilharia de Costa

FORTALEZA DE SANTA CRUZ

COMISSÃO DE RANCHO

Concurrença para aquisição de generos durante o segundo semestre do anno de 1936

De ordem do Sr. presidente da Comissão de Rancho, deste Grupo e Fortaleza, e de accordo com o art. 52, do Código de Contabilidade Publica, faço publico a todos os interessados que se acha aberta neste Grupo a inscripção para o fornecimento de generos.

Os requerimentos de inscripção deverão ser endereçados ao Sr. presidente da Comissão de Rancho, pelos interessados, acompanhados todos dos documentos comprobatorios da idoneidade commercial, até ás 9 horas do quinto dia util após a publicação da presente concorrência.

Os documentos que deverão ser apresentados e que serão recebidos logo após o julgamento, mediante recibo, são os seguintes:

- a) prova de quitação de todos os impostos federaes e municipaes, relativos ao ultimo trimestre;
- b) prova de ser negociante matriculado para as firmas individuaes e cópia do contracto commercial para as collectivas;
- c) certidão do Ministerio do Trabalho, comprovando dispor a firma de dois terços (2/3) de empregados brasileiros;
- d) certidões do Thesouro Nacional de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 706, de 10 de novembro de 1933;
- e) não serão aceitos documentos em publica forma, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 171, de 5 de maio de 1924.

Para concorrência e fornecimento, os concorrentes sujeitam-se as seguintes condições:

I) Depositar na Caixa Economica, como caução, a importância de 1:000\$, em moeda corrente ou apolice federal, de accordo com a lei.

II) As propostas serão enviadas em tres vias, devidamente selladas e em sobre-cartas lacradas, tendo por fóra o nome do concorrente e a declaração do seu conteúdo.

III) As propostas não poderão conter rasuras emendas ou entrellinhas.

IV) Declaração de se submeter inteiramente as condições do Código de Contabilidade Publica da União e as do presente edital.

V) A abertura e julgamento das propostas serão feitos em reunião da Comissão de Rancho ás 9 horas do decimo quinto (15º) dia util após a publicação da presente concorrência.

VI) Vencerá a concorrência o proponente que offerecer preço mais vantajoso, obrigando-se o mesmo a satisfazer as encomendas sob pena de ser considerado inidoneo o seu nome ou firma, correndo por sua conta a differença de preço pelo qual fôr adquirido pelo Rancho, differença esta que será descontada da caução respectiva.

VII) Os fornecimentos serão feitos sempre em artigos de primeira qualidade.

VIII) Dentro de quarenta e oito horas (48) os pedidos deverão ser satisfeitos.

IX) Se no prazo estabelecido não fôr feita a entrega dos artigos pedidos ou a substituição dos rejeitados, o Rancho os adquirirá na praça, nas mesmas condições do § 6º, do presente edital, ficando ainda o fornecedor sujeito a multa de 10 % sobre o valor total do pedido.

X) Todo desconto feito na caução deverá ser completado 48 horas após a notificação, importando a falta de cumprimento desta clausula na perda da respectiva caução.

XI) O presente ajuste poderá ser rescindido pela Comissão de Rancho nos seguintes casos: 1º) quando houver ordem superior para que o Rancho se abasteça no Serviço de Subsistencia Militar; 2º) quando o proponente tiver cometido tres infracções do presente edital, sem motivo justificado.

XII) A remessa dos artigos pedidos será feita para a maruja da Intendencia da Guerra, na praia de S. Christovão, por conta do proponente.

XIII) Todos os artigos sujeitos a peso serão recebidos pelo peso liquido.

XIV) Os fornecedores deverão apresentar em tres vias, até o 5º dia util, de cada mez subseqüente ao do fornecimento, as respectivas facturas.

XV) Os pagamentos serão effectuados em dia e hora previamente marcados pelo Conselho Administrativo do Grupo, e na presença de seus membros.

XVI) Os preços propostos não poderão exceder dos da praça accrescidos de 10 % e vigorarão até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e trinta e seis (1936).

XVII) Os artigos a que se refere a presente concorrência são os baixo discriminados:

1. Alho, kilo.
2. Arroz Iguape, kilo.
3. Idem, agulha de 1°, kilo.
4. Assucar Perola, pacote de 5 kgs., pacote.
5. Idem, Neve, pacote de 5 kgs., pacote.
6. Idem, de 1°, kilo.
7. Idem de 2°, kilo.
8. Idem, mascavo, kilo.
9. Agua mineral Caxambu, com casco, caixa.
10. Idem, idem, idem, sem casco, caixa.
11. Idem, idem, São Lourenço, com casco, caixa.
12. Idem, idem, idem, sem casco, caixa.
13. Idem, idem, Nazareth, com casco, caixa.
14. Idem, idem, idem, sem casco, caixa.
15. Idem, Magnesiana, com casco, caixa.
16. Idem, idem, sem casco, caixa.
17. Azeite doce Bertoli, litro.
18. Idem, idem, Plaignol, litro.
19. Idem, idem, Amorete, litro.
20. Idem, idem, Matarazzo, litro.
21. Alcool de 40°, litro.
22. Alcool de 36°, litro.
23. Azeitonas pretas, em lata de kilo, lata.
24. Idem, brancas, em lata de kilo, lata.
25. Batatas chilenas, typo ingleza, kilo.
26. Idem, nacional, typo inglez, kilo.
27. Bananada Colombo, kilo.
28. Idem, Peixe, kilo.
29. Biscoitos Aymoré, sortidos, kilo.
30. Idem, idem, Champagne, kilo.
31. Banha de porco, kilo.
32. Bacalháo, kilo.
33. Carne secca de 1°, kilo.
34. Idem, idem, platina, kilo.
35. Camarão secco, kilo.
36. Colorau, kilo.
37. Cebola nacional, kilo.
38. Camarão em conserva, lata de kgs., lata.
39. Chá preto Lipton, lata grande, lata.
40. Cacão soluvel, kilo.
41. Chocolate especial em pó, lata grande, lata.
42. Canella em pó, kilo.
43. Idem, em pão, kilo.
44. Côco da Bahia, um.
45. Compota de pecego, lata grande, lata.
46. Idem, de pera, lata grande, lata.
47. Compota de Goiaba, lata grande, lata.
48. Idem de abacaxi, lata grande, lata.
49. Café em pó Globo, kilo.
50. Café em pó Paraventi, kilo.
51. Idem Cruzeiro, kilo.
52. Idem em pó Petrone, kilo.
53. Idem em pó de 1°, kilo.
54. Creolina, lata de litro, lata.
55. Cruzwaldina, lata de litro, lata.
56. Canjica nova, kilo.
57. Cêra parquetina, lata.
58. Cêra Royal, lata.
59. Ervilha secca, kilo.
60. Fubá extra-fino, kilo.
61. Feijão preto novo, kilo.
62. Idem mulatinho, kilo.
63. Idem manteiga, kilo.
64. Idem branco, kilo.
65. Feijoadá prompta, lata de kilo, lata.
66. Idem, idem, lata de 1/2 kilo, lata.
67. Frios sortidos, kilo.
68. Farinha de mandioca, kilo.
69. Farinha de trigo, kilo.
70. Farinha de rôsca, kilo.
71. Fubarina, kilo.
72. Farinha de milho, kilo.
73. Goiabada, marca Peixe, kilo.
74. Idem, marca Colombo, kilo.
75. Idem, marca Campos, kilo.
76. Geléa de morango, lata grande, lata.
77. Idem de marmello, lata grande, lata.
78. Goiabada em calda, lata grande, lata.
79. Guaraná Champagne, com casco, caixa.
80. Idem, idem da Brahma, com casco, caixa.
81. Idem, idem, sem casco, caixa.
82. Idem, idem, sem casco, caixa.
83. Lombo de porco, salgado, kilo.
84. Linguíça fina, kilo.
85. Linguíça de porco, kilo.
86. Linguíça de porco em conserva, lata de kilo.
87. Linguíça de porco em conserva, lata de 1/2 kilo, lata.
88. Laranjada Colombo, kilo.
89. Laranjada Peixe, kilo.
90. Leite de côco, lata grande, lata.
91. Leite condensado "Moça", lata.
92. Mostarda Ingleza, vidro.
93. Mortadella, kilo.
94. Marmellada Colombo, kilo.
95. Matte em folha, kilo.
96. Matte Ildefonso, lata de 250 grs., lata.
97. Maizena, pacote.
98. Massa para sôpa, kilo.
99. Mólho inglez, vidro.
100. Massa de tomate, marca Peixe, lata grande, lata.
101. Idem, idem, idem, lata pequena, lata.
102. Idem, idem Amorim Costa, lata grande, lata.
103. Matte Leão, lata pequena, lata.
104. Milho, kilo.
105. Mólho Belga, vidro.
106. Manteiga Mineira, lata de kilo, lata.
107. Manteiga Mineira a granel, kilo.
108. Cominho, kilo.
109. Presunto em conserva Magestic, kilo.
110. Presunto em conserva Armour, kilo.
111. Presunto em conserva, Continental, kilo.
112. Paio, typo portuguez, lata de kilo, lata.
113. Palha de aço, pacote.
114. Pimenta do reino, kilo.
115. Pecegada marca Peixe, kilo.
116. Pecegada marca Colombo, kilo.
117. Petit-pois n. 0, lata.
118. Idem, idem, n. 00, lata.
119. Idem, idem, n. 1, lata.
120. Idem, idem, n. 2, lata.
121. Idem, idem, n. 3, lata.
122. Palitos, caixa grande, mil, marca Mondego, caixa.
123. Idem, idem, idem, idem, Combate, caixa.
124. Idem, idem, idem, idem, Marquezito, caixa.
125. Phosphoros, pacote.
126. Queijo de Minas, kilo.
127. Idem, do Reino, kilo.
128. Idem, de Palmyra, kilo.
129. Idem, Parmezon, kilo.
130. Idem, Borboleta, kilo.
131. Idem Hollandez, kilo.
132. Sal grosso, kilo.
133. Sal fino em sacco de 2 kgs., sacco.
134. Sal refinado, vidro.
135. Sal fino a granel, kilo.
136. Sapolio Limpol, pão.
137. Saponaceo, tijolo.
138. Sabão especial portuguez, kilo.
139. Idem, commum, kilo.
140. Idem, virgem, kilo.
141. Idem, preto, kilo.
142. Salchichas do Rio Grande, lata.
143. Temperos (cravo, pimenta, louro, etc.), kilo.
144. Toucinho de porco salgado, kilo.
145. Tapioca nova, kilo.
146. Talharim, kilo.
147. Tijolinho, pacote.
148. Vinagre nacional, branco, litro.
149. Vinagre virgem, litro.
150. Vassouras de piassava de 25 furos, duzia.
151. Vassouras de piassava Cattete, duzia.
152. Vassourinhas para vasculho, duzia.

Quartel na Fortaleza de Santa Cruz, 30 de julho de 1936.
— Mario Hippolyto Gabalda, 2° tenente de Administração, secretario da Comissão de Rancho.

Nona Região Militar

SERVIÇO DE FUNDOS REGIONAL — 9ª REGIÃO MILITAR

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial* de 21 de julho de 1936. — *Alzira de Lima Aguiro*, 1º tenente, adm. thesoureiro, do S. P. R. (C. A.)

Deposito Central de Aviação

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado á pagina 15.725, do *Diário Oficial*, de 17 de julho, para venda de matoas motores.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicada á pagina 16.445, do *Diário Oficial* de 27 de julho.

Fabrica de Projectis de Artilharia

EDITAL DE CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do senhor coronel director geral e presidente do Conselho Administrativo, declara-se aos interessados que fica dilatado para 12 de agosto proximo vindouro, ás 10 horas, o prazo para a entrega das amostras de duas chapas de que trata a clausula sexta do edital de concorrência, publicado no "*Diário Oficial*" n. 160, de 10 de julho corrente, á pagina n. 15.336.

Capital Federal, 29 de julho de 1936.
Milton O'Reilly de Souza, capitão, secretario.

Serviço Central de Transportes

AVISO

Chamo a atenção dos interessados para o edital que se acha publicado no "*Diário Oficial*" de 29 de julho, á pagina 16.628, de concorrência a se realizar neste Serviço, no dia 14 de agosto proximo vindouro. — *Carlos Alberto da Silva Menezes*, 1º tenente, secretario.

Escola Technica do Exercito

EDITAL DE CONCURRENCIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência e seu aditamento, publicados no "*Diário Oficial*" ns. 167 e 171, de 21 e 25 do corrente, ás pags. 16.017 e 16.344, respectivamente.

Capital Federal, 28 de juho de 1936.
Eduardo M. de Barros Junior, capitão fiscal.

Directoria da Aviação

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no "*Diário Oficial*" n. 171, de 25 do corrente, á pagina n. 16.345.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1936. — *Luiz Peras Moreira*, 1º tenente de administração, secretario do C.A.

Serviço Central de Transportes

AVISO

Chamo a atenção dos interessados para o edital que se acha publicado no

"*Diário Oficial*" de 29 de julho, á pagina 16.628 e seguinte, de concorrência a se realizar neste Serviço, no dia 10 de agosto do corrente anno. — *Carlos Alberto da Silva Menezes*, 1º tenente, secretario.

Centro de Instrução de Artilharia de Costa

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado á pagina 16.629, do "*Diário Oficial*" de 19 de julho.

Directoria do Material Bellico

CONCURSO DE DESENHISTA

RESULTADO

Publica-se o resultado do concurso realizado nesta Directoria para preenchimento do cargo de desenhista:

Fernando Antonio Sá Freire de Faria, 17 pontos;

Sebastião Alves Ribeiro Filho, 16,20 pontos;

Agostinho Gomes de Lima, 9,26 pontos;

Carlos Henrique Campello de Souza, 4 pontos.

Não compareceram os candidatos Lidio Irineu Ferrari e Luiz Eduardo Frias Pereira de Moura.

Abandonou o concurso no inicio da primeira prova o candidato Levi Lisboa Autran. — *Dalmo Ribeiro de Rezende*, tenente coronel, chefe interino do Gabinete.

MINISTERIO DA MARINHA

Capitania dos Portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro

1. De ordem do Sr. capitão de Corvette, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados que nesta Capitania de Portos, acham-se com vista na forma e prazo da lei os autos de inquerito referente ao succedido na bahia de Guanabara, com a lancha "Jurity" da Companhia Commercio e Navegação e a embarcação "Capital Federal", da firma Generoso Francisco Alanso, desta cidade.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 27 de julho de 1936. — *Léo Maury*, escrivão.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 30 do corrente:

Approvados:

Wanda Marchetti, Windson David Lewis, Eduardo Sclaepfer, Francisco dos Santos Lopes, Elysio Garcia, Adherbal Pinto de Souza e Jacob Bacha.

Reprovados: 5.

Resultado dos exames de motorneiros effectuados no dia 30 do corrente:

Approvados:

Adolpho Antonio Gomes, Paulino da Silva, Domingos Isaac Rodrigues Ferreira, Durval Conde, José Maria da Mot-

ta, José Tavares Barreiro, Julio de Brito Junior, Julião Ulehua, Luiz Dias Barcellos e Miguel Pacheco.

Inspectoria do Trafego, 30 de julho de 1936. — Inspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do Regulamento do Tráfego, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados:

Matriculas indistinctas do art. 366

Omnibus:

The Rio de Janeiro Light and Power, ns. 32, 62, 80, 106 e 298 — Arts. 248 L, 248 L, 248 C, 248 L e 248 L, respectivamente.

R. Schmidt & Comp., n. 323 — Artigo 248 L.

Oaladeira & Silva, n. 627 — Artigo 248 L.

Viação Continental Limitada, n. 812 — Art. 248 C.

Luiz Vieira Souto, n. 323 — Artigo 248 C.

João Ferreira & Martins, n. 271 — Art. 248 L.

Eynaldo Moreira, n. 345 — Artigo 86.

Emilio Siebert & Comp., n. 379 — Art. 248 C.

Empresa Omnibus de Luxo Limitada, n. 440 — Art. 248 C.

Mario Bianchi, n. 424 — Artigo 248 L.

J. Antonio Moreira, n. 622 — Artigo 248 L.

Autos de carga:

Pedro Luiz Antonio de Oliveira, n. 43 — Art. 98.

Annibal Cerqueira opes, n. 2.099 — Art. 98.

Edmam de Souza Prates, n. 2.720 — Art. 248 L.

João Evangelista da Costa Gomes, numero 3.743 — Art. 79.

Luiz Silva Souza, n. 6.089 — Artigo 248 L.

Fernando Ferreira da Cunha, n. 6.424 — Art. 24 8L.

Adalberto Menezes, n. 6.641 — Artigo 248 L.

João Garcia, n. 6.777 — Artigo 102.

Autos de passeio:

Hugo Wyler, n. 60 — Artigo 102 (experiencia).

Alvaro da Gloria, n. 232 — Artigo 141.

Augusto Dias Moreira, n. 313 — Artigo 102.

José dos Santos Gil, n. 449 — Artigo 257.

Diogenes B. Monteiro, n. 839 — Artigo 248 L.

João da Costa Trigo, n. 1.591 — Artigo 24 8L.

Adriano Joaquim Madruga, n. 2.044 — Art. 102.

Olegario Vieira, n. 2.058 — Artigo 248 A.

Nilo Esteves Cardoso, n. 2.375 — Artigo 248 L.

José Botelho Macedo Junior, n. 2.059 — Art. 102.

Agostinho T. A. Pinto, n. 3.088 — Art. 102.

Dell Amin Luigi, n. 3.663 — Artigo 102.

Antonio Maria de Carvalho, n. 4.357 — Art. 248 L.

Joaquim Ferreira, n. 4.711 — Artigo 83.
 Casemiro Pereira da Silva, n. 5.270 — Art. 128, paragrapho unico.
 Ananias Lopes Peganha, n. 5.312 — Art. 248 L.
 José Martinho da ocha, n. 5.363 — Art. 79.
 Humberto Freitas Salles, n. 5.485 — Art. 248 L.
 Antonio Magalhães, n. 5.517 — Artigo 102.
 Candido Caro de Godoy, n. 5.602 — Art. 257.
 Joaquim Rodrigues, n. 5.991 — Artigos 248 L e 81.
 Amleto Serpa, n. 6.522 — Artigo 85.
 Antonio Agnello de Souza Silva, numero 7.246 — Art. 248 E.
 João Soares Brandão Filho, n. 7.418 — Art. 102.
 Luciano Stor, n. 7.498 — Artigo 102.
 Luiz Hermany Netto, n. 8.390 — Artigo 102.
 Sergio Seixas Corrêa, n. 8.692 — Artigos 257 e 102.
 Annibal Barreira, n. 8.758 — Artigo 81.
 João Proença Filho, n. 9.132 — Artigo 102.
 João Henrique Arieta, n. 9.583 — Artigo 83, paragrapho unico.
 Antonio dos Santos, n. 9.749 — Artigo 248 L.
 Antonio Tavares Moreira, n. 10.219 — Art. 248 L.
 Antonio Dantas, n. 11.003 — Artigo 86.
 Pedro de Saboia Bandeira de Mello, n. 11.352 — Art. 88.
 Luciano Marim Crespi, n. 11.513 — Art. 82.
 Francisco Cezar Brandão Cavalcanti, n. 11.592 — Art. 102.
 Gratuliano Ximenes de Oliveira, numero 11.646 — Art. 248 L.
 Manoel Gerpe Bandeira, n. 11.745 — Art. 82.
 Julio Antunesd e Abreu Junior, numero 13.393 — Art. 82.
 Julio Pereira, n. 14.694 — Artigo 86.
 Ludgero Alves Ferreira, n. 14.711 — Art. 248 L.
 Antonio Cabral Tello, n. 15.188 — Art. 102.
 Manoel da Silva Baptista, n. 15.223 — Art. 102.
 Manoel de Souza, n. 16.129 — Artigo 151.
 Jorge Caetano da Silva, n. 16.147 — Art. 102.
 Waldemar Monteiro, n. 16.186 — Art. 237.
 José de Souza Pinto n. 16.241 — Artigo 102.
 Eduardo Nogueira de Sá, n. 17.351 — Art. 102.
 Antonio Bernardo, n. 17.118 — Artigo 248 E.
 Antonio de Almeida, n. 17.319 — Artigo 248 L.
 José Furtado Belleza, n. 18.646 — Art. 248 L.
 Alberto Moreira da Silva, n. 18.651 — Art. 102.
 Waldeck Pinto, n. 18.912 — Artigo 102.
 Ernesto Stampa Barz, n. 19.203 — Art. 102.
 Alberto Goulart Barros, n. 20.400 — Art. 102.

José Francisco Ribeiro, n. 20.6700 — Art. 102.
 Frederico Pierre, n. 20.785 — Artigo 252.
 Amílcar Pazzi Pagani, n. 20.795 — Arts. 248 L e 79.
 Isnard de Castro Neves, n. 21.382 — Art. 102.
 Antonio Lucas Junior, n. 22.717 — Art. 102.
 Helio Alfredo Maia, n. 22.742 — Artigo 242 A.
 Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou de seu condutor, de accordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.
 Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936.
 — Didier, pelo inspector.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do Regulamento do Trânsito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados:

Matriculas indistinctas do art. 366

Omnibus:

The Rio de Janeiro Light and Power, ns. 34, 67, 106, 296 e 400 — Arts. 248 L, 88, 248 L, 248 L e 252, respectivamente.
 Mario Bianchi, ns. 23 e 292 — Artigos 248 L e 248 L, respectivamente.
 R. Schmidt & Comp., ns. 538 e 670 — Arts. 248 L e 248 L, respectivamente.
 Dionel & Pereira Ltda., ns. 8 e 795 — Artigos 248 L e 248 C, respectivamente.
 J. Antonio Moreira, n. 556 — Artigo 144.
 Empresa Inter-Estadual Omnibus de Luxo Ltda., n. 644 — Art. 248 L.
 Olga Viggiani, n. 309 — Artigo 79.
 Viacção Continental Ltda., n. 720 — Art. 257.
 Martins Jordão & Comp. Ltd., n. 811 — Art. 248 C.
 Empresa Omnibus de Luxo Limitada, ns. 441 e 194 — Artigos 248 L e 248 L, respectivamente.
 João Ferreira & Martins, n. 514 — Art. 248 L.
 Moreira Polonio & Sencadas, n. 788 — Art. 81.
 Autos de carga:
 José Lopes Filho, n. 621 — Artigo 248 L.
 João Pereira de Souza, n. 800 — Artigo 248 L.
 Antonio Villas Boas de Queiroz, numero 822 — Art. 79.
 Antonio Duarte Morgado, n. 1.647 — Art. 248 L e A.
 Antonio Eugenio Richard, n. 4.230 — Art. 102.
 Arthur Cavichio, n. 4.666 — Artigo 98.
 Manoel Paes de Magalhães, n. 7.241 — Arts. 248 L e 79.
 Pedro de Almeida Coutinho, n. 8.482 — Art. 102.
 Miguel Martins Gouvêa, n. 8.681 — Art. 833, paragrapho unico.
 Autos de passeio:
 José Pires da Fonseca, n. 62 — Artigo 102.
 Alfredo Gonçalves, n. 692 — Artigo 102.
 José Alves da Silva, n. 733 — Artigos 248 L e 107.

Olgier Lacerda, n. 909 — Artigo 102.
 Avelino Alves, n. 943 — Artigo 248 L.
 José Caccaro, n. 1.148 — Artigo 248 L.
 Dario Camillo Monteiro, n. 1.495 — Art. 102.
 Miguel Ferreira, n. 1.693 — Artigo 102.
 Carolino Duarte de Moraes, n. 2.512 — Arts. 102 e 257.
 Antonio Francisco de Castro, n. 2.904 — Art. 248 E.
 Antonio Cesarino Rangel, n. 3.075 — Art. 248 L.
 Raul Agostinho Borrego, n. 3.189 — Art. 248 L.
 Manoel d'Aragão e Silva, n. 3.274 — Art. 79.
 Artim Esposito, n. 3.276 — Artigo 102.
 Jasé de Araujo Coutinho, n. 3.633 — Art. 248 L.
 Eduardo Garcia Goulart, ns. 103 e 248 L.
 Jurandyr Montenegro Magalhães, numero 4.679 — Art. 102.
 Hamilton Diniz, n. 5.213 — Artigo 79.
 Albertino Rodrigues, n. 5.237 — Artigo 102.
 Antonio Themydo, n. 5.699 — Artigo 248 L.
 João Bernardes Cunha, n. 7.343 — Art. 248 L.
 Luciano Stor, n. 7.498 — Artigo 102.
 Annibal Ferraz Graça, n. 7.521 — Artigo 248 L.
 Manoel Pereira, n. 8.146 — Artigo 248 L.
 Gustavo Pimentel Cortes, n. 8.259 — Art. 248 L.
 Isidre Castella, n. 8.428 — Artigo 79.
 José Francisco de Mello, n. 8.639 — Art. 248 L.
 Milton Dantas Menezes, n. 9.032 — Art. 248 L.
 Frederico Francisco Cordão, n. 9.035 — Art. 248 L.
 Joviano Domingos Lima, n. 9.077 — Art. 248 L.
 José Fernandes Campos, n. 9.129 — Art. 248 L.
 Mosar Faria, n. 9.320 — Artigo 248 L.
 Pedro da Rocha, n. 9.980 — Artigo 79.
 Raul Lima, n. 10.383 — Artigo 102.
 Carlos Fonseca, n. 10.983 — Artigo 248 L.
 Manoel Vieira, n. 11.375 — Artigo 248 L e E.
 Mario Moura de Castro, n. 13.039 — Art. 102.
 Francisco Lopes de Mattos, n. 13.922 — Art. 248 L.
 João de Frias, n. 14.115 — Artigos 248 L e 98.
 José da Silva, n. 14.535 — Artigo 79.
 Antonio de Almeida, n. 15.440 — Artigo 83, paragrapho unico.
 Johan Heinrich Kusming, n. 15.503 — Art. 83, paragrapho unico.
 Waldemar Monteiro, n. 16.186 — Artigo 248 L.
 João Constant de Magalhães, n. 17.056 — Art. 102.
 Caio Paranaguá Muniz, n. 17.238 — Art. 82.

Augusto Marques, n. 17.292 — Artigo 252.
 Victorino Dias, n. 17.614 — Artigo 102.
 Jayme Cardozo Zagallo, n. 17.790 — Art. 102.
 Luiz Gonzaga R. Martins, n. 17.880 — Art. 102.
 Mario Olinto de Oliveira, n. 18.664 — Art. 248 L.
 Carlos Roberto Nevelands, n. 18.670 — Arts. 248 L e 252.
 Eurico de Souza Leão, n. 18.714 — Art. 102.
 José Martins do Amaral, n. 18.991 — Art. 102.
 Antonio Ribeiro de Vasconcellos, numero 19.330 — Art. 102.
 Alberto Nunes da Silva, n. 19.561 — Art. 248 L.
 João Baybangul, n. 19.651 — Artigo 248 L.
 Djalma Cortez, n. 19.776 — Artigo 248 L.
 Eduardo Duarte da Cruz, n. 20.285 — Art. 144.
 João da Silva Campos, n. 20.466 — Art. 248 L.
 João Castanheira Chaves, n. 20.610 — Art. 248 L.
 Lisias Augusto Rodrigues, n. 20.635 — Art. 102.
 Amandio Silva Amado, n. 20.720 — Art. 102.
 Carlos Alberto de Castro Menezes, numero 20.872 — Art. 102.
 Walter Ellinger, n. 20.875 — Artigo 248 L.
 Dagoberto Mascarenhas, n. 21.308 — Art. 102.
 Firmino Pereira da Rocha, n. 21.917 — Art. 102.
 Jorge Ivan Lages, n. 22.035 — Artigo 102.
 Ernani da Silva Gonçalves, n. 22.036 — Art. 102.
 Manoel da Costa Mesquita, n. 22.345 — Art. 248 L.
 Ben Ruzim Ronel, n. 22.457 — Artigo 85.
 Antonio Manoel de Carvalho, n. 22.631 — Art. 102.
 Eduardo Agostinho Lafontaine, numero 22.787 — Art. 100.
 Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do vehiculo ou de seu condutor, de accordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.
 Rio de Janeiro, 29 de julho de 1936.
 — O inspector, *E. P. Estrella*.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do Sr. Manoel Salomão da Costa Mascarenhas, ex-escrivão, da Collectoria das Rendas Federaes de "Chaves", no Estado do Pará, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, allegarem o que for a bem de seus direitos sobre a importancia de réis 5:420\$268, debito apurado no processo de tomada de contas do alludido ex-escrivão no periodo de 1 de fevereiro de 1905 a 31 de dezembro de 1906, quando o responsavel serviu de collector da mesma Exactoria, produzirem documentos, constituirem procurador na sede deste Tribunal, ou declararem o domicilio, para o effeito de serem nelle notificados das decisões que forem proferidas no alludi-

do processo, sejam ellas interlocutorias ou definitiva, sob pena de revelia.

Directoria de Tomada de Contas, 13 de julho de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital é intimado o Sr. José Maria Cardoso de Mello, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes de Pirajuhy, no E. de S. Paulo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e successores, allegar o que for a bem de seus direitos sobre a importancia de réis 998\$695, debito apurado no processo de tomada de suas contas referentes ao periodo de 19 de agosto de 1929 a 5 de julho de 1930, quando serviu decollector da mesma Exactoria, produzir documento, constituir procurador na sede deste Tribunal, ou declarar o domicilio para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas no alludido processo, sejam ellas interlocutorias ou definitiva, sob pena de revelia.

Directoria de Tomada de Contas, 13 de julho de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Recebedoria do Districto Federal

PRIMEIRA SUB-DIRECTORIA

Imposto de industria e profissões do segundo semestre de 1936

De ordem o Sr. director e na forma do art. 6º n. 20, do decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920 e arts. 33, n. 2, e 35 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faço publico, para conhecimento dos interessados, que de 1 a 31 de agosto vindouro se procederá a cobrança, sem multa, do imposto de industrias e profissões do segundo semestre de 1936.

Outrosim, previno aos Srs. contribuintes que o referido imposto não pago na época alludida incorrerá na multa de 10 por cento, de 1 de setembro em diante, o que não será cobrado o mesmo imposto sem a prova de quitação do primeiro semestre.

Primeira Sub-directoria, 1 de julho de 1936. — O sub-director, interino, *Sergio Ferreira da Veiga*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 802

Pelo presente edital, fica intimada a firma Amadeu Teixeira, á rua do Acre n. 49 A, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 60, de 7 de abril de 1936, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 125\$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1936, e multada em 150\$, por infracção dos arts. 28, 8º e 14, letra "b", do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 30 de julho de 1936. — Pelo sub-director, *Oscar Pires de Castro*, 4º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 803

Pelo presente edital, fica intimada a firma Couto & Comp. Ltd., á rua São Pedro n. 28, desta Capital, mas ahi não

encontrada, do despacho proferido na notificação n. 77, de 8 de abril de 1936, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 150\$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento, no anno de 1936, e multada em 150\$, por infracção dos arts. 8º e 4º, letra "b", do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 30 de julho de 1936. — Pelo sub-director, *Oscar Pires de Castro*, 4º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 804

Pelo presente edital, fica intimada a firma B. Batalha, á rua S. Pedro n. 22, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 80, de 8 de abril de 1936, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60\$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento, no anno de 1936, e multada em 150\$, por infracção dos arts. 8 e 14, letra "b", do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 30 de julho de 1936. — Pelo sub-director, *Oscar Pires de Castro*, 4º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 805

Pelo presente edital, fica intimada a firma Joaquim Simões & Comp., á rua São Pedro n. 285, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na Notificação n. 115 de 8 de abril de 1936, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 155\$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1936, e multada em 150\$, por infracção do art. 8º e 14 b do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 30 de julho de 1936. — Pelo sub-director, *Oscar Pires de Castro*, 4º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 806

Pelo presente edital, fica intimada a firma José Pires Rebello, á rua Theophilo Ottoni n. 97, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na Notificação n. 124 de 8 de abril de 1936, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60\$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1936, e multada em 150\$, por infracção do art. 8º e 14 b do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 30 de julho de 1936. — Pelo sub-director, *Oscar Pires de Castro*, 4º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 807

Pelo presente edital, fica intimada a firma Joaquim Pereira de Souza, á rua 24 de Maio n. 520, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na Notificação n. 150 de 7 de abril de 1936, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 100\$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1936, e multada em 150\$, por infracção do art. 8º e 14 b do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio depósito das mencionadas importancias.

3º Sub-Directoria, 30 de julho de 1936. — Pelo sub-director, Oscar Pires de Castro, 4º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 808

Pelo presente edital fica intimada a firma Belmiro Borges dos Santos, á rua 24 de Maio n. 919, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na Notificação n. 154 de 7 de abril de 1936, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 125\$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1936, e multada em 150\$, por infracção do art. 8º, 14 b do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio depósito das mencionadas importancias.

3º Sub-Directoria, 30 de julho de 1936. — Pelo sub-director, Oscar Pires de Castro, 4º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 809

Pelo presente, fica intimada a firma Gabriel Temer & Comp., estabelecida nesta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 30 dias, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 1.197, de 30 de setembro de 1933, instaurado na Recebedoria Federal de S. Paulo, por infracção do artigo 6º, letra A § 2º do regulamento expedido com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Recebedoria, 30 de julho de 1936. — Pelo sub-director, Gomes Ribeiro, 1º escripturario.

Directoria do Imposto de Renda

A Directoria do Imposto de Renda avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento por via postal aos contribuintes abaixo mencionados:

Exercício de 1936:

Benoliel — José
Benisimon — Moysés
Benasusan — Vivian Jack
Beutémuller — Gustavo Linhares
Bentes — Bricio Portilho
Bentes — Dionysio Ausier (Dr.)
Azienferes — Henrique Benoit
Azaran — Pedro (Dr.)
Azamor — José Baker de
Belzio — Germaine
Bellak — Fritz

Bellé — Tino
Belling — Ejuar
Bello — Americo Vieira
Bello — José Mário
Bello — Luiz Alves de Oliveira
Bello — Manoel da Costa
Bello — Paulo Odympio
Belluti — Medardo
Beltrão — Aristides de Almeida
Beltrão — Heitor da Nobrega
Beltrão — José Gomes de Araujo
Beltrão — Maria de Oliveira Araujo
Beltrão — Maria Villas Boas
Benzet — Augusta
Bennet — James Foster
Bennet — James Watson
Benet — Edwin John Laurence
Benevides — Aureo Candido de Sá e
Benevides — Estacio Corrêa de Sá e
Benevides — José Estacio Corrêa de

Sá e
Benevides — Mendo de Sá e
Benevides — Roberto Corrêa de Sá e
Benevoló — Dabir
Bergloff — Hermann
Benhanon — Pepe Benchimol
Benjamin — Leopoldina A. Binsman
Azambuja — Cyro
Azambuja — Gastão de
Azambuja — Mario Rocha de
Azambuja — Ruthenjo Almeida
Azambuja — Ruth de Escobar
Azambuja — Victor Augusto de
Azeredo — José de
Azeredo — Aldemira Bastos
Azevedo — Alberto Amorim Soares de
Azem — Nagib
Azevedo — Manoel Teixeira d.
Azevedo — Maria Amelia de
Azevedo — Maria Christina de
Azevedo — Maria Soares de
Azevedo — Mario Augusto de
Azevedo — Octacilio da Silveira
Azevedo — Olegario de
Azevedo — Oscar Antonio de
Azevedo — Oscar de Carvalho
Azevedo — Osvaldo Benjamin de
Azevedo — Paulo Rachel de
Azevedo — Pedro Cordolino Fer-

reira de
Azevedo — Raul de
Azevedo — Raul (Dr.)
Azevedo — Raul Calvet
Azevedo — Roberto Marinho de
Azevedo — Sergio de Lima de Barrós
(Dr.)

Azevedo — Ubaldino Castel Luiz de
Azevedo — Waldyr da Cunha de Bar-

ros e
Azevedo Junior — Pedro Augusto de
Magalhães — Benjamin Augusto da
Aballe — Fernandes & Irmão
Migliora — Luiz
Brito — Deocleciano Luiz de
Brito — Eugenio da Costa
Brito — João Maria de
Brito — Joaquim Azarias de
Brito — José Diogo Soares de
Brito — José Herculanô da Costa
Brito — José Joaquim de
Brito — José do Nascimento
Brito — José de Paula
Brito — José Tertuliano Ferreira de
Brito — Julio Alves de
Britto — Jurandy Carneiro Toscano de
Britto — Laerte Rodrigues
Brito — Luciano Toscano de
Britto — Luiz de Góes Calmon de
Brito — Luiz Herculanô da Costa
Brito — Lydia Chaves Ferreira de
Brito — Mandel do Nascimento
Brito — Maria Luiza de Vasconcellos
Britto — Odilon de Souza
Brito — Paulo Osorio Jordão de
Brizida — José de Oliveira

Brochado — Antero Leite da Castro
Brochado — Carlos Fernandes
Broc — Harald
Brogioff — José
Broch — William
Brooker — Reginald Frederick
Brooking — Alfred
Brouck — Flavio de Seixas
Brown — José de Castro
Browne — Charles Massy
Bustamante — Heitor
Bustamante — Heitor Sayão da (Dr.)
Bustos — Julio Castro
Butler — Alfredo José
Buzi — Benedito
Byrkett — Glen R.
Brice — Edgar Ethelbert
Briolo Filho — Jayme Pomba (Dr.)
Bridger — Frederick Garrett
Briggs — Alberto
Briggs — Moacyr Ribeiro
Brigido — Dulce Brandão
Brigido — Renato Bittencourt
Brigido — Rodolpho Nossio
Brilhante — Floriano
Brissac — Heli
Britto — Adelino Marquês de
Brito — Ademar Alves de
Britto — Alfredo
Britto — Aluizio Toscano de
Britto — Antonio Bugyja de Souza
Britto — Antonio Eduardo de Lennhoff
Brito — Antonio Rosa
Brito — Antonio Tertuliano Ferreira

de
Brito — Aramis de
Brito — Aristarcho Muniz de
Brito — Arnaldo de
Brito — Ataliba Alves de
Brito — Augusto Pauline de
Toscano — Augusto do Rego (Dr.) —
espólio

Exercício de 1936:

Bucken — Bernardo
Buckley — Donat
Buckup — Ernesto
Buehrnehn Junior — Hermann
Buelau — Jorge Frederico
Buelau — Walter Curt
Bueno — Alberto Miranda
Bueno — Lucilio Antonio Cunha (Dr.)
Bugge — Bjarna
Bui — João
Bulcão — Armando de Aragão
Bulcão — Fructuoso de Aragão
Bulcão — José Claudio Bocayuva
Bulcão — Rodrigo Araujo Aragão (ge-

neral)
Bulhões — Antonio Felix de
Bulhões — Augusto de
Bulhões — Cecilia Souza de
Bulhões — Octavio Gouvêa de
Burg — Eric M.
Burgess — John Leslie
Burgos — Albertina Felin
Burgum — John Edward
Burgum — William Thomas
Burlamaqui — Affonso Cesar
Burlamaqui — Frederico Cesar
Burlamaqui — Jorge Leal
Burlamaqui — Raymundo Mendes
Burmester — Rodolpho de Souza
Burn — Walter Stephen
Burns — James Alexander
Burns — William Robert Wheatley
Burgowes — Donald Char-
Buseazzo — Guido
Buschfort — Theodor
Bussati — Armando
Bussière — Antonio
Bustamante — Dido Santos de
Bustamante — Francisco
Barrientos — Jesus Alvarellhos
Barroca — Constança Felicidade de
Dantas
Barroca — Francisco

Barros — Adaltiva Brandão de Cunha
Barros — Affonso Monteiro de
Barros — Agostinho Moreira Cavour
Barros — Alfredo de Souza
Barros — Amador Pinheiro de
Barros — Amelia Cesar de
Barros — Americo Pompeu Monteiro

Barros — Amynthas Garcia da Costa
Barros — Aramis Pompeu de
Barros — Armando da Silva
Barros — Arthur Moreira de
Barros — Augusto Cavalcanti Leal de
Barros — Augusto Ferreira
Bartholdy — Silvert F.
Barton — Charles Allen
Bartreli — Ernesto Francisco Vicente
Brigido — Leopoldo Vossio
Britto — Maria Flora Brandão Cal-

mon de
Brito — Hilton Guedes de
Bruce — Edgard Barreto
Bruce — Harold
Bruce — Juventino de Farias
Bruck — Eugenio Germano
Brum — Domingos
Brum — José

Brum — Ulysses da Silveira
Brunner — Philipp
Bruno — José Tomaino
Brusati — Augusto
Brusque — Raphael (almirante)
Bryers — Nellie
Bryers — Thomas

Buarque — José Servulo de Borja
Buchala — Salimão Calil
Bucken — Alexandre
Barbedo — Joaquim Pinto
Barragat — Marcello
Barreiros — Arthur
Barreiros — Emilia Goulart
Barreiros — Manoel Antonio
Barreiros — Mario Dias
Barrenne — Charles Alfred
Barrenne — Eugene Adolphe
Barreto — Alberto Greenhalgh
Barreto — Antonio de Lisboa Sampaio
Barreto — Antonio Vieira
Barreto — Ariel Leite
Barreto — Dorothea Dalista Menna
Barreto — Ernestina Noronha Menna
Barreto — Eurico
Barreto — Francisco de Barros
Barreto — Frederico de Barros (Dr.)
Barreto — Hugo
Barreto — Isnard Dantas
Barreto — João de Barros (Dr.)
Barreto — João de Deus Menna
Barreto — João Paes
Barreto — Joaquim Alberto de Souza
Barreto — Jolibel de Lima Paes
Barreto — José Fernandes
Barreto — José Mario Muniz
Barreto — Julio de Barros.
Barreto — Luiz Paes
Barreto — Mario Almeida Borges
Barreto — Martinho Dantas Caldas

Dr.)
Barreto — Maximo (General)
Barreto — Olympio
Barreto — Pedro Luiz Bethanio
Barreto — Plocido da Rocha
Barreto — Silvino Cavalcanti Paes
Barreto — Waldemar Noronha Menna
Barreto Junior — Ignacio de Barros
Barri — Argentina
Bomtempo — Cicero de Magalhães
Bomtempo — Genaro
Bonacchi — Anita
Bonavita — Marie
Bonfanti — Luiz Augusto
Bonniard — Alice
Bonniard — Gilberto

Bonniard — Roger
Bonniard — Simone
Bonniard — Virginia
Bonitz — Hermann
Bonorine — Laurentino Lope
Borba — Firmino Antonio
Borba — Oswaldo Antonio
Borba — Raymundo Brigido
Borda — Alfredo Olympio de Campos
Borda — Carlos Olympio de Campos
Bogel — Paulo P.
Braga — Remigio de Cerqueira Fer-

naudes (Dr.)
Braga — Rita Garcez (Espolio)
Braga — Rubens Pinheiro de Souza
Braga — Sebastião Mesquita Ferreira
Beeby — C. B.
Blanco — Antonio Oreiro
Blanho — Joanita
Blanz — Ernesto
Blenler — Hans
Blindhuber — Karl
Bloch — David (espolio)
Bloch — Emmanuel
Bloch — Roger Salomon
Blois — Alberto Donadio
Bloise — Rocco
Blumer — Eduard
Blumer — Esaias
Boamorte — Elpidio João da
Boamorte Filho — Elpidio
Boavista — Alberto Teixeira
Boavista — Antonio Teixeira
Borbio — Bruno
Boehm — Val
Bodansky — Bernhard Kurt
Boeckh — Kurt
Boesch — Joseph Georges
Boetger — Max
Bogea — Thereza Ramos
Boggiss — George Joseph
Bogue — William Stewart
Bohm — Wichelmine
Bohnsack — Bernhard Ferdinana
Boisson — Augusto Cezar (Dr.)
Boileux — Norton Demaria
Bojunge — Eldo Adolpho
Bockel Cary Barbosa
Bokel — Frederico
Bomfim Galeb de Souza
Bommieter — Fritz
Bompet — Avany Docelino
Cardoso — Laura Corrêa
Cardoso — Leonidas
Cardoso — Manoel Muniz
Cardoso — Manoel da Silva
Cardoso — Manoel Teixeira
Cardoso — Maria Christina de Olivei-

ra
Cardoso — Maria Leontina Licinio
Cardoso — Miguel
Cardoso — Orlando de Almeida (Dr.)
Cardoso — Paulo Gonçalves
Cardoso — Roberto
Cardoso — Salvador Mello
Cardoso — Sylvano Santos
Cardoso — Sylvio Arthur de Souza
Cardoso Junior — Elias
Cardoso Junior — João da Silva
Cardoso Sobrinho — Francisco de Al-

meida
Cardoso — Alice de Andrade Pinto
Cardoso — Alvaro
Cardoso — Americo José
Cardoso — Antonio Francisco Ribeiro
Cardoso — Antonio Gomes
Cardoso — Arthur Lopes
Cardoso — Augusto Ignacio Espirito
Santo
Cardoso — Candido Ferreira
Cardoso — Carlos Fernando
Cardoso — Cyro Espirito Santo
Cardoso — Eduardo J. B.

Cardoso — Felicissimo
Cardoso — Francisco Gomes do Ama-
ral
Cardoso — Francisco Paes Barreto
Cardoso — Francisco de Paiva
Cardoso — Francisco da Silva Mattos
Cardoso — Genaro
Cardoso — Guilherme
Cardoso — Guilherme Dias
Cardoso — Henrique Carlos de As-
sumpção
Cardoso — Henrique José
Cardoso — Humberto de Aguiar
Cardoso — Ignacio
Cardoso — Iria Ferreira
Cardoso — Jayme
Cardoso — João
Cardoso — João Christovão
Cardoso — João de Jesus
Cardoso — João Vicente Sayão
Cardoso — Joaquim de Abreu
Cardoso — Joaquim Ferreira
Cardoso — Joaquim Gomes
Cardoso — Joaquim da Silva
Cardoso — José Leandro (espolio)
Cardoso — José Pinto
Cardoso — José Pinto Duarte Almei-

da
Braun — Charles
Branustein — Harry
Bravard — André
Bravo — Edgard Pinheiro
Bravo — José de Magalhães
Bravo — Juracy Soares Pinto
Bravo — Sylvia de Salles Pinto
Bravo — Vera
Braz — João Francisco
Carvalho — Roberto Alves de
Carvalho — Roberto Guedes de
Carvalho — Roberto Magno de
Carvalho — Rodolpho Nery de
Carvalho — Rosalina Almeida Vaz de
Carvalho — Rubens Paes dos Santos
Carvalho — Sebastião Ferreira A. Al-

meida
Carvalho — Sebastião Teixeira de
Carvalho — Seipião da Silva
Carvalho — Selma Kastrup de Araújo
Carvalho — Seraphim Alves de
Carvalho — Severino José de
Carvalho — Severino José de
Carvalho — Tacito do Valle
Carvalho — Telma Freire de
Carvalho — Theles de Maria Mello
Carvalho — Theodoro Ribeiro de
Carvalho — Thereza de Castro
Carvalho — Thomaz de M. Freire de
Carvalho — Thomaz Augusto de
Carvalho — Waldemar José
Carvalho — Waldo de Souza
Carvalho — Zacharias de Góes
Carvalho — Zaira C. Ribeiro de
Carvalho — Zilda Pereira de Menezes)
Cascao — Alipio Gonçalves
Casemiro — João Fernandes
Caserta — Virgilio
Capella — Bernardino Balthazr Fer-

naudes
Capella — Guilhermina Martins Gon-
calves
Capella — Hermes dos Santos
Capellão — João Luiz Gomes
Capene — Temistocle
Cappucini — Magdalena Gambino
Cappucini — Leonidas
Caracas — José (Dr.)
Caracas — Raul
Caracciolo — Luzia de Freitas
Carapebús — Olga Andrew de
Cardi — Olga
Cardia — Alvaro Gomes
Cardillo — Joaquim
Cardillo — Mario
Cardillo Filho — Joaquim

- Cardim — Japy Lima
 Cardim — Romulo Gomes
 Cardinale — Anna Scielzo
 Cardinale — Roberto
 Cardoso — Alcides Larroed
 Cia. — Commercio e navegação.
 Brandão — Luiz Xavier
 Brandão — Manoel Dias de Souza
 Brandão — Manoel Ribeiro
 Brandão — Maria do Carmo Rodrigues
 Brandão — Maria Corrêa de Jesus
 Brandão — Mario Vianna
 Brandão — Nicia
 Brandão — Oscar Lacé
 Brandão — Paulo de Valladão Gomes
 (Dr.)
 Brandão — Prudencio Mendonça Su-
 zano
 Brandão — Vicentina Amanda Baltar
 Brandão — Waldemar Pedroso
 Brandão — Zelia de Lacerda
 Brandão Sobrinho — Manoel de Oli-
 veira
 Brandau — Hans
 Brando — Pedro
 Brandt — Felisberto Ferreira
 Cane Harbert
 Campos — Marcelle Paggi Mendes
 Campos — Maria dos Reis
 Campos Murillo de Souza (Dr.)
 Campos — Octavio Lopes Sá
 Campos — Olavo Redig de (Dr.)
 Campos Perianthro Bazileu de Souza
 Campos — Pedro Leonardo de
 Campos — Radamés de
 Campos — Rul Cardoso de
 Campos — Silvino da Silva
 Campos — Vilobaldo Machado de Souza
 Campos — Zacharias Pereira
 Campos Baira Pernambuco de
 Camicé — Antonio Lopes de Siqueira
 Camuyrano — Eduardo Ernani
 Canané — Mario de Oliveira
 Canario — Alcides P. Marques
 Camazio — Carmala Borrali
 Cançado — José Augusto Lopes
 Canguçu — Carlos Paes Leme
 Cancelli — Antonio
 Candelent — Roberto John
 Candida — Adelaide
 Candiota — Paulo
 Caneca — Alcides
 Caneca — Virgilio Bacellar (Dr.)
 Caneco — Raul dos Santos
 Canedo Junior — Joaquim Pinto
 Canedo Junior — Joaquim Pinto
 Canejo — João Francisco
 Canella — Francisco
 Canetti — Semantov
 Cantanhede — Antonio Frazão
 Cantanhede — Plinio
 Cantinho — Albere Pessoa Cesar
 Canitsano — Sebastião
 Capanema — Gustavo
 Capanema — Leopoldo de
 Castello Branco — Antonio da Pon-
 seca
 Castello Branco — Carlos
 Castello Branco — Carlos
 Castello Branco — Cromwell Couto
 Castello Branco — Francisco Gil (co-
 ronel)
 Castello Branco — Francisco Novaes
 Castello Branco — Gervasio
 Castello Branco — Henrique Valdei-
 resso
 Castello Branco — Iza
 Castello Branco — Joaquim Novaes
 Castello Branco — José do
 Castello Branco — Manoel Moreira
 Castello Branco — Marcello de Amo-
 rim
 Castello Branco — Paulo
 Castello Branco Sobrinho — José Mo-
 reira Brandão
 Castier — Amalia D
 Castier — Leon
 Castilho — Arthur Pereira de
 Castilho — Aurelio
 Castilho — Francisco Simeão de
 Castilho — Ildefonso Gouvêa de
 Castilho — Jeronymo Pinheiro de
 Castilho — Luiz Claudio de
 Castilho — Manoel Roberto de
 Castoldi — Pedro
 Castro — Adriano Gomes de
 Castro — Affonso de Mello
 Castro — Affonso Teixeira de
 Castro — Agenor Corrêa
 Carvalho — Adão Gonçalves de
 Carvalho — Adhemar Valerio de
 Carvalho — Adhemar Vaz de
 Carvalho — Adriano Vaz de
 Carvalho — Alberto Monteiro de (Dr.)
 Carvalho — Alberto Pereira de
 Carvalho — Alfredo Ribeiro Ferreira
 de
 Carvalho — Aloysio Claudio Barros de
 Carvalho — Alvaro Henriques de
 Carvalho — Alvaro de Souza
 Carvalho — Alzira Ferreira de
 Carvalho — Amandino Ferreira de
 Carvalho — Americo Paes dos Santos
 Carvalho — Anchises Fernandes
 Carvalho — Agenor Porto Penna de
 Carvalho — Antenor Gomes de
 Carvalho — Annibal do Prado
 Carvalho — Antonio Alves do
 Carvalho — Antonio Augusto de
 polio)
 Carvalho — Antonio Balbino de
 Carvalho — Antonio de Barros
 Carvalho — Antonio Barroso de
 Carvalho — Antonio Bernardo Vaz de
 Carvalho — Antonio Gonçalves de
 Carvalho — Antonio José de
 Carvalho — Antonio Louçã de Moraes
 Carvalho — Antonio Neves de Paiva
 Carvalho — Antonio Paes dos Santos
 Carvalho — Antonio dos Reis
 Carvalho — Joaquim
 Cashman — Thomaz
 Castella — Georgina Marinho de
 Castella — José
 Castellanos — Chrisostomo Dias
 Castello — Ignacio
 Castello — Libero
 Castello Branco — Alvaro
 Castello Branco — Alzira de Araujo
 Peixoto.
 Cardoso — Arthur Fernandes
 Carneiro — Antonio de Mendes
 Carneiro — Arthur Ferreira
 Carneiro — Carlos da Silveira
 Carneiro — Daniel Vieira
 Carneiro — Domingos Vaz
 Carneiro — Durval
 Carneiro — Edgard Ribas
 Carneiro — Ernesto Gonçalves (Dr.)
 Carneiro — Ernesto Pereira (Conde)
 Carneiro — Evangelino Mendes
 Carneiro — Firmino Fernandes de
 Moraes
 Carpenter — Luiz Frederico Sauer-
 bronn
 Carqueja — Maria Deolinda de An-
 drade
 Carr — Charles Sebastian
 Carracena — Alberto Cunha Porto
 Carrapatozo — Francisco Moreira
 Carregal — João da Cruz
 Carreira — João Lucas
 Carneiro — Ernesto
 Carreira — Alfredo Ferreira
 Carreira — João Lucas
 Carneiro — Ernesto
 Carneiro — José Esposito
 Carneiro — Oscar Eduvaldo Porto
 Carrilho — Alberto Dantas
 Carrilho — Alvaro Dantas
 Carrilho — Heitor Pereira (Dr.)
 Carrozzo — Amado Salgado Alfonso
 Cbrse — Thomas
 Carter — Ida Lasell
 Carvalhoes — Antonio Augusto d'Al-
 meida
 Carvalho — Acary Leite Fernandes;
 Carvalho — Manoel dos Santos
 Carvalho — Abilio de
 Carvalho — Abrahão
 Carvalho — Accacia Eulalia de
 Carvalho — Adalberto Gomes de
 Carmo — Honorina Borges do
 Carnasciali — Cecilia Rezende
 Carnasciali — Tito Livio Virmond
 Carnauba — Ahirur Cap.
 Carnaval — Roberto (Dr.)
 Carneiro — Adolpho
 Carneiro — Albino Gonçalves
 Carneiro — Alfredo
 Carneiro — Alfredo Barbosa
 Carneiro — Alcides Vieira (Dr.)
 Carneiro — Angelina Vianna
 Carneiro — Antonio Assumpção
 Carneiro — Antonio da Cunha Sá
 Carneiro — José
 Carneiro — José Darlo Monesca
 Carneiro — José dos Santos
 Carneiro — José Teixeira Torres —
 (Espolio)
 Carneiro — Lucio da Cunha
 Carneiro — Manoel Barroso
 Carneiro — Manoel Gonçalves de
 Carneiro — Maria José Mariante
 Carneiro Junior — Antonio Gonçalves
 Moreira — Jorge de Menezes
 Carey — William Oscar
 Caridade — Manoel Rodrigues da Sil-
 va
 Carijó — Alvaro Carrão Moura
 Carling — Alvah A.
 Carlos — Heitor Alberto
 Carneiro — Heitor Alberto
 Carneiro — Bernardo Piquet
 Carneiro — Francisco Antonio
 Mello
 Carneiro — Hugo Ribeiro (Dr.)
 Carneiro — Joaquim Vianna
 Carneiro — Joaquim d'Azevedo
 Carneiro — Horacio Barbosa
 Carpenter — Eduino Tamarindo
 Carneiro — Mario Barbosa
 Carneiro — Mario Tiburcio Gomes
 Carneiro — Nicolau de Oliveira
 Carneiro — Octavio Dias
 Carneiro — Pedro Alves
 Carneiro — Ruy
 Carneiro — Tancredo Ribas
 Carneiro — Tiburelio Marciano Gomes
 Carneiro — Trajano Bruno de Berredo
 Carneiro — Vivaldo
 Carneiro — Virgilio José Martins
 Carneiro Junior — João Gomes
 Carpenter — Henrique Carlos (Dr.)
 Carolin — Joseph Sinclair
 Caron — Pierre Joseph
 Carolo — Manoel Garcia dos Anjos
 Castello Branco — José de Almeida
 Castello Branco — José
 Carlos Junior — Henrique Alberto
 Carmezin — Adriano
 Caldas Filho — Manoel José Rodrigues
 Carvalho — Luiz Curio de
 Carvalho — Luiz Balthazar de
 Carvalho — Luzia Aboim de (Espolio)
 Carvalho — Lydia José de Mattos
 Carvalho — Manoel de
 Carvalho — Manoel de
 Carvalho — Manoel Chrisostomo de
 Carvalho — Manoel Joaquim Pereira
 de
 Carvalho — Manoel José de
 Carvalho — Manoel Pinto Teixeira de
 Brandão — Heitor Teixeira
 Brandão — Henriqueta Ida
 Brandão Filho — Augusto (Dr.)

Cabral — Antonio Pereira do
 Cabral — Adão Vasco (A. Cabral)
 Cabral — Armando Avelino
 Cabral — Aurelio Martins
 Cabral — Constantino
 Cabral — Emygdio Augusto (Dr.)
 Cabral — Gonzalo Trayassos da Veiga
 Cabral — Izidro da Silva
 Cabral — Jose A. Alves Magalhães
 Cabral — José Pereira
 Cabral — Jose Pinto da Costa
 Cabral — Jurandyr Palma
 Cabral — Manoel
 Cabral — Manoel Costa
 Cabral — Nelson Lustosa
 Cabral — Nestor Ferreira
 Cabral — Nathaniel Vespucio de Frei-

Cabral — Ozorio
 Carvalho — Paulo Alves
 Cadaval — Ernani
 Caetano — Bernardo
 Caetano — José Joaquim
 Caetano — Silvestre Vieira
 Caren — Pierre
 Calin — Ernest
 Calado — Mario de Alencastro
 Cajaty — Agostinho (Dr.)
 Cajaty — Heitor
 Cajazeira — Ulysses O.
 Caldas — José Pereira
 Caldas — Nelson Pires
 Braga — Sylvio Vieira
 Braga — Virgilio Domingues
 Bragança — Izimbaldo Campos
 Bragança — Jorge
 Branco — Antonio José
 Branco — Guilherme Pinto
 Branco — Avelino Monteiro
 Branco — João Coelho
 Branco — José Maria Alves
 Brand — Alfredo
 Brandão — Abelardo
 Brandão — Alberto Edgard
 Brandão — Alberto Pinto
 Brandão — Alcebiades
 Brandão — Alfredo Ventura Ferrei-
 ra (Dr.)
 Brandão — Antonio Dias de Souza
 Brandão — Augusto de Castro Lopes
 Brandão — Augusto Derbely
 Brandão — Belo Augusto
 Brandão — Belo Ribeiro
 Brandão — Carlos Darbely
 Brandão — Dora Maciel Moreira
 Brandão — Edmundo de Aquino No-
 nheira
 Brandão — Emilio
 Brandão — Eugenio Ramos
 Brandão — Eurico de Mello
 Brandão — Celso Machado
 Brandão — Fania Paulo Bueno
 Brandão — Fernando Gomes de Souza
 Brandão — Francisco Carvalho Soares
 Brandão — Francisco Dias Lopes

garem convenientes e reclamarem contra o lançamento.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936. — O secretario, *J. de Magalhães Bravo*.

Exercício de 1931:
Interessado:
Morrese — José.

Directoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de accordo com o disposto no art. 114, do regulamento em vigor, a prestar esclarecimentos que se tornem necessarios para regularidade de sua situação junto a esta directoria, devendo se dirigir á Secção de Cadastro, dentro do prazo de dez dias.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda. — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936. — *José de Magalhães Bravo*, secretario.

Alves — Francisco C.
 Araujo — Oscar da Silva (Dr.)
 Azevedo — Adalgiso de
 Bastos — Jeanne Petit Ferrandi
 Bessa — Antonio
 Bevilacqua — Angelo de Oliveira
 Cabrera — Carlos da Cunha
 Campos — Francisco Luiz da Silva
 (Dr.)
 Cardoso — José Valentim
 Castro — Augusto Gomes Monteiro de

C
 Cavalcante — Ewlinto Abaite
 Chebli — Berdez Elias
 Cunha — José Dias da
 Cunha — Manoel Vieira da
 Drumond — Heitor
 Drumond — Henrique Paulo Santos
 Galdeano — Maximino
 Gama — Carlos Saldanha da
 Guimarães — Fraterno de Freitas
 Hamilton — Lycurgo (Dr.)
 José da Silva & Comp.
 Juer — Isaac
 Juer — Moyses
 Julio de Almeida e Manoel Catharino
 Kruegel — Helmut
 Leal — Benedicto
 Macedo Portas & Comp.
 Magalhães — Oscar Cyriaco Mafra de
 Maia — Raul de Pereira e (Filho)
 Martins — Salvador José
 Medeiros — Mauricio Campos de
 Meirelles — Faustino Lima (Dr.)
 Mello — Luiz Burlamaqui de
 Mello — Roberto de Azevedo
 Monteiro — Luiz Chermont Carneiro
 Moreira — José Maria
 Nery — Fernando
 Newlands — Carlos
 Oliveira — Abelardo Calmon
 Oliveira — Candido (Filho)
 Oliveira — Paulo F.
 Ornellas — Francisco Lima de
 Paiva — Gloria Dias de
 Papendall — Carlos
 Passos — Paulo
 Prado — Francisco
 Prazeres — Rubens
 R. J. Domenie
 R. P. Maia
 Ramos — Luiz de Andrade
 Ranchstad — Otto
 Reinhold & Staud
 Relvas — Manoel da Silva
 Rezende — Avelino Pinto

Ribeiro — Aristides Teixeira
 Ribeiro — Aristoteles
 Ribeiro — Arlindo Soares
 Ribeiro — Ivo Amaral
 Ribeiro — Julieta Vieira
 Ribeiro — Julio
 Rigato — Offelia
 Rocha — Carlos
 Rosa — Mario das Chagas
 Santos — Manoel dos
 Santos — Octacilio de Oliveira
 Saraiva — Antonio Lourenço
 Schrank — Heinz
 Seada — Joaquim Domingues
 Serodio — José
 Siemsem — Christlano
 Silva — Antonio da Noronha Gomes da
 Silva — Aristides
 Silva — João Gregorio da
 Silva — Lourival
 Silva — Mario Tavares
 Silveira — Oswaldo
 Simões — José da Silva (Espolio)
 Simões — José da Silva (Filho)
 Souto — Francisco de Paula Mazza-
 redo
 The São Paulo Tramway Light & Po-
 wer Co. Ltda.
 Willits — Charler Lane

Directoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido o constituinte abaixo mencionado, de accordo com o disposto no artigo 114, do regulamento em vigor, a prestar esclarecimentos que se tornam necessarios para regularidade de sua situação junto a esta directoria, devendo se dirigir á secretaria, dentro do prazo de dez dias:

Processo 8.080-36 — Roger Mesquita, endereço desconhecido.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936. — O secretario, *José de Magalhães Bravo*.

Superintendencia da Fiscalização de Clubs e Sorteios

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo Paul J. Christoph Company, com sede á rua do Ouvidor, 98, nesta capital, requerido cancelamento da cartá-patente n. 72, de 16 de abril de 1926 autorizando a venda de mercadorias mediante sorteio, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem a esta Superintendencia, caso tenham alguma reclamação a fazer contra o pedido da requerente.

Superintendencia da Fiscalização de Clubs e Sorteios, 10 de julho de 1936. — *Annibal Bessone P. Corrêa*, superintendente.

(C. 3.495 — 14-7-36. — 183\$600. — 15 vezes).

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o artigo 8º § 5º do dec. n. 19.587 de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 4 de agosto de 1936, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se

Directoria do Imposto de Renda

Notificações nos termos do art. 155 do Reg. do Imposto de Renda:

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torno publico nos termos do art. 155 do regulamento que os contribuintes abaixo relacionados se acham em debito do imposto relativo ao exercicio de 1931 decorrente de lançamento effectuado nesta directoria.

Dentro de dez (10) dias da terminação do prazo de 30 dias contados da publicação do presente edital os interessados poderão comparecer á Secção de Arrecadação para effectuarem o pagamento ou ao serviço de Divida Activa para prestarem esclarecimentos que jul-

sejam affixadas no local devido, na sede da comissão á Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

N. 419.457/61 — Material de enfermaria, etc.

N. 234.192 — Automovel "Ford".

N. 904.302/303 — Caixas de graxa para applic. nos carros.

Rio, 30 de julho de 1936. — A. de Faria Filho, director.

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 8º, par. 5º, do decreto n. 19.587 de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 4 de agosto de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na sede da comissão á Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

N. 107.172 — Empoulas.
N. 109.030 — Tinta para impressão.

N. 113.169-A — Material electrico.
N. 113.179 — Material cirurgico, etc.

N. 113.188/9 — Material de laboratorio.

N. 113.190 — Vidros de relógio.

N. 111.101 — Ferro em barra, etc.

N. 115.149/50 — App. de precisão, etc.

N. 115.310/15 — Utensilios para laboratorio.

N. 117.169 — Goivas "Greaves".

N. 117.174 — Carimbo de borracha.

N. 118.112 — Raphia.

N. 208.067 — Cartão impresso.

N. 217.095-A — Barbante, lapis dermographico.

N. 225.313 — Machina de escrever, fich. aço.

N. 227.294 — Caixa dagua completa, etc.

N. 240.023 — Capacho de arame de ferro.

N. 251.227/8 — Utensilios de laboratorio.

N. 263.039 — Tubo de borracha.

N. 263.043 — Machina de escrever.

N. 267.202 — Atadura de crepon.

N. 422.012 — Accumulador em bateria.

N. 616.087-A — Telha nacional.

N. 621.146 — Material dentario.

N. 621.147 — Seringa de vidro, etc.

N. 621.151 — Escarradeira esmaltada.

N. 627.009 — Tapete de lã, etc.

N. 904.322/25 — Aço de carbono em chapas.

N. 904.330/31 — Vidros brancos lisos, etc.

N. 904.335/6 — Soldas oxy-acetyleno, electrica, etc.

N. 904.337 — Chumbo em barras, estanho de cobre.

N. 912.095/6 — Ferragens, etc.

N. 918.055 — Engraxadeira para graxa.

N. 918.058 — Torneira de latão e serra circular para madeira.

N. 918.062 — Mangote flexivel de cobre.

Rio, 30 de julho de 1936. — A. de Faria Filho, director.

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de accordo com o art. 8º, par. 5º, do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 7 de agosto de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na sede da comissão, á avenida Rodrigues Alves numero 135:

Requisição numero — Materia'

112.041, vidro liso branco;

113.181, impressos;

115.110-12-A, tensiometro para pressão arterial em estojo de couro;

115.171, tamboretas, quadro negro;

117.124, material de expediente;

225.276, biscoitos;

225.308, mach. para cabelo, etc.;

234.165, mat. de canalização, etc.;

237.248, estojo de electrocoagulação do utero;

410.008-12-B, mat. de expediente;

415.019-A, mat. de expediente;

421.044, cx. revelador a d/amoníaco;

620.234, acc. para automoveis, etc.;

904.304, mat. para auto-motriz;

904.315-16, mangueira, lona branca, etc.;

904.317, vasos sanitarios;

904.327, tubos de borracha, feltro em lençol;

304.338, mac. de furar, bomba, "Japy", manometro.

Rio, 30 de julho de 1936. — A. de Faria Filho, director.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

EDITAL N. 4

De ordem do Sr. delegado fiscal, fica intimado o trabalhador de campo da

Administração do Dominio da União

junto a esta delegacia fiscal, Alberto

Gomes Villaca, a se apresentar á referida

seção, dentro do prazo de trinta

(30) dias, a contar desta data, sob pena

de demissão do respectivo cargo, por

abandono de emprego.

Secretaria da Delegacia Fiscal do Thesouro

Nacional no Estado do Rio de Janeiro,

27 de julho de 1936. — O secretario,

Alberon Herbster Pereira.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONCURSO

Para provimento dos logares de guardas da Policia Aduaneira

Edital n. XLII

De ordem do senhor presidente e de accordo com a autorização concedida pelo senhor director geral da Fazenda Nacional, de que dá conta a ordem n. 385, de 10 do corrente, da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, no dia 3 do mez de agosto proximo, segunda-feira, ás 9 horas da manhã, no Lyceu de Artes e Officios, serão chamados ás provas oraes de portuguez e arithmetica os seguintes candidatos:

José de Paula Pires Junior

João Augusto Cícero Filho

Jacinto Baldessarini de Mattos

João Provenzano

Japhet Santos

José Alberto Bouth

José da Silva Lima

José Francisco Corrêa

João Alfredo Ventura Borcoli

Joel da Oliveira Lima

José Luiz dos Santos

Joaquim de Almeida Cabral

João Muller de Souza

José Cardoso da Silva

José Rama Lourenço

João Penna Brightmore

José Nelson Carrozzino

João de Oliveira Garcia

José Joaquim Canedo

João Drummond de Oliveira Banhos

José Florencio da Silva

José Teixeira da Costa

João Germano Keller

José Coutinho Prates

José Coelho Secco

José Gonçalves

João de Deus de Oliveira e Souza

João Augusto de Miranda

João Lancelotti

Noel Nolasco de Almeida

Supplementar:

Julio Guedes Netto

João da Rocha Lima

José Eduardo Fernandes de Almeida

João Ferreira de Almeida

João Resende Silva.

Nota — Nos termos do art. 25 do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, combinado com o art. 6º par. 4º do decreto n. 15.220, de 29 de dezembro de 1921, as provas são eliminatórias.

Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de julho de 1936. — Thales de Mello, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda aduaneiro Alberto Almeida Placido, auxiliado pelo guarda do Cães do Posto n. 66, Dionysio Mendes e pelo remador Vital Pereira, em serviço de fiscalização no posto fiscal 7/8, do Cães do Porto, em 29 de novembro de 1935, apprehendeu tres côrtes de tecido de seda, com mais ou menos quatro metros cada um.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 30 de novembro de 1935, foi lavrado o termo de apprehensão de fis.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Official*, de 7 de dezembro de 1935, com o prazo de 30 dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou estar sujeita aos direitos de 179\$085, no valor commercial de 300\$000.

Assim,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi", do disposto no artigo numero 630, paragrapho terceiro, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro Alberto de Almeida Placido, e aos seus auxiliares, guarda do Cães do Porto n. 66, Dionysio Mendes e remador Vital Pereira; 30 % para a Fazenda Nacional, e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o artigo n. 651, da lei citada, combinado com o artigo n. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 46.675, de 1935.)

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de julho de 1936. — José dos Santos Leal.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda aduaneiro Fabricio Guedes da Silva, em serviço de fiscalização no posto fiscal 1611 do Cães do Porto, em 26 de janeiro de 1936, apprehendeu um corte de tecido de seda.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 3 de janeiro de 1935, foi lavrado o termo de apprehensão de fis.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Official* de 11 de janeiro de 1936, com o prazo de 30 dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou estar sujeita aos direitos de 95\$512, no valor commercial de 180\$000.

Assim,

Considerando que o processo correu a revelia;

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi", do disposto no artigo numero 630, paragrapho terceiro, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro Fabricio Guedes da Silva; 30 % para a Fazenda Nacional, e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o artigo n. 651, da lei citada, combinado com o artigo n. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 255/36.)

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de julho de 1936. — José dos Santos Leal.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda aduaneiro Alberto de Almeida Placido, auxiliado pelo guarda do Cães do Porto n. 34, José Lopes Gabriel e pelo remador Vital Pereira, em serviço de fiscalização no posto fiscal 7/8, do Cães do Porto, em 27 de novembro de 1935, apprehendeu um corte de tecido de seda, com quatro metros mais ou menos.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 30 de novembro de 1935, foi lavrado o termo de apprehensão de fis.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Official* de 7 de dezembro de 1935, com o prazo de 30 dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou estar sujeita aos direitos de 71\$634, no valor commercial de 100\$000.

Assim,

Considerando que o processo correu a revelia;

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi", do disposto no artigo numero 630, paragrapho terceiro, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro Alberto de Almeida Placido, e aos seus auxiliares, guarda do Cães do Porto n. 34, José Lopes Gabriel, e remador Vital Pereira; 30 % para a Fazenda Nacional, e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o artigo n. 651, da lei citada, combinado com o artigo n. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 46.974/35.)

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de julho de 1936. — José dos Santos Leal.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Directoria Geral de Contabilidade CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

EXECUÇÃO DE REPAROS URGENTES NO EDIFICIO DO MUSEU HISTORICO NACIONAL

De ordem do Sr. ministro e de accordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da Republica faço publico, para conhecimento dos interessados que nesta Directoria Geral se acha aberta a inscrição dos candidatos a execução de reparos urgentes no edificio do Museu Historico Nacional, regendo-se esta concorrência administrativa pelas normas estabelecidas pela legislação em vigor e mediante as seguintes condições:

Primeira: — Os candidatos requererão ao Sr. director geral de Contabilidade

do Ministerio da Educação e Saude Publica, até o dia 7 de agosto de 1936 a sua inscrição na concorrência de que se trata, juntando, para prova de idoneidade de os seguintes documentos: recibo de quitação dos impostos federaes e municipais a que estiverem sujeitos, a certidão a que se refere o § 1º do artigo 33 do decreto 20.291, de 12 de agosto de 1931, bem como, todos os documentos que provem a existencia legal da firma, companhia ou sociedade e o recibo de imposto sobre a renda e a certidão a que se refere o decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Segunda: — Os candidatos julgados idoneos á vista dos documentos apresentados e supre citados, mediante guias que lhes serão fornecidas pela Directoria Geral de Contabilidade até a vespéra da realização da concorrência; depositarão no Thesouro Nacional, na Caixa Economica ou na Thesouraria Geral deste Ministerio a importância de 500\$, podendo o deposito ser feito em moeda corrente ou apolices da Divida Publica ao portador.

Terceira: — Só serão tomadas em consideração, abertas e lidas as propostas apresentadas pelos concorrentes, que tenham cumprido todas as exigências contidas neste edital, sendo rejeitadas as dos que não estiverem nestas condições.

Quarta: — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e ás disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e das leis em vigor sobre o assumpto, não sendo acceptas as que dellas se afastarem ou contiverem offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

Quinta: — As propostas serão apresentadas em tres vias com os preços indicados por extenso e em algarismos, dactylographadas ou manuscritas com letra legivel, sem razuras, emendas ou entrelinhas que as viciem; datadas e assignadas; sendo a 1ª via sellada de accordo com a lei.

Sexta: — Os serviços serão adjudicados ao concorrente que propuzer preço mais reduzido por mínima que seja a diferença. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, se procederá a uma nova concorrência entre os empates, que versará sobre o maior abatemento feito pelos concorrentes nos preços empatados.

Sétima: — As cauções a que se refere a condição 2ª deste edital, serão restituídas após aprovação da concorrência mediante requerimento dos interessados, excepto a do concorrente a quem for adjudicados o serviço, que os será restituída após a aceitação dos mesmos serviços pela fiscalização.

Oitava: — Os serviços de que trata a presente concorrência deverão ser executados dentro do prazo de 30 dias e de accordo com as especificações abaixo publicadas, e serão fiscalizados pela Superintendencia de Obras e Transportes.

Nona: — Nenhuma proposta será aceita desde que exceda a quantia de cinco contos e novecentos mil réis (5:900\$000).

Decima: — A presente concorrência será realizada na sala da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, ás quatorze horas do dia 10 de agosto de 1936, sob a presidência do director da 2ª Secção.

Decima primeira: — Nesta Directoria Geral e na Superintendencia de Obras e Transportes, serão diariamente fornecidos todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados.

Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, em 30 de julho de 1936. — *Hilario L. Leitão*, director geral.

Especificações para reparos a serem executados no edificio onde funciona o Museu Historico Nacional:

a) Reparos geraes de pedreiro, comprehendendo recolocação e substituição de azulejos;

b) Reparos geraes de carpinteiro, constante de substituição de peças podres ou bichadas dos forros, tectos, esquadrias, marcos, alizares, caixões e soalhos.

Nota: — Os trabalhos a serem executados e os materiaes a serem empregados devem satisfazer as condições estabelecidas nas "Especificações Técnicas" da Superintendencia de Obras e Transportes.

Pedro Paulo, de accordo. — *Mario de Carvalho*, visto. — *Ed. Souza Aguiar*.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

REPAROS E MONTAGEM DA CALDEIRA CYLINDRICA EXISTENTE NO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS

De ordem do Sr. ministro e de accordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da Republica faço publico, para conhecimento dos interessados que nesta Directoria Geral se acha aberta a inscrição dos candidatos a execução de reparos e montagem da caldeira cylindrica existente no Hospital São Francisco de Assis, regendo-se esta concorrência administrativa pelas normas estabelecidas pela legislação em vigor e mediante as seguintes condições:

Primeira — Os candidatos requererão ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, até o dia 10 de agosto de 1936 a sua inscrição na concorrência de que se trata, juntando, para prova de idoneidade os seguintes documentos: recibo de quitação dos impostos federaes e municipais a que estiverem sujeitos, a certidão a que se refere o paragrapho 1º do artigo 33 do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, bem como, todos os documentos que provem a existencia legal da firma, companhia ou sociedade, e o recibo de imposto sobre a renda.

Segunda — Os candidatos julgados idoneos a vista dos documentos apresentados e supra citados, mediante guias que lhes serão fornecidas pela Directoria Geral de Contabilidade até a véspera da realização da concorrência, depositarão

no Thesouro Nacional, na Caixa Economica ou na Thesouraria Geral deste Ministerio a importância de quatrocentos mil réis, podendo o deposito ser feito em moeda corrente, ou em apolices da Divida Publica ao portador.

Terceira — Só serão tomadas em consideração, abertas e lidas as propostas apresentadas pelos concorrentes, que tenham cumprido todas as exigências contidas neste edital, sendo rejeitadas as dos que não estiverem nestas condições.

Quarta — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e ás disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e das leis em vigor sobre o assumpto, não sendo aceitas as que dellas se afastarem ou conti-verem offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

Quinta — As propostas serão apresentadas em tres vias com os preços indicados por extenso e em algarismos, dactylographadas ou manuscritas com letra legivel, sem rasuras, emendas ou entrelinhas que as viciem; datadas e assignadas; sendo a primeira via sellada de accordo com a lei.

Sexta — Os serviços serão adjudicados ao concorrente que propuzer preço mais reduzido por minima que seja a diferença. No caso de absoluta egualdade entre duas propostas, se procederá a uma nova concorrência entre os empatantes, que versará sobre o maior abatimento feito pelos concorrentes nos preços empatados.

Sétima — As cauções a que se refere a condição segunda deste edital, serão restituídas após aprovação da concorrência, mediante requerimento dos interessados, excepto a do concorrente a quem for adjudicado o serviço, que só será restituída após a aceitação dos mesmos serviços pela fiscalização.

Oitava — Os serviços de que trata a presente concorrência deverão ser executados dentro do prazo de 30 dias e de accordo com as especificações abaixo publicadas, e serão fiscalizados pela Superintendencia de Obras e Transportes.

Nona — Nenhuma proposta será aceita desde que exceda a quantia de quatro contos de réis (4:000\$000).

Decima — A presente concorrência será realizada na sala da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, ás quatorze horas do dia 13 de agosto de 1936, sob a presidência do director da Segunda Secção.

Decima primeira — Nesta Directoria Geral e na Superintendencia de Obras e Transportes, serão diariamente fornecidos todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados.

Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, em 30 de julho de 1936. — *Hilario L. Leitão*, director geral.

Especificações para reparos e montagem da caldeira vertical cylindrica existente no Hospital São Francisco de Assis, na nova lavanderia do mesmo Hospital.

1º — Substituição completa de toda a tubulação, provando a caldeira a pressão hydraulica de 180 lbs.

2º — Reparo completo de todos os seus accessorios substituindo os que estiverem inaproveitaveis.

3º — Substituição das gaxetas das portas de limpeza.

4º — Transformação, com material refractario de 1ª qualidade, da fornalha, para queimar oleo combustivel.

5º — Montagem e fornecimento de um queimador para oleo combustivel cru (Fuel-Oil), a baixa pressão de ar, completo de valvulas e respectivas ligações.

6º — Montagem definitiva da caldeira na sala de caldeiras da nova lavanderia, com chaminé que deverá ir a 2,50 mets. acima do telhado.

7º — Reconstrução e pintura de todos os rasgos que se fizerem necessarios no piso, paredes, forros, telhados, etc. — *A. B. de Carvalho*, — *Visto. Ed. Souza Aguiar*, superintendente.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

CONCERTOS A SEREM EXECUTADOS EM UMA CENTRIFUGA PARA ENXUGAR ROUPA EXISTENTE NO HOSPITAL S. FRANCISCO DE ASSIS, E MONTAGEM DA MESMA NA NOVA LAVANDERIA.

De ordem do Sr. ministro e de accordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da Republica faço publico, para conhecimento dos interessados que nesta Directoria Geral se acha aberta a inscrição dos candidatos a execução de concertos em uma centrifuga para enxugar roupa existente no Hospital São Francisco de Assis e montagem da mesma na nova lavanderia regendo-se esta concorrência administrativa pelas normas estabelecidas pela legislação em vigor e mediante as seguintes condições:

Primeira — Os candidatos requererão ao Sr. Director Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, até o dia 12 de agosto de 1936 a sua inscrição na concorrência de que se trata, juntando, para prova de idoneidade os seguintes documentos: recibo de quitação dos impostos federaes e municipais a que estiverem sujeitos, a certidão a que se refere o paragrapho 1º do artigo 33 do decreto 20.291, de 12 de agosto de 1931, bem como, todos os documentos que provem a existencia legal da firma, companhia ou sociedade e o recibo de imposto sobre a renda.

Segunda — Os candidatos julgados idoneos a vista dos documentos apresentados e supra citados, mediante guias que lhes serão fornecidas pela Directoria Geral de Contabilidade até a véspera da realização da concorrência, depositarão no Thesouro Nacional, na Caixa Economica ou na Thesouraria Geral deste Ministerio a importância de setecentos mil réis, podendo o deposito ser feito em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica ao portador.

Terceira — Só serão tomadas em consideração, abertas e lidas as propostas apresentadas pelos concorrentes, que tenham cumprido todas as exigências contidas neste edital, sendo rejeitadas as dos que não estiverem nestas condições.

Quarta — As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e ás disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e das leis

em vigor sobre o assumpto, não sendo aceites as que dellas se afastarem ou contiverem offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

Quinta — As propostas serão apresentadas em tres vias com os preços indicados por extenso e em algarismos, lictylographadas ou manuscritas com letra legivel, sem rasuras, emendas ou entrelinhas que as viciem; datadas e assignadas; sendo a 1ª via sellada de accordo com a lei.

Sexta — Os serviços serão adjudicados ao concorrente que propuzer preços mais reduzidos por minima que seja a diferença. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, se procederá a uma nova concorrência entre os empates, que versará sobre o maior abatimento feito pelos concorrentes nos preços empatados.

Sétima — As caucões a que se refere a condição 2ª deste edital, serão restituídas após aprovação da concorrência, mediante requerimento dos interessados, excepto a do concorrente a quem for adjudicado o serviço, que só será restituída após a acceitação dos mesmos serviços pela fiscalização.

Oitava — Os serviços de que trata a presente concorrência deverão ser executados dentro do prazo de 45 dias e de accordo com as especificações abaixo publicadas, e serão fiscalizados pela Superintendencia de Obras e Transportes.

Nona — Nenhuma proposta será aceita desde que exceda a quantia de sete mil e quinhentos mil réis (7-500\$).

Decima — A presente concorrência será realizada na sala da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, ás quatorze horas do dia 17 de agosto de 1936, sob a presidencia do Director da 2ª Secção.

Decima primeira — Nesta Directoria Geral e na Superintendencia de Obras e Transportes, serão diariamente fornecidos todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados.

Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, em 30 de julho de 1936. — *Hilario L. Leitão*, director geral.

Especificações n. 78

Especificações para concertos de uma centrífuga para enxugar roupa, existentes no Hospital São Francisco de Assis e montagem da mesma na nova lavanderia do Hospital.

1ª) Substituição da base de ferro fundido;

2ª) Substituição dos "Roulements" centrais;

3ª) Rectificação do eixo central;

4ª) Montagem de um motor electrico de 3 HP a ser fornecido pelo Hospital. Por conta do contractante a transmissão intermediaria, correia, etc.

5ª) Pintura completa e perfeita da machina, removendo inteiramente a antiga;

6ª) Montagem de centrífuga na nova lavanderia do Hospital, sobre base de concreto armado em vergalhões de ferro de 1½", com 20 cm de espessura. A montagem inclui ligacões da esgota e electricidade.

7ª) Reconstrução perfeita e completa de todos os rasgos que se fizerem necessarios no piso, paredes, etc.

8ª) Os reparos e montagens serão garantidos por 1 anno a contar da data da entrega. — *A. B. de Carvalho*. — Visão. *Souza Aguiar*, superintendente.

Escola de Minas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir da presente data até o dia 8 (oito) de setembro proximo, estará aberta nesta mesma secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) ás 16 (dezeses) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de professor cathedratico da XV (decima quinta cadeira) do curso da referida escola (Produção, transmissão e applicações industriaes da energia electrica). Os candidatos deverão satisfazer as exigencias constantes do artigo 94, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 8 de abril de 1936. — *O secretario, interino. Amadeu Barbosa*.

Escola de Minas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir da presente data, até o dia 29 (vinte e nove) de setembro futuro, estará aberta, novamente nesta mesma secretaria, em todos os dias uteis das 12 (doze) ás 16 (dezeses) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de professor cathedratico da VIII cadeira (Chimica geral inorganica e organica — Elementos de chimica-physisca — Electrochimica).

Os candidatos deverão apresentar, no acto da referida inscripção, os seguintes documentos:

I — Prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II — Prova de sanidade e de idoneidade moral;

III — *Curriculum vitae* e documentação da actividade profissional ou scientifica que tenha exercido ou se relacione com a cadeira em concurso;

IV — Diploma de engenheiro por qualquer dos cursos a que pertencer a cadeira vaga, expedido por instituto official ou oficialmente reconhecido e, além disso, quaesquer diplomas ou certificados universitarios que venham a ser exigidos em lei;

V — Título de docente livre ou prova de haver concluido o curso profissional, pelo menos, seis annos antes.

Escola de Minas, 29 de abril de 1936. — *Amadeu Barbosa*, secretario, interino, da Escola de Minas.

Escola de Minas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir da presente data, até o dia 29 (vinte e nove) de setembro futuro, estará aberta, novamente nesta mesma secretaria, em todos os dias uteis das 12 (doze) ás 16 (dezeses) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de professor cathedratico das III e V cadeiras (Physica 1ª e 2ª partes).

Os candidatos deverão apresentar, no acto da referida inscripção, os seguintes documentos:

I — Prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II — Prova de sanidade e de idoneidade moral;

III — *Curriculum vitae* e documentação da actividade profissional ou scientifica que tenha exercido ou se relacione com a cadeira em concurso;

IV — Diploma de engenheiro por qualquer dos cursos a que pertencer a cadeira vaga, expedido por instituto official ou oficialmente reconhecido e, além disso, quaesquer diplomas ou certificados universitarios que venham a ser exigidos em lei;

V — Título de docente livre ou prova de haver concluido o curso profissional, pelo menos, seis annos antes.

Escola de Minas, 29 de abril de 1936. — *Amadeu Barbosa*, secretario, interino, da Escola de Minas.

Escola de Minas

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz sciente que, a partir da presente data, até o dia 8 (oito) de setembro futuro, estará aberta, nesta Secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) ás 16 (dezeses) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de chimico analysta desta Escola. Os candidatos deverão satisfazer, no acto da referida inscripção, as exigencias dos artigos 91 e 92 do regulamento da Escola, dispensados, entretanto, da comprovação constante da alinea V do primeiro desses artigos.

Em 8 de maio de 1936. — *Amadeu Barbosa*, secretario interino.

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURSO PARA PREMIO DE VIAGEM AO ESTRANGEIRO NA SECÇÃO DE ESCULPTURA

Faço saber aos interessados, de ordem do Sr director que a partir de hoje, até o dia 5 de agosto vindouro estará aberta na secretaria a inscripção ao concurso para o premio de viagem ao estrangeiro, na secção de Escultura.

Os candidatos ao referido concurso, em requerimento ao director da Escola, provarão:

- Ter sido alumno da Escola;
- Haver obtido a grande medalha de ouro, em concurso escolar;
- Contar menos de 35 annos de idade;
- Haver pago a taxa de 20\$ (vinte mil réis).

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 29 de julho de 1936. — *Nelson Henrique Baptista*.

Bibliotheca Nacional

CONCURRENCIA PUBLICA

No dia 5 de agosto de 1936, ás 12 horas, serão recebidas as propostas para o serviço de encadernação de livros fóra da Bibliotheca Nacional, no corrente anno, tudo de accordo com o edital pu-

publicado no "Diario Official" de 20 de julho corrente, a paginas 15.942 a 15.944.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 21 de julho de 1936. — *J. Bartholo Silva*, secretario.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector aviso aos proprietarios dos predios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua desses immoveis, antes de ser applicada a penalidade prevista nos artigos 88 e 89 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Rua Cardoso Junior n. 309.

Rua Felizardo Gomes n. 11.

Secção de Expediente, 24 de julho de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso ao proprietario do predio n. 45, da rua Francisco Belisario que tem o prazo de oito dias, para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua, desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no art. 89, do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 28 de julho de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

De ordem do Sr. inspector, aviso ao proprietario do predio n. 144 da rua Guaramirangá que, tem o prazo de oito dias, para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua, desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no art. 89 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 27 de julho de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Observatorio Nacional

Concurrença publica para reparos e concertos no predio de residencia de um astronomico do Observatorio Nacional.

Chamo a attenção dos Srs. interessados para o edital de concurrença publica para execução de reparos e concertos no predio de residencia de um astronomico deste Observatorio, publicado no "Diario Official" de 21 do mez corrente, á pagina 16.028.

Secretaria do Observatorio Nacional, em 30 de julho de 1936. — *Americo Lino de Andrade*, secretario.

Instituto de Neuro Syphilis

Pelo presente edital á convidado o guarda aduaneiro de 2.ª classe Adelino do Amaral, que está faltando ao serviço sem causa justificada, a comparecer, no prazo de 10 dias, a partir da data do presente edital, sob pena de ser exonerado por abandono de emprego.

Gilberto Moura Costa — Director.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Départamento Nacional da Produção Vegetal

CONCURRENÇA PUBLICA PARA IMPRESSÃO E FORNECIMENTO DE DEZ MIL A DOZE MIL ESTAMPAS EM PHOTOLYTOGRAPHIA DESTINADAS A UM TRABALHO SOBRE O MATTE NACIONAL, ORGANIZADO PELO INSTITUTO DE CHIMICA AGRICOLA DO MESMO DEPARTAMENTO

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro, conforme o despacho de 13 de julho do corrente anno, (processo D. N. P. V. 5.621, de 1936), e de accordo com o art. 745, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 18 de agosto proximo vindouro, ás 14 horas, serão recebidas na Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Départemento Nacional da Agricultura, á rua da Misericórdia, nesta capital, propostas de preço para impressão e fornecimento de dez mil a doze mil estampas em photolytographia destinadas a um trabalho sobre o matte nacional, organizado pelo Instituto de Chimica Agricola do mesmo Départemento. Essas estampas obedecerão rigorosamente ás dimensões do papel e das gravuras fornecidas pelo mesmo instituto, serão impressas em papel da qualidade dos modelos, devendo os concorrentes se submeter ás seguintes clausulas:

I

Os interessados, cinco (5) dias antes do designado para apresentação das propostas deverão entregar á Secção de Expediente e Contabilidade deste Départemento, em um envolvero fechado com a declaração do nome, firma, companhia ou sociedade, uma estampa reproduzindo os originaes fornecidos pelo Instituto de Chimica, que julgará da idoneidade technica dos concorrentes.

Não será tomado conhecimento das propostas feitas por interessados cujas provas não tenham sido considecradas tecnicamente idoneas.

II

O numero de estampas fornecidas será de dez, podendo elevar-se a doze, em edições de mil exemplares, contendo cada estampa tantas gravuras quantas puderem caber em cada pagina, a critério do Instituto de Chimica Agricola.

III

Julgada a idoneidade technica dos concorrentes, no dia acima determinado, apresentarão sómente propostas aquelles cujas provas forem acceitas pela commissão de concurrença.

IV

Os concorrentes assim habilitados, no dia e hora asima designados, apresentarão ao presidente da Commissão de Concurrença, em um envolvero fechado, com a declaração exterior do seu conteúdo, todos os documentos que possam constituir prova de idoneidade da firma, companhia ou sociedade, além dos recibos de pagamento dos im-

postos federaes, municipaes e estaduais a que estiverem sujeitos, bem como o conhecimento comprovante de haverem feito no Thesouro Nacional, o depósito a que se refere a clausula IX. Será exigido talão relativo ao pagamento do imposto sobre a renda do actual exercicio, ou da apresentação de declaração para pagamento do referido imposto e a certidão a que se refere o § 1.º do art. 33 do dec. n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

V

Em outro envolvero fechado e lacrado, com a indicação exterior do nome do concorrente e do conteúdo do mesmo, apresentarão os proponentes as suas propostas, em 4 vias, totalmente feitas a machina ou manuscritas, datadas e assignadas, sendo a primeira via devidamente sellada, mencionando sem emendas, rasuras ou entrelinhas o serviço a ser executado, com os preços, por extenso e em algarismos, relativos á confecção de uma estampa.

VI

Os documentos de idoneidade serão julgados antes da abertura das propostas e registrados em livro especial desta Directoria Geral, depois do julgamento da prova technica de execução do trabalho já apresentada pelos concorrentes. Depois de julgada a idoneidade dos concorrentes, abrir-se-ão immediatamente as propostas, que serão lidas em voz alta, rubricadas pelos proponentes presentes e pelo presidente da Commissão e mandadas publicar na integra no "Diario Official" antes do qualquer decisão. As propostas dos concorrentes que não forem julgados idoneos não serão tomadas em consideração. Os proponentes deverão ter conhecimento immediato dos motivos porque não foram julgados idoneos, os quaes deverão também constar da acta dos respectivos trabalhos.

Si o concorrente não julgado idoneo quizer recorrer da deliberação da commissão de concurrença ao Sr. ministro, poderá fazel-o, desde que requeira immediatamente a commissão o adiamento da abertura das propostas e dentro do prazo de 48 horas entregará á Secção de Expediente e Contabilidade desta Directoria Geral o seu recurso, afim de ser encaminhado á instancia superior.

Nesta hypothese serão recolhidas todas as propostas e guardadas em envelope fechado, lacrado e rubricado por todos os proponentes e pela commissão, afim de aguardar a apresentação do recurso, o qual ficará prejudicado se não for apresentado dentro do referido prazo de 48 horas e, por edital publicado no "Diario Official", serão determinados dia e hora para abertura das propostas dos concorrentes julgados idoneos.

VII

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e ás disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Não serão tomadas em consideração as que dellas se afastaram, ou offerecerem redução de preço sobre a proposta mais bairata.

escolhida a proposta que mais
ous offerecer em preço, por mi-
pie seja a differença.

caso de absoluta igualdade de
entre dois ou mais concorrentes,
rr-se-á a desempate, obedecendo-
egralmente às disposições do Re-
mento Geral de Contabilidade Pu-
obre o assumpto.

IX

garantia das propostas, as fir-
e desejarem tomar parte na pre-
concorrência, deverão depositar
esouro Nacional, em moeda cor-
ou em Apolico da Dívida Publi-
ficial, ao portador, mediante guia
da pela Secção de Expediente e
ilidade desta Directoria Geral,
15 horas do dia 5 do agosto pro-
vindouro, a importância de um
fe réis (1:000\$000). O proponen-
ferido na concorrência, deverá
novo depósito no Thesouro Na-
dentro de cinco (5) dias da data
tal de chamada para esse fim
ado no "Diário Official", corres-
te a dez por cento (10%) do va-
proposta para garantia do con-
de execução e fornecimento das
ões de que trata esta concur-
Essas cauções só serão resti-
ao licitante escolhido mediante
mento do Tribunal de Contas, na
da legislação em vigor, só po-
ser levantadas depois da entre-
s estampas comprehendidas nesta
rencia.

X

concorrente preferido que não com-
r para assignar o contracto neces-
á execução da impressão das es-
s que lhe forem adjudicadas na
te concorrência, perderá as cau-
que se refere a clausula anterior,
es serão recolhidas aos cofres pu-
federaes.

XI

concorrentes a que não forem
cadas a impressão das estampas
concorrência, será permitido le-
as cauções, mediante requeri-
a esta Directoria Geral, em que
nenção desta circumstancia.

XII

impressão das estampas de que
a presente concorrência será exe-
a dentro de noventa (90) dias a se-
em da data da assignatura do con-
sob pena de ser o mesmo rescin-
independentemente de interpellat-
ação judicial, com perda das
es a que se refere a clausula IX,
everterão para os cofres publicos
es.

XIII

concorrente a quem couber a exe-
das estampas, ficará obrigado a
tal-as em material de primeira
idade e de accordo com os modelos,
ido por sua conta as despesas re-
das de qualquer falta, importando
rda das cauções e rescisão do con-
a recusa de tornar effectiva tal
decencia.

XIV

As especificações e demais detalhes
para execução das estampas constantes
desta concorrência, se encontram á dis-
posição dos interessados no Instituto de
Chimica Agricola deste Departamento.

XV

O pagamento do custo total da impres-
são das estampas comprehendidas nesta
concorrência, será feito de uma só vez,
mediante apresentação de factura pro-
porcionalmente sellada, acompanhada da
1ª via do conhecimento de empenho e
duplicata e do attestado do Instituto de
Chimica Agricola deste Departamento,
na forma da lei, e a despesa correrá
por conta da verba 3ª — Departamento
Nacional da Produção Vegetal — Con-
signação "Material" III — Diversas
despesas — 40 "Publicação de editaes,
etc." — da lei n. 115, de 13 de novem-
bro de 1935 (annexo n. 10), do orça-
mento do Ministerio da Agricultura para
o exercicio de 1936.

XVI

O contracto que for celebrado em vir-
tude da presente concorrência só entra-
rá em vigor depois de aprovado pelo
Ministerio da Agricultura e registrado
pelo Tribunal de Contas, não se respon-
sabilizando o Governo por indemnização
alguma, si aquella Instituto denegar o
seu registro.

XVII

A Directoria Geral do Departamento
Nacional da Produção Vegetal se reser-
va o direito de annullar a presente con-
corrência ou rescindir o respectivo con-
tracto, no caso de ser verificada qual-
quer irregularidade na execução das
estampas.

XVIII

A presente concorrência será presidi-
da pelo funcionario designado para tal
fim pelo Sr. director geral do Depart-
amento Nacional da Produção Vegetal,
ficando a fiscalização da impressão e
execução das estampas a cargo do Ins-
tituto de Chimica Agricola do mesmo
Departamento.

Secção de Expediente e Contabilidade
da Directoria Geral do Departamento Na-
cional da Produção Vegetal, em 29 de
julho de 1936. — *Carlos de Souza Du-
arte*, pelo director geral.

Departamento Nacional da Pro- dução Vegetal

INSPECTORIA EM MINAS GERAES SERVIÇO DE PLANTAS TEXTÉIS

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA EXE-
CUÇÃO DAS OBRAS DE INSTALAÇÃO DA
ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE PLANTAS
TEXTÉIS, EM SETE LAGOAS, NO ESTADO
DE MINAS GERAES

Chama-se a attenção dos interessados
para o edital desta concorrência admi-
nistrativa a realizar-se no dia 31 do
corrente mez, na Inspectoria de Plantas
Texteis, em Minas Geraes, para exe-
cução das obras de instalação da Esta-
ção Experimental de Plantas Texteis em
Sete Lagoas, conforme edital publicado
no "Diário Official" do dia 18 de julho
corrente, á pagina 15.815.

Inspectoria Regional de Sericul- tura em Minas Geraes

Chama-se a attenção dos interessados
para o edital de concorrência, publicado
á pagina 16.447, do "Diário Official" de
17 de julho.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o
servente de 1ª classe da 4ª divisão desta
Estrada, Manoel Felipe da Conceição,
a comparecer, com urgencia, perante a
comissão de inquerito installada na
1ª Inspectoria do Tráfego, em São Diogo,
afim de prestar declarações.

(Processo 40.350/36).

Secretaria da Estrada de Ferro Cen-
tral do Brasil, 28 de julho de 1936. —
Diocleciano Vasconcellos, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o es-
crevente de 2ª classe da 4ª divisão desta
Estrada, Edgard Costa, a comparecer,
dentro do prazo de 10 dias, a contar da
data da publicação do presente edital,
ao escriptorio da 1ª Inspectoria do Tra-
fego, em São Diogo, perante a commis-
são designada para apurar facto em que
figura como accusado, sob pena de cor-
rer o processo á sua revelia.

(Processo 45.810/36).

Secretaria da Estrada de Ferro Cen-
tral do Brasil, Rio de Janeiro, 28 de ju-
lho de 1936. — *Diocleciano de Vascon-
cellos*.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

Valores, em refugo definitivo, no pri-
meiro trimestre de 1936.

Veja-se o edital publicado na integra
no *Diário Official* de 9 de junho, pagina
12.834.

MINISTERIO DO TRABALHO, IN- DUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional da Indus- tria e Commercio

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do Sr.
director geral, de 24 de julho do corren-
te anno, foram archivados nesta repa-
rtação sob n. 12.703, os seguintes do-
cumentos referentes á "Albingia" Ves-
sicherungs-Aktiengesellschaft, a saber:
folha do *Diário Official*, de 15 de julho
do corrente anno, que publicou o decre-
to do Governo, que approvou as altera-

ções de estatutos; publica-forma da carta-patente e publica-forma do recibo do pagamento do imposto sobre a renda. — Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª secção deste Departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1936. — Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official (sobre estampilhas federaes na importância de 10\$200). Visto. — Gustavo Adolpho Bailly, director da secção do commercio. (Ao lado o carimbo do Departamento da Industria e Commercio).
(C-3.793—30-7-936—22\$400.)

Departamento Nacional da Industria e Commercio

MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMMERCIO

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 24 de julho do corrente anno, foram archivados nesta repartição, sob numero 12.700, os seguintes documentos referentes a "National Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft", a saber: folha do "Diario Official" de 13 de julho do corrente anno, que publicou o decreto do Governo, que approvou as alterações de Estatutos; publica-forma da Carta Patente e publica-forma do recibo do pagamento do imposto sobre a Renda. — Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1936. — Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official. Sobre estampilhas federaes na importância de 10\$200.

Ao lado o carimbo do Departamento Nacional da Industria e Commercio.

Visto. — Gustavo Bailly, director da Secção do Commercio.

(C-3.792 — 30-7-36 — 22\$400)

Departamento Nacional do Povoamento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A EFFECTUAÇÃO DOS CONCERTOS DE QUE NECESSITA A LANCHA "PATRÃO SYLVESTRE", DO TRAFEGO MARITIMO DESTA DEPARTAMENTO

Faço publico para conhecimento dos interessados que, de accordo com a autorização do Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, e as disposições doCodigo de Contabilidade Publica, serão recebidas, no dia 17 de agosto do corrente anno, ás 13 horas, na 3ª secção deste Departamento, á rua Sacadura Cabral n. 41, nesta capital, propostas para as obras de que necessita a lancha "Patrão Sylvestre", do trafego marítimo deste Departamento, mediante as seguintes condições e especificações que acompanham este edital:

Primeira — Os interessados, no dia e hora acima determinados, apresentarão ao director da 3ª secção, presidente da Comissão de Concurrença, deste Departamento, em envelope fechado com a declaração no exterior do seu conteúdo, todos os documentos que possam constituir prova de idoneidade da firma,

companhia ou sociedade, além dos recibos de pagamentos de todos os impostos federaes, estaduais e municipaes, bem como o conhecimento comprovante de haverem depositado na Caixa Economica do Rio de Janeiro, mediante guia fornecida pela referida secção, a importância de 1:000\$000, em moeda corrente, ou títulos da divida publica federal, ao portador, para garantia da assignatura do contracto.

Segunda — Em outro envelope fechado e lacrado, com indicação no exterior do nome do concorrente e do conteúdo do mesmo, apresentarão os proponentes, no dia e hora acima indicados, as suas propostas em tres vias, totalmente, dactylographadas ou manuscritas, datadas e assignadas, sendo a 1ª via selada, mencionando sem emendas, rasuras ou entrelinhas, a importância total por extenso e em algarismos, por que se propõem effectuar as obras de que se trata, de accordo com as especificações e discriminações que se seguem.

Terceira — Os documentos de idoneidade serão julgados antes da abertura das propostas. As propostas dos concorrentes, que não forem julgados idoneos, não serão tomados em consideração. Si o concorrente não julgado idoneo quizer recorrer da deliberação da comissão, poderá fazê-lo, apresentando o seu recurso, até as 13 horas do dia útil seguinte, afim de ser submettido á solução da autoridade superior. Si o concorrente se conformar com a decisão da comissão, as propostas dos demais concorrentes serão immediatamente abertas. Em caso contrario, a abertura aguardará a solução do recurso. Si este não for apresentado até a hora acima determinada, ficará prejudicado, e as propostas serão immediatamente abertas, lidas em voz alta, rubricadas pelos proponentes, e pelo presidente da concurrencia, e mandadas publicar na integra, no *Diario Official*.

Quarta — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital. Não serão tomadas em consideração as que delle se afastarem ou oferecerem redução de preço sobre a proposta mais vantajosa, e bem assim as que não vierem nos termos do presente edital. No caso de novo empate, observar-se-á o que dispõe o Regulamento Geral de Contabilidade Publica, a respeito.

Quinta — O concorrente a quem forem adjudicados a execução dos trabalhos em apreço, fará, antes de assignar o contracto, e mediante guia, uma nova caução na Caixa Economica do Rio de Janeiro, na importância de 2:000\$000, para garantir a fiel execução do contracto, podendo este deposito ser feito em moeda corrente ou titulo da divida publica federal, ao portador.

Sexta — O autor da proposta preferida que, dentro de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada no *Diario Official*, não comparecer para assignar o contracto, perderá a caução a que se refere a condição primeira, a qual será definitivamente recolhida aos cofres publicos. No acto de assignar o contracto, o concorrente fará entrega do conhecimento da caução a que se refere a clausula 5ª, o qual será anexado ao processo da concurrencia.

Setima — Ao concorrente ao qual não forem adjudicados os trabalhos em apreço, será restituída a caução a que se refere a clausula 1ª, mediante as formalidades legais. Assignado o contracto, terá o contractante tambem direito á restituição da referida caução.

Oitava — O material será de primeira qualidade e mão de obra a melhor possível. O contractante será obrigado, sob pena de rescisão do contracto, e perda total da caução, desmanchar e refazer á sua custa, os trabalhos que por má qualidade do material ou imperfeição da mão de obra, forem rejeitados pela fiscalização dos respectivos trabalhos.

Nona — Os trabalhos serão executados no prazo que constar de sua proposta, contado da ordem de execução. O contractante ficará sujeito ao pagamento da multa de 50\$000 por dia que exceder o prazo de sua proposta, até completar o maximo da caução de que trata a clausula 5ª, se não apresentar motivo plenamente justificado. Attingido em maximo, será o contracto rescindido, não tendo o contractante direito á reclamação de qualquer natureza.

Decima — As contas serão apresentadas em quatro vias, acompanhadas do respectivo empenho e duplicata e de um requerimento pedindo ao director geral deste Departamento o respectivo pagamento, que será feito no Thesouro Nacional, á conta da sub-consignação competente.

Decima primeira — O contracto que for celebrado em virtude da presente concurrencia, só entrará em vigor, depois de aprovado pelo Exmo. senhor ministro do Trabalho, Industria e Commercio, e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle Instituto denegar o seu registro.

Decima segunda — A esta Directoria Geral é reservado o direito de annular a concurrencia realizada em virtude deste edital e de só autorizar a execução dos trabalhos de que se trata, se julgar conveniente, sem direito a qualquer reclamação ou indemnização.

Relação dos trabalhos de que necessita a lancha "Patrão Sylvestre"

Colocar um tanque de cobre de 1 1/16 cmts. de espessura, tipo cylindro com capacidade para 200 litros, com uma bomba de pressão, tipo ENOT com manometro de pressão de ar, e uma cobertura de madeira, peroba no tanque, com gávea e chave.

Substituir um banco de peroba, em forma de "U", com 16 metros, de 35 centímetros de largura, com oito pés torneados, com 42 centímetros de altura.

Substituir 12 metros de corticeira cor marrom de 4 mm nos estrados de popa e proa.

Substituir um eixo para hélice, de metal Muntz, com 3m,50 de comprimento e 1m,1/2 de diametro, completo, com flange, conico, porca, parafuso e chave.

Substituir um tubo telescópico de metal Muntz, com tres metros, completo, com duas buchas, cabeça, cope de graxa, porca de 2 1/4" de diametro externo e 1 e 7/8 de diametro interno.

Substituir um tubo de descarga de cobre de sete metros e 50 centímetros de comprimento e 2 e 3/4 de diametro externo.

Substituir um conico macho para reversão n. 72.433, motor "Tornycroft".

Substituir três metros de cabo grosso encapado de borracha, de 3/4, para motor de arranque; cinco metros de cabo encapado de borracha de 50 m/m; e cinco metros de cabo duplo encapado com borracha de 51 m/m.

Substituir as escovas do dynamo e arranque.

10 metros de corrente de aço de 1/4, para gualdrope do leme.

Colocar um leme de 2 e 1/2 metros de haste, 15 polgadas de saia e 1 e 1/2 de diâmetro.

Colocar seis malaguetas de peroba na roda do leme.

Ajuste, raspagem e pintura do motor.

Substituir a tolda de madeira e lona, tendo a tolda sete metros e 70 centímetros de comprimento e dois metros de largura.

14 balaustres de ferro galvanizado, com um metro e 20 centímetros de comprimento e 1" e 1/4 de diâmetro.

Calafeteo geral.

Fôrramento do fundo, de folha de cobre de 18 onças.

Instalação de uma buzina marítima "BOSCH" de 12 volts, completa, com botão.

Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, em 28 de julho de 1936.— *Dulphe Pinheiro Machado*, director geral.

SOCIEDADES ANONYMAS

CASA LOHNER, S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 1936

Aos trinta dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e seis, na sede da Casa Lohner S. A., á avenida Rio Branco n. 133, Rio de Janeiro, reuniu-se a assemblea geral ordinaria, convocada conforme publicação opportunamente feita no "Diario Official", e, verificado o numero legal, assumiu a presidencia, a convite dos Srs. accionistas, o Sr. Max Pomorski, que, convidando para secretario o Sr. Raul von Lasperg, declarou aberta a sessão, ás 16 horas. Lido o annuncio da convocação pelo Sr. secretario, mandou o Sr. presidente proceder á leitura do balanço e respectivo parecer do conselho fiscal, já publicados, terminada a leitura, submetteu o Sr. presidente o balanço e o parecer á discussão da assemblea, declarando que a approvação dos mesmos importaria em ratificação dos actos e operações praticados pela directoria, no exercicio passado. Nenhum dos Srs. accionistas pedindo a palavra, submetteu

o Sr. presidente á votação o balanço e o parecer, que foram unanimemente approvados, abstendo-se de tomar parte, em ambas as phases, os impedidos por lei. Tomando a palavra o accionista Sr. Dr. Eugenio Lindenberg, chamou o mesmo a attenção da assemblea para o desenvolvimento promissor tomado pelos negocios no exercicio findo, propondo um voto de louvor á directoria e aos dedicados auxiliares da casa, o que foi approvado por unanimidade. Passando-se a seguir á eleição do conselho fiscal, para o exercicio seguinte, verificou-se o seguinte resultado: para membros effectivos, os Srs. Dr. Eugenio Lindenberg (reeleito); Guilherme Dobner e Max Fiedler; para supplentes, os Srs. Raul V. Lasperg (reeleito); Curt Polack e Remo Buzzone. Nada mais havendo a tratar e nenhum dos Srs. accionistas usando da palavra, foi pelo Sr. presidente encerrada a sessão, ás dezessete horas, lavrando-se a presente acta, que vae por todos os presentes assignada. Pelo presidente Dr. Theodor Sehmer, Max Pomorski. — Max Pomorski. — Ernesto Starke, Heinrich Strattner, Dr. Eugenio Lindenberg, Remo Buzzone, Curt Polack, Guilherme Dobner, Max Fiedler, Raul V. Lasperg.

(C. 3.795 — 30-7-936 — 40\$800).

COMPANHIA FIAÇÃO DE ALGODÃO

ACTA DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos vinte e sete dias do mez de julho de 1936, na sua sede social, á Avenida Rio Branco n. 9, 2º andar, nesta cidade, o requerimento em que Antonio Ferreira Padoze mil das quinze mil acções, em que se divide o capital social, conforme assignaturas no livro de presença, authenticadas pela mesa, assumiu a presidencia por indicação dos accionistas presentes o Dr. Eduardo Saboia Filho, que convidou para secretario o Dr. Nelson de Magalhães Porto. Em seguida, declarou o presidente que a presente reunião extraordinaria tinha por fim, conforme publicação official, que leu á assemblea, ratificar os actos praticados pela directoria, em consequencia das deliberações das assembleas geraes extraordinarias de 6 e 12 de junho ultimo, especialmente no que entendem com as operações de credito, autorizadas em ditas deliberações, inclusive a emissão de obrigações ao portador (debentures), e resolver sobre outras garantias de caracter real ou pessoal, porventura necessarias ás ditas operações, como quaesquer outras deliberações consequentes ou connexas aos fins desta reunião. Em seguida, mandou o presidente que fossem lidas as actas daquellas assembleas, o que foi feito, declarando que, em consequencia das deliberações constantes das mesmas actas se alteraram os estatutos sociais e foi augmentado o capital de mil contos para tres mil contos de réis, dado o justo valor do patrimonio social, cuja avaliação, segundo o laudo respectivo, devidamente approvado, importou em quatro mil trezentos e noventa e seis contos duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos réis. Que, conforme ainda o deliberado, as acções originarias se dobraram, na proporção de um por tres, sendo, pois, o numero de quinze mil as acções em que ficou dividido o capital social, de tres mil contos de réis, realizados. Relativamente á emissão de debentures, foi deliberada na assemblea de 12 de junho findo, a emissão de quinze mil debentures, ao portador, do valor nominal de duzentos mil réis, cada uma, ao par, juros de oito por cento ao anno, pagos por semestre vencido, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, a começar de 31 de dezembro de 1936; prazo de resgate vinte annos, a contar de 31 de dezembro de 1937, á razão de cinco por cento ao anno, feitas gradualmente as amortizações de resgate, mediante sorteio ou compra, a partir de 31 de dezembro de 1937, podendo, todavia, a sociedade antecipar o resgate no todo ou em parte. O emprestimo tem por garantia todo o activo e bens da sociedade, e abonação especial com hypotheca dos seguintes immoveis: solo em que está edificada a fabrica, edificios, machinismos, e installações

fabris. Foi autorizado á directoria, na pessoa dos seus membros, a exercer os poderes geraes e especiaes, necessarios, para dispor dos titulos não subscriptos, nas operações de credito autorizadas, dando-se em pegamento das dividas que a sociedade contrair, ou ainda, sujeital-os á caução ou penhor em garantia dessas mesmas dividas, sejam as ditas operações realizadas com bancos, casas bancarias, instituições de credito, publicas ou particulares, firmas ou empresas commerciaes, nacionaes ou estrangeiras, dentro ou fóra do paiz. Ficou igualmente autorizada a mesma directoria a entrar em accordo com os arrendatarios da fabrica para rescisão do seu contracto de arrendamento com opção de compra, a que está obrigada a sociedade, fazendo-o mediante preço e condições que julgar razoaveis, applicando nisto parte do emprestimo ou o equivalente em dinheiro, na hypothese de realizar alguma operação para conseguil-o, fazendo as demais applicações projectadas, no interesse de attender á realização de melhoramentos e á expansão dos negocios sociais. Declarou ainda o presidente, que as actas de 6 e 12 de junho ultimo, de onde constam taes deliberações, foram archivadas no Departamento Nacional de Industria e Comercio e publicadas, com a respectiva certidão desse archivamento, no *Diario Official* da União, de 25 de junho ultimo e no *O Jornal* de 26 do mesmo mez, sendo republicadas, por incorrecções na primeira publicação, no referido *Diario Official* e no *O Jornal*, ambos de 4 de julho corrente; que exemplares dos ditos jornaes foram archivados no 1º Officio do Registro Geral de Immoveis, onde igualmente foi feita a inscripção eventual do emprestimo em obrigações ao portador, em data de 27 de junho ultimo, sob numero 15, L. 5, fls. 6, conforme extracto em duplicata, o primeiro dos quaes ficou alli archivado; que se publicou o manifesto para emissão das referidas obrigações ao portador, no mesmo *Diario Official* e no *O Jornal*, este de 28 de junho ultimo e aquelle de 29 do mesmo mez, intervindo o corretor de fundos publicos Martin Adolpho Koch, pelo seu preposto Adolpho Koch; que a escriptura do dito emprestimo de obrigações ao portador com hypotheca de bens especializados, de accordo com o autorizado nas deliberações das mesmas assembleas, na qual aquelle mesmo corretor, por seu preposto representa os futuros obrigacionistas, foi lavrada em notas do 11º officio, desta cidade, a 1 de julho corrente, L. 241, fls. 64-v, ratificada e rectificada por escriptura de 2 do mesmo mez, tambem nas mesmas notas, L. 241, fls. 70 v., tendo-se procedido á inscripção definitiva do emprestimo no 6º Officio de Registro Geral de Immoveis, sob n. 2.500, L. 2 D., folhas 147; ainda em notas do referido 11º Officio, L. 243, folhas 60 v., aos 18 de julho corrente, foram ratificadas e rectificadas as escripturas anteriores, para esclarecimento da

especialização hypothecaria, quanto aos immoveis por destino que nesta se acham comprehendidos. Esta ultima escriptura foi averbada no mesmo 6º Officio de Registro Geral de Immoveis, sob n. 2.500, L. 2. D. Após, declarou o presidente que, cumprindo a primeira parte da convocação da presente assembleia, a esta submetta os actos acima expostos, mandando que o Sr. secretario procedesse á leitura dos documentos respectivos, em mesa, o que foi feito; declarou, em seguida, que ditos actos conjuntamente ás deliberações, por força das quaes elles se praticaram, eram postos á ratificação da presente assembleia. Com a palavra o accionista Walfrido Dias, apresentou a seguinte indicação: "Proponho que a presente assembleia, por todos os presentes, declare e faça constar da sua acta, que approva e ratifica todos os actos praticados pela directoria, no cumprimento das deliberações das assembleas de 6 e 12 de junho ultimo, os quaes tambem ratifica, actos estes acima expostos e quaesquer outros a elles relacionados, havendo-os, assim, como representando a fiel execução das deliberações tomadas naquellas mesmas assembleas, continuando a directoria autorizada a concluir as operações de credito para que se realizaram ditos actos". Submettida esta indicação a votos, foi ella unanimemente approvada. Em seguida, declarou o Sr. presidente que restava considerar a segunda parte dos fins a que foi convocada a presente assembleia, isto é, com referencia a quaesquer outras garantias a conceder, si necessarias, para realização das operações de credito já anteriormente autorizadas e ratificadas nesta assembleia. Com a palavra o accionista Dr. Nelson de Magalhães Porto, apresentou a seguinte proposta: "Proponho que se concedam á directoria desta sociedade todos os poderes geraes e especiaes necessarios, para, em nome della, e no interesse da realização das operações de credito autorizadas pelas assembleas geraes extraordinarias de 6 e 12 de junho ultimo, outorgar em primeira e especial hypotheca, no todo ou em parte, os terrenos que lhe são pertencentes, loteados e destinados á venda em prestações, não comprehendidos na especialização da hypotheca constituida em favor dos debentures emitidos por força daquellas deliberações de assembleia geral, podendo fazel-o em garantia de operações de credito, distincta ou conjuntamente á que realizar, mediante penhor ou caução dos mesmos debentures, e em reforço desta garantia, estipulando e aceitando clausulas e condições que entender convenientes aos interesses sociaes; em qualquer caso, fica igualmente autorizada, no interesse das ditas operações de credito, a dar a garantia pessoal da sociedade, transgír, renunciar, dar e receber quitação". Submettida á discussão e votação a presente proposta, foi ella unanimemente approvada. Disse, afinal, o Sr. presidente que nada mais havia a tratar, salvo qualquer assumpto que no momento pudesse ser proposto em conexão

com os acima tratados. Nada sendo proposto, declarou o Sr. presidente que, em consequencia do resolvido, pela presente assembleia geral extraordinaria, ficavam expressamente ratificadas todas as deliberações tomadas pelas assembleas geraes extraordinarias de 6 e 12 de junho ultimo, bem como os actos praticados pela directoria, consequente ás mesmas deliberações, ou a ellas connexas. Outrossim, ficava a directoria autorizada a concluir aquelles actos, como usar dos poderes contidos na presente proposta do accionista Dr. Nelson de Magalhães Porto, para outorga de outras garantias, inclusive hypothecarias, no beneficio das operações de credito autorizadas naquellas mesmas deliberações. E como houvesse de ser lavrada desde logo a presente acta, suspendia a sessão, pelo tempo necessario para isto, o que se deu. Reaberta a sessão e lida a presente acta, foi ella unanimemente approvada.

Eu, Nelson de Magalhães Porto, secretario, fiz lavrar a presente neste livro, que assigno, com o presidente e demais accionistas. — *Edwardo Sabote Filho, presidente.* — *Nelson de Magalhães Porto, secretario.* — *Luiz Gonzaga Bicalho.* — *Bartolomeu Anacleto da Nascimento.* — *Walfrido Dias.* — *Mario da Magalhães Porto.* — *Julietta Bicalho.* — *Francisco de Paula Bicalho Filho.* — *Julia Francisca Bicalho.*

A presente copia confere com o original. — *Nelson de Magalhães Porto, secretario da assembleia geral extraordinaria.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERIO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERIO

Certidão

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 29 de julho do corrente anno, foi archivado nesta repartição, sob numero 12.715, o seguinte documento referente á Companhia Fiação de Algodão, a saber: Acta de assembleia geral extraordinaria, realizada em 27 de julho do corrente anno, que approvou e ratificou todos os actos praticados pela directoria, no cumprimento das deliberações das assembleas de 6 e 12 de junho do corrente anno. Eu, Luis Augusto Alves Feltosa, 2º official da 1ª secção deste departamento, passei a presente certidão. (Sobre 100000 da estampilha federal, e um sello de Educação): Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936. — *Luis Augusto Alves Feltosa, 2º official.* Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly, director da Secção do Commercio.* Abaixo estava o carimbo do Departamento.

Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly, director da Secção do Commercio.*

(C-3.970-30-7-1936-294000)

SOCIEDADES CIVIS

CENTRO ESPIRITA SÃO CYPRIANO

EXTRACTO DE ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua sede é foro juridico, em 25 de dezembro de 1931, de duração indeterminada, com o patrimonio social por se constituir, não respondendo os socios subsidiariamente pelas obrigações sociaes e são seus fins: a investigação da verdade e das forças occultas da Natureza e do homem, em todos os seus aspectos e desenvolvimento moral, intellectual e espirital de seus iniciados. Será administrado por uma directoria composta de: presidente (que é seu representante legal em juizo e fora delle), 1º e 2º secretarios, um thesoureiro e um procurador. Dissolvido o centro de conformidade com o art. 11, o seu patrimonio social passará a uma instituição de caridade, indicada pela Federação Espirita Brasileira. Seus estatutos só poderão ser reformados 10 annos após a sua fundação, excepto seus arts. 1º e 2º e seus paragraphos, e em assembleia geral. A directoria actual consta dos estatutos.

(C 3.871-31-7-36-20\$400)

ANNUNCIOS

Banco Commercial e Hypothecario de Campos

DIVIDENDO 126º

Na thesouraria deste Banco paga-se o 126º dividendo, á razão de 17 % ao anno, sobre o capital realzado, ou sejam 17\$000 por acção.

Campos, 15 de julho de 1936. — *Francisco Carlos Monteiro, director-secretario.*
(C 3.758-23-7-36-57\$100-8 vezes)

Banco de Descontos do Rio de Janeiro

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, na sede deste Banco, á avenida Presidente Wilson n. 118, ex-305, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1931.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.683-15-7-36-21\$400-3 vezes)

Companhia Casino Copacabana, S. A.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira convocação

Não tendo havido numero legal nem na primeira nem na segunda reunião, formam-se ser convocados os senhores accionistas para uma assembleia geral extraordinaria, que se realizará no dia 1 de agosto, ás 16 horas, na sede social, afim de deliberar sobre uma proposta de augmento de capital, pela emissão de accções preferenciaes, quanto aos dividendos e quanto ao resgate do capital, a consequente reforma dos estatutos, ficando desde já avisados que essa assembleia se reunirá e deliberará, seja qual for a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Os actuaes accionistas tem preferencia na subscripção das novas accções, para o que a lista de subscriptores está á sua disposição, todos os dias uteis, até á vesperra da assembleia, das 13 ás 17 horas, na escriptoria da companhia, onde as accções ao portador devem ser depositadas com 48 horas de antecedência.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.280-28-7-36-81\$300-3 vezes)

Perdeu-se um cartão de autorização n. 162-A, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Architectura. Pede-se a quem encontrar, entregar, por favor, á praça 15 de Novembro n. 10. — *Anglo Mexican Petroleum Companhia.*

(C 3.858—29-7-36—15\$300—3 vezes)

S. A. Monitor Mercantil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

Não tendo comparecido numero legal na assembléa convocada para o dia 27 do corrente, são convidados os senhores accionistas da S. A. Monitor Mercantil a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 6 de agosto proximo, na sede da sociedade, á rua da Quitanda n. 159, 2º andar, ás 13 horas, afim de deliberarem sobre o augmento do capital social e modificação dos estatutos, de conformidade com o que ficou resolvido nas assembléas geraes extraordinarias, realizadas em 29 de setembro de 1934 e de 7 de fevereiro de 1935.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1936.
— *Pedro Leite Bastos*, director-presidente.

(C 3.953—28-7-36—49\$000—3 vezes)

Sociedade Anonyma "A Economica"

A directoria da sociedade Anonyma "A Economica" communica a seus amigos e mutuários que transferiu a sua sede social para a rua Mayrink Veiga n. 22, 1º andar, onde cotinuará ao inteiro dispor de suas ordens.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1936.
— *Hilton de Souza Meirelles*, director-secretario.

(C 3.787—28-7-36—30\$600—3 vezes)

Companhia Usina do Outeiro

Avisa-se aos senhores accionistas desta companhia, que se acham á sua disposição, á avenida Rio Branco n. 52, 7º, sala 77, os documentos a que se refere o art. 147 da lei das sociedades anonymas.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1936.
— *A directoria.*

(C 3.866—29-7-36—14\$300—2 vezes)

The Rio de Janeiro Country Club

AVISO

São convidados os senhores accionistas do The Rio de Janeiro Country Club a se reunirem em assembléa geral annual, que se realizará, sexta-feira, 31 de julho de 1936, ás 21 horas, na sede social, á rua Prudente de Moraes n. 623, afim de tomarem conhecimento do relatório da directoria, balanço e contas do exercicio findo em 30 de junho proximo passado, e elegerem vagas na directoria. — *F. N. Sutherland*, director-secretario.

(C 3.483—14-7-36—18\$400—2 vezes)

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo

Nos dias 4, 5 e 6 de agosto de 1936, pagar-se-á, no escriptorio desta companhia, á rua do Passeio n. 2 (Edificio Odeon), 11º andar, sala 1.101, das 10 ás 11 1/2 e das 14 ás 15 1/2 horas, o 42º dividendo, relativo ao primeiro semestre de 1936, á razão de 4\$000 (quatro mil réis) por acção.

No dia 4, o pagamento será feito aos Bancos e, nos dias 5 e 6 aos demais portadores de acções. Depois destas datas, o pagamento será feito no dia 20 de cada mez. Ficam suspensas as transferencias e desdobramentos de acções até o dia 7 de agosto de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de julho de -1936.
— *A directoria.*

(C 3.945—25-7-36—56\$100—5 vezes)

Empresa de Construções Civis

EM LIQUIDAÇÃO AMIGAVEL

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral, no dia 31 do corrente, ás 14 horas, na avenida Nilo Peçanha n. 151, Edificio do Castello, sala 214, 2º andar, como determina o art. 163 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1936.
— *O liquidante.*

(C 3.593—18-7-36—27\$500—3 vezes)

Companhia de Armazens Geraes "Pinto"

Convidam-se os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral, extraordinaria, ás 14 horas do dia 8 de agosto do corrente anno, para tratar de interesses da sociedade.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1936.
— *A directoria.*

(C 3.757—23-7-36—24\$500—3 vezes)

A's praças do Districto Federal, dos Estados de Minas Geraes, Rio de Janeiro e Espirito Santos em par- ticular e, em geral, para as de todo o Brasil

Avisamos que a partir desta data e na melhor harmonia, por sua livre e espontanea vontade, deixou a gerencia da nossa filial do Rio de Janeiro o Sr. Antonio Fernandes Lima, nosso antigo auxiliar, que nesta mesma occasião desiste dos poderes que lhe outorgamos por procuração passada.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936.
— Pela S. A. para Venda do Brasil Jos Productos Michelin, *Waldemir Silva Pinto.*

De accordo. — *Antonio Fernandes Lima.*

Reconheço as firmas *Waldemir Silva Pinto* e *Antonio Fernandes Lima.*

(C 3.968—30-7-36—17\$300)

Syndicato dos Empregados da The Rio de J. T. Light Power & Com- pany Ltd. e Companhias Asso- ciadas

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De ordem do senhor presidente, communico aos senhores associados que no dia 1 de agosto de 1936, ás 20 horas, realiza-se, na sede do syndicato, na avenida Lauro Müller n. 98, 1º e 2º andares, a assembléa geral ordinaria, em primeira convocação, de accordo com o art. 37, § 3º dos estatutos, com a seguinte ordem do dia:

a) leitura e approvação de balanço e relatório apresentado pelo presidente que terminou o seu mandato;

b) assumptos dos interesses geraes. Outrosim, communico aos senhores associados que, caso não seja preenchida a formalidade constante do art. 39 dos estatutos, será a assembléa transformada em sessão solmene, para nella se proceder a posse do novo presidente. — *Augusto Calzavara*, secretario geral.

(C 3.794—30-7-36—20\$400)

Caixas Registradoras "National", S. A.

ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO Convocação

Convidam-se os subscriptores das acções desta sociedade anonyma, em organização, a comparecer á assembléa geral de constituição que deverá se realizar no dia 3 de agosto proximo futuro, ás dez horas da manhã, e não mais a 5º do corrente, conforme publicação feita no *Diário Official* do dia 27, á praça Mauá n. 7, 18º andar, sala 1.803, afim de deliberarem sobre a constituição da sociedade.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936.
— *A. D. Chickering.*

(C 3.971—30-7-36—12\$200)

Companhia Agrícola Moraes Sarmento

Acham-se á disposição dos senhores accionistas os documentos a que se refere o art. 147 da lei de sociedades anonymas. Ficam, outrosim, convocados os mesmos para a assembléa geral ordinaria a realizar-se ás 14 horas do dia 31 de agosto proximo, á rua 1º de Março n. 82-2º andar, afim de deliberarem sobre as contas da directoria, parecer do conselho fiscal e eleição deste.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936.
— *A directoria.*

(C 3.972—30-7-36—9\$200)

Financial Standard Ltda.

VENDAS DE APOLICES A PRAZO

Ratificação

Avisamos ao portador da carneta n. 12.520 (doze mil quinhentos e vinte), que o numero da apolice paulista será 769.043; a mineira será 886.256; a pernambucana será 206.859 e a de Porto Alegre será 11.648, série 12.

Rua Buenos Aires n. 46, telephone 23—3191.

(C 3.969—30-7-36—9\$200)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sellos do Correio, estampilhas do selo adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importancias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, teem o abatimento de 30 %, quando a aquisição fór de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 3 de agosto de 1904.

A

Actos da Junta Governativa e do Governo Provisorio, (Indice) 1930.	10\$000
Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro, 1932.	10\$000
Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regula- men- t o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913.....	1\$000
Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906.	1\$000
Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos	1\$000
Agua (Concessão d'agua no Distrito Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933	1\$500
Alfandegas (Consolidação das leis das).	8\$000
Archivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:	
Volume III	15\$000
Volume IV	15\$000
Volume V	15\$000
Volume VI	10\$000
Archive Nacional (Publicações)	
Volume I.	10\$000
Volume III	5\$000

Volume IV	5\$000
Volume V	5\$000
Volume VI	5\$000
Volume VII	7\$000
Volume VIII	7\$000
Volume IX	5\$000
Volume X	6\$000
Volume XI	6\$000
Volume XII	6\$000
Volume XIII.	3\$000
Volume XIV.	3\$000
Volume XV	3\$000
Volume XVI.	3\$000
Volume XVII	6\$000
Volume XVIII.	3\$000
Volume XX	4\$000
Volume XXI	6\$000
Volume XXIII	3\$000
Volume XXIV	6\$000
Volume XXV	7\$000
Volume XXVI	7\$000
Volume XXVII	6\$000
Volume XXVIII (Ilha de Trindade)	10\$000
Volume XXIX	10\$000
Volume XXX	3\$000
Volume XXXI	10\$000

Archive Nacional:

Tirania que os holandezes usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro.	2\$000
Cartas sobre a Prosopopeia — Bento T. Pinto, e Peregrino da America e Nuno Pinheiro.	2\$000
Marcilio Dias — Biographia	2\$000

Archivos do Museu Nacional:

Volume XVII.	20\$000
Volume XXIII	20\$000
Volume XXV.	20\$000

Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos)

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.	1\$000
---	--------

Anuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916	6\$000
Anno de 1917	10\$000
Anno de 1918	8\$000

Anno de 1915	2\$000
Anno de 1920	3\$000
Anno de 1921	6\$000
Anno de 1922	12\$000
Anno de 1923	16\$000

Autoraes (Leis de direitos), Lei ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912.	4\$000
--	--------

Autoraes (Direitos), Decreto numero 4.790, de 3 de janeiro de 1914.	16\$000
---	---------

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães.	20\$000
---	---------

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923	6\$000
---	--------

Idem, Idem (Annuaes).	6\$000
-------------------------------	--------

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de).	10\$000
--	---------

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa.	15\$000
--	---------

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume (1891).....	20\$000
--	---------

Idem da Assembléa Constituinte (1934) 1º volume	15\$000
---	---------

Idem, 2º volume	15\$000
---------------------------	---------

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919	14\$000
---	---------

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934)	2\$000
--	--------

Aposentadorias (Funcionarios Publicos), decreto n. 19.833, de 9 de abril de 1931.....	1\$000
---	--------

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932).	1\$000
--	--------

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 1918.....	1\$000
---	--------

Alistamento e organização dos archivos eleitoraes (Decreto n. 24.129, de 1934.....	1\$000
--	--------

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932)	1\$000
--	--------

Aspecto antropogeographico da Constituição, por A. Bazzera..	6\$000
--	--------

Abono Provisorio (Decreto numero 183, de 12-1-1936).....	6\$000
--	--------

B		C	
Encargos (aposentadoria e pensão dos). Decreto n. 54, de 1934	33\$000	Código de Contabilidade (Praticado), por C. A. Farias.....	30\$000
Bancos e Casas Bancárias — Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1934	1\$000	Código de Contabilidade (com os decretos posteriores, até 1933)	16\$000
Bancos e Casas Bancárias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 12.634, de 28 de janeiro de 1931.	1\$000	Código de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1928).....	2\$000
Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa	12\$000	Código de Menores (decreto numero 17.943 A, de 1927).....	1\$500
Cachaça de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923.....	1\$000	Código de Menores (decreto numero 5.083, de 1 de dezembro de 1928, institue o).....	1\$000
Citologia Vegetal (Arquivo do Instituto) volume 1°.....	10\$000	Código Eleitoral (decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1923).....	1\$000
Caixa de Amortização (decreto n. 6.711).....	1\$000	Código Eleitoral (modifica o) lei n. 48, de 4 de maio de 1935...	2\$000
Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927).....	1\$500	Código do Agente Fiscal.....	10\$000
Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932.....	1\$000	Códigos de Minas e Aguas (cria as taxas a que se refere os) — Decreto n. 24.637, de 11 de julho de 1934; decreto numero 24.643, de 10 de julho de 1934, decreta o Código de Aguas e decreto n. 24.642, de 17 de julho de 1934, decreta o Código de Minas.....	2\$000
Circulars do Ministério da Fazenda, por Affonso D. Ribeiro:		Código de Processo Penal (Índice do).....	5\$000
1° volume — 1889 a 1900....	10\$000	Collectorias Federaes (decreto n. 24.502, de 1934).....	4\$000
2° volume — 1901 a 1918....	12\$000	Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1° volume	20\$000
3° volume — 1918 a 1931....	10\$000	Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrução para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.....	6\$000
4° volume — 1932 a 1934....	8\$000	Constituição da Republica (revisita) 1926.	2\$000
Código Civil.....	5\$000	Constitution of Brazil (Edição em inglez) 1891.....	2\$000
Código Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração:		Constituinte Republicana (A) — 1891, 2 volumes — Agenor de Roure ..	30\$000
1° volume.....	10\$000	Contadores e Guarda-livros (registro). Decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932.....	1\$000
2° volume.....	10\$000	Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa ..	2\$000
3° volume.....	10\$000	Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913.....	1\$000
— Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes.....	20\$000	Consumo (Imposto) — Decreto n. 22.051, de 1932.....	1\$000
— Projecto (Comissão Especial do Senado), 1 volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa.	10\$000	Conselho Nacional do Trabalho (Decreto n. 18.074, de 1928) ..	1\$000
— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado de profissionais e interessados	2\$000	Contas Assignadas (Commentario ao decreto n. 16.041, de 1923, por Lindolpho Camara)	6\$000
— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues.	5\$000	Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva.....	6\$000
Código Civil e Ruy Barbosa, por Fernando Nery ..	25\$000	Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares. Decreto n. 14.831.	1\$000
Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.....	1\$000	Construção de casas para funcionarios e operarios da União (Decreto n. 4.061, de 21 de agosto de 1922, e decreto numero 15.846, de 14 de novembro de 1922).....	1\$000
		Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922) ..	3\$000
		Capatasia de Portos — Decreto n. 16.197, de 1923.....	3\$000
		Capitanias dos Portos (Decreto n. 24.288, de 1934	4\$000
		Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931.	1\$000
		Correios e Telegraphos (Cria o Departamento) — Decreto numero 20.859, de 1931.....	2\$000
		Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912) ..	6\$00
		Conselhos Consultivos (decreto n. 20.348)	1\$000
		Conselho de Contribuintes (Regimento Interno do) (Decreto n. 5.157, de 1927).....	1\$000
		Conselho dos Contribuintes (decreto n. 20.350) ..	1\$000
		Custas da Justiça Local (Decreto n. 24.153)	2\$000
		Custas na Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928).....	2\$000
		Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899.....	1\$000
		Commerciarios Instituto (Decretos ns. 183, de 1934; 22-5-1935)	2\$000
		Consignações em folha (Decretos ns. 22.296, de 1933 e 21.576) ..	2\$000
		Caixas. Aposentadorias e Pensões (Legislação). Decretos numeros 19.770, 20.465 e 21.081....	2\$000
		Caixa de Estabilisação (Decreto n. 5.108, de 1926.....	1\$000
		Constituição (Aspectos antropológicos, de 1934).	1\$000
		Constituição (1934 — Lei 38 — Segurança Nacional) ..	3\$000
		Consumo (Tarifa do Imposto), por L. Camara ..	25\$000
		Constituição (Aspectos antropológicos) ..	1\$000
		Constituição de 1934 e Lei de Segurança Nacional ..	3\$000
		Consumo (Tarifa do Imposto por Lindolpho Camara ..	25\$000

D

Decretos do Governo Provisorio:

De março de 1890.....	4\$000
De maio de 1890.....	15\$000
De junho de 1890.....	5\$000
De outubro de 1890.....	15\$000
De janeiro de 1891.....	5\$000

Decisões do Governo — Collecções:

de 1832	5\$000
de 1833	6\$000
de 1850	4\$000
de 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fascículos)	5\$000
de 1890 (Governo Prov., 3º e ultimo)	2\$000
de 1890 (Gov. Prov., Aditamento)	2\$000
de 1891	6\$000
de 1892	6\$000
de 1893	5\$000
de 1894	6\$000
de 1895	5\$000
de 1896	5\$000
de 1897	5\$000
de 1898	4\$000
de 1899	4\$000
de 1900	5\$000
de 1901	5\$000
de 1902	5\$000
de 1903	6\$000
de 1904	6\$000
de 1905	6\$000
de 1906	6\$000
de 1907	7\$000
de 1908	7\$000
de 1909	7\$000
de 1910	7\$000
de 1911	5\$000
de 1912	4\$000
de 1913	4\$000
de 1914	5\$000
de 1915	7\$000
de 1916	8\$000
de 1917	8\$000

Decisões da Corte Suprema — Por Bento Faria (1º volume).

25\$000

Debentures (Estabelece a communhão de interesses entre os portadores de) Decreto numero 22.431, de 6 de fevereiro de 1933

1\$000

Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento) Decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903.....

1\$000

Locas, portos marítimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M)

12\$000

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.....

6\$000

Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico):

1º volume

60\$000

2º volume

30\$000

Diversões publicas (Regulamento das casas de) Decreto n. 16.590, de 10 de setembro de 1924....

1\$000

Dívida activa (Instruções para a cobrança amigavel da) Decreto n. 19.414, de 20 de novembro de 1930

1\$000

Dívida activa (Portaria n. 104, de 1927)

1\$000

Diversões (Regulamento das empresas de diversões e locação de serviços theatraes)

1\$000

Depositos, Cauções, Caixas Economicas.

1\$000

Disponibilidade (Funcionarios Publicos) (Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930)...

1\$000

Districto Federal (Lei organica)

1\$500

Diccionario Geographico do Brasil (Moreira Pinto) supplemento

30\$000

E

Estradas de rodagem e carroçaveis construidas no Nordeste Brasileiro

8\$000

Estrada de Ferro (Segurança, Policia e Trafego das) (Decreto n. 15.673, de 7 de julho de 1922

1\$500

Exercito (Lei de promoções) Decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934

1\$000

Exercito (Uniformes — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931

2\$000

Exercito (Movimento dos quadros dos officiaes).....

1\$500

Estabilização (Em torno da) Politica monetaria e organização bancaria

5\$000

Ensino Superior (Equiparação e inspecção dos institutos de) ..

1\$000

Ensino Secundario (Organização). Decreto n. 19.890, de 1931

2\$000

Ensino Commercial e Regularizar da profissão do contador. (Decretos ns. 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932).....

1\$000

Eletoral (Formulario) — Por Julio do Valle.

8\$000

Engenheiro, Architecto, Agri-mensor (Profissão de) Decreto n. 23.569, de 1934

1\$000

Empregados no Commercio ou Industria (Indemnização) Lei 62 de 5 de junho de 1935.....

1\$000

Escola Militar (Regulamento) (Decreto n. 23.994, de 13 de março de 1934)

4\$000

Empregados no commercio ou industria (Indemnização) — Lei n. 62, de 1935.....

1\$000

F

Facturas consulares (decreto numero 14.039, de 1920).....

1\$000

Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decretos numeros 15.210, 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921...

1\$000

Fazenda Nacional (Organização da). Decretos ns. 24.036 e 24.144, de 26 de março e 18 de abril de 1934

2\$000

Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Victor Vianna.....

6\$000

Fome do Ceará (A), de Rodolpho Theophilo

3\$000

Funcionarios Federaes e Contractados (Nomeação) Decreto n. 18.088.

1\$000

Fallencias (Lei de) — Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929

1\$500

Férias e operarios e empregados (Decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931)

1\$000

Férias dos empregados no commercio, empregados bancarios e de instituições de assistência privada (Decreto n. 23.103) ..

1\$000

Férias dos empregados das industrias syndicalizadas (Decreto n. 23.763)

1\$000

Fundo de Educação e Saude....

1\$000

Fructas Citricas (Commercio e Exportação)

1\$000

Funcionarios Públicos (Comissão Revisora de Afastamento) Decreto n. 254, de 1 de agosto de 1935.

1\$000

G

Generos alimenticios (Falsificações dos) Penalidades.

1\$000

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Piahy e parte do Ceará

2\$500

ologia e supprime de água
subterrânea no Ceará e parte
de Piauí

23000

ographia, geologia, supprime-
de água, transporte e aqueda-
am nos Estados do Rio Grande
do Norte, Ceará e Paraíba,
por A. Grandelli.....

23300

ologia e supprime de água
subterrânea nos Estados do Rio
Grande do Norte e Paraíba,
por R. Supper

23500

ologia e supprime de água
subterrânea no Estado de Ser-
gipe e Nordeste da Bahia,
por R. Supper

23300

verno Provisorio (Decreto que
institue o), n. 19.398, de 11 de
novembro de 1930.....

13000

erra Russo-Japonesa (Raul
Tavares)

60000

H

giene Alimentar, pelo doutor
Eduardo Magalhães.

83000

istoria Constitucional do Brasil,
pelo Dr. Aurelino Leal (M)..

83000

istoria Administrativa do Bra-
sil, pelo Dr. Max Fleiuss (M)

78000

istoria da Dívida Externa Fe-
deral, por Jacob Cavalcanti..

85000

istoria das Thezourarias de Fe-
senda e Delegacias Fiscaes, por
Bellens de Almeida.

203000

ypothecarie (Empréstimos) —
Decreto n. 21.949, de 1932....

13000

istoria do Imposto de Consumo,
por Severiano Cavalcanti.....

403000

istoria da Seca do Ceará —
(1877-1878), de Rodolpho Theo-
phile.

53000

I

stituto Nacional de Musica
(Regulamento)

13000

stituto de Previdencia dos Fun-
cionarios Publicos da União
— Decreto n. 19.646, de 30 de
janeiro de 1930. (Modifica a
anterior organização)

13000

stituto de Previdencia. De-
creto n. 24.563, de 3 de julho
de 1934.

13000

mprensa Nacional (Historico,
por Francisco Miranda).....

73000

mprensa (Lei de). Decreto nu-
mero 4.743, de 31 de outubro
de 1923

13000

mprensa (Lei da) Decreto nu-
mero 4.746, de 1934

13000

Inscrições e Tradições da Ame-
rica Pre-historica

60000

stituto de Previdencia (Men-
salidades). Decreto n. 5.407,
de 30 de dezembro de 1927...

13000

Isenção de direitos aduaneiros
(Decreto n. 24.023, de 1934 ..

23500

J

Jóias e obras de ourives (Im-
posto de). Decreto n. 16.042,
de 22 de maio de 1923.....

13000

Justiça Federal (Consolidação das
Leis da)

53000

Justiça Federal (Completa a or-
ganização da). Lei n. 221, de
20 de novembro de 1891.....

13000

Justiça Federal (Regimento In-
terno do Supremo Tribunal
Federal, em elaboração).....

33000

Justiça do Districto Federal (Mo-
difica a organização da). De-
creto n. 5.053, de 6 de novem-
bro de 1926.....

13000

Justiça do Districto Federal —
(Reorganiza a Córte de Appel-
lação) — (Decreto n. 19.408,
de 1930).

13000

Justiça Local (Regimento Inter-
no da Córte de Appellação)
(1932)

13500

Justiça Local — Decreto numero
18.848, de 18 de julho de 1909.

13000

Jurisprudencia do Supremo Tri-
bunal Federal e da Córte de
Appellação — Outubro, novem-
bro e dezembro de 1932).....

203000

Jurisprudencia do Tribunal de
Contas, por A. Vieira.

13000

Justiça Local (Decreto n. 16.273
de 1925.

33000

Justiça e Interior (Regulamen-
to da Secretaria)

53000

L

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809.....

103000

de 1810 a 1811.....

103000

de 1812 a 1815.....

103000

de 1816 a 1817.....

83000

de 1818 a 1819.....

83000

de 1821

83000

de 1822

83000

de 1823

83000

de 1824

83000

de 1825

83000

de 1826

83000

de 1832

103000

de 1833

103000

de 1834

123000

de 1835 — 2 volumes.....

153000

de 1836

123000

de 1837

123000

de 1838

83000

de 1839

63000

de 1840

63000

de 1842

63000

de 1843

83000

de 1844

83000

de 1845

83000

de 1847

83000

de 1848

83000

de 1850

123000

de 1852 — 2 volumes.....

153000

de 1857 — 2 volumes.....

153000

de 1858 — 2 volumes.....

153000

de 1859 — 2 volumes.....

153000

de 1860 — 3 volumes.....

203000

de 1861 — 2 volumes.....

153000

de 1862 — 2 volumes.....

153000

de 1863 — 2 volumes.....

153000

de 1864 — 2 volumes.....

153000

de 1864 — Addicionaes... ..

23000

de 1865 — 2 volumes.....

153000

de 1866 — 2 volumes.....

153000

de 1867 — 2 volumes.....

153000

de 1868 — 2 volumes.....

153000

de 1870 — 2 volumes.....

153000

de 1875 — 3 volumes.....

153000

de 1876 — 3 volumes.....

153000

de 1877 — 2 volumes.....

153000

de 1878 — 2 volumes.....

153000

de 1879 — 2 volumes.....

83000

de 1880 — 2 volumes.....

83000

de 1881 — 3 volumes.....

153000

de 1882 — 3 volumes.....

153000

de 1909 — 2 volumes.....

253000

de 1910 — 3 volumes.....

303000

de 1911 — 4 volumes.....

453000

de 1912 — 4 volumes.....

403000

de 1913 — 4 volumes.....

403000

de 1914 — 5 volumes.....

403000

de 1915 — 3 volumes.....

303000

de 1916 — 3 volumes.....

253000

de 1917 — 3 volumes.....

253000

de 1918 — 3 volumes.....

253000

de 1919 — 3 volumes.....

353000

de 1920 — 5 volumes.....

403000

de 1921 — 6 volumes.....

403000

de 1922 — 4 volumes.....

303000

de 1923 — 4 volumes.....

353000

de 1924 — 4 volumes.....

303000

de 1925 — 2 volumes.....

203000

de 1926 — 3 volumes.....

353000

de 1927 — 2 volumes.....	25\$000	Legislação Ferroviária Federal do Brasil, por Alberto Paiva:		Livramento Condicional. Decreto n. 16.665, de 6 de janeiro de 1924.	1\$000
de 1928 — 2 volumes.....	25\$000	De 1828 a 1922:		Loterias. Decreto n. 8.597, de 1911.	1\$000
de 1929 — 4 volumes.....	35\$000	1º volume	16\$000	Locações de Predios Urbanos. Decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921.	1\$000
de 1930 — 2 volumes.....	20\$000	2º volume	16\$000	Lavradores (Registro de)	1\$000
de 1931 — 4 volumes.....	70\$000	3º volume	16\$000	M	
de 1932 — 5 volumes.....	80\$000	4º volume	16\$000		
de 1933 — 4 volumes.....	70\$000	5º volume	16\$000	Mensagem presidencial:	
Leis de Orçamentos:		6º volume	16\$000	de 1924	5\$000
de 1893	1\$000	7º volume	16\$000	de 1927	5\$000
de 1895	1\$000	8º volume	16\$000	de 1928	5\$000
de 1897	1\$000	9º volume	16\$000	de 1929	20\$000
de 1898	2\$000	10º volume	16\$000	de 1930	15\$000
de 1908	2\$000	11º volume	16\$000	N	
de 1912	3\$000	12º volume	16\$000		
de 1913	3\$000	13º volume	16\$000	Marinha Mercante (Nacionalizações). Decreto n. 23.303, de 1931	1\$000
de 1914	3\$000	Leis usuas da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (1904)....	10\$000	Menores abandonados e delinquentes (Assistencia e proteção dos). Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, e Regulamento do Conselho. Decreto n. 16.388, de 27 de fevereiro de 1924	2\$000
de 1915	3\$000	Legislação Eleitoral:		Municipal (Organização municipal do Districto Federal, compilação das leis)	2\$000
de 1920	3\$000	IV — Legislação e Jurisprudencia.	2\$000	Minas (Decreto n. 2.933, de 6 de janeiro de 1915). (Regula a propriedade das)	1\$000
de 1922 (Receita)	2\$000	V — Legislação e Jurisprudencia.	2\$000	Medicos e Dentistas (Diplomados e registrados, em 1931)....	2\$000
de 1923 (Receita)	3\$000	VI — Representação das Associações Profissionais: (Legislação e Pareceres).	2\$000	Medicos e Dentistas (Relação dos de 1851 a 1926).....	3\$000
de 1923 (Despesa)	6\$000	VII — Legislação subsequente, Decretos ns. 22.621, 22.627, 22.671, 22.672 e 22.695. Das condições de elegibilidade e do registro de candidatos. Instruções para o processo de recursos das decisões das turmas apuradoras.	2\$000	Montepio dos Funcionarios Publicos (Decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933)	1\$000
de 1924 (Receita)	2\$000	VIII — Legislação Eleitoral. Reforma dos Regimentos Internos e Jurisprudencia.	2\$000	Mappa Botanico do Nordeste do Brasil.	3\$000
de 1924 (Receita) Fasciculo.	2\$000	IX — Decretos ns. 28.094 e 23.102 — Fixação da data da Assembléa Constituinte — Jurisprudencia.	2\$000	Mandado de Segurança (Lei numero 191, de 16-1-36)	5\$000
de 1924 (Despesa)	3\$000	X — Documentos referentes á eleição da Assembléa Constituinte.	4\$000	O	
de 1925 (Despesa anotada).	4\$000	Livro Verde — (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa (M):		Navegação aerea (Regulamento para os serviços civis de)....	1\$000
de 1925 (Receita)	2\$000	1º volume	5\$000	Navegação aerea (Instrução para exame, cartas, licenças, matriculas, etc., dos aeronautas civis)	2\$000
de 1925 (Receita) Fasciculo.	2\$000	2º volume	5\$000	Nova luz sobre o passado.....	10\$000
de 1925 (Despesa)	3\$000	Limites (Questões de) — Minas Geraes versus S. Paulo. Professor F. de Assis Cintra.....	3\$000	O	
de 1927 (Despesa)	5\$000	Letras de cambio e a nota promissoria (Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, regula as operações cambiaes).	1\$000		
de 1927 (Receita) Fasciculo.	1\$000	Logradouro Publico (Indice das Russ).	1\$000	Obras de Arte (Typos). Album, publicação da Inspectoria Federal das Estradas (M).....	102\$000
de 1927 (Receita anotada)..	5\$000	Legislação Eleitoral (Decreto numero 4.215, de 1920.	2\$000		
de 1928 (Receita)	1\$000				
de 1928 (Despesa)	6\$000				
de 1929 (Receita)	2\$000				
de 1930 (Receita)	2\$000				
de 1930 (Despesa)	12\$000				
de 1931 (Despesa)	6\$000				
de 1931 (Receita — Alterações)	1\$000				
de 1931 (Despesa anotada).	6\$000				
de 1932 (Despesa)	6\$000				
de 1932 (Receita e Despesa)	1\$000				
de 1933 (Receita)	1\$000				
de 1933 (Despesa)	6\$000				
de 1934 e 1935 (Despesa)....	6\$000				
de 1934 e 1935 (Receita e Despesa).	1\$000				
de 1935 (Receita e Despesa)	6\$000				
de 1936 (Receita e Despesa).	15\$000				
Legislação do Governo Provisorio, por A. D. Ribeiro:					
De 1930 a 1933.....	20\$000				
Legislação Brasileira, por Afonso Duarte Ribeiro:					
2º volume — 1901 a 1910....	16\$000				
3º volume — 1911 a 1920....	20\$000				

operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de). Decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926	1\$000	Pareceres do Consultor da Fazenda Publica — Didimo da Veiga:		Renda (Imposto). Decreto numero 17.390, de 26 de julho de 1926	1\$500
Ordem do Advogados do Brasil (Regulamento). (Decreto numero 22.478)	1\$000	1º volume	25\$000	Renda (Regulamento do imposto sobre). Decreto n. 14.243, de 15 de junho de 1930.	1\$000
Orthographia Simplificada e obrigatoriedade de seu uso.	1\$000	2º volume	25\$000	Renda (Regulamento do imposto sobre). Decreto n. 14.729, de 16 de março de 1921.	1\$000
Orçamento (Deroga prescrições do decreto n. 20.393, e dá normas para elaboração e execução do). Decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933	1\$000	Processo Militar (Decreto numero 15.635, de 26 de agosto de 1922	1\$000	Renda (Consolidação do Imposto sobre a). Decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, modificado pelas leis ns. 5.138, 4.623, decretos numeros 19.550, 19.723, 19.636, 20.900 e 21.554, este, de 20 de julho de 1932.	3\$000
Operações a termo 14.737.	1\$000	Profissão de engenheiro architecto e agrimensor (Decreto n. 23.569, de 1933)	1\$000	Recebedoria do Districto Federal (Decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920	1\$000
Organização Universitaria Brasileira (Decreto n. 19.850, 19.851 e 19.852, de 11-4-1931.	4\$000	Profissão pharmaceutica e seu exercicio (Decreto n. 19.608, de 19 de janeiro de 1931)	1\$000	Relatorio dos trabalhos executados em 1916 sobre as seccas.	3\$000
Ordem Politica e Social (Lei n. 38, de 1938).	2\$000	Idem (Decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931	1\$000	Relatorio dos trabalhos executados em 1917 sobre as seccas.	3\$000
Orçamento (Consolidação das disposições de caracter permanente. por A. Biolchini.	40\$000	Policia do Districto Federal (Reajusta o serviço)	1\$000	Relatorio dos trabalhos executados em 1920 sobre as seccas.	3\$000
P		Pareceres do Procurador Geral da Republica — B. de Faria:		Relatorio dos trabalhos executados em 1921 sobre as seccas.	3\$000
Padre Cicero e as populações do Nordeste, por Simões da Silva	10\$000	Volume 1º	25\$000	Relatorio dos trabalhos executados em 1922 sobre as seccas.	3\$000
Perfuração de poços no Nordeste do Brasil, por Elceu Lellis	3\$000	Volume 2º	15\$000	Relatorio dos trabalhos executados em 1922 sobre as seccas.	3\$000
Porto do Rio de Janeiro — Exposição do plano para a realização dos melhoramentos dos portos da Republica e projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro	5\$000	Planta da Cidade do Rio de Janeiro em 1808.	10\$000	Relatorio dos trabalhos executados em 1922 (Introdução).	3\$000
		Propriedade Industrial (Decretos ns. 22.989 e 22.990, de 1933.	3\$000	Relatorio dos trabalhos executados em 1923 sobre as seccas.	3\$000
		Phylosophia da phase colonial.	1\$000	Relatorio dos trabalhos executados em 1924 sobre as seccas.	3\$000
		Q		Relatorio dos trabalhos executados em 1925 sobre as seccas.	3\$000
		Questão florestal da Região Nordeste do Brasil (Contribuição para a), por A. Lofgren.	1\$500	Registros Publicos (Decreto numero 18.542, de 1938)	3\$000
		R		Regulamento das Escolas de Minas. Medicina e Polytechnica.	8\$000
		Radiotelegraphia e Radiotelephonia (Regulamento). Decreto n. 16.657, de 5 de novembro de 1924	1\$000	Renda Regulamento da Directoria)	1\$500
		Reajustamento Economico (Regimento da Camara)	2\$000	S	
		Repertorio Juridico do Mineiro (por Francisco Pereira).	6\$000	Saneamento (Regulamento era taxa de). (Decreto n. 12.428, de 1917.	1\$000
		Renda (Instrucções para o lançamento)	1\$000	Seccas do Ceará, de Rodolpho Theophilo.	2\$000
		Renda (Rendimentos derivados de Commercio e Industria — Declarações exigidas).	1\$000	Seccas de 1915.	2\$000
		Renda (Rendimento das Sociedades Anonymas — Como fazer as declarações).	1\$000	Seccas de 1919.	2\$000
		Renda (Regulamento do Imposto sobre). Decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924.	1\$000	Sello (Regulamento do). Decreto n. 14.330, de 1920	2\$000
		Renda (Regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a). Decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924.	1\$000	Sello (Alteração do). — Decreto n. 14.559, de 1920.	1\$000
Pareceres do Consultor Geral da Republica:		1º volume	3\$000		
		2º volume	3\$000		
		3º volume	3\$000		
		4º volume	3\$000		
		5º volume	3\$000		
		6º volume	4\$000		
		7º volume	6\$000		
		8º volume	6\$000		
		9º volume	6\$000		
		10º volume	7\$000		
		11º volume	5\$000		

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Julho de 1936

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

Boletim n. 173

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SESSÃO DE 28 DE JULHO DE 1936

Sob a presidência do Sr. Francisco Antonio Coelho e com a presença de todos os seus membros, realizou-se a habitual sessão do Conselho de Recursos da P. Industrial. Lida e aprovada a acta da sessão anterior, o secretario lê a petição da Companhia Antarectica Paulista, pedindo preferencia para o julgamento do processo relativo á marca MALZBIER — Termo n. 37.347. O secretario informou já estar relacionado na pauta da sessão de 11 de agosto proximo o alludido processo, razão porque pensava estar naturalmente deferido o pedido formulado.

O Conselho tomou conhecimento da petição, decidindo não haver o que deferir, á vista da informação da Secretaria.

A seguir, o secretario, prevalecendo-se da oportunidade da reunião, primeira realizada após a passagem do 2º anniversario da installação do Conselho, occorrida em 23 de julho de 1934, prestou algumas informações a respeito da actividade despendida pelo Conselho e por sua Secretaria. Informou que o numero de processos protocollados nesses dois annos de existencia laboriosa e util attingiu ao total de 1.192, dos quaes foram incluidos em pauta 1.043, dependendo, pois, de julgamento apenas 149 processos.

Foram julgados e lavrados os respectivos accórdãos de 936 processos, tendo se realizado 113 sessões. A Secretaria protocollou 441 petições, que foram devidamente apreciadas e informadas, tendo diligentemente acompanhado a publicação dos accórdãos, das actas das noticias das pautas, e de todo o expediente publicado na Revista da Propriedade Industrial, annexa ao *Diario Official*. Ao encerrar a sua communicação, o secretario salientou a collaboração devotada de seus diligentes e intelligentes auxiliares. O Conselho decidiu incluir em acta o breve relatorio do secretario.

Isso feito, passou-se ao julgamento dos processos em pauta, registrando-se as seguintes occurrencias:

Recursos:

Ns. 975 e 976 — Processos ns. 10.860/35 e 10.861/34 — Termos ns. 37.303 e 37.204 — Marcas: INOX — Recorrentes: Gustav Genschow & Co.; recorridos: Fabrica Nacional de Cartuchos e Munições, S. A. e o D. N. P. — O Conselho, homologando o parecer do auditor, decidiu retirar de pauta ambos os processos, á vista de haver a recorrida desistido de levar a effeito o registro da sua marca, já conce-

dida, desistindo, por sua vez, a recorrente de levar avante o seu recurso.

N. 992 — Processo n. 12.344/35 — Termo n. 37.713 — Titulo de estabelecimento — CASA MANCHESTER — Recorrente, Paulo Grinberg; recorridos: Hayme Taub e o D. N. P. I. (reincluido). — Occupou a tribuna o advogado Mario Sarandy, pela recorrida, tendo o Conselho confirmado o despacho recorrido, negando provimento ao recurso.

N. 964 — Processo n. 11.363/35 — Termo n. 37.339 — Marca HEMOTENSOL — Recorrentes: Silva Liberato & Companhia; recorridos: Instituto Scientifico S. Jorge, S. A. e o D. N. P. I. (reincluido). — O Conselho negou provimento ao recurso, por voto unanime.

N. 1.023 — Processo n. 17.011/34 — Termo n. 14.184 — Privilegio — Processo de applicação de calor para immunização de cereaes e substancias vegetaes em geral, em apparelho apropriado — Recorrentes: Karl Lord e Tharciso D'Albuquerque; recorridos: Paulo Emilio Pereira da Silva e o D. N. P. I. — De accordo com o parecer do auditor, o Conselho resolveu autorizar o director geral do D. N. P. I. a rejeitar o pedido, na conformidade do art. 43 do decreto numero 16.264, de 1923.

Não votou nos julgamentos anteriores o conselheiro Affonso Costa, que, entretanto, intervem nos julgamentos dos processos seguintes.

N. 1.024 — Processo n. 7.159/35 — Termo n. 15.139 — Privilegio — Machina aperfeçoada para infusões de café com coador de panno — Recorrente, Edmundo Castro; recorridos: Companhia União dos Refinadores José Ferraz de Camargo, Hans Matt e o D. N. P. I. — O Conselho negou provimento ao recurso, para confirmar o despacho recorrido.

N. 1.025 — Processo n. 10.600/35 — Termo n. 15.362 — Privilegio — Aperfeçoamento na construcção de armações de arame para coadores — Depositante e recorrente, Heitor Leyrand. — O Conselho decidiu autorizar o director geral do D. N. P. I. a rejeitar o pedido, na conformidade do artigo 43 do decreto n. 16.264, de 1923.

O Sr. Affonso Costa, que pedira vista do processo referente á marca ADRIANINO — Recurso n. 912, devolveu o mesmo ao Conselho, com a declaração verbal de que homologava o parecer do Sr. auditor. Posto em julgamento dito recurso, verificou-se que o Conselho não tomou conhecimento do recurso, por ter sido o mesmo interposto por quem não tinha qualidade para fazê-lo.

Prosegue-se nos julgamentos dos processos em pauta.

N. 1.026 — Processo n. 13.803/35 — Termo n. 15.540

Privilegio — Um novo producto, tirado dos residuos dos
ugues ou matadouros, para confecção de doces de carne —
ositantes e recorrentes: J. Goulart Machado & Comp.
a. — Negou-se provimento ao recurso.

N. 1.027 — Processo n. 16.268/35 — Termo n. 15.699
Privilegio — Aperfeiçoamento na fabricação de sapatos
borracha, typo "tennis" — Depositante e recorrente, Fa-
a Germade Ltda. — O julgamento foi adiado, a requeri-
nto do advogado Mario Sarandy, que allegou não ter
bido a tempo os elementos com que pretendia justificar
rocedencia do pedido formulado pelo seu constituinte. —
oncelho deferiu a petição, assignando o prazo de dez dias
equerente para apresentação dos referidos elementos.

N. 1.028 — Processo n. 16.859/35 — Termo n. 15.712
Privilegio — Trança de duas pernas — Depositantes e re-
entes: José Villanino Cid e Eloy Ballesteros Rodrigues.
O Conselho deu provimento ao recurso.

N. 1.029 — Processo n. 12.423/35 — Termo n. 37.635
Marca PEPTIL — Recorrentes: Dr. Raul Leite & Comp.;
rridos: J. Goulart Machado & Comp. Ltda. e o D. N.
I. — Deu-se provimento ao recurso, para denegar afinal
registro.

N. 1.030 — Processo n. 9.510/35 — Termo n. 37.040
Marca GADOLINA — Depositantes e recorrentes: Gonçal-
Nogueira & Andreucci. — Negou-se provimento ao re-
o, sustentado pelo advogado Mario Sarandy.

N. 1.031 — Processo n. 9.511/35 — Termo n. 37.041
Marca GADOCREOL — Depositantes e recorrentes: Gon-
es, Nogueira & Andreucci. — Negou-se igualmente pro-
vimento ao recurso, sustentado pelo advogado Mario Sarandy.

N. 1.032 — Processo n. 12.734-35 — Termo n. 37.990
Marca VALE QUEM TEM — Depositantes e recorrentes:
mes de Abreu & Comp. — Negou-se provimento ao re-
o, confirmando o despacho recorrido.

N. 1.033 — Processo n. 13.439/35 — Termo n. 38.093
Marca ONIUCID — Depositantes e recorrentes: C. S. Cor-
& Comp. Ltda. Ltda. — Os autos baixaram em diligen-
a D. N. P. I.

N. 1.034 — Processo n. 13.084/35 — Termo n. 37.803
Marca TONGYTINA — Depositantes e recorrentes: Mar-
& Policene Ltda. — Occupou a tribuna o advogado Sou-
argues, pelo recorrente, tendo o Conselho negado provi-
to ao recurso.

N. 1.035 — Processo n. 13.345/35 — Termo n. 37.865
Marca FERRO VIDA — Depositante e recorrente, Olym-
Godoy. — Occupou mais uma vez a tribuna o advogado
a Vargues, pelo recorrente. O Conselho, por maioria, isto
ntra os votos dos conselheiros Affonso Costa e João M.
acerda, negou provimento ao recurso.

Retira-se o Sr. Affonso Costa.

N. 1.036 — Processo n. 6.050/35 — Termo n. 35.864
Marca UNTISAL — Depositante e recorrente, José dos
os da Silva Eira. — Sustentou o recurso o advogado

Franklin da Silva Araujo, tendo o Conselho, por voto una-
nime, negado provimento ao recurso. O Sr. João M. de La-
cerda fez declaração de voto, allegando que negára provi-
mento, por lhe parecer que tambem se tratava, no caso ver-
tente, de concorrência desleal, que a lei reprime.

N. 1.037 — Processo n. 2.590/34 — Termo n. 29.097
noco Limitada; recorridos: Martins Liberato & Comp. e o
— **Título: DROGARIA TINOCO** — Recorrente, Drogaria Ti-
D. N. P. I. — Occupou a tribuna o advogado J. A. de Ce-
sario Alvim, pela recorrente. O Conselho deu provimento ao
recurso.

N. 1.038 — Processo n. 8.984/34 — Termo n. 30.609
— **Marca LOMA** — Recorrente, Lohmann Aktiengesellschaft;
recorridos: Hans M. Lohmann e o D. N. P. I. — O julga-
mento foi adiado, a requerimento do Sr. auditor.

N. 1.039 — Processo n. 11.896/34 — Termo n. 31.278
— **Título: DROGARIA SUL AMERICANA** — Recorrente, Ele-
keiroz, S. A.; recorridos: Silva Gomes & Comp. e o D. N.
P. I. Falaram, pelo recorrente, o agente official A. Lohmann
e pelo recorrido o agente official Julio Mello. Por voto una-
nime, negou-se provimento ao recurso.

N. 1.040 — Processo n. 6.360/35 — Termo n. 36.005
— **Marca GRENADINE** (renovação) — Recorrente, procura-
dor da P. Industrial; recorridos: Companhia Cervejaria
Brahma, S. A. e o D. N. P. I. — De accordo com o pa-
recer do auditor, negou-se provimento ao recurso.

N. 1.041 — Processo n. 13.211/35 — Termo n. 37.850
— **Título de estabelecimento: CAJUTI HOTEL** — Recorren-
te, Sociedade "Radio Cajuti"; recorridos: Pereira Rosas &
Comp. e o D. N. P. I. — Sustentou o recurso o advogado
Franklin da Silva Araujo, tendo o Conselho dado provimento
ao recurso, contra o voto do conselheiro Francisco A. Coelho.

N. 1.042 — Processo n. 12.436 — Caducidade da marca
n. 25.342 — **SALLUS** — Recorrente, Romeu Rodrigues; re-
corrido, D. N. P. I. — Negou-se provimento ao recurso,
confirmando-se o despacho recorrido.

N. 1.043 — Processo n. 17.953/34 — Caducidade da
marca internacional n. 76.359 — **ATHLETA** (figura de) —
Recorrentes: Salvador Alexandre & Filhos; recorrido, D. N.
P. I. — Os autos baixaram em diligencia ao D. N. P. I.

Encerrados os trabalhos, o Sr. presidente declina a pauta
dos processos a serem julgados na proxima reunião, dia 7 de
agosto vindouro.

RECTIFICAÇÃO

Na publicação dos accórdãos do Conselho de Recursos,
feita no *Diario Official* de 24 do corrente, verificaram-se al-
guns erros de revisão, que ora se corrige, para os devidos
effeitos: O accórdão relativo ao título "Fabrica de Oleos Va-
getaes S. José" tomou o numero 891; o de numero 896 refe-
re-se á marca "Mma. Eugénie", e o de numero 899 é relativo
á marca "Lord" não "Lood", como foi publicado.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**Expediente****Expediente do director geral**

Dia 29 de julho de 1936

Registro de marcas

Domingos Gaboni & Comp. — ENP — classe 60 (termo 36.428). — Registre-se.

Ferro Enamel Corporation — FEBRO ENAMEL — classe 4 (termo 41.360). — Registre-se.

Companhia Granda Manufatura de Fumos e Cigarros Castellões — 88 — classe 44 (termo 42.041). — Registre-se.

Desistencia de marca

Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil (15.244-36 — declara a desistencia da marca "Lanosel", depositada sob o n. 43.929). — Annota-se a desistencia e archive-se o processo.

Exigencia

Machinas Piratininga Limitada (11.471-36 — junto ao 142-24) e Ferreira Land & Comp. (termo 42.482). — Prestem esclarecimentos.

João Braga (16.588-36). — Restituam-se os documentos, mediante recibo e sob condição de serem devolvidos.

Martins & Eirado (termo 39.770). — Aguarde-se solução do termo 35.639 em grãe de recurso.

Companhia Calçados Clark (termo 29.346). — Mantenho o despacho.

Isair de Freitas Marques (13.760-36 — junto ao termo 40.182). — Regularise o documento de venda junto a fls. 21.

Sociedade Mila (termo 41.253). — Mantenho a exigencia.

Lopes Corrêa & Comp. (termo 41.605). — Apresentem novos exemplares da marca com a discriminação precisa dos productos.

Fontoura & Serpe (termo 43.543). — Aguarde solução do processo n. 10.477-36).

Fontoura & Serpe (termo 43.544). — Aguarde-se solução do processo n. 10.477-36).

Ultramar, Sociedad Anonima Petrolera Argentina (termo 42.143). — Aguarde-se solução do processo n. 3.511-36.

Companhia Americana de Seguros (termo 41.523). — Satisfaga a prova do art. 29 do decreto n. 24.507, de 1934.

Fecularia Schroeder & Comp. (termo 40.354). — Junta nova procuração em forma legal ou provem que a firma outorgante está devidamente matriculada.

American Safety Razor Corporation (termo 44.158). — Aguarde-se solução da transferencia requerida no processo numero 12.124-36.

Companhia Cervejaria Brahma S. A. (termo 44.076). — Preliminarmente, satisfaga a exigencia constante do art. 29 do decreto n. 24.507, de 1934, uma vez que pretende usar como titulo de estabelecimento o proprio nome commercial e preste esclarecimentos quanto aos signatarios.

Linhares & Comp. (termo 43.825). — Preliminarmente, provem o uso da marca durante os tres ultimos annos do prazo de protecção legal.

J. S. de Lima Junior (termo 42.446). — Preste esclarecimentos.

Linhares & Comp. (termo 43.986). — Provem o uso da marca nos tres ultimos annos do prazo de protecção legal.

Prorogações de prazos

The Studebaker Corporation (16.305-36), Andrade & Filho (termo 37.754), Conrado Melcher & Comp. (termo 38.489), e Beech-Nut Packing Company (termo 44.566). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Diversos

A. Tavolieri & Comp. (termo 39.276), Armazem de Linhas Ltda. (termo 37.616), Carlos Pereira & Comp. (termo 39.165), Usinas Chemicas Brasileiras Ltda. (termo 31.679), Marcello Avancini (termo 38.072), Industrias Mawa Ltda. (1.520-32) e José Limongi (2.785-33). — Expeçam-se os certificados.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 29 de julho de 1936

Exigencias

Francisco Leite Moreira Junior (termo 17.154). — Sella as vias do relatorio.

Diversos

Antonio Jacob (12.790-36). — Junta-se.

Aarão Toga Machado (termo 14.536), Antonio Ferreira da Costa Novaes (termo 14.616), "La Universal" Sociedad Anonima Comercial e Industrial (termos 13.955 e 13.954). — Archivem-se.

Expediente do Director da Secção de Marcas

Dia 29 de julho de 1936

Exigencias

Mcquay-Norris Manufacturing Company (termo 40.672). — Junta novo instrumento de mandato, por não se referir a peticionaria a que foi apresentado.

Otto Mattheis (termo 42.318). — Preste esclarecimentos. Augusto Baptista (termo 42.449) e Adolf Bernhard Cronmeyer (termo 44.211). — Satisfacam a exigencia constante da informação.

The Morgan Crucible Company Limited (termos 44.161 e 44.162), Deutsche Grammophon-Aktiengesellschaft (termos 43.590 e 43.588), Guenther Dogs (termos 44.267 e 44.269), Osrām G. m. b. H., Kommanditgesellschaft (termo 44.815), Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil (termo 44.271), Leoni Ferrari (termo 44.224), Dr. Raul Leite & Companhia (termo 44.132), Lummus Cotton Gin Co. (termo 42.440), Evershed & Vignoles Limited (termo 42.403) e Alexandre Del Guerra (termo 38.765). — Satisfazam a exigência do Archivo.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÕES

Nos termos do art. 3º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933, são convidados os requerentes abaixo mencionados, a comparecerem a este Departamento, afim de regularizarem os respectivos processos:

Ignacio Walder (5.401-26 — transferencia da marca "Hotel e restaurante Rio Branco), Manoel Jorge Monteiro (7.316-25 — transferencia da marca registrada em São Paulo sob o n. 3.115), Salim Ramy (6.224-26 — transferencia da marca "Jeanne d'Arc"), João Maria Eugenio de Almeida (1.133, de 1925), Companhia de Charutos Dannemann (4.424-26 — caducidade da marca "D. Pedro"), Joaquim Gomes & Comp. (1.890-26 — transferencia da marca n. 18.678), Mario da Silva Monteiro (5.316-26), Henrique Kranz & Comp. (4.262, de 1926 — transferencia da marca "Ao Mundo Elegante") e Moraes, Silva & Comp., Limitada (5.327-26 — transferencia da marca "Ortiz").

OPPOSIÇÕES

Centro da Industria de Calçados e Commercio de Couros (15.188, de 9-7-36) apresentou opposição ao pedido de melhoramentos depositado por Angelo Martinez sob o n. 16.985.

Centro da Industria de Calçados e Commercio de Couros (15.187, de 9-7-36) apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado sob o n. 16.969, por Frederico Artner.

João Maia & Comp. Ltd. apresentaram opposição ao pedido da marca depositada por José Titar de Hollanda (termo 13.930).

Laboratorio G. Beytout apresentou opposição ao pedido da marca AEROZYI, de Orlando Lopasso (termo 43.951).

The Coca-Cola Co. apresentou opposição ao pedido da marca COCO-COLA, da Companhia Antartica Paulista (termo 44.193).

S. Radio Cajuty apresentou opposição ao pedido da marca CAJUTI, de Manoel Pinto de Azevedo (termo 44.295).

Nicolau A. T. Vita apresentou opposição á marca VITA-NOVA, de J. Ribeiro Branco (termo 44.517).

Schulke & Mayr Aktien-Gesellschaft apresentaram opposição ao pedido da marca GREOLISOL (termo 44.525).

Nicolau A. T. Vita apresentou opposição ao pedido da marca DRAVITA, de Renato Binelli & Comp. (termo 45.031).

RECURSOS

Heitor José Pasquinelli e Armando Mendes recorreram em data de 24 de julho, do despacho do director geral que indeferiu a sua marca EPHETOSIL (termo 37.743).

Companhia Nacional de Explosivos recorreu em data de 24 de julho, do despacho do director geral que mandou registrar a marca CHEDDITE (termo 39.215).

Gesellschaft fur Chemische Industrie in Basel apresentou treplica e replica de do Inst. São Jorge a pedido da marca PHYTICALCINA (termo 38.235).

RECTIF/CAÇÕES

Os pedidos de registro da marca "AGFA", constantes dos termos 45.017 e 45.018, de 13-7-36, foram depositados por I. G. FARBENINDUSTRIE A. G. e não como sahiu publicado no *Diario Official* de 15 de julho corrente.

A marca requerida por BIBERWERK G. M. B. H., constante do termo de deposito 45.164, de 20-7-36, é AQUASOL e não como publicou o *Diario Official* de 22-7-36.

No termo 43.683, publicado no *Diario Official* de 12 de maio do corrente anno, houve um equívoco: A marca "L I B" servirá para distinguir FAZENDAS E TECIDOS DE Lã, na classe 32 e não como foi publicado.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Publicação feita de accordo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

TERMOS ANTERIORES

Termo n. 15.549, de 22 de julho de 1935.

Gérard Jean Meyer, que também se assigna J. G. Meyer — França.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em saccos ou recipientes similares".

1º — Aperfeiçoamentos em saccos ou recipientes similares, em que a secção transparente é primeiro reforçada ao longo de dois ou mais dos seus bordos por meio de tiras de papel, panno ou outro material, colladas nos mesmos bordos, de modo a poder-se effectuar uma costura ou operação analoga com fio textil ou fio de arame em toda a secção reforçada.

2º — Uma secção transparente para ser utilizada no sacco reivindicado no ponto 1, em que os bordos não costurados da secção são elles também reforçados por meio de uma ou mais carreiras de pontos de costura.

3° — Um sacco ou recipiente similar substancialmente como descripto e como illustrado nos desenhos juntos.

O requerente reivindica, de accordo com a Convenção Internacional e com o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Inglaterra, em 4 de março de 1935, sob o n. 667, de 1935.

Termo n. 16.283, de 7 de janeiro de 1936.

Lock Joint Pipe Company — Estados Unidos.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em ou relacionados a aparelhos para e processos para fazer ligações de ramaes".

1° — Apparelho para fazer uma ligação em derivação ou ramificação em um tubo ou encanamento principal, consistindo de cimento armado tendo um reforço do typo de cylindro de aço envolvido no concreto, no qual uma sella ou ponto de apoio é provido de maneira a ser supportado por e sobre a parte externa do tubo principal, e tendo um tubo de ligação supportado pela sella, caracterizado pelo facto de ser provida uma glandula que é montada de modo a deslizar entre a sella e o tubo de ligação e adaptada de modo a assentar firmemente de encontro á superficie externa do cylindro de aço de reforço e por fóra de uma abertura no mesmo de modo a evitar o escoamento ou escapamento entre o tubo principal e a glandula.

2° — Apparelho de accordo com o ponto 1, caracterizado pelo facto de que a glandula é adaptada dentro de uma abertura na sella e a sua posição é ajustavel por dispositivos que põem em contacto o tubo de ligação e a glandula.

3° — Apparelho de accordo com os pontos 1 ou 2, caracterizado pelo facto de serem providos dispositivos de vedação entre a glandula e o tubo principal e entre a glandula e o tubo de ligação.

4° — Apparelho de accordo com os pontos 1, 2 ou 3, caracterizado por uma gacheta entre a glandula e o tubo principal e dispositivo para empurrar a glandula para comprimir a gacheta de encontro a este ultimo.

5° — Apparelho de accordo com qualquer dos pontos de 1 a 4, caracterizado por uma gacheta entre a glandula e o tubo de ligação.

6° — Apparelho de accordo com qualquer dos pontos de 2 a 5, caracterizado pelo facto de que a glandula é adaptada de modo a ser movida para além do limite interno da dita abertura na sella e em direcção á parte interna da parede do tubo ou cano principal.

7° — Apparelho de accordo com qualquer dos pontos precedentes caracterizado por dispositivos para supportarem a sella sobre a parte externa do tubo principal, compreendendo pelo menos uma tira fixada á sella e envolvendo o tubo principal.

8° — Uma ligação em derivação ou ramificação em um tubo principal de cimento armado tendo um cylindro de aço de reforço envolvido no concreto e um tubo em derivação, caracterizado por uma sella que assenta de encontro á parte externa do dito tubo principal em um ponto em que o tubo é aberto para a ligação em derivação, dispositivo para fixar a dita sella em posição e a ella ligado e envolvendo conjuntamente o dito tubo na vizinhança da locação em que o tubo é aberto e dispositivo á vedação entre o tubo em derivação e o tubo principal assentado de encontro ao cylindro de aço do tubo principal em torno da abertura.

9° — Um processo de sangrar ou fazer uma derivação ou ramificação em um tubo de cimento armado do typo do cylindro de aço, removendo-se uma secção do material da cobertura externa do tubo até alcançar o cylindro de reforço dentro da parede do tubo e cortando-se ou praticando-se um orificio através do restante da parede do tubo com uma área menor que a área da secção do material retirado da cobertura externa.

10 — Um processo de accordo com o ponto 9, caracterizado pela fixação de uma ligação em derivação ao tubo, de modo a ficar bem vedado, sobre a superficie exposta do cylindro de aço de reforço, sendo que o corte do restante da parede do tubo é effectuado no interior da ligação da derivação e sem interferir com a junta estanque da derivação com o cylindro de aço de reforço.

11 — Um processo de accordo com o ponto 9, caracterizado pela fixação ao tubo e de encontro á área exposta do cylindro de aço de reforço, de uma ligação em derivação e pela utilização da ligação em derivação para supportar a ferramenta de corte.

Publicação feita de accordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1932) e apgrapho unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

D O U R O



Ferrocetyl

NICTHEROV EST de Rio

EXOTIL
ITOR SAMPAIO FERNANDES
RIO DE JANEIRO



DITZCO

Termino n. 45.386, de 29-7-36
American Safety Razor Corporation — Estados Unidos da
America

GEM

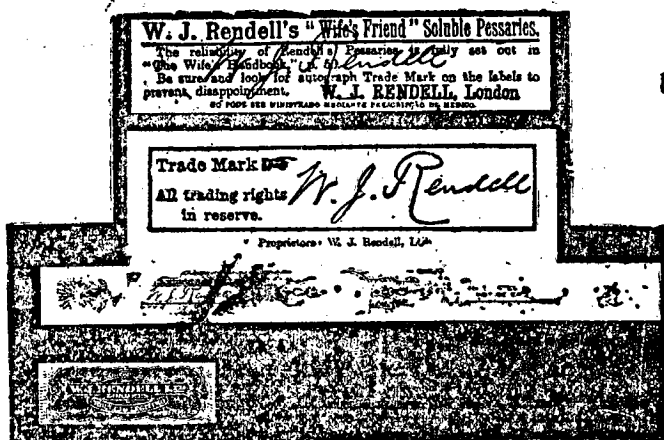
Termo n. 45.588, de 29-7-36
Kelvinator Corporation — Estados Unidos da America

Kelvinator

Classe 8 — Aparelhos refrigeradores (renovação)

Termo n. 45.389, de 29-7-36

W. J. Rendell Limited — Londres, Inglaterra



Classe 3 — Pessarios medicamentosos para uso humano

Termo n. 45.390, de 29-7-36

Sociedade Anonima Molinos Fenix — Santa Fé, Republica Argentina



Classe 41 — Farinhas em geral especialmente de trigo, semolina, farello, farellinho e cereaes (renovação)

Termo n. 45.394, de 29-7-36

Sociedade Anonima Molinos Felix — Santa Fé, Republica Argentina



Classe 41 — Farinhas em geral, especialmente de trigo, semolina, farellô, farellinho e cereaes (renovação)

Termo n. 45.392, de 29-7-36

British Pens, Limited — Birmingham, Inglaterra

PEDIGREE

Classe 17 — Artigos da classe (renovação)

Termo n. 45.393, de 29-7-36

British Pens, Limited — Birmingham, Inglaterra

WILLIAM MITCHELL

Classe 17 — Artigos da classe (renovação)

Termo n. 45.394, de 29-7-36

David & Comp. — Capital Federal

Classe 16 — Productos manufacturados de substancias mine-
raes e outras usados para construcções ou decorações (in-
clusive papel para forrar casa).

Termo n. 45.395, de 29-7-36

Alfredo Cinelli — Capital Federal

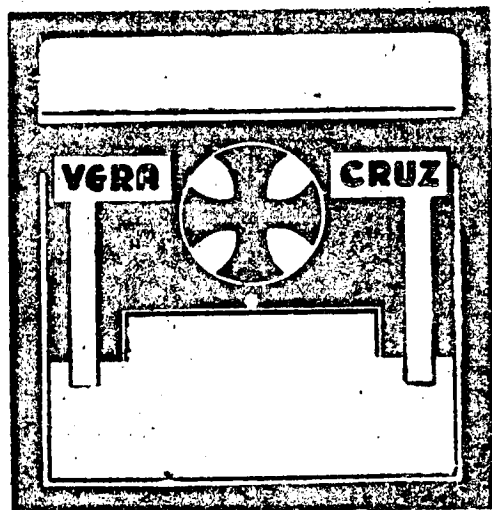
Classe 17 — Objectos de escriptorio taes como: arquivos,
prensas, cofres, machinas de escrever, calcular e som-
mar, prendedores de papel, ganchos, tinteiros, tintas, ca-
netas, lapis, pennas, colla, borrachas, reguas, berços,
mata-borrão, apontadores, classificadores, almofadas para
carimbo, fitas de machinas de escrever, papel carbono,
lacs, estojos, esquadros, compassos, canetas-tinteiros,
giz, carimbos, porta-carimbos, furadores e cortadores de
papel, cestas divisores e deposito para papeis e impres-
sos, pesos, calendarios, porta-canetas, facas para abrir
correspondencia, paineis, brochas, pinceis e telas para de-
senho.

Termo n. 45.396, de 29-7-36
Paulo Monteiro Garcia — Capital Federal



Classe 55 — Preparados para limpar, conservar e polir móveis, metais, vidros, couro, pinturas, joias e objectos em geral.

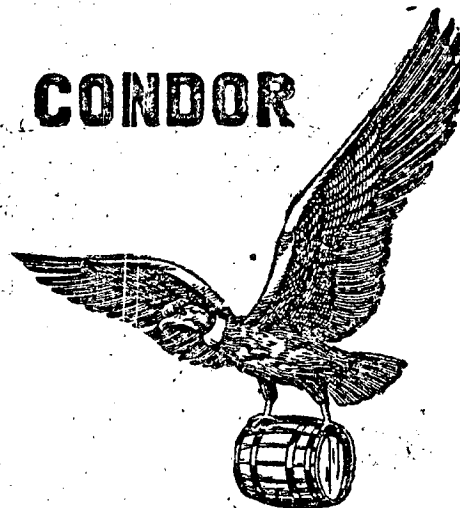
Termo n. 45.397, de 29-7-36
Irmãos Venturacci — São Paulo



Classe 2 — Desinfectantes

Termo n. 45.398, de 29-7-36
Sociedade Cooperativa Agrícola Mista de Responsabilidade Limitada — Povoado de Pinheiro Preto, distrito de Rio Bonito, Estado de Santa Catharina

CONDOR



Classe 42 — Vinho

TÍTULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 45.381, de 29-7-36
Bernardino F. Pires — Capital Federal

TINTURARIA

FLÔR DA GAVEA

RUA JARDIM BOTANICO, 605
Rio de Janeiro

Classes 1 e 36 — Título

Termo n. 45.387, de 29-7-36
The Texas Company (South America) Ltd. — Capital Federal

THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD.

Nome Commercial

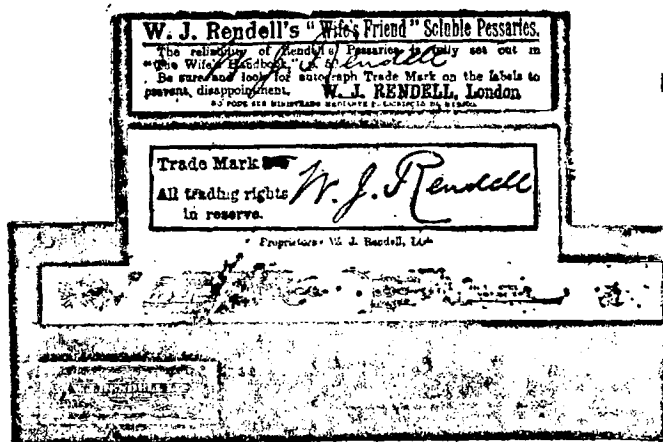
NOME COMMERCIAL

Termo n. 45.378, de 29-7-36
Del Nero & Comp. — São Paulo

DEL NERO & Cia.

Nome commercial

Termo n. 45.389, de 29-7-36
W. J. Rendell Limited — Londres, Inglaterra



Classe 3 — Pessarios medicamentosos para uso humano

Termo n. 45.390, de 29-7-36
Sociedade Anonima Molinos Fenix — Santa Fé, Republica Argentina



Classe 31 — Farinhas em geral especialmente de trigo, se-
molas, farfêlho e cereaes (renovação)

Termo n. 45.391, de 29-7-36
Sociedade Anonima Molinos Fenix — Santa Fé, Republica Argentina



Classe 31 — Farinhas em geral especialmente de trigo, se-
molas, farfêlho e cereaes (renovação)

Termo n. 45.392, de 29-7-36
British Pens. Limited — Birmingham, Inglaterra

PEDIGREE

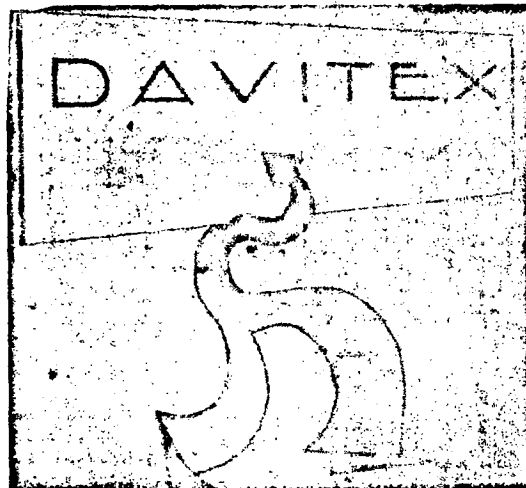
Classe 17 — Artigos da classe (renovação)

Termo n. 45.393, de 29-7-36
British Pens. Limited — Birmingham, Inglaterra

WILLIAM MITCHELL

Classe 17 — Artigos da classe (renovação)

Termo n. 45.394, de 29-7-36
David & Comp. — Capital Federal



Classe 16 — Productos manufacturados de substancias min-
raes e outras usados para construcções ou decorações (in-
clusive papel para forrar casa)

Termo n. 45.395, de 29-7-36
Alfredo Cinelli — Capital Federal



Classe 17 — Objectos de escriptorio taes como: archiva-
prensas, cofres, machinas de escrever, calcular e son-
mar, prendedores de papel, ganchos, linteiros, tintas, ca-
netas, lapis, pennas, colla, borrachas, reguas, berço
mata-borrão, apontadores, classificadores, almofadas para
carimbo, fitas de machinas de escrever, papel carbon
laes, estojos, esquadros, compassos, canetas-tinteiro
giz, carimbos, porta-carimbos, furadores e cortadores de
papel, cestas divisores e deposito para papeis e impre-
sos, pesos, calendarios, porta-canetas, facas para abri-
correspondencia, paineis, brochas, pinceis e telas para de-
senho.